



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 134/2011 – São Paulo, segunda-feira, 18 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3556

MONITORIA

0028798-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELSO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CELSO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 45.892,18, atualizado para 06.11.2008, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção n.º 0270.160.0000076-40. Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a realização de acordo (fls. 100/104), requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0018231-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE APARECIDA BARONE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MARGARETE APARECIDA BARONE, visando à cobrança do valor de R\$32.954,83 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes. A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$32.954,83 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Citada, a ré opôs embargos às fls. 32/39. Preliminarmente, alegou a carência de ação em razão da inadequação da via eleita, bem como a inépcia da inicial. No mérito, requereu a incidência de juros no percentual de 0,5% (meio por cento) após a citação, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo. Impugnação às fls. 44/67. Designada audiência de conciliação (fl. 68), a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 77/78). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a Súmula n.º 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. No mérito, os embargos são improcedentes. Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz

efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir. As alegações da embargante cingem-se ao requerimento de incidência de juros no percentual de 0,5% (meio por cento) após a citação e da Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo na atualização monetária do débito. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impontualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 18/23, somente os encargos contratuais estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 10/11/2005, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação

infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)Ademais, a incidência da Taxa Referencial - TR também foi prevista contratualmente, por meio do instrumento firmado em 14/07/1999 (fls. 09/15). Portanto, não assiste razão à embargante ao pleitear a aplicação de índice diverso para a atualização do valor devido. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$32.954,83 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizada até 04/08/2010, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907904-51.1986.403.6100 (00.0907904-1) - LOJAS ARAPUA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Iniciada a fase de execução da presente ação, a UNIÃO FEDERAL foi devidamente citada nos termos do artigo 730, do CPC (fls. 947/vº).À fl. 948, manifesta concordância com os cálculos de fls. 941/943, apresentados pela parte autora.Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora, de fls. 941/943, para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 438/05, do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB), nos termos das referidas Resoluções.Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.P.R.I.

0034864-12.2000.403.0399 (2000.03.99.034864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-34.1997.403.6100 (97.0026771-7)) JOSE MOREIRA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO SANTOS VALADARES X MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA X MITOSHI MOTIZUKI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0007463-70.2001.403.6100 (2001.61.00.007463-3) - JAIMIRO LUZ MOREIRA X JAIR VICENTE LEOCADIO X JAIR VIEIRA DE LIMA X JAIRO MONTEIRO DA SILVA X JORGE ALBERTO VALENTE DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
JAIMIRO LUZ MOREIRA E OUTROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.As fls. 252/253 a ação foi extinta em relação aos autores JAIR VICENTE LEOCADIO, JAIR VIEIRA DE LIMA e JAIRO MONTEIRO DA SILVA. A fl.284 a ação foi extinta em relação ao JORGE ALBERTO VALENTE DE ANDRADE.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor JAIMIRO LUZ MOREIRA (fls. 181/199), Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JAIMIRO LUZ MOREIRA.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6) - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO ADAMS

VALLENAS e TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo; a autorização para depósito das prestações vincendas no montante que entendem devido; a determinação para que os réus se abstenham de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito; a repetição de valores que entendem pagos a maior; a amortização do saldo devedor nos termos do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/90. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 419 foi determinada a intimação pessoal dos autores para que promovessem andamento ao feito, restando a diligência infrutífera, conforme certificado à fl. 423. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica sem efeito a antecipação de tutela deferida à fl. 242. Condenei os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0029314-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029314-2) - LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Iniciada a fase de execução da presente ação, foi a UNIÃO FEDERAL devidamente citada nos termos do artigo 730, do CPC (fl. 510 v.). À fl. 513, manifesta concordância com o valor apresentado pela parte autora, desistindo expressamente de interpor embargos. Sendo assim, HOMOLOGO o cálculo da parte autora, de fl. 502, para que produza seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 438/05, do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB), nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P.R.I.

0000855-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000855-9) - LUIZ HENRIQUE RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intimado pessoalmente a promover o recolhimento das custas (fl. 161), não houve manifestação do autor nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013291-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013291-3) - SEVILHA PARTICIPACOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 415/416, que acolheu os embargos de declaração opostos às fls. 409/411, alterando o dispositivo da sentença proferida à fl. 407, homologando a parcial renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo-a em relação aos débitos compreendidos no período de 2003 a 2005; condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios; e determinando o prosseguimento da ação quanto aos débitos que não foram objeto da renúncia. Insurge-se a embargante contra a decisão ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois não houve julgamento da ação em relação ao período de 1996 a 2002. É O RELATÓRIO. DECIDO. As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. A sentença de fl. 407 teve por finalidade a homologação da renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada à fl. 388, em razão de adesão ao parcelamento concedido pela Lei n.º 11.941/2009. Em face da interposição de embargos às fls. 409/411, foi determinado o prosseguimento em relação aos débitos relativos ao período de 1996 a 2002. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 415/416 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0021981-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021981-2) - BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 98/101. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3) - COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

COMERCIAL AGROPECUÁRIA SCARPARO LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, a fim de que possa desenvolver suas atividades comerciais independentemente da contratação de médico veterinário responsável, bem como de registro perante a autarquia ré. Além disso, requer a repetição dos valores pagos indevidamente. Alega, em síntese, que suas atividades não se enquadram dentre as relacionadas com as de médicos veterinários, portanto, não está obrigada a ser registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem manter médico veterinário responsável em seu estabelecimento. Por fim, requer a repetição dos valores pagos ao réu, no período compreendido entre 2006 a 2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/62. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 65/67). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/100), na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/111. As partes não requereram a produção de provas. Declarou-se a incompetência absoluta do juízo da Subseção de Bauru, tendo sido os autos redistribuídos a este juízo (fls. 125/132). É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se à verificação da obrigatoriedade ou não da autora registrar-se perante o Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter responsável técnico da área em seu estabelecimento, em virtude de suas atividades comerciais. Vejamos. Da obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnico Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 5.517/68 - art. 5.º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Entretanto, verifica-se no instrumento de contrato social da autora que constam como objeto social a prestação de serviços relacionados às atividades veterinárias, não sendo possível aferir se tais serviços estão relacionados à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, razão pela qual se faz necessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Assim: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. A impetrante dedica-se precipuamente ao comércio varejista de medicamentos veterinários, defensivos agrícolas e fertilizantes, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. A Resolução 592/92, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 1º, VI, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais,

haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie.4. Apelação e remessa oficial improvidas.(MAS NUM: 20041000055642 REG: 01 TURMA 08 DJ: 19-11-2004 PG: 90 REL: JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO) (grifos meus)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(MAS NUM: 200141000019678 REG: 01 TURMA: 05 DJ: 04-10-2002 PG: 358 REL: JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRA)Registre-se que, intimada a se manifestar sobre o interesse na produção de provas (fl. 116), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 117/118), sendo certo que o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0002595-90.2009.403.6125 (2009.61.25.002595-8) - NILSON DE FARIA ME X NILSON DE FARIA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
NILSON DE FARIA - ME e NILSON DE FARIA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, a fim de que possam desenvolver suas atividades comerciais independentemente da contratação de médico veterinário responsável, bem como de registro perante a autarquia ré. Alegam que não se enquadram nas exigências legais reconhecidas pela Lei nº. 6.839/80, não lhe sendo exigível contratar Responsável Técnico inscrito nos quadros do CRMV - SP. Aduzem, ainda, que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize, nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.839/80. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/15. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fls. 20/vº). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 33/50), na qual requereu a improcedência do pedido. Declarou-se a incompetência da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos e os autos foram redistribuídos a este juízo (fls. 53/54). As partes não requereram a produção de provas. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 70/75). Os autores formularam pedido de reconsideração (fls. 77/78), entretanto a decisão foi mantida (fl. 79). Em cumprimento à determinação de fl. 80, os autores se manifestaram às fls. 81/82. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se à verificação da obrigatoriedade ou não do registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, bem como da manutenção de responsável técnico da área em seu estabelecimento, em virtude de suas atividades comerciais. Vejamos. Da obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnico Prevê a legislação de regência: - Lei nº. 5.517/68 - art. 5º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações

Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Diante de tais previsões e do objeto social dos autores (fl. 82), não se constata a obrigatoriedade dos registros exigidos pelo réu. Assim: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. A impetrante dedica-se precipuamente ao comércio varejista de medicamentos veterinários, defensivos agrícolas e fertilizantes, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. A Resolução 592/92, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 1º, VI, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (MAS NUM: 20041000055642 REG: 01 TURMA 08 DJ: 19-11-2004 PG: 90 REL: JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (MAS NUM: 200141000019678 REG: 01 TURMA: 05 DJ: 04-10-2002 PG: 358 REL: JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRA) ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA À PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas. (AMS NUM: 200361000341073 REG: 03 TURMA: 03 DJ: 17-11-2004 PG: 145 R4EL: JUÍZA CECÍLIA MERCONDES) O Egrégio STJ também já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP NUM: 803665 STJ TURMA: 01 DJ: 20-03-2006 PG: 213 REL: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) A autora exerce comércio varejista de produtos agropecuários e medicamentos veterinários. A empresa que se dedica ao comércio de produtos veterinários, dentre eles de medicamentos, não está obrigada a inscrever-se no CRMV, pois essa atividade não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, afastando-se a obrigatoriedade do registro da empresa autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da

manutenção de responsável técnico da área respectiva, para o exercício das atividades previstas em seu objeto social. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010485-24.2010.403.6100 - H E CRIS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Intimada pessoalmente a emendar a petição inicial (fls. 81/83), a parte autora permaneceu inerte. Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010421-77.2011.403.6100 - TEIXEIRA E RUIZ IND/ E COM/ DE FORNOS E MAQUINAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. TEIXEIRA E RUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS E MÁQUINAS LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine que a ré inclua os débitos do simples nacional da autora no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002 e mantenha-a incluída no Simples Nacional no exercício de 2011 com efeito retroativo a 1º de janeiro enquanto não decidido o mérito da demanda em definitivo [...]. Declarou-se a incompetência do juízo da 10ª Vara Cível Federal e os autos foram remetidos a este juízo, por ter sido verificada a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 0024614-34.2010.403.6100, distribuído em 10/12/2010 a este juízo (fls. 96/98). É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Verifico nos autos do Mandado de Segurança nº 0024614-34.2010.403.6100, distribuído em 10/12/2010, que a impetrante requereu provimento que determinasse a reinclusão da impetrante Teixeira Ruiz Indústria e Comércio de Fornos e Máquinas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.144-020 no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, da Lei nº 11.941/2009, como também seu reenquadramento no SISTEMA SIMPLES NACIONAL, regulado pela Lei Complementar nº 123/2006, para o pagamento do total de suas dívidas fiscais federais com os benefícios previstos pela Legislação, bem como poder PARCELAR seus débitos de acordo com os artigos 10 e 14 da Lei nº 10.522/2002., com a consequente declaração de nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. Em 23/05/2011 foi proferida sentença, tendo sido denegada a ordem pleiteada (fls. 86/90 do Mandado de Segurança nº 0024614-34.2010.403.6100). Em ambas as ações, identificam-se a mesma causa de pedir e o pedido. No tocante à identidade de partes, a diferenciação no polo passivo das demandas decorre de imposição da Lei nº 12.016/2009, que determina que o ato coator questionado deve ter sido praticado por autoridade vinculada funcionalmente ao Poder Público. Entretanto, em ambas as ações, seria a União Federal a responsável pelos efeitos patrimoniais decorrentes de eventual deferimento do pedido formulado. Assim, verificada a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido, resta configurada hipótese de litispendência, que é causa extintiva do processo, sem resolução de mérito. Cumpre registrar que os Tribunais Superiores já se manifestaram acerca da possibilidade do reconhecimento de prevenção entre ações de natureza distinta, com o fim de evitar o ajuizamento de duas ações que visem ao mesmo resultado, bem como a prolação de decisões colidentes. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDORA CONTRATADA NO EXTERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.112/90. LITISPENDÊNCIA. CPC, ART. 301, 1º, 2º e 3º. Configura-se litispendência entre ação de rito comum -- ainda em curso -- e mandado de segurança, quando ambos desenvolvem a mesma causa de pedir. Ademais, o objeto deste se inclui no daquela, relativamente ao pedido de enquadramento da servidora no regime da Lei nº 8.112/90, com a transformação do respectivo emprego em cargo público. Por outro lado, há identidade de partes porque, em ambos os casos, a União -- que tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar no mandado de segurança -- responde pelos efeitos patrimoniais da decisão eventualmente favorável à recorrente. Recurso ordinário desprovido. (RMS 25153, CARLOS BRITTO, STF) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS. 1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório. 2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito. 3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07. 5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69. 6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a

confeção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório. 7. Recurso ordinário não provido.(ROMS 200901120114, CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, 24/02/2010)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO: LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA 1. Se o feito foi extinto em razão de litispendência, o Tribunal não estava obrigado a se pronunciar sobre o mérito da impetração.Violação do art. 535 do CPC que se afasta.2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial.3. Esta Corte firmou entendimento de que: a) não afasta a litispendência a circunstância de as ações possuírem ritos diversos;b) não afasta a litispendência o fato de o réu, no writ, ser autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, figurar no pólo passivo a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado;c) a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 866841/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008)Ademais, observo que o advogado que subscreveu a petição inicial de ambas as ações, Dr. Rafael Antoniacci, OAB/SP nº 295729, declarou, preliminarmente, na ação ordinária distribuída em 22/06/2011 - após a publicação da sentença que julgou o pedido improcedente e denegou a ordem pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 0024614-34.2010.403.6100 - que em cumprimento ao disposto no art. 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a autora por si e por seu advogado declara que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. (grifos meus). Referida afirmação não corresponde à verdade. Além disso, a dedução de pedidos idênticos, com o fim de alcançar o mesmo objetivo, após a denegação da ordem pleiteada no Mandado de Segurança, distribuído anteriormente à propositura desta ação, caracterizam o descumprimento do dever de lealdade previsto no artigo 14, inciso II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta configurada a litigância de má-fé.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa por litigância de má-fé, devidamente corrigido conforme critérios definidos na Resolução n.º 561/07 do CJF, conforme fundamentação supra.Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando-a da presente decisão. O ofício deverá ser instruído com as cópias das petições iniciais da Ação Ordinária nº 0010421-77.2011.403.6100 e do Mandado de Segurança nº 0024614-34.2010.403.6100.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018202-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020834-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-89.1997.403.6100 (97.0008887-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EURICO ADONIAS MAGOSSO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, em face de EURICO ADONIAS MAGOSSO e outros, com o objetivo de obter a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado, sob a alegação de não ter sido observado o disposto na sentença transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 14/27). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 28/41), tendo as partes se manifestado às fls. 45/46 e 48/50. Em razão da determinação de fl. 51, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que retificou os cálculos formulados anteriormente (fls. 52/57). Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados (fls.52/57), as partes concordaram com o parecer do Senhor Contador Judicial (fls. 60/61 e 64/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 52/57), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 97.0008887-1 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016447-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7)) RICARDO JOSE PIRES MARIANO (SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Intimado pessoalmente a regularizar a representação processual (fls. 13/14), não houve manifestação do embargante nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por ter a embargada apresentado defesa, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da Execução em apenso (processo n.º 0002083-22.2008.403.6100). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020208-19.2000.403.6100 (2000.61.00.020208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085061-18.1992.403.6100 (92.0085061-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDSON MITSUICHI X MILTON YOSHIUKI WATANABE X CECILIA TOYOCO MAEDA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação, a UNIÃO FEDERAL foi devidamente citada nos termos do artigo 730, do CPC (fls. 187/vº). À fl. 190, manifesta concordância com os cálculos de fl. 184, apresentados pela parte autora. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora, de fl. 184, para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 438/05, do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB), nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026796-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026796-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIANELI WINKLER RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de GIANELI WINKLER RIBEIRO, objetivando provimento que determinasse ao executado o pagamento da importância de R\$ 14.255,51, atualizado para 30.11.2006, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.4132.191.0000002-45. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 58/59 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão da realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/20, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017326-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA X VALTER ROBERTO PATRAO X VALQUIRIA FANTINI PATRAO (SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 148/151, sob o fundamento de ter incorrido em contradição, uma vez que o título objeto da lide possui força executiva, nos termos do artigo 28 da Lei nº. 10.931/2004. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. Na sentença embargada restou consignado que em que pese a nomenclatura conferida ao contrato pela exequente, percebe-se, nitidamente, que o conteúdo deste é de crédito rotativo, não encontrando, pois, respaldo na Lei nº 10.931/04. Desse modo, o que pretende a embargante é alterar o conteúdo da sentença, em dissonância com o entendimento do juízo. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob. cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus

argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 148/151 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004151-37.2011.403.6100 - FERNANDO JOSE ORIZALES Y DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X NAO CONSTA

FERNANDO JOSÉ ORIZALES Y DA SILVA, qualificado na inicial, opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 42/vº, sob o fundamento de ter havido omissão com relação à análise do pedido de gratuidade da justiça.É o relatório. Decido.Reconheço a ocorrência de omissão com relação à análise do pedido de gratuidade processual.Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para deferir o pedido de justiça gratuita.No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 42/vº tal como lançada.P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0022639-50.2005.403.6100 (2005.61.00.022639-6) - MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELLOS X MARCELO DE SOUSA CAMPOS X MAURICIO MANCINI X GUIOMAR RODRIGUES MAIA X IRINEU DE CASTRO X JOAO ALBERICO ALVES FARIAS X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X SANDRA MARIA ZAKIA LIAN SOUZA X THEREZA DE JESUS GERALDI X TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE - MEC(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024652-95.2000.403.6100 (2000.61.00.024652-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X LIA KURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X WILLIAM EMANUEL MOTA DE OLIVEIRA X EVANJO DE JESUS SANTOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X PAULO DAVILA JUNIOR X JOSE PEDRO DE SOUZA X ARISTEU DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X LIA KURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X UNIAO FEDERAL X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X UNIAO FEDERAL X WILLIAM EMANUEL MOTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EVANJO DE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DAVILA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARISTEU DE MORAES

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0003584-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003584-5) - ALEX MICHAEL GONCALVES DORNELAS(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido com o escopo de se obter ordem judicial que autorize sua genitora a receber os valores referentes às parcelas do Seguro Desemprego perante a Caixa Econômica Federal. Informa o requerente que, em razão de sua dispensa imotivada da empresa Consolação Imóveis Assessoria Imobiliária Ltda., requereu o benefício do Seguro Desemprego. Aduz que, após o recebimento da primeira parcela, em setembro de 2008, ficou impossibilitado de receber as demais por ter sido preso em flagrante no dia 26 de setembro do mesmo ano. Diante de tal fato, sua mãe, Aurilene Gonçalves Dornelas, munida de instrumento particular de procuração (fl. 06), compareceu à agência da requerida para receber a segunda parcela do benefício, mas não obteve sucesso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16.O pedido de gratuidade da justiça foi deferido à fl. 19. Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal apresenta resposta às fls. 26/35 aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que, após o saque da primeira parcela, os valores referentes ao seguro-desemprego do requerente foram devolvidos ao Ministério do Trabalho e Emprego, pois não houve o comparecimento para o recebimento das demais. No mérito, afirma que não houve apresentação de procuração pública ou com firma reconhecida, razão pela qual o benefício não fora liberado à mãe do requerente. Alega, ainda, que a decisão final acerca da liberação do benefício cabe exclusivamente ao Ministério do Trabalho. Junta documentos às fls. 30/35.Às fls. 39/41 o Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito.Determinada a manifestação do requerente acerca da preliminar de ilegitimidade arguida, cumpriu-se a determinação às fls. 46/47.É o relatório. Passo à fundamentação.Preliminarmente Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, em que, por tal natureza, não se pode decidir lide, entendida classicamente como conflito de interesses caracterizado por pretensão resistida. Justamente isso ocorre no presente caso, uma vez que a pretensão do requerente é frontalmente resistida pela requerida, impondo-se, inclusive dilação probatória.Dessa forma o pedido deveria ter sido deduzido mediante ação de natureza contenciosa-condenatória.De

qualquer sorte, como se constata a inadequação da via eleita, não é o caso de permitir ao requerente a emenda de seu pedido. Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a necessidade de contestação da requerida e o princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela no percentual de R\$300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, uma vez que concedida a gratuidade de justiça. Custas ex lege (gratuidade de justiça). P.R.I.C.

0000521-70.2011.403.6100 - MARIA AMELIA ROCHA LOPES(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Trata-se de pedido de alvará judicial por meio do qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que a autorize a levantar quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS em virtude de diferenças apuradas nos expurgos inflacionários referentes a Planos Econômicos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/10. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/27). Réplica às fls. 30/31. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Inicialmente, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, permitindo-se assim a análise do mérito. Em verdade, a parte autora pretende obter liberação de valores que presume estarem à sua disposição em sua conta vinculada ao FGTS. No entanto, parte de premissa equivocada, vez que os valores indicados em seus extratos referem mera previsão feita pela gestora do Fundo - a CEF - a fim de indicar o saldo no caso de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. Ora, não tendo a parte autora aderido à mencionada avença legalmente regrada, inexistente saldo a ser liberado em sua conta vinculada ao FGTS. Em verdade, todo aquele que não aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001 deve ajuizar a competente ação judicial para obter condenação da gestora do FGTS ao pagamento dos expurgos inflacionários referidos e não apenas pleitear liberação do valor provisionado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Mediante feito de jurisdição graciosa, o autor propõe verdadeiro litígio em que pleiteia, através do Judiciário, a condenação da CEF na liberação de numerário que ainda não se encontra, sequer, depositado. 2. A matéria concernente aos valores relativos à correção do FGTS, através da aplicação dos chamados expurgos inflacionários, encontra-se completamente regulada pela Lei Complementar nº 110/01 a qual prevê, expressamente, que o depósito e o levantamento deste montante apenas ocorrerão após a assinatura de Termo de Adesão, previsto no referido diploma legal, para liberação em cinco parcelas semestrais. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 200480000025202/AL. 2.ª T. J. 22/02/2005. DJ: 04/04/2005, p. 409. Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, v.u.) Ainda: PROCESSO CIVIL. ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. VALOR PROVISIONADO PARA CUMPRIMENTO DA LEI 110/01. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO OU CONDENÇÃO DA CEF À INCLUSÃO DOS EXPURGOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - A jurisprudência tem admitido a autorização de saque em conta vinculada do FGTS em casos onde a legislação prevê a possibilidade de movimentação e a Caixa Econômica Federal resiste à pretensão, hipótese que está condicionada à demonstração pelo requerente acerca da negativa administrativa relativamente à movimentação. 2 - Não é indevida a recusa da CEF em autorizar a movimentação da conta por parte de aposentado, se o valor creditado é relativo aos créditos que seriam devidos em conformidade com as disposições da Lei Complementar 110/01, uma vez que o levantamento dos valores nessa hipótese exige a assinatura do termo de adesão. 3 - Outra hipótese que autorizara a movimentação é a condenação à inclusão dos expurgos efetivada em processo de conhecimento. 4 - Inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento de saldo provisionado em conta vinculada. 5 - Apelação provida. 6 - Processo extinto sem julgamento de mérito. (AC 200338030067607, 5.ª T./TRF 1ª Região, J. 12/05/2005. DJ: 12/05/2005, p. 31. Relator(a) Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, v.u.) Dessa forma, improcede o pedido. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará judicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. De igual forma, tendo em vista a contestação e o princípio da causalidade, condeno a requerente a pagar honorários advocatícios em favor da requerida, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3569

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 444.

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA

REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Tendo em vista que somente o requerido WALDIR DE PAULA TORRES não foi notificado e não apresentou defesa prévia, ficam desconsiderados os requeridos SILVIA REGINA LAURINDO, ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES do Edital de Notificação para apresentar defesa prévia, expedido a fls. 752 e disponibilizado em 01/07/2011. Não havendo nenhum prejuízo para a parte autora, o edital de notificação continua válido para o requerido WALDIR DE PAULA TORRES.

MONITORIA

0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA

Providencie a autora endereço válido para intimação do réu nos termos do despacho de fls. 114. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0035177-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, intime-se a autora.

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0019001-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019001-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RANDAL HERNANDEZ

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA

Fls. 67/72. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, após vista à Procuradoria Regional Federal, se tem interesse na citação da ré no endereço fornecido a fls. 71/72.

0029823-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ARILDO PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X MARCIA MARIA VERAS DE CARVALHO

Fls. 99/100. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, após vista à PRF, se ainda tem interesse no requerimento feito a fls. 96. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004348-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI

Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007170-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio restou negativo.

0010947-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

0016694-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016694-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TIAGO SILVA MACHADO X GASPARET DE SALES SILVA X ZELIA ROSA SILVA

Fls. 158/159. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo

ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Desta forma, manifeste-se a CEF, após vista à PRF, se tem interesse na citação dos réus nos endereços indicados a fls. 154/155.

0000527-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARREIROS FERRAZ X SERGIO DE CAMPOS FERRAZ X EUNICE BARREIROS FERRAZ

Fls. 67/68. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, após vista à PRF, se tem interesse na citação da ré nos endereços fornecidos a fls. 58 e 69. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000538-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000538-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS X DORILEA PEREIRA DOS SANTOS X MARINALVA SOARES SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0021590-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021590-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CONFECÇÃO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0024426-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO

Fls. 47/48. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, após vista à Procuradoria Regional Federal, se tem interesse na citação da ré no endereço indicado a fls. 49 e o requerimento feito a fls. 39/40. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0026990-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI X VANDERLEI DE FELICIO X MARIA HELENA SANTOS DE FELICIO

Fls. 69/70. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, após vista à PRF, se ainda tem interesse no requerimento feito a fls. 96. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001181-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Bacenjud e Webservice por este último conter a mesma base de dados da Receita Federal, tornando assim, desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para localizar os endereços atualizados dos réus.

0002522-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO X ANTONIO AL MAKUL X ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL

Fls. 95/96. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Como não houve interposição de embargos monitórios dos corréus ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL e ANTÔNIO AL MAKUL, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil Pro Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se os mesmos após manifestação da CEF acerca da petição de fls. 78/92 e da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 71. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003039-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X MARIA LETICIA KONRATH

Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006442-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUIZ ALBERTO ARRUDA

Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014785-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON DA SILVA

Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015668-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDECI RAMALHO RAMOS

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0, indicando algum(ns) para citação que não tenha(m) sido utilizado(s) antes.

0023048-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILLA JACKELINE BERNARDO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se,

0023353-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DOS ANJOS DE SOUZA NASCIMENTO

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0, indicando algum(ns) para citação que não tenha(m) sido utilizado(s) antes.

0023365-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SOUZA DE FREITAS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se,

EMBARGOS A EXECUCAO

0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021364-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6)) HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA X MARIA ALICE GOUVEIA PEREIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023977-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) ARUEIRA MADEIRAS E TRASPORTE LTDA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X PRISCILA VIDIGAL RUTHEMBERG(PR008815 - VITOR LOTOSKI) X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Recebo a petição de fls. 342/345 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo desta ação MADEIRENSE RUTHEMBERG S.A, PRISCILA RUTHEMBERG e DELANO RUTHEMBERG. Após, citem-se os embargados, através de seus procuradores, para apresentar contestação, no prazo de 10(dias).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)
Manifeste-se a exequente acerca do despacho proferido em 20/06/2011 na carta precatória de nº 397/2010 (nosso) e nº 223.01.2010.018930-6 (juízo deprecado).

0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER FORNOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Defiro a devolução de prazo requerida a fls. 64. Após, voltem os autos conclusos.

0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004865-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREA DUARTE MUNIZ
Fls. 99/100. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, após vista à Procuradoria Regional Federal, se tem interesse na citação da ré no endereço fornecido a fls. 96 e 100/101.

0023388-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS
Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0 e Webservice, indicando algum(ns) para citação que não tenha sido utilizado antes.

0025588-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMPAS RESTAURANTE LTDA X FERNANDO DA SILVA MOTA
Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001887-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA CUSTODIO
Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006064-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO IURILLI
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO
Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES
Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter a declaração de imposto de renda do(s) executado(s) dos últimos 3 (três) anos. Após, manifeste-se a autora destas informações e acerca da petição de fls. 184, em que menciona parte estranha a estes autos. Sem prejuízo, indique a autora o endereço atualizado dos co-executados EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA e TRIACOM LTDA.

0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio praticamente restou negativo.

0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO
Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio praticamente restou negativo.

0003776-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AUDRY BARRETO DA SILVA

Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0025096-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI COUTINHO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio praticamente restou negativo.

0000175-22.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENICIO BORELLI X DIONEIA DA SILVA BORELLI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284 parágrafo único do CPC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000117-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000117-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI ROCHA LIMA X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020568-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020568-7) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Informe o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse na produção da prova pericial requerida. Em caso positivo, manifeste-se acerca da determinação de fl. 462. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008310-57.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA MONTENEGRO DOTTA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal e outros, em que a autora pretende a condenação dos réus ao fornecimento de medicamento pelos Sistema Único de Saúde (SUS), gratuitamente, nos termos do art. 196, da Carta Magna. Após regular processamento e encontrando-se o feito na fase instrutória de especificação de provas, foi trasladado para estes autos às fls. 231/234 a r. decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa, oposta pelo Estado de São Paulo, fixando em R\$ 7.194,36 (sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) o novo valor da causa, sem a necessidade de complementação das custas, em virtude do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil, a quem caberá apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pela União (fls. 205/207) e demais questões pendentes. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

Expediente N° 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027843-95.1993.403.6100 (93.0027843-6) - HAKUITI HIGASHIYAMA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Recebo a apelação interposta pelo BACEN às fls. 338/341 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Intime-se o BACEN do r. despacho de fls. 287. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031771-54.1993.403.6100 (93.0031771-7) - JOAO ANTONIO MACHADO - ESPOLIO(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o julgamento da Ação Rescisória nº 0030050-38.2010.403.0000, devendo as partes comunicarem ao Juízo. Int.

0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5) - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 295/300. Dê-se ciência das transferências de valores ao Juízo Estadual e para as partes. Nada requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo como determinado na parte final do r. despacho de fls. 288. Oficie-se. Int.

0037543-95.1993.403.6100 (93.0037543-1) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Uma vez já expedida requisição de pagamento, arquivem-se os autos. Int.

0038379-68.1993.403.6100 (93.0038379-5) - ISES RAMOS X MARIO DALVALOS MATIENZO X TOYOJI SUGUIEDA X JOSE REINALDO RODRIGUES DE MORAES X JOSE ANTONIO BENAZZATO X WALDALICE GRANDE AMORIM X IVO SERRA GARROTE X FRANCISCO CARLOS MARTINIANO DE CARVALHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em consideração a satisfação da obrigação por parte da devedora, dou por encerrada a fase de cumprimento do julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003540-80.1994.403.6100 (94.0003540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036238-76.1993.403.6100 (93.0036238-0)) MAURICIO DE SOUZA FERREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - 4.COMANDO AEREO REGIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003886-31.1994.403.6100 (94.0003886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038169-17.1993.403.6100 (93.0038169-5)) COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA(SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Tendo em vista a certidão de fls. 444 vº e o teor do julgamento proferido pelo E. TRF/3ª juntado às fls. 445/450, verifico que assiste razão a União Federal em sua manifestação de fls. 442, já que foi dado parcial provimento a apelação da Embargante para reduzir o valor da execução à R\$ 63.455,57 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Assim, revogo o r. despacho de fls. 418 para determinar que o ofício precatório seja expedido pelo novo valor fixado e indeferindo o pedido da autora de fls. 419/420. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Silentes ou em caso de concordância, expeça-se o precatório, aguardando os autos em arquivo o pagamento. Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Arquivo Judicial cópia de peças dos Embargos à Execução n. 2002.61.00.004251-0 para traslado das vias originais do r. julgado acima mencionado. Int.

0010523-61.1995.403.6100 (95.0010523-3) - JOAO RAFAEL BENDASSOLI X WALKYRIA RITA FLORES VIDMAR X MAURICIO DE FIUSA BUENO X ANTONIO LOPES GIMENES X CESAR FRANCISCO ORSINI -

ESPOLIO X JOSE MAYER X CURT KREPSKY X ANTONIO CARLOS PAVANI X SIDNEY ORLANDO BALDASSIN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CITIBANK S/A(Proc. GUILHERME AMORIM C. DA SILVA) X ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BRADESCO S/A(Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003297-10.2011.4.03.0000.Int.

0015193-45.1995.403.6100 (95.0015193-6) - RICARDO LUPION(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023330-16.1995.403.6100 (95.0023330-4) - VERA LUCIA MARTIN BIANCO(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP084888 - MARILUCI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que os extratos apresentados pela autora não correspondem aos extratos solicitados pela Contadoria Judicial, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0030349-73.1995.403.6100 (95.0030349-3) - JACOB JAQUES GELMAN(SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI E Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003611-53.2011.4.03.0000.Int.

0042738-90.1995.403.6100 (95.0042738-9) - MECAPLASTIC - MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a minuta de despacho de fls. 267 não foi assinada pelo Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, o que caracteriza ato inexistente.Assim sendo, a fim de regularizar o processamento do feito, determino: Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0050829-72.1995.403.6100 (95.0050829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043965-18.1995.403.6100 (95.0043965-4)) CONFASA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONFAB QUIMICA LTDA X CONFAB TRADING S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB MONTAGENS LTDA - FILIAL 1(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifestem-se especificamente acerca dos depósitos judiciais efetuados nos autos.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0022199-69.1996.403.6100 (96.0022199-5) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA PIMENTA COSTA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 286/287: Nada a considerar, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 280.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0030571-07.1996.403.6100 (96.0030571-4) - ADALGISA MARIA DE SANTANA X BALBINA SILVA SOUZA X GENIRA CURVELO LOFREDO X INACIO BEZERRA RAMOS X IRMA CANDIDA OLIVEIRA FERNANDES X JOSE FERREIRA DA SILVA X LUIZ PIRES DE SA NETO X MARIA PETRONILHA SABINO ALVES X NELCY PEREIRA DO CARMO X PAULO BATISTA BARBOSA X TERESINHA DONATA LOPES X WALDOMIRO INAREJOS X WILSON ALVES DA SILVA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 516/517. Defiro o pedido de vista formulado pelos autores pelo prazo legal.Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0025702-64.1997.403.6100 (97.0025702-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-40.1997.403.6100 (97.0020970-9)) VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO

CIAMPAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006788-78.1999.403.6100 (1999.61.00.006788-7) - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA X NEMA ENGENHARIA LTDA(Proc. RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 258. Ciência à autora do desarquivamento dos autos, bem como para que recolha as custas respectivas e dê cumprimento ao r. despacho que determinou o recolhimentos de custas pelo pedido anterior de desarquivamento e de expedição de certidão, totalizando o débito em R\$ 24,00, sob pena de não mais serem autorizados pedidos do gênero até a devida regularização.Silente, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, promovendo-se as anotações no sistema processual quanto a irregularidade supra.PA 1,10 Int.

0023501-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023501-2) - MIGUEL FURTADO DE REZENDES X MARIA ELISA PRADO DE CARVALHO X EDVALDA PEREIRA GONCALVES X LEANDRO GONCALVES DURVAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JONAS MAURICIO PEREIRA X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ROQUE TOLENTINO DE DEUS X JOSE PEDRO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que as fls. 492/495 a CEF informa que não obteve resposta dos pedidos de providências feitos ao banco depositário, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento da execução.Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0) - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Verifico que o despacho de fls. 478 continua descumprido.Intime-se a parte autora para integral cumprimento, sob pena de arquivamento.Em igual prazo, esclareça o peticionário a informação constante a fls.479 uma vez que diz respeito a pessoa estranha à lide.Int.

0025569-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025569-0) - EDUARDO DELGADO DE FREITAS(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 91, bem como a entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Int.

0011144-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011144-4) - IRENE APARECIDA RUFINO X VALDENI JOSE DOS SANTOS X RAIMUNDO CLODOALDO ALBANO X SILVIO CEZARIO NOVAES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. _____. Defiro o pedido de vista formulado pelos autores pelo prazo legal.Nada Requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0000475-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000475-6) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Providencie a credora a elaboração de novos cálculos, tendo em vista a verba honorária fixada na r. decisão monocrática de fls. 274/276^v, transitada em julgado.Outrossim, apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumpridas as determinações supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000348-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000348-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO X ALESSANDRA NIEDHEIDT(SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT)

Julgo deserto o recurso interposto pelo Autor, nos termos do art. 511, do CPC, uma vez que, regularmente intimado para complementar as custas de preparo (fls. 415 e verso) quedou-se inerte conforme certidão de fls. 416 verso.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se os réus para se manifestarem quanto ao

interesse na execução do julgado (art. 415, I, do CPC). Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025038-81.2007.403.6100 (2007.61.00.025038-3) - JACOB CAZARIAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 75/81: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista ao credor. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0033193-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033193-4) - JOAO SOLIMENO X VICENTE SOLIMENO(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 79/84: Dê-se ciência à ré, a teor do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007829-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007829-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se e cancele-se o alvará n. 72/2011. Manifeste-se a autora a respeito da estimativa de honorários definitivos apresentada pelo sr. Perito às fls. 156/158. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020970-40.1997.403.6100 (97.0020970-9) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016180-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-27.1996.403.6100 (96.0022939-2)) EDGAR DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO AURICINO X CESAR AUGUSTO GUIMARAES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Informem os exequentes se foi proferida decisão no agravo instrumento interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou em caso negativo, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, destacando que cabe as partes informarem ao juízo e requererem o que de direito, acaso apreciada a questão pelo Tribunal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008891-29.1997.403.6100 (97.0008891-0) - CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA

Tendo em vista que as diligências realizadas nos autos principais restaram infrutíferas, bem como em atenção ao princípios da celeridade processual, da economicidade, dentre outros, determino o traslado de fls. 79/82, 87/88, 96/99 e 101/107 para aqueles autos para prosseguimento em conjunto da execução dos julgados. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5997

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002204-45.2011.403.6100 - NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 42/44, e mantenho a decisão de fls. 40, ressaltando que em relação ao Protesto de fls. 45, deve o autor utilizar-se das vias adequadas para pleitear seu direito. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-83.2011.403.6100 - REALITY COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA

Nos termos do art. 264 do CPC, faz-se necessária a intimação dos réus para que se manifestem quanto à petição de fls. 91/94. Após, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011471-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-83.2011.403.6100) BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X REALITY COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0007821-83.2011.403.6100 apensem-se os feitos. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007493-56.2011.403.6100 - MARCOS HENRIQUES ARIAS(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 217: Concedo a dilação de 10 (dez) dias, para que o Impetrante cumpra as determinações contidas em fls. 215, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0003258-34.2011.403.6104 - RENATO PRATES RODRIGUES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A causa de pedir contida na inicial refere-se à demora da Autoridade Impetrada em analisar o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.002404/2010-68, que se trata de mera atualização cadastral perante a SPU. Todavia, o pedido liminar visa à regularização célere da averbação de transferência do laudêmio no bem do impetrante, enquanto o pedido final consiste em declarar a transferência do imposto à pessoa do Impetrante. Assim, parecendo-me que o caso não versa sobre transferência de impostos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante retifique os pedidos liminares e final formulados, adequando-os a causa de pedir. Após, tornem conclusos para análise do pleito liminar.

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023312-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023312-9) - KAZUE WATANABE(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032924-64.1989.403.6100 (89.0032924-3) - DIAMANTINO PENEDO FERREIRA DE MATOS X JESUINO BICUDO DE AVELAR X ALL SPORT MAGAZINE LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X AUGUSTO FILIPE SIMOES DAS NEVES X ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X ADETEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X NELLY ENGL X BRAZ FUNARI X CLAUDETE DE LIMA DA CUNHA X KAMAL BACHA X THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI X FERNANDO MAYER FUNARI X EDUARDO MAYER FUNARI X MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI X HENRIQUE FUNARI NETO X VERA LUCIA CINOPOLI DE MATOS(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DIAMANTINO PENEDO FERREIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JESUINO BICUDO DE AVELAR X UNIAO FEDERAL X ALL SPORT MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FILIPE SIMOES DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ADETEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NELLY ENGL

X UNIAO FEDERAL X BRAZ FUNARI X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE LIMA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X KAMAL BACHA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0000118-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000118-0) - CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP244071 - MARIANA REGINA GARCIA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0032234-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032234-9) - FABIO ORLANDI ROCCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO ORLANDI ROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3318

MANDADO DE SEGURANCA

0900173-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900173-5) - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do traslado de agravo às folhas 108/111.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos aoa arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009672-60.2011.403.6100 - DANILO BASSAN JUNIOR(SP200757 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer seu registro como bacharel perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, mediante o pagamento da correspondente taxa, que lhe estaria sendo negada por não ter apresentado o resultado do ENADE, juntamente com os demais documentos necessários à sua inscrição. Sustenta inexistir respaldo legal para que o conselho profissional negue sua inscrição. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 33), o impetrante emendou a inicial às fls. 34/35.Às fls. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como postergada a apreciação da liminar.Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 40/102.É o relatório. Decido.1. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Anote-se.2. Preliminarmente revela-se adequada a via eleita, pois embora haja questões fáticas a serem analisadas, os documentos que acompanham a inicial e as informações

prestadas pela autoridade impetrada mostram-se suficientes para a solução da lide. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. As alegações da autoridade impetrada e os documentos constantes nos autos demonstram que o impetrante não formalizou requerimento administrativo perante o Conselho para alterar o seu registro da categoria de licenciatura para a categoria de bacharelado, limitando-se a constituir procurador para intermediar, através de e-mail, seu pleito de registro independentemente de sua participação no ENADE. É certo que a ausência de participação no ENADE não pode impedir o graduando de receber seu diploma, quando o aluno não é inscrito no exame por responsabilidade da Instituição de Ensino Superior, tendo em vista a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0010433-54.2010.4.02.5001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de Vitória - ES, dotada de eficácia erga omnes. Assim, não resta qualquer controvérsia quanto ao direito do estudante de colar grau e receber seu diploma, ainda que não tenha participado do ENADE, se a instituição de ensino não o inscreveu. Contudo, não verifico a prática de ilegalidade pela autoridade impetrada, na medida em que o impetrante deixou de apresentar perante o Conselho os documentos essenciais ao seu registro, bem como o requerimento formal para tanto. A negativa da autoridade impetrada tem embasamento legal na medida em que a própria lei exige para a inscrição do profissional a apresentação da prova da colação de grau e o histórico escolar, cuja expedição é condicionada à participação do graduando no ENADE. Assim, o dano suportado pelo impetrante não decorre de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, mas pela instituição de ensino que deixou de inscrevê-lo no ENADE. O documento de fls. 16 demonstra a propositura de ação judicial contra a universidade para compeli-la a inscrevê-lo no exame, bem como a realização de acordo judicial entre as partes. Ainda que a decisão judicial com efeito vinculante assegure ao graduando não inscrito no ENADE pela instituição de ensino, o direito de receber regularmente seu diploma, tal decisão não se estende aos conselhos profissionais para lhes impor o registro dos interessados independentemente da apresentação do diploma e do histórico escolar. No caso concreto, a cópia do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante demonstra a ausência de documentos referentes ao bacharelado, constando somente aqueles referentes à licenciatura. Cabe ao interessado diligenciar perante a instituição de ensino e o MEC para que forneçam os documentos necessários para o registro perante o Conselho. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Cientifique-se a autoridade coatora e respectiva procuradoria do inteiro teor desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. I.C.

0010251-08.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA PESSOTTI(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Folhas 76/83: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0041898-12.1997.403.6100 (97.0041898-7) - BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 125-verso: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Comprove a parte autora que cumpriu todos os ditames da Lei 11.941/2009 (parcelamento de débitos fiscais), no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a empresa TRANSPORTADORA SILCOR LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) constantes às folhas 475/481. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015810-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, movida por empresas que atuam no ramo do transporte coletivo, visando à anulação de débitos fiscais lançados e confessados, pois, de acordo com o seu entendimento, os cálculos utilizados pelo INSS estariam equivocados, visto que baseados em índices ilegais, gerando, assim, uma arrecadação gravosa e excessivamente onerosa às contribuintes. A fim de respaldar suas alegações, as autoras pleitearam a realização de perícia contábil, o que foi deferido (fl.421), devido aos argumentos tecidos e ao princípio constitucional da ampla defesa. O INSS, alegando a desnecessidade do trabalho pericial, interpôs agravo de instrumento

contra a decisão que o deferiu, convertido em agravo retido e apensado a estes autos. Elaborado o laudo, feitos os esclarecimentos requisitados pelas autoras, estão as partes a discutir o valor apresentado pelo sr. expert a título de honorários definitivos. Anoto que as autoras afirmaram tratar-se de matéria complexa, englobando avaliação de juros, atualização monetária, confrontação de quantias, apuração de valores discutidos, a ser desvendada somente por um consistente laudo pericial. De fato, a perícia realizada ateu-se a todas as questões lançadas pelas autoras, ressalte-se, de grande complexidade; foram analisados documentos concernentes às contribuições previdenciárias de várias empresas, atinentes a competências distintas. Em suas alegações o Sr. Perito registra que a perícia estendeu-se a outras 5 (cinco) empresas para os trabalhos fossem concluídos, aumentando significativamente o número de horas trabalhadas. Considerando que o valor indicado pelo perito judicial foi demonstrado na planilha de fls. 586, mostrando-se razoável face à complexidade técnica do laudo, arbitro os honorários definitivos em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil Reais). Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito da diferença, equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil Reais). Caso necessário, defiro desde já, o fracionamento em duas parcelas, devendo o primeiro depósito ser realizado em 05 (cinco) dias da intimação da decisão e a segunda em 30 (trinta) dias, contados do depósito inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito e tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0029324-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029324-1) - ANDREIA DONATO BLEINAT(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 405: Defiro a renúncia do senhor perito Sidney Baldini haja vista o mesmo ter informado que está enfrentando problemas de saúde. Por conta disto, nomeio como perito destes autos o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP:05407-002 -SP Fone: (11) 3812-8733. Arbitro os honorários periciais definitivos considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita à Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Como as partes já apresentaram seus quesitos, bem como seus assistentes-técnicos, intime-se o senhor perito para que se manifeste quanto à sua nomeação no prazo legal. Uma vez aceito o encargo, concedo o prazo de sessenta dias para a concretização do laudo. I. C.

0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 518, primeiro parágrafo. Tendo em vista a informação de fls. 524, incluam-se no sistema Arda os advogados, Dr. Sérgio Renato de Souza Secron, OAB nº 253.984 e Dra. Elaine Aparecida de Oliveira, OAB nº 134.197, e intimem-se para regularizarem suas representações processuais. Republicuem-se os despachos de fls. 503 e 518, apenas para o corrêu, Banco Nossa Caixa S/A. Após, tornem os autos ao senhor perito judicial, para esclarecimentos das questões levantadas pela corrê, Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome do senhor perito (fls. 519 e 523). Com a vinda da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. I. C. DESPACHO DE FLS. 503: Vistos, Fls. 461/502: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C. DESPACHO DE FLS. 518: Em complemento a parte final do despacho de fls. 398, que acolheu o pedido da União Federal (Advocacia Geral da União) para figurar como assistente simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no art. 50 do C.P.C., devendo ser intimada de todos os atos processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) como assistente simples: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 03.770.979/0001-75. Intime-se a co-re, Banco Nossa Caixa S/A para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, apresente a parte autora o comprovante de recolhimento da diferença referente aos honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). I.C.

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Shunji Nassuno às fls. 548/555. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos de fls. 545. I.C.

0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0) - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Fl. 199: defiro o pagamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a primeira ser depositada no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste e as demais a cada 30 (trinta) dias. Após, atenda-se à determinação final de fl. 198.I. C.

0030269-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030269-3) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Tendo em vista a informação de fls. 242, desentranhe-se a petição de fls. 211/234, juntando-a aos autos em apenso, ação ordinária nº 2007.61.00.030465-3. Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se o deslinde do recurso no arquivo sobrestado, uma vez que a decisão interferirá no regular processamento destes autos. Dê-se também vista à União Federal (PFN) do despacho de fls. 181. I. C.

0030465-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030465-3) - CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se o deslinde do recurso no arquivo sobrestado, uma vez que a decisão interferirá no regular processamento destes autos. Dê-se também vista à União Federal (PFN) do despacho de fls. 288. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.318: Junte-se. Intime-se.

0083333-90.2007.403.6301 - ALBERTO FERREIRA - ESPOLIO X JOAO ALBERTO FERREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0000246-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000246-0) - JOSE ROBERTO VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diante do certificado às fls. 385 verso, intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se, conforme o determinado às fls. 385. I. C.

0004335-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELVO SABINO SANTIAGO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)
Fls. 170-172 e 174-176: dou por regularizada a representação processual da autora. Defiro à autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 165, a teor do artigo 333, I, do CPC. Não atendida essa determinação, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0010526-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010526-0) - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)
Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual seu estado de saúde atual, apresentando, também, receituário médico atualizado, conforme requerido pela União Federal às fls. 389 e 400. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita judicial, Dra. Regina Ferreira A. Messina, relativo aos honorários periciais. Dê-se vista ao MPF de todo o processado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA)

Intime-se as partes quanto aos esclarecimentos do senhor perito às fls. 557/561 para manifestação no prazo de cinco dias. Em não havendo mais questionamentos das partes, providencie a Secretaria a inclusão do senhor perito em planilha atinente ao recebimento de seus honorários. Após, remetam-se os autos ao senhor perito contábil, Waldir Bulgarelli, a fim de que inicie a elaboração do respectivo laudo no prazo de sessenta dias. I. C.

0006733-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006733-0) - ALESSANDRE CARRILHO PINTOR FERRAMENTAS

EPP(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o requerimento para a inversão do ônus probatório, segundo previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação fixada no seguinte julgado: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (in Data da Decisão 05/08/2008 Data da Publicação 15/09/2008 Processo RESP 200401828784 RESP - RECURSO ESPECIAL - 716386 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:15/09/2008). O objeto em discussão nos autos cinge-se à questão meramente de direito, não sendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, pois o objeto em discussão circunscreve-se a abusividade de cláusulas em contratos bancários (fls. 181/184). Por se tratar de contrato de adesão, não há necessidade de juntada aos autos da via assinada, uma vez que os efeitos materiais da contratação foram produzidos (entrega do numerário, pagamento de parcelas), além de constarem os modelos de contrato (PADRÃO) e a evolução da dívida às fls. 158/178. Manifeste-se a CEF quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação no prazo de dez dias. Em sendo favorável, tornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito com o agendamento da mesma. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de realização de perícia contábil. I. C.

0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Baixa em diligência. Melhor analisando o processo, revejo a decisão anterior que indeferiu a produção de prova pericial, uma vez que a existência ou inexistência do crédito tributário discutido nos autos é essencial para a solução da lide. Nomeio perito judicial o Dr. Waldir Bulgarelli, que deverá apresentar honorários no prazo de 20 dias. Faculto as partes a nomeação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no mesmo prazo. Int.

0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8) - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X FABIO PINHEIRO X FERNANDO PINHEIRO X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 127/136: Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto as informações prestadas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à prolação de sentença. I.C.

0009711-91.2010.403.6100 - CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos. Fl. 190: Defiro o pleito da parte autora. Concedo prazo de 05(cinco) dias para que carree aos autos os documentos que considerar necessário para prova do feito. No silêncio, remetam-se os autos à prolação de sentença. I.C.

0019613-68.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, caso haja interesse, as provas que pretendem produzir, desde que justifiquem sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020982-97.2010.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Instada à especificação de provas, requer a autora a juntada pela ré de cópia do processo administrativo n.º 16327.000672/2005-95 e a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a integralidade dos recolhimentos de Imposto de Renda na Fonte que efetuou, a informação dos débitos em DCTF posterior ao pagamento do tributo devido e o montante a ser repetido (fls. 239-240). Quanto à prova documental, desnecessária a exibição de cópia do processo administrativo pela ré, uma vez que a própria autora instruiu sua inicial com tais documentos (fls. 33-158). Indefiro a produção de prova pericial contábil, na medida em que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito. A pretensão da autora para repetição de suposto indébito se funda em interpretação quanto à incidência do

tributo diante da alíquota zero disposta na Lei n.º 9.481/97 e quanto à incidência de multa moratória em caso de denúncia espontânea. Assim, a solução da lide não tem relação a aspectos contábeis quanto ao montante do tributo devido ou às datas de declarações e respectivos recolhimentos, mas, sim, ao reconhecimento da exigibilidade ou não dos acréscimos moratórios recolhidos espontaneamente pela autora. Outrossim, em caso de procedência do pedido a apuração do montante a restituir será realizada em fase de cumprimento de sentença. Quanto à multa de mora recolhida em razão do pagamento a destempo de IRF sobre remessas de juros realizadas em 06.08.03 e 06.08.04 (fls. 04-05), ante a alegação de denúncia espontânea, esclareça a autora, comprovadamente, a data do recolhimento do tributo com a multa e a data em que o débito foi informado à RFB, com eventual retificadora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023912-88.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Fls.445/446: Intime-se a parte autora para ciência do documento digital acostado, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos à prolação de sentença. I.C.

0023969-09.2010.403.6100 - LUCIA TWARDOWSKY AVILA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI E SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001813-90.2011.403.6100 - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, caso haja interesse, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002063-26.2011.403.6100 - BERNARDETE JACINTO GUIMARAES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a CONTESTAÇÃO, bem como sobre a RECONVENÇÃO, interposta pela União Federal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, caso considerar necessário, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta ata. Fls. 60/61: defiro à CEF a juntada dos documentos de fls. 62/64. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, autorizo a ré a apresentar o comprovante de rendimentos do autor. Após, será analisada a necessidade de decretação de segredo de justiça. Prazo: 10 (dez) dias. A questão concernente à perícia grafotécnica, aventada pela CEF, será analisada oportunamente. Expeça-se ofício ao INSS - Agência Santo Amaro, conforme pleitado pela CEF, assinalando prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Fls. 65/66: anoto que o autor não tem provas a produzir. Int. Cumpra-se

0004413-84.2011.403.6100 - ORLANDO COUREL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0005480-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X COLT TAXI AEREO LTDA(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009615-42.2011.403.6100 - ELIZEU PEDRO DA SILVA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 47/59: Indefiro o pedido da CEF quanto a decretação de segredo de justiça nos autos, tendo em vista a ausência de documentos ou informações sigilosas suficientes para comprometimento de qualquer das partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez)

dias.Intimem-se.

0009907-27.2011.403.6100 - LUIZ ANGELO ALBERTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5292

MONITORIA

0034503-56.2003.403.6100 (2003.61.00.034503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ALEXANDRE MANZIONE

Fl. 72: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das pesquisas a serem efetuadas, bem como da planilha de cálculos para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0025030-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES

Fls. 192 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 81, cujo resultado foi infrutífero.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045944-3.Intime-se.

0028187-22.2006.403.6100 (2006.61.00.028187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILO MACHADO - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Fls. 241 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 134, cujo resultado foi infrutífero.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 172 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 144, cujo resultado foi infrutífero.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0034244-85.2008.403.6100 (2008.61.00.034244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X NADIA ALVES FIGUEIREDO X CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO X NEIDE MACHADO ALVES FIGUEIREDO(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO E SP276858 - SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE)

Regularize a i. subscritora de fl. 161 sua representação processual, acostando aos autos o devido instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez dias).Sem prejuízo, publiquem-se o despacho de fl. 148 e a desisão de fls. 158/159.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 148: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Fl. 146: Comprove o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia pleiteada.Fl. 147: Defiro.Assim sendo, dê-se vista dos autos à PRF (representante judicial do FNDE), para que manifeste-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.DECISÃO DE FLS. 158/159: Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 152/157.Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Diante da informação contida no requerimento de fls. 150, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização de acordo, na via administrativa. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 148. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Reconsidero o despacho proferido a fls. 76. Diante do teor contido no Ofício n. 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 80/82. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei n. 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei n. 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei n. 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei n. 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, retornem os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar a Caixa Econômica Federal, em lugar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Em seguida, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco, sendo desnecessário o recolhimento de custas. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008915-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ULISSES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Incabível o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 110. Com efeito, o v. acórdão de fls. 89/90 negou seguimento à apelação interposta pela autora, mantendo-se, por conseguinte, o teor da sentença proferida a fls. 33/34, a qual indeferiu a petição inicial e JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por tal motivo, não existe título executivo, passível de ser executado, nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011240-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THALITA DE ALMEIDA SANTOS

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 65/71. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela

instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após e considerando-se que decorreu o prazo previsto no edital de citação, operando-se, assim, a revelia da ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - D.P.U., nomeada para exercer a função de Curadora Especial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013774-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROGERIO SANTOS DA SILVA
Fl. 82: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002251-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ FONSECA DOS REIS LOPES
Fls. 44 - Indefiro, por ora, a consulta de informações, via BACEN JUD, bem como a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0004583-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO SAULO DA SILVA
Fl. 34: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005731-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO ALVES DE SOUZA
Fls. 43/44: Cumpra, adequadamente, a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0005734-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA PEREIRA
Fls. 39 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0006335-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEDA DOS SANTOS LAGO SILVA
Baixo os autos em Secretaria, a fim de que a CEF traga aos autos o termo de acordo que noticia a fls. 36, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0006676-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA LUCIANA COSTA GERAB
Fls. 46/73: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015962-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fl. 288: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020903-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇOES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇOES LTDA

DESPACHO DE FLS. 759: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 751/757, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Uma vez transcorrido o referido prazo, cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão de fls. 745/747, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 745/747. DECISÃO DE FLS. 745/747: Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 744, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Indefiro o pedido, em relação à ré ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA, eis que tal providência restou ultimada por este Juízo, a fls. 710/712, restando constatado, naquela oportunidade, a ausência de apresentação de declaração de imposto de renda. No tocante à empresa ré, nada havia sido deliberado, em razão da comunicação de sua falência. Instada a manifestar-se, nos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou, a fls. 731, a certidão de objeto e pé dos autos da Ação de Falência nº 0215690-09.2005.8.26.0100, a qual noticia a prolação de sentença de encerramento do processo falimentar, em virtude da não localização de bens para serem arrecadados, bem como a inexistência de credores habilitados, tendo havido, inclusive, seu trânsito em julgado. Todavia, não houve declaração de extinção das obrigações da empresa, permanecendo a falida responsável pelo débito pendente. De acordo com o disposto no artigo 157 da Lei nº 11.101/2005, o prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência. Tendo em conta, assim, a inexistência de óbices ao regular curso desta ação e ante a viabilização, nos autos do processo falimentar, do princípio denominado par conditio creditorum, prossiga-se com este feito cognitivo, em relação à empresa ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da empresa ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente a cópia do último exercício da Declaração de Imposto de Renda da referida empresa. Sobrevinda a cópia da Declaração de Imposto de Renda, anote-se a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014487-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA

DESPACHO DE FLS. 117: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 104/115, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Uma vez transcorrido o referido prazo, cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão de fls. 99/100, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 99/100. DECISÃO DE FLS. 99/100: Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 98, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela ré. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da ré ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA. Ex positis, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da ré ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente a cópia do último exercício da Declaração de Imposto de Renda da referida devedora. Sobrevinda a cópia da Declaração de Imposto de Renda, anote-se a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014579-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO

Fls. 76/99: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007804-09.1995.403.6100 (95.0007804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034281-06.1994.403.6100 (94.0034281-0)) BORDEAUX BUFFET S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0036405-88.1996.403.6100 (96.0036405-2) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0033140-44.1997.403.6100 (97.0033140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026322-76.1997.403.6100 (97.0026322-3)) VIENA DELICATESSEN LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0058434-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-55.1999.403.6100 (1999.61.00.056848-7)) INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-75.2009.403.6301 - AIRTON TAPARELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022004-93.2010.403.6100 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X UNA TELECOMUNICACOES(MG081830 - CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 433/434: Nada a considerar, reportando-me ao decidido a fls. 430/432.

0004656-28.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o depósito complementar efetuado a fls. 123 não alcança a diferença apontada pela ré a fls. 71/76 e 114/118.Assim sendo, promova a parte autora o depósito complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após intime-se a ré para adoção das medidas cabíveis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Opportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008318-97.2011.403.6100 - MAURICIO RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 172: Defiro a devolução de prazo para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação de fls. 47/123 e petição de fls. 126/170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009331-34.2011.403.6100 - CLODOALDO GOMES DA CRUZ X IARA GOMES BARROS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/85: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 0018520-03.2011.4.03.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comprova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 65/67.Int.

0009706-35.2011.403.6100 - ROSEANE JUNIOR DE MACEDO(SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO E SP228427 - GEORGIA JACOB BROLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 41: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e decreto Segredo de Justiça. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9) - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD(SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo passar a constar JANETTE MARCONDES SIGAUD, CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO, VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD, JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD, CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD, PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD e ANA MARIA MARCONDES SIGAUD no lugar de Joaquim Julio Germano Sigaud. Após, defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório conforme requerido. Cumpra-se após publique-se.

0015300-79.2001.403.6100 (2001.61.00.015300-4) - EDNA APARECIDA VITAL AGUIAR X ENI SOARES DA SILVA X ESPEDITO ROSENO SILVA X EVERALDO CAMILO DA SILVA X MANOEL CARLOS PAIXAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Diante dos termos do v. acórdão de fls. 324/326, manifestem-se os Autores acerca da planilha juntada pela Ré a fls. 293/299, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014198-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014198-0) - JOAQUIM AMARO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

0004853-17.2010.403.6100 - PEDRO RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada a considerar em relação ao pedido de fls. 146/147, tendo em vista que de acordo com o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal a fls. 144, não há termo de adesão e conta vinculada em relação ao autor PEDRO RIBEIRO. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001151-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 187/192, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011206-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0047585-49.1969.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722682-34.1991.403.6100 (91.0722682-9) - ZAQUEU SOFIA X PEDRO LUIZ PASCOSOM(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ZAQUEU SOFIA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento informado a fls. 354, efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário. Após, aguarde-se a notícia de pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 352.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016063-41.2005.403.6100 (2005.61.00.016063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527388-25.1983.403.6100 (00.0527388-9)) SHIGUETOSHI KAI(O(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento. Fls. 271: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, publique-se para retirada da certidão requerida pela parte autora. Cumpra-se, após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028658-53.1997.403.6100 (97.0028658-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023135-60.1997.403.6100 (97.0023135-6)) ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

À vista da informação supra, inclua-se no sistema de acompanhamento processual o advogado Dr. CLÓVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - OAB/SP N. 243.184 para fins de intimação. Promova o peticionário de fls. 202/210, 249/250, 256 e 260 a regularização de sua representação processual, uma vez que este não possui procuração nos presentes autos, devendo, para tanto, juntar o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a regularização, promova a Secretaria a exclusão no sistema de acompanhamento processual das patronas indicadas pelo peticionário de fls. 260, devendo constar somente o nome deste no referido sistema. Com o cumprimento das determinações acima, intime-se a União Federal acerca do informado a fls. 265/266. Cumpra-se e, após, publique-se e, ao final, intime-se a União Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910597-08.1986.403.6100 (00.0910597-2) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 528/530: adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado (Comércio de Correntes Regina Ltda.), o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 2. Ainda pendente de julgamento o recurso de agravo de instrumento interposto pelas exequentes em face da decisão de fls. 324/327 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 e autuado sob n.º

2007.03.00.061533-3 (fls. 335/360), a que foi dado parcial provimento para reconhecer serem devidos juros de mora (fls. 428/437 e 568/581). Em face da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial intentado pela União Federal, foi interposto recurso de agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça - STJ, autuado sob n.º 1.315.587 (fls. 613/615, 630/632 e 636/640), ao qual foi dado provimento, determinando a não-incidência de juros moratórios entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório (fls. 616/618). Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta por mim realizada no sítio do STJ na internet, em que consta terem sido acolhidos os embargos declaratórios opostos pelas exequentes em face daquela decisão de fls. 617/618 como agravo regimental e a ele ter sido negado provimento, por decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 6.6.2011, bem como ter sido determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, 1º, do Código de Processo Civil.3. Fls. 626/629 e 642/643: não conheço, por ora, do requerimento da exequente Fenix Mercantil Importadora e Exportadora Ltda. de expedição de alvará de levantamento da parcela incontroversa do depósito de fl. 611. Falta o nome, inscrição na OAB, e os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Forneça a exequente, em 10 dias, esses dados.Publique-se. Intime-se a União.

0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA(Proc. HELIO EDUARDO DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Informe-se ao setor de Cálculos e Liquidação, por meio de correio eletrônico, que os autos forma remetidos àquele setor por equívoco.2. Cientifico as partes do traslado de cópias das principais peças dos embargos à execução n.º 0009446-75.1999.403.6100 e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0010709-21.1994.403.6100 (94.0010709-9) - CONSTRUTORA FARO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Fl. 239: defiro o requerimento da União de desentranhamento da petição e documentos dela, de fls. 227/236, que deverão ser restituídos à União.2. Desentranhados a petição e os documentos de fls. 227/236, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0687878-40.1991.403.6100 (91.0687878-4) - MITSUHO MORI & FILHOS LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício de fls. 167/169, em que a Caixa Econômica Federal comunica a transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nas contas nele discriminadas.2. Fl. 171: defiro o requerimento de vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034271-98.1990.403.6100 (90.0034271-6) - TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 334/335.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000948-34.1992.403.6100 (92.0000948-4) - NEUSA FIORETTO REBOUCAS X ANDRE AUGUSTO CARLOS REBOUCAS X ANA LUCIA FIORETTO REBOUCAS X ADRIANA CRISTINA FIORETTO REBOUCAS TOSI X IRINEU TEIXEIRA DE ALCANTARA X PATRICIA PINTO CESAR PERES FERNANDES X CLOVIS PERES FERNANDES X ESTHER PERES PINTO CESAR FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. Wagner de Alcantara Duarte Barros) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANA LUCIA FIORETTO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Ficam NEUSA FIORETTO REBOUCAS, ANDRÉ AUGUSTO CARLOS REBOUCAS, IRINEU TEIXEIRA DE ALCÂNTARA, PATRÍCIA PINTO CÉSAR PERES FERNANDES, CLOVIS PERES FERNANDES e ESTHER PERES PINTO CÉSAR FERNANDES científicados das comunicações de pagamento de fls. 278/283.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a NEUSA FIORETTO REBOUCAS, ANDRÉ AUGUSTO CARLOS REBOUCAS, IRINEU TEIXEIRA DE ALCÂNTARA, PATRÍCIA PINTO CÉSAR PERES FERNANDES, CLOVIS PERES FERNANDES e ESTHER PERES PINTO CÉSAR FERNANDES.4. A execução prosseguirá em relação a ANA LUCIA FIORETTO REBOUCAS (cujo número de CPF indicado na petição inicial é 024.168.088-34).5. Fl. 303: fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil

consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta pertencer o CPF nº 024.168.088-34 ao exequente ANDRE AUGUSTO CARLOS REBOUÇAS, e não à exequente ANA LUCIA FIORETTO REBOUÇAS.6. Apresente a exequente CPF ANA LUCIA FIORETTO REBOUÇAS seu número de inscrito no CPF ou proceda à abertura de número nesse cadastro, no prazo de 10 dias, a fim de permitir a expedição de ofício em seu nome, para pagamento da execução.Publique-se. Intime-se.

0027904-87.1992.403.6100 (92.0027904-0) - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA R ELLIS X ISRAEL JOEL GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELISABET PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA T M IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JOHN KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELISABET PIASON X UNIAO FEDERAL

1. Transmito o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000124 (fl. 648) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento desse RPV.Publique-se. Intime-se.

0021030-73.1999.403.0399 (1999.03.99.021030-8) - ACACIO FRANCISCO NETO X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDISON FIRMINO GOMES X GENY DE SOUZA CRUZ X MATILDE RODRIGUES ROMAO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE RODRIGUES ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV0110000119 e 201000000614, expedidos em benefício das exequentes Cleide das Graças Nogueira e Matilde Rodrigues Romão, estão incorretos. Neles foi indicado, como órgão de lotação das servidoras, a Justiça Federal de Primeiro Grau. As exequentes são servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social.2. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o aditamento do RPV n.º 20110133970 (20100000614), de fl. 660, em razão da indicação incorreta do órgão de lotação da exequente. Do ofício deverá constar o Instituto Nacional do Seguro Social como órgão de lotação do servidor, e não a Justiça Federal de Primeiro Grau, como constou incorretamente.3. Retifique a Secretaria o RPV n.º 20110000119. Do ofício deverá constar o Instituto Nacional do Seguro Social como órgão de lotação do servidor, e não a Justiça Federal de Primeiro Grau, como constou incorretamente.4. Ficam as partes intimadas da expedição do RPV n.º 20110000205 (fl. 662) e dos aditamentos dos RPVs n.º 20100000614 e 20110000119, determinados no item 4 da decisão de fl. 658 e no item 3 desta decisão.5. Publique-se a decisão de fl. 658.Publique-se. Intime-se. DECISAO DE FLS. 658: 1. Transmito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 201000000614 (fl. 649).2. Segundo o comprovante de situação cadastral no Cadastro da Pessoa Física - CPF de fl. 633, o nome da exequente GENY DE SOUZA CRUZ corresponde ao constante da autuação.3. Cumpra-se o item 1, i, de fl. 560, retificado no item 3 de fl. 602: expeça-se em benefício da exequente GENY DE SOUZA CRUZ ofício requisitório de pequeno valor - RPV, no valor total de R\$ 26.724,90 (com valor de contribuição para o PSS de R\$ 2.939,74).4. Determino à Secretaria que retifique a data da conta que consta do ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício da exequente CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA (fl. 651). Do ofício de fl. 651 consta incorretamente a data de 31.8.2008. A data correta da conta é 31.5.2007 (conta de fl. 477, atualizada até 31.5.2007).5. Expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor aos quais aludem os itens 3 e 4 acima, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032701-38.1994.403.6100 (94.0032701-3) - REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC SC LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC SC LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Fl. 222: indefiro o pedido da União de intimação da autora, na pessoa de seus advogados, para pagamento da verba de sucumbência à qual teria sido condenada na medida cautelar autuada sob n.º 0002954-09.1995.403.6100. Os cálculos da União de fls. 225/226 estão em desacordo com o título judicial (fls. 215/216).A sentença proferida na cautelar julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 186/191).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao prover parcialmente a apelação da parte autora, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios conforme fixados na sentença (fls. 194/209 e 211/213).A União interpôs embargos infringentes contra o acórdão de fls. 194/209 e 211/213, aos quais foi negado seguimento, em razão da extinção da demanda cautelar sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 215/216).Na decisão

de fls. 215/216, que transitou em julgado (fl. 217), não há condenação da parte autora ao pagamento à União de honorários advocatícios. Incide o entendimento da Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria (Súmula 453, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010).3. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação em benefício da União Federal a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.595,02, atualizado para o mês de março de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 77/82, 157/158 e 223/224).Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.Publique-se. Intime-se.

0009067-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009067-8) - IRMAOS CORREA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CORREA LTDA

Fl. 512: oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos valores dos depósitos realizados à ordem da Justiça Federal, vinculados aos autos da ação cautelar n.º 0014325-14.1988.403.6100, conforme os dados indicados pela União.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10580

EMBARGOS A EXECUCAO

0017709-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 18/23.Int.

Expediente N° 10581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013279-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013279-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 158, resta prejudicada a audiência de instrução designada, às fls. 153, para o dia 21/07/2011.Expeça-se carta precatória para a oitiva da representante legal da ré no endereço indicado às fls. 158.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010911-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMEILSSON VIEIRA DE MORAIS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF em face de JAMEILSSON VIEIRA DE MORAIS, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 21.2879.149.0000010-00). Alegou a CEF, em suma, que firmou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, em 29/10/2009, no valor de R\$ 8.500,00, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 28/10/2010, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduziu que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/43). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 18ª - fls. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial, especificamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, que foi registrada no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo/SP e recebida pelo próprio (fls. 17/18). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Fire, cor branca, chassi nº 9BD15822534484990, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa CZZ 4084/SP, RENAVAL nº 809421682, na Alameda Ribeiro da Silva, nº 166, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01217-010 (fls. 10 e 17). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Fabio Zukerman, portador do RG nº 27.476.753-3, inscrito no CPF sob o nº 215.753.238-26, o qual poderá ser encontrado na Avenida Angélica, nº 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01228-200 (telefones: 11-2184-0900, 3714-7797, 2193-4090, 8445-5656, 7713-6323 - fl. 29). Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intimem-se.

0010915-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEVI DA SILVA FERREIRA SANTOS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEVI DA SILVA FERREIRA SANTOS, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 21.1653.149.0000061-23). Alegou a CEF, em suma, que firmou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, em 04/11/2009, no valor de R\$ 11.440,00, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 09/08/2010, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduziu que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/40). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 18ª - fls. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas

tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante o protesto do título, especificamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, que foi registrado no 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida início litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo Selection 206, cor cinza, chassi nº 9362C7LZ93W020653, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa DIQ 0493/SP, RENAVAM nº 797484493, na Avenida Professo João Batista Conti, nº 1175, apartamento 52-E, Conjunto Residencial José Bonifácio, São Paulo/SP, CEP 08255-210 (fls. 10 e 24). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Fabio Zukerman, portador do RG nº 27.476.753-3, inscrito no CPF sob o nº 215.753.238-26, o qual poderá ser encontrado na Avenida Angélica, nº 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01228-200 (telefones: 11-2184-0900, 3714-7797, 2193-4090, 8445-5656, 7713-6323 - fl. 27).Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-95.1999.403.6100 (1999.61.00.000165-7) - BENEDITA OLIVEIRA DA FONSECA X BRIGIDA CASTELUCCI MARUCA(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X ADELAIDE RONCAGLIA FERRO X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CARMEM PRIOLI FERNANDES X CLARICE BOCE ORMENEZE X CLOTILDE SILVA GOMES X DIRCE ALVES DOS SANTOS X DOMITILA TOALHARES PLENAS X DULCE FERNANDES MILIONIRI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BENEDITA OLIVEIRA FONSECA, BRIGIDA CASTELUCCI MARUCA, ADELAIDE RONCAGLIA FERRO, CACILDA GONÇALVES CALDEIRA, CARMEM PRIOLI FERNANDES, CLARICE BOCE ORMENEZE, CLOTILDE SILVA GOMES, DIRCE ALVES DOS SANTOS, DOMITILA TOALHARES PLENAS e DULCE FERNANDES MILIONIRI em face da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a complementação de pensões, com todas as gratificações, quinquênios e demais vantagens que acreditam ter direito, como se na ativa seus falecidos cônjuges estivessem. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/134). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 136). Citadas, a extinta Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal apresentaram contestação, com documentos (fls. 141/252 e 256/272). Réplica (fls. 287/296). Em seguida, este Juízo Federal proferiu sentença, julgando procedentes os pedidos articulados pelos autores (fls. 318/321). Interposto recurso de apelação, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos a esta Vara Federal, para que a parte autora fosse intimada a promover a citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, único, do Código de Processo Civil (fls. 438/441 verso). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos à conclusão, impende examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, visando à complementação de pensões. Verifico que as autoras são pensionistas de ex-funcionários da RFFSA, os quais estavam enquadrados no regime de emprego público à época da contratação, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, a complementação de pensão detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implicam em descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios. Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do

artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Em julgamento de conflitos de competência, relativos a casos análogos ao presente, as 1ª e 3ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixaram tal entendimento, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (grafei)(TRF 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 4325 - Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 18/06/2003 - in DJU de 25/07/2003, pág. 163) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PROVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada. III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos. IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante. (TRF 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 3734 - Relator Des. Federal Walter do Amaral - j. em 08/09/2004 - in DJU de 06/10/2004, pág. 178) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

0014064-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014064-6) - MARIA HELENICE NUNES MARCONDES X LUIZ CARLOS MARCONDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Considerando o teor do Termo de Acordo de Cooperação Técnica n.º 040/2011, intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a depositar o valor referente aos honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução n.º 588/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial, intimando-o a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 487.

0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 275/277 e 281), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 26/09/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 271. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0005049-84.2010.403.6100 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Em relação ao agravo retido em apenso (n.º 0015790-53.2010.403.0000), mantenho a decisão de fls. 183/184 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0018676-58.2010.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 172: Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada pela parte ré. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0003064-46.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata devolução de veículos apreendidos, objetos dos Processos Administrativos nºs 12457.016733/2010-67, 12457.015107/2010-53, 12457.020599/2010-07, 12457.016574/2010-09, 12457.011367/2010-50, 12457.011793/2010-93, 12457.017007/2010-61, 12457.016578/2010-89, 12457.015475/2010-00 e 12457.016276/2010-19, bem como a suspensão de leilões ou arrematações previstos nos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/1966, bem como quaisquer cobranças referentes a despesas de armazenagem dos bens arrendados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/126). Emenda à inicial (fls. 249/262). Afastada a prevenção dos Juízos Federais enumerados no termo de prevenção de fls. 128/141, posto que os processos relacionados têm objetos distintos da presente demanda. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda de resposta da União Federal (fl. 270). Diante de tal decisão, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 277/299), o qual teve o pedido de antecipação da tutela recursal indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 304/306). Outrossim, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 300). Citada, a União Federal apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor (fls. 307/329). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que a anulação dos atos administrativos de perdimento de bens, com a conseqüente devolução dos veículos à autora, poderia trazer séria impossibilidade de restituição posterior, caso os pedidos formulados sejam julgados improcedentes. Destarte, diante da irreversibilidade do provimento, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004160-96.2011.403.6100 - JOSE MARIA XAVIER X ANTONIO JANUARIO FILHO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MARIA XAVIER e ANTONIO JANUÁRIO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador. Requerem, ainda, a compensação, por meio da declaração de ajuste da pessoa física, ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 21/06/2006 a 02/08/2008, devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Informam os autores que são produtores rurais, devidamente inscritos perante o cadastro de contribuintes de produtores rurais do Estado de Goiás, bem como no cadastro individual de contribuintes. Sustentam que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei federal nº 8.540/1992, a qual persiste mesmo após a edição da Lei federal nº 10.256/2001, posto que a Constituição Federal não albergou como base de cálculo a receita bruta. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 54). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 59/61), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, motivo pelo qual requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Igualmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 64/100), alegando, como preliminares, a ausência de prova de se tratar de produtor rural pessoa física com empregados permanentes e em regime de economia não familiar, bem como a ilegitimidade ativa do segurado especial e daqueles demandantes que não comprovarem o implemento da condição de produtor rural pessoa física e a ausência de prova do indébito. Como prejudicial, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo artigo 25, inciso I da Lei federal nº 8.212/1991. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei federal nº 8.540/1992, até que nova legislação, com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/1998, viesse a instituir a contribuição. Não obstante, a partir da edição da Lei federal nº 10.256/2001, a lacuna foi preenchida, de tal forma que o produtor rural empregador foi reinserido como sujeito passivo

da contribuição ao FUNRURAL. Esta lei regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Neste sentido, já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o excerto da ementa que segue: (...) Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. (...) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - ACR nº 20036000067751 - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, in DJF3 CJ1 de 27/07/2010, pág. 230) Deste modo, a partir da entrada em vigor das alterações pela Lei federal nº 10.256/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pelos autores. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intime-se.

0009888-21.2011.403.6100 - CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO X DEISE QUEDA X FABIO QUEDA LACERDA FRANCO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0010087-43.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 103/106 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda contestação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se,

0010383-65.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por RITA DE CÁSSIA FRAGNAN SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a restituição de valores retidos a título de imposto de renda referentes ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado aos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.205,67 (vinte e cinco mil, duzentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e

seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009813-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOULOUSE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON RAMOS SANTOS Citem-se os réus, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011270-49.2011.403.6100 - ACIEMS - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DO MERCOSUL(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CASA BAHIA COML/ LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SA

Promova a requerente as seguintes providências. 1) a emenda da petição inicial, para a especificação do(s) pedido(s) em relação às corrés Casa Bahia Comercial Ltda. e Companhia Brasileira de Distribuição S/A, nos termos do inciso IV do artigo 282 do CPC; 2) o correto recolhimento das custas processuais (fl. 518), na forma do artigo 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668680-27.1985.403.6100 (00.0668680-0) - BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e remetam-se aqueles autos ao TRF 3ª Região. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido referente ao valor incontroverso, em cinco dias. 3. Quanto ao ofício requisitório de natureza alimentar, ao SUDI para inclusão da ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE, CNPJ n. 60.398.443/0001-04 como advogado do Autor. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0697318-60.1991.403.6100 (91.0697318-3) - FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Fls. 144-146: Manifeste-se a exequente (FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COM. LTDA) sobre a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor a ser requisitado (fl. 145: R\$ 616.208,83). Prazo: 5 (cinco) dias. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO E ENCAMINHADO AO TRF3, REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8) - ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO X HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

À SUDI para retificar a autuação substituindo os autores falecidos: ANTONIO RUSSO ROBERTO pelos sucessores RICARDO ANTONIO RAMOS e HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO. BENJAMIN DARIO GIOVEDI pelos sucessores GINAMARIA GIOVEDI SALGADO e CLAUDIA GIOVEDI MOTTA. Fls. 164-171: Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Fl. 221: Indefero o pedido pois não compete a este Juízo diligenciar pelas partes. Int.

0003151-95.1994.403.6100 (94.0003151-3) - LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Em vista da solicitação de fl. 310, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de R\$ 1.241,76 (valor em 31.05.2011), que corresponde à 35% do valor depositado à fl. 323, para o Banco do Brasil - Agência 6815-2, vinculado ao processo n.0026201-50.2005.8.26.003 em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara. 2. Em vista da penhora no rosto dos autos efetuada à fl.247, e considerando que o saldo do valor depositado nos autos é suficiente para garantir o crédito da execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da execução (2ª Vara de Execuções Fiscais), vinculados ao processo n. 0045814-31.1999.403.6182, o valor de R\$ 23.321,64 (valor de maio de 2011) depositado nas contas indicadas à fl.221 (1181.005.502214758), 243 (1181.005.503393583) e o remanescente depositado na conta indicada à fl.283(1181.005.504834370). Noticiado o cumprimento, oficie-se aos Juízos comunicando a disponibilização dos valores. 3. Forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n. 509/2006-CJF. Após, expeçam-se alvará de levantamento dos saldos remanescentes depositados às fls. 283, 290 e 323. Int.

0031833-16.2001.403.6100 (2001.61.00.031833-9) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Ciência ao SEBRAE do pagamento dos honorários advocatícios, noticiado às fls. 616-617. 2. Informe o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. 3. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE do valor depositado, indicado à fl. 617. 4. Noticiada a conversão do ofício expedido à fl. 620, dê-se ciência à União. 5. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0023496-04.2002.403.6100 (2002.61.00.023496-3) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 611-613. Int.

0020364-65.2004.403.6100 (2004.61.00.020364-1) - MARIA DO ROSARIO CHIMETTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento. Aguarde-se eventual manifestação por 5 dias. Decorridos, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 419. Int.

0020615-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000838-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061634-84.1995.403.6100 (95.0061634-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado.

MANDADO DE SEGURANCA

0020501-18.2002.403.6100 (2002.61.00.020501-0) - ADALBERT MIKOLA FILHO X JOAO GREGORIO DE ARAUJO X JOAO LUIZ MIRANDA X EDUARDO LIPRANDI X SILVIO LUIZ DONATELLI X ROBERTO MATURANA X WAGNER JOSE POMPEU(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 3814/2011 de 14.06.2011, que comunica a conversão total dos valores depositados na(s) conta(s) 635.202866-5, 635.202870-3, 635.202865-7, 635.202872-0, 635.202868-1, 635.202871-1 E 635.202869-0 em renda da União, bem como do arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004869-85.1999.403.0399 (1999.03.99.004869-4) - ASSETS CONSULTORIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106768 - PAULO CAMARGO PRANDINI E SP106538 - CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153-154: Informe-se à CEF, por meio de ofício, que os valores depositados vinculados a estes autos deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor da União. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047680-68.1995.403.6100 (95.0047680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038503-80.1995.403.6100 (95.0038503-1)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA

1. Dê-se vista à parte ré para manifestação nos termos da EC 62/2009. Nada sendo requerido, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios e ciência ao(s) exequente(s). Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029869-51.2002.403.6100 (2002.61.00.029869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061129-93.1995.403.6100 (95.0061129-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA DURIGON X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA REIS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIXTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SOLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DURIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AKIKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CRUZ DA SILVA

Conclusos por determinação verbal. Retifico o item 2 da decisão de fl. 584 e determino que oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos (fls. 575 e 577 a 583), referentes à verba honorária. Noticiada a conversão, arquivem-se os autos.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2239

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005413-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023615-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023615-3)) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo à fl. 355, destes autos, para que possa produzir seus

regulares fins, deverá ser juntado o substabelecimento de fl. 360 em sua via original. Dessa forma, deverá, ainda o advogado ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA continuar a representar a autora. Decorrido o prazo de cinco (05) dias sem cumprimento do supra determinado, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0013844-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que, novamente, volte a constar a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Assim, tendo em vista o resultado da consulta realizada por este Juízo pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019183-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEA MENDONCA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, como requerido pela autora, visto que tal providência já foi adotada por este Juízo, conforme consta dos autos às fls. 125/138. Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, visto que já foi convertido em Mandado Executivo o presente feito, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimada a regularizar sua representação processual a autora quedou-se silente. Assim, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 277, após, tendo em vista que o feito sentenciado, remetam-se os autos no arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Assim, regularize o advogado, Renato Vidal de Lima, a sua representação processual, visto que não possui poderes para atuar no feito. Cumprida a determinação supra, expeçam-se Mandados de Citação nos endereços indicado à fl. 199. Devendo ser observados, para a expedição, inicialmente os dois primeiros endereços e após, restando sem cumprimento, os subsequentes. Intime-se e cumpra-se.

0030816-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Tendo em vista os endereços indicados na consulta de fls. 346/348, já foram diligenciados, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Fls. 195/198 - Ciência à autora da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS

Vistos em despacho. Fl. 201 - O endereço indicado pela autora já foi diligenciado, como verifico dos autos às fls. 101/103, restou infrutífera. Assim, indique a autora outro endereço para que possa ser efetuada a citação dos réus ou

requiera o que entender de direito. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da consulta de endereço realizada por este Juízo e que se encontra juntada aos autos às fls. 161/165. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado na consulta já foi diligenciado, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Manifeste-se a autora acerca da consulta de fls. 160/164, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022350-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PEREIRA PACCAS X OTO ALVES DA SILVA X LUCILMA CARDOSO ALVES DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Cumpra a autora o despacho de fl. 36, juntando aos autos os documentos necessários e indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022647-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022647-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTES CARRADA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ULISSE TENORIO CAVALCANTE

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpre observar que o presente feito não foi ainda convertido em Mandado Executivo. Assim, não há como ser o feito extinto nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, cumpra a autora o despacho de fl. 260 e junte aos autos o Instrumento do Acordo realizado a fim de que este possa ser homologado por este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014781-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Publique-se o despacho de fl. 160. Int. Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerida pelos réus assitidos pela Defensoria Pública da União. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0010184-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WESLEY XAVIER SIQUEIRA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZORAIDE GOES

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo réu. Fl. 109 - Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0000154-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVELIDIANE DANTAS FREIRE LEITE

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/16, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0004588-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURDES RIBEIRO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 36, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005115-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005127-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005721-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUVENAL SANTOS LIMA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007369-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008748-45.1994.403.6100 (94.0008748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-55.1994.403.6100 (94.0002798-2)) BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CREDIT LYONNAIS SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019548-35.1994.403.6100 (94.0019548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-82.1994.403.6100 (94.0012535-6)) DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO X MULTIPLIC SEGURADORA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando a divergência indicada entre o termo de autuação e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 746), novamente, retornem os autos ao SEDI para que possa ser regularizada a autuação. Pontuo que deverá ser substituída a empresa DRESNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT por DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO. Após, expeça-se o Ofício Requisitório. Cumpra-se.

0007303-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração em via original. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, cite-se o réu. Apensem-se os presentes autos à medida cautelar nº 0002547-41.2011.403.6100. I.C.

ACAO POPULAR

0007344-85.1996.403.6100 (96.0007344-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SERRA DE CASTRO(Proc. ANTONIO CARLOS R. SERRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BNDES PARTICIPACOES S/A(SP119418 - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E Proc. MIRNA CIANCI (PROC. EST. S. PAULO))

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010303-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO ED. JACINTOS, SAMAMBAIA, LIRIO, CRIS ANTEMOS, LIS, HELIOTEROPOS, GLICINIAS, PALMA, HORTENCIA E NARCIS(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 275, II, b do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de conversão do feito em ação ordinária. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Após, realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011074-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos em despacho. Trata-se de pedido formulado nos autos da Execução de Título Extrajudicial, por MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS, a fim de que seja resguardada a sua parte, visto que a penhora realizada no presente feito recaiu sobre a totalidade do bem indicado pela exequente. Alega a sua condição de meeira, bem como o fato de ter sido o bem gravado com penhora, adquirido antes dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas da União - TCU, decisão proferida por aquele órgão que nesse feito se executa. Promovida a vista dos autos à União Federal, esta se manifestou às fls. 645/646, onde requer que seja mantida a penhora em sua totalidade, bem como alega ter a requerente, cônjuge do executado, aproveitado dos ilícitos realizados pelo marido e assim não possuir direito à parte que lhe cabe do produto da penhora. Vieram os autos conclusos. Decido. Diante dos fatos e alegações de direito trazidas pelas partes, em sede de cognição sumária entendo por bem manter, tal como realizada, a penhora do bem. Verifico, como alegado pela requerente, que o bem imóvel objeto da penhora, foi adquirido antes dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas da União. Assim, apesar de ser mantida a penhora, como determina o artigo 655-B do Código de Processo Civil, e considerando a data em que foi adquirido, deverá ser resguardada ao cônjuge a parte que lhe cabe. Nesse sentido tem entendido, também, o C. Superior Tribunal de Justiça, como segue in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ART. 535, I E II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVADA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO. 1. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar

providimento ao recurso especial.(Supremo Tribunal de Justiça - STJ - 2ª Turma - Ministro João Otávio de Noronha, REsp 522263/PR, DJ 19/10/2007 p. 31) Diante do todo exposto, mantenho a penhora realizada, devendo, quando for o bem penhorado levado à hasta pública, ser resguardada, do seu produto, a parte que cabe ao cõnjuge meeiro.Intimem-se as partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016170-17.2007.403.6100 (2007.61.00.016170-2) - LILIAN CRISTINA CARMONA(SP084950 - JOANA DARC SILVA MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004327-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS FERNANDO MARTINS DA SILVA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes para que, querendo, se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se, pela autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002798-55.1994.403.6100 (94.0002798-2) - BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CREDIT LYONNAIS SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012535-82.1994.403.6100 (94.0012535-6) - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos, conforme consulta realizada pela Secretaria, que houve a transferência dos valores depositados no presente feito para a conta n.º 0265.635.1987-1. Dessa forma, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que seja colocado a disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais o valor de R\$ 515,30 (quinhentos e quinze reais e trinta centavos), que é o valor da penhora realizado no rosto destes autos (fl. 490), e que tal depósito fique vinculado aos autos da Execução Fiscal n.º 0034342-81.2009.403.6182. Oficie-se, ainda, o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais acerca desta determinação. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora do valor restante, tal como requerido à fl. 476/477. Cumpra-se e intimem-se.Vistos em despacho.Verifico dos autos que no Instrumento de Mandato, que outorgou procuração aos advogados da autora, à fl. 12, não consta os poderes para dar e receber quitação.Assim, regularize o advogado Thiago Correa Vasques, OAB/SP 270.914, sua representação processual. Após, cumpra-se a determinação de fl. 509.Publique-se o despacho supramencionado.Int.

0043811-58.1999.403.6100 (1999.61.00.043811-7) - MOACIR ALVES DE CARVALHO X SONIA MARIA SILVA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 14/06/2011Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5) - MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos e seu trânsito para os autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.017989-2. Após, desapensem-se. Manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002547-41.2011.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005037-36.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 131 - Defiro o pedido formulado pelo autor. Assim, mediante a substituição por cópias simples, determino que seja desentranhada a Carta de Fiança de fls. 44/49, devendo ser entregue a um dos advogados do autor, devidamente constituído, mediante recibo nos autos. Após, face a superveniente falta de interesse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA X VICTOR TREVISAN JUNIOR(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Ação Monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nova Portuguesa Sistemas Terceirização Ltda., objetivando o provimento jurisdicional para receber o valor de R\$ 6.578,40 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado para a data de 13 de dezembro de 2010.. Determinada a citação da ré, esta não foi encontrada, sendo depois de várias diligências citada por edital (fls. 372), Nomeado o curador especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, que, por negativa geral interpôs seus Embargos Monitorios (fls. 386/389). Consta, também, dos autos a manifestação da autora sobre os Embargos apresentados (fls. 419/423). Sentenciado o feito, (fls. 428/432), que julgou procedente o pedido, e tendo transitado em julgado, inciou-se a fase de cumprimento de sentença (fls. 440/442). Foi, também, realizado o BacenJud (fls. 461/463) na busca da satisfação do crédito que restou infrutífero. Promovida a vista dos autos à exequente, esta requer (fls. 468/471) a desconsideração da personalidade jurídica da ré Nova Portuguesa Sistemas Terceirização Ltda., bem como e a inclusão de Victo Tervisan Junior no pólo passivo da presente demanda. Verifico dos autos, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 473/474), que a empresa encontra-se sem atividade ocorrendo assim a sua dissolução irregular A desconstituição da personalidade jurídica, de acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, tem lugar quando a parte se utiliza com má fé da pessoa jurídica que em vez de constituída para promover o desenvolvimento social e econômico é gerida de forma fraudulenta, utilizada para ocultar dívidas de seus sócios ou ocasionar fraude a execução prejudicando terceiros. Entende-se, ainda, ser caso de desconstituição da personalidade jurídica, o encerramento de fato das atividades empresariais, quando esta não promove a devida baixa em seu registro na Junta Comercial a que pertence, presumindo-se, então, a gestão fraudulenta, mesmo que não seja caso de não pagamento de tributos. Neste sentido segue o julgado e in verbis :EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÕES CIVIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. NATUREZA TRIBUTÁRIA READQUIRIDA COM A CF/88. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. ARTIGO 135 DO CTN. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO A LEI. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. DOMICÍLIOS FISCAIS DIVERSOS. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL PESSOAL DO SÓCIO. DISCREPÂNCIA COM OS DÉBITOS DA EMPRESA. BEM IMÓVEL PENHORADO DE GRANDES PROPORÇÕES. INDÍCIOS QUE EXIGIAM PROVA OBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período compreendido entre julho de 1.987 e julho de 1.989. Parte, portanto, das contribuições devidas - referentes às competências inseridas no período compreendido entre 07/87 e 02/89 - dizem respeito a momento histórico nacional em que estas obrigações não mais ostentavam natureza tributária. Sim, pois as contribuições previdenciárias devidas em período posterior a 14.04.77 (Emenda Constitucional nº 08/1977, que determinou a observação da LOPS), tiveram sua essência tributária retirada pelo legislador constituinte reformador, passando a receber tratamento de obrigações civis. As contribuições previdenciárias somente voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1989, conforme determinação contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável, portanto, àquelas devidas no período compreendido entre 03/89 e 07/89. 2. A ausência de natureza tributária das contribuições previdenciárias, por si só, não implica na impossibilidade absoluta de responsabilização pessoal dos sócios da empresa executada pelo seu não recolhimento. Sim, pois, apesar da impossibilidade de se aplicar, na sua cobrança, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o direito comercial, e agora o direito civil, regulam as condutas dos sócios e as conseqüências delas decorrentes. Com isto, até o

advento do Novo Código Civil, as sociedades de responsabilidade limitada eram regidas pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, que, em seu artigo 10, textualmente dispunha que os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. Há, portanto, fundamento legal para a inclusão destes no pólo passivo dos executivos fiscais, mediante a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, desde que configurada a situação exigida por lei. Esta responsabilização dos sócios, aliás, continua prevista no artigo 1.016 do Novo Código Civil que, no entanto, só terá aplicabilidade aos casos posteriores à sua vigência. 3. No tocante às contribuições devidas sob a égide do sistema tributário delineado pela Constituição Federal de 1.988, a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa extrai fundamento do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que estas obrigações tributárias resultassem de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato ou estatuto social.4. Forçosa a conclusão de que o embargante/apelante poderia ter sido incluído, como de fato foi, no pólo passivo da execução fiscal, na condição de litisconsorte passivo e co-executado da empresa da qual fazia parte e integrava a administração. Isto porque o encerramento de fato das atividades, sem a devida baixa perante o registro comercial competente configura infração à lei suficiente a autorizar a despersonalização da sociedade limitada, legitimando a inclusão dos sócios no pólo passivo do processo executivo fiscal, com a conseqüente constrição do patrimônio a eles pertencente. Esta situação restou demonstrada nos autos, na medida em que o próprio embargante a ela se referiu em suas razões recursais, procurando dela extrair conclusão jurídica equivocada. Sim, pois não é verdade que somente há extinção da empresa com a dissolução formalizada perante o registro comercial, uma vez que o encerramento das atividades comerciais pode ocorrer somente de fato, e não de direito, situação, aliás, extremamente comum, na medida em que a dissolução empresarial somente seria formalizada perante o registro comercial competente com a comprovação de quitação dos tributos devidos. A não localização da empresa no endereço constante do cadastro existente junto ao INSS faz presumir que ela encerrou suas atividades irregularmente - sem a sua dissolução perante a Junta Comercial -, fazendo com que o ônus de demonstrar o contrário passe a recair sobre o contribuinte interessado, no caso o embargante que, no entanto, não empreendeu diligência alguma no sentido de demonstrar o contrário. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.5. No que diz respeito à alegação de que o embargante teria se retirado da sociedade antes da inscrição do débito em dívida ativa, relevância alguma há para o deslinde da causa, uma vez que a responsabilização pessoal dos sócios não está ligada à idéia de constituição definitiva do crédito tributário - que ocorre com o lançamento tributário e não, ao contrário daquilo afirmado por ele, com a sua inscrição em dívida ativa - mas sim com a responsabilidade ao momento do inadimplemento, pois quem deveria ter efetuado o recolhimento da exação aos cofres públicos era o sócio administrador que à época geria a empresa devedora. O embargante Virgílio alienou suas cotas sociais - segundo informações suas - somente em 1º de novembro de 1.989, razão pela qual era efetivamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pela empresa Frindus, exigidas no processo de execução fiscal originário destes embargos. Neste aspecto conveniente frisar que o embargante sequer fez prova nos autos da alienação de suas cotas sociais, na medida em que os documentos de fls. 09/22 dizem respeito à empresa Indústrias Alimentícias Itaporã Ltda., cujos sócios foram e são Irio Fernandes, Marcos de Souza Naves e José Antônio Fernandes, que, por sua vez, não guardam correlação com a empresa executada, nem com o embargante.6. Não procede a alegação do apelante de que o bem penhorado constitui-se em bem de família, nos termos dispostos no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Isto porque, conforme bem salientado pelo d. magistrado de 1º grau, constam da sua declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-calendário 1.992 (fls. 56/62) outros bens imóveis que poderiam lhe servir de residência. Depois, porque, se não há informações atualizadas nos autos quanto às supostas alienações destes bens imóveis, a responsabilidade disto é do próprio embargante, que deveria efetuar a comprovação disto em juízo, nos exatos termos dispostos no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Deve, ainda, ser mencionado o fato de que o embargante não juntou aos autos certidões imobiliárias dos cartórios de registro de imóveis da cidade de Campo Grande, documentos aptos à demonstração de que somente era proprietário do bem imóvel penhorado, capaz de lhe servir de moradia naquela localidade.7. Alie-se como elemento de convicção, também, o fato de que constam dos documentos de fls. 38/47 e 56/62, como domicílios fiscais do embargante, nos anos-base 1.988/1.989 e 1.992, os seguintes logradouros: Rua Castro Alves, sem número, Município de Guia Lopes da Laguna, no Estado do Mato Grosso do Sul; Rua Treze de Maio, nº 2.892, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul; e Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 1.348, conjunto 42, Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Ora, a alternância freqüente de domicílio fiscal é circunstância que exigiria do embargante prova de que efetivamente residia no imóvel penhorado, o que em momento algum foi realizado nos autos.8. O crescimento do patrimônio do embargante entre 1.988 e 1.992 e as dimensões do apartamento penhorado - 407,17 metros quadrados - são elementos que não se coadunam com a inadimplência da empresa executada, na medida em que é nítido o contraste existente entre o progresso financeiro do embargante e a inadimplência da empresa por ele administrada, fatos estes que demandariam fosse melhor elucidado em juízo a questão do bem de família, de forma a justificar o seu acolhimento, o que não veio a ocorrer no curso do processo. 9. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau integralmente mantida.(TRF - 3ª Região. AC 95030415268/ MS. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO DJF3. 12/06/2008 Rel. Juiz Carlos Delgado) grifos nossos.No presente caso apesar de não é possível verificar se houve o mau gerenciamento da empresa executada, verifico que suas atividades não foram encerradas, de direito, o que está impossibilitando a autora o recebimento do valor líquido e certo referente ao título que ora se executa. Dessa forma, DESCONSIDERO a personalidade jurídica da empresa Nova Portuguesa Sistemas Terceirização Ltda., e determino que seja incluído Victo Tervisan Junior em seu pólo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessáriasApós, cite-se o réu nos endereços indicados à fl. 471. Intimem-se e cumpra-se.

0001034-19.2003.403.6100 (2003.61.00.001034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUIS CARLOS BARBOZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X LUIS CARLOS BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, expeça-se ofício de conversão. Realizada a conversão e promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se e intímem-se.

0010808-68.2006.403.6100 (2006.61.00.010808-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADALTON TADEU RODRIGUES DE MORAES X MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALTON TADEU RODRIGUES DE MORAES Vistos em despacho. Razão assiste a Defensoria Pública da União. Atente a Secretaria para a regular juntada das petições nos feitos. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 316/317, devendo esta ser juntada nos autos do processo n.º 0028842-57.2007.403.6100. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, considerando que o feito já foi sentenciado (fls. 182/186), arquivem-se. Int.

0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LIGIA RUEDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO RUEDA Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Assim, considerando a data em que vieram os autos à conclusão (17/02/2011) e a data em que foi disponibilizado o despacho de fl. 325/327 (14/02/2011), determino que seja o citado despacho republicado, a fim de que futuramente não se alegue cerceamento de defesa. Int. Vistos em despacho. Fl. 317 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser

intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011805-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO PIRES SILVA X RUIDEMARIO TEIXEIRA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALESSANDRO PIRES SILVA

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Nos termos do despacho de fl. 247, exclua-se, do pólo passivo dos autos o co-réu RUIDEMARIO TEIXEIRA SILVA. Considerando o novo procedimento adotado por este Juízo, expeça-se ofício de apropriação, para a Caixa Econômica Federal, do valor depositado à fl. 223. Apropriados os valores, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo do débito atualizado. Manifeste-se, ainda, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0014039-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP

Vistos em despacho.Fls.185/191 e 193 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A

IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0014609-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE DA SILVA SANTOS

Vistos em despacho.Tendo em vista os termos do ofício n.º 117/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, reconsidero o despacho de fl. 128, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0008356-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT

Vistos em despacho.Fls.109/110 - Recebo o requerimento do(a) credor(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (VIABILIZA DESIGN COM. E REPRESENTAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIO LTDA. - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A

IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003125-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.92/97 - Recebo o requerimento do(a) credor(CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTORIL) na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos

conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)
Vistos em despacho. Fls. 134/140 - Ciência à ré para que tome as providências necessárias, devendo, em caso de tomadas as providência pela via administrativa, informar esse Juízo acerca da complementação do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0050774-82.1999.403.6100 (1999.61.00.050774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Considerando o caráter fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA. Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS
Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimada a retirar o Edital de Citação expedido a autora quedou-se inerte. Assim, promova a autora a retirada e publicação do Edital citatório supramencionado, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4137

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Fls. 327/328: indefiro, tendo em vista que tal providência compete ao autor. Intime-se a CEF a indicar novo endereço de citação ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Fls. 82: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Fls. 136/137: indefiro, tendo em vista que tal providência compete ao autor. Intime-se a CEF a apresentar endereço para citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2) - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO

SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONE - MENOR X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1249: Indefiro, ante o que restou decidido às fls. 1246. Cumpra o patrono dos autores o despacho de fls. 1239, primeiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0658394-24.1984.403.6100 (00.0658394-6) - ITAU SEGURADORA S/A(SP066827 - THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES E SP050376 - MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9) - OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fls. 562: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0000350-51.1990.403.6100 (90.0000350-4) - ANTONIO FERNANDO CONSTANTINO(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES) X ADEMIR OLIVIO BORTOT X CLAUDIO ANTONIO RUIZ X ENOQUES DA CONCEICAO X CLEMENCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS PERSICO X OSVALDO DE SOUZA ALCANTARA X ANTONIO AURELIO FIGUEIRA X ROSEMARY CASTIGLIONE PEREIRA LIMA X JOSE GOMES JARDIM X JOSE ARRIBAMAR TORRES X LUCIETI GANONADIO TORRES X PAULO SEVERINO DE LIMA X JOSE ROBERTO BATISTA X ROSELENE PEREIRA X JOSE EDUARDO GUSMAO X MARIA DA NEVES MARTINS X PEDRO MARCAL SILVA SANTOS X ROSA MARIA ORSOLINI X MARCIO GARCIA X JOSE PEDRO CORREA X FANI MARIA MESQUITA MOMA X KIYOSHI MOMA X ODELIA CARVALHO DE MESQUITA X RUBINALDO LUCAS SANTANA X EDENIL IZZO X CARLOS NUNES DA COSTA X MARIA DO CARMO ALMEIDA MENDES X LINDOLFO JOSE COUTINHO X JOAO MAXIMO X MARCO ANTONIO GUATELI X DERANI APARECIDA DA ROSA TINOCO X MARIA GESSI DE OLIVEIRA PONTES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0666321-94.1991.403.6100 (91.0666321-4) - FABIO CANDALAFT X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA(SP094993 - FABIO CANDALAFT E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FABIO CANDALAFT X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0671647-35.1991.403.6100 (91.0671647-4) - LUIZ EDUARDO FRANCO X NELSON MARESTONI X ANTONIO MARESTONI X NEWTON ANTONIO SEGALLA X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X SUPERMERCADO IRAKOMAR LTDA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Int.

0737113-73.1991.403.6100 (91.0737113-6) - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO X NILTON FLAVIO SOARES KNABBEN X SYLVIO RIBEIRO LEITE(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X JULIETA RIBEIRO LEITE(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X MARIA STELLA ARCEBE DE MELLO - ESPOLIO X MARINA RIBEIRO LEITE X SHIGUENORI OGATA(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020870-61.1992.403.6100 (92.0020870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4)) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a autora a juntada dos documentos indicados pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão integral dos depósitos realizados nos autos.I.

0023766-77.1992.403.6100 (92.0023766-5) - OLGA PASQUEVITZ - ESPOLIO(SARA MONTEIRO DE SOUSA PFAU) X FLORENTINA MONTEIRO DE SOUSA X NICOLAU MONTEIRO DE SOUSA FILHO(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0039631-43.1992.403.6100 (92.0039631-3) - JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VALDETE APARECIDA MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JUDICE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001547-36.1993.403.6100 (93.0001547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093292-34.1992.403.6100 (92.0093292-4)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP193787 -

LARISSA ABOU RIZK E SP149044 - VANESSA MASCAROS) X METALURGICA ADELCO LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 1693: dê-se ciência à patrona dos autos da disponibilização da importância requisitada por meio de precatório alimentar passível de saque. Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012359-06.1994.403.6100 (94.0012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-08.1994.403.6100 (94.0010490-1)) KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Considerando o que restou decidido pelo C.STF, intime-se o patrono dos autores para proceder a devolução do valor pago a título sucumbência no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I

0031286-20.1994.403.6100 (94.0031286-5) - TECPRO IND/ E COM/ LTDA X W MILLEN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X W M J R COM/, PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP046956P - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante ao trânsito em julgado, requeiram as partes que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I

0030134-97.1995.403.6100 (95.0030134-2) - LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO X LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X LUIZ LAZARO LOPES X LORENA DE COSTA X LEONILTO SEQUINEL X LUCIA REGINA DE FREITAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FABIO X LUCI YOSHIMI MIYASHIRO FUTAKAWA X LUISA YOSHIKO OGATA PEREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9) - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPcao E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPcao) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Fls. 197: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez)dias.I

0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I

0012032-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126921-53.1979.403.6100

(00.0126921-6)) CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)
Considerando que os cálculos de fls. 57/58 dizem respeito à ação de execução nº 01269215319794036100 em apenso, desentranhe-se os referidos cálculos para a juntada nos autos da execução. Após, dê-se vista às partes, para que se manifestem, naqueles autos.

0017676-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADEPOX - IND/ E COM/ DE ADESIVOS E RESINAS LTDA X OTAVIO MARQUES FILHO(SP253784 - FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ) X MARCELO MARQUES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0005269-48.2011.403.6100 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para Caixa Econômica Federal trazer cópia dos extratos bancários requeridos junto à antiga instituição financeira depositária ou comprovar a negativa da solicitação. I.

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0010899-85.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o 4º de fl. 47, comprovando nos autos o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 284, caput e parágrafo único) e extinção do feito (artigo 267, I do CPC). Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2011.

ACAO POPULAR

0009269-91.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ DE FIGUEIREDO LAZARO X UNIAO FEDERAL

Fls. 25/26: defiro a emenda. Remetam-se os autos para retificação do polo passivo, devendo ser incluída a União Federal. Retifique-se, ainda, o valor da causa, nos termos do requerido às fls. 26. Após, cite-se a União Federal na pessoa de seu Procurador Regional (PRU/AGU). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

FLS. 229/232: Esclareça a embargante o pedido de juntada dos contratos que embasaram a execução, considerando que os mesmos integram os autos da execução, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção das demais provas. Int.

0009151-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-48.2011.403.6100) EDITORA BANAS LTDA X CRISTINA BANASKIWITZ(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 398 e ss: manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021573-59.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Tendo em vista a conversão em renda noticiada, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a União Federal (AGU). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001781-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS

Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia de R\$ 0,13, eis que irrisória. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008747-02.1990.403.6100 (90.0008747-3) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento por mais 30 (trinta) dias. Int.

0053120-45.1995.403.6100 (95.0053120-8) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 182/184: dê-se vista às partes. Após, tornem ao arquivo. Int.

0012812-39.2010.403.6100 - METALURGICA TECNOESTAMP LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o Secretário da Receita Federal, tendo em vista que o ato coator restou imputado, efetivamente, apenas à autoridade fiscal local.

0018927-76.2010.403.6100 - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fl. 113 com o pedido de desistência. Manifeste-se a União Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002326-58.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/86: dê-se vista às partes. Após, tornem para sentença. Int.

0003681-06.2011.403.6100 - PONTO FRIO. COM COM/ ELETRONICO S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0010154-08.2011.403.6100 - ADVOCACIA BUSHATSKY(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 130/132: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549910-46.1983.403.6100 (00.0549910-0) - MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMERO GALVAO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMERO GALVAO X UNIAO FEDERAL X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X VULCABRAS S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELITO LEITE DA SILVA

Ante a efetivação da penhora de veículos, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0024382-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO

Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia de R\$ 1,82, eis que irrisória.Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071067-71.2007.403.6301 - LEONARDO PRIMO PIVA X DARCY DA SILVA PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONARDO PRIMO PIVA e DARCY DA SILVA PIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Cível.Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo, diante do valor atribuído à causa e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 19).Instada a comprovar o pagamento das custas iniciais (fls. 28), a parte-autora cumpriu integralmente às fls. 29/31.A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 35/51).Réplica às fls. 55/73.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos.A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990.A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das

contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STJ: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um

contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127)Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Posteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN 1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 133//1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Situação semelhante se deu no tocante ao mês janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas

instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da fangierada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Assim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal,

o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0018001-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018001-4) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Ação Anulatória Fiscal, processada pelo rito ordinário, por meio da qual o autor objetiva a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o n 80.7.06.001145-75 (PA nº 10880.509874/2006-17), com a conseqüente extinção do crédito tributário, sob a alegação de prescrição. Afirma, em síntese, que o débito de PIS do período de 01/04/1999 a 01/06/1999, 01/04/2000 e 01/04/2003 a 01/12/2003, objeto do presente feito, encontra-se prescrito tendo em vista que o crédito tributário foi constituído por meio do chamado auto-lançamento, quando da entrega pelo contribuinte, ora autor, da Declaração dos Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, encaminhada por meio eletrônico em 15.08.2000 (fls. 91), e a inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.7.06.001145-75 ocorreu somente em 03/02/2006 (fls. 140), ultrapassando o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, estando prescrito o direito de cobrança judicial pelo Fisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/155). Os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara por dependência à ação cautelar n 2008.61.00.014840-4. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 159/267). Alega, preliminarmente, que a autora formulou pedido de parcelamento, com fulcro na MP 303/2006, o que constitui confissão irretratável de dívida. No mérito, sustenta, em síntese, que os débitos com data de vencimento em 14/05/1999, 15/06/1999, 15/07/1999 e 15/05/2000 encontram-se extintos pelo pagamento. Quanto aos demais débitos com vencimentos entre 05/003 a 01/2004, assevera que o crédito tributário em questão é decorrente de auto-lançamento, a depender de homologação pela Receita Federal do Brasil. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174, do CTN, e, em conformidade com o disposto no art. 142 também do CTN, reputa-se constituído o débito com o lançamento e não com a entrega da DCTF. Assim, o prazo que o Fisco dispõe, conforme já decidido em diversos julgados pelo E. STJ, é de dez anos, combinando-se os artigos 150, 4º e 173, I, do CTN. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 211/218) em que a parte autora reiterou os termos da inicial, combatendo as alegações tecidas em contestação. Vieram dos autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, em audiência ou fora da mesma, encontram-se os autos já devidamente instruídos, com as provas indispensáveis à propositura da demanda e à convicção do Juízo. Afasto a preliminar sustentada pela ré, no sentido de que a autora aderiu ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. Na verdade, o registro constante do documento fazendário de fls. 196, informa o pagamento integral, com acréscimos legais, da inscrição derivada nº. 80.7.06.040960-40, tanto é assim que a mesma, como demonstra o próprio documento, foi extinta pelo pagamento. Assim, não procede a alegação de parcelamento, devendo ser afastada. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade e conseqüentemente na segurança jurídica, destarte contendo um interesse social; e ainda são fatos relacionados à aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção. Diferenciam-se entre si, posto que enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação

para proteger ou exigir direito, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. No tema tributário tem-se a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos. O lançamento é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, posto que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo, marcando sua imprescindibilidade para a arrecadação dos valores devidos aos cofres públicos. Pode-se sucintamente estipular que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, contando este prazo do fato gerador, em se tratando de lançamento por homologação, ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva, em caso de lançamento direto ou lançamento por declaração. Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão e o lançamento com sua respectiva notificação. Tal como previsto nos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. Veja-se. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nada se confunde a decadência versada acima como o mote prescricional, decorrente de prazo previsto legalmente para a efetivação pelo fisco da cobrança de valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Prazo este de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, que dita: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Voltando-se ao tema de decadência, percebe-se com as iniciais citações, inclusive transcrição legal, que há peculiaridades resultantes de cada espécie de lançamento, até mesmo no que diz respeito ao termo a quo, alcançando ao prazo total para a constituição do crédito em definitivo. Assim, em se aventando lançamento direto, também denominado de lançamento de ofício, ou em se aventando sobre lançamento por declaração, o prazo decadência de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Vale dizer, a regra geral, em matéria tributária, como marco para a deflagração do prazo decadência, encontra-se no artigo 173 I, postergando-se o marco inicial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. Note-se que esta regra geral direciona-se para o lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja sujeito, abrangendo tanto aqueles que têm para si previstos o lançamento de ofício, como aqueles tributos em que outra é a espécie de lançamento previsto (o lançamento por declaração ou por homologação), mas que o fisco tenha de agir supletivamente diante da falta de atuação correta do sujeito passivo. Agora, em se tratando de lançamento por homologação há ainda maiores peculiaridades a serem consideradas. O prazo decadencial, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Destarte, o prazo decadencial tem como marco inicial o próprio fato gerador. Ocorrido o fato que se subsume ao tipo legal, fazendo incidir a lei, há a contagem do prazo quinquenal para a Administração averiguar a correta atuação particular. Contudo, como a lei ressalva em seu final, será contado do fato gerador o prazo decadencial, desde que não haja dolo, fraude ou simulação, ou também desde que não haja falta de pagamento. Presenciando uma destas hipóteses o termo a quo passa a ser a regra geral do artigo 173 inciso I, por conseguinte o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado, portanto, após os cinco anos para o lançamento por homologação. Considerando que o lançamento por homologação tem prazo decadencial de cinco anos para ser ratificado pela Administração, mesmo que tacitamente; o prazo de cinco anos, como início no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido, é contado após o prazo de cinco anos do lançamento por homologação tacitamente superado. Assim sendo, há, para o lançamento por homologação, em que não haja pagamento ou haja dolo, fraude ou simulação, a aplicação cumulativa do artigo 150, 4º, do CTN, com o artigo 173 inciso I, do mesmo diploma legal,

contando cinco anos para o lançamento de ofício após o término do prazo de cinco anos que detinha a Administração para homologar o lançamento realizado pelo sujeito passivo. Chegando-se ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela tese dos cinco mais cinco, totalizando um período decadencial de dez anos para o fisco lançar tributos que tem previsão legal de lançamento por homologação. Reitere-se. Devido à disciplina explícita do artigo 173, inciso I, do CTN, que se refere ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (portanto, efetuar o lançamento) em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, somando-se à hipótese de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo toma todas as providências cabíveis para a formalização do débito, apurando o montante devido, recolhendo o resultado aos cofres públicos, no prazo de cinco anos a contar do fato gerador; se assim não agir o sujeito passivo, o prazo para então se ter a atuação supletiva da Administração inicia-se após o prazo que o lançamento por homologação teria para ocorrer, cinco anos. Sabe-se que de acordo com o lançamento por homologação, também denominado de autolancamento, o próprio sujeito passivo é quem apura o montante devido, nos termos do artigo 150 do CTN, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa; vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Só que aí surgem duas distintas hipóteses, se o sujeito passivo efetuou o lançamento por homologação, com o pagamento até a data do vencimento, o fisco tem o prazo de cinco anos para fiscalizar o pagamento efetuado, homologando a ação do sujeito passivo, contado este prazo da ocorrência do fato gerador, é a regra do artigo 150, 4º. Superado este prazo quinquenal tem-se a homologação tácita, não estando a Administração autorizada a lançar qualquer outro valor em relação àquele fato gerador. Entretanto, diferente é a situação em que o sujeito passivo não efetua o lançamento por homologação, não declarando os débitos (por exemplo por DCTF ou GFIP) ou o fazendo não recolhe, até o vencimento, quaisquer valores aos cofres públicos, pois, então, nesta hipótese o prazo decadencial para a atuação supletiva fazendária inicia-se somente após o término do período de cinco anos para o lançamento por homologação. Esta posição dos cinco mais cinco para a realização de lançamento supletivo pelo fisco é dominante no Egrégio STJ. Há entendimentos doutrinários recentes, posteriores às alterações da lei complementar 118, no sentido de que deverá adaptar-se o posicionamento anterior ao novo regime, que pôs fim à tese dos cinco mais cinco para a devolução do indébito. Consideram que como a previsão da LC 118/2005 veio no sentido de que para a restituição (repetição/compensação) ao sujeito passivo de valores pagos a maior ou indevidamente o prazo é de cinco anos, contados do efetivo pagamento (pois previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei), então haveria tratamento diferenciado entre o Fisco e o sujeito passivo em se mantendo o posicionamento da tese dos cinco mais cinco somente para a Administração. Assim, enquanto para a Administração possibilita-se prazo de até dez anos para lançar valores devidos, para os sujeitos passivos, com o novo regramento da LC 118, o prazo passa a ser de cinco anos apenas. Entendo, contudo, que mesmo diante da modificação traçada no sistema pela LC 118, mantém-se o posicionamento anterior de dez anos para lançamento supletivo pela Administração, em caso de lançamento por homologação em que o sujeito passivo não recolheu a tempo os valores devidos aos cofres públicos, ou tendo agido com dolo, fraude ou simulação. A uma, efetivamente não há similaridade entre as posições do fisco e do contribuinte, posto que a Administração age em sua qualidade de Poder Público, visando o interesse coletivo, portanto dotada de suas prerrogativas. A duas, a lei complementar, em seu artigo 3º, foi explícita ao prever regramento, supostamente interpretativo, unicamente para o artigo 168, inciso I, do CTN, deixando claro seu objetivo de pôr fim à tese dos cinco mais cinco para repetição de indébito, mas não para os lançamentos supletivos, posto que se assim desejasse, teria feito explicitamente, tal como atuou para o artigo 168. Nesta mesma esteira, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, devendo também para elas ser aplicadas as disposições do CTN relativas à prescrição e a decadência, a despeito de eventuais disposições em sentido contrário contidas em leis ordinárias, tendo em vista ser matéria reservada à lei complementar, conforme restou pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com a súmula vinculante de nº. 08. De tal modo, adota-se a regra geral do CTN de cinco anos para o lançamento de ofício supletivo, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento por homologação deveria ter ocorrido, para o qual também se tem o prazo decadencial quinquenal (súmula 08 citada), em não tendo o sujeito passivo realizado o pagamento devido, ou atuado com dolo, fraude ou simulação. Interessante observação para conclusão destas linhas iniciais é quanto à identificação de diferentes períodos. Na esteira do que visto, conclui-se que há três fases diferenciadas a serem vislumbradas em se tratando de créditos tributários. A primeira do fato gerador até a notificação do lançamento dando ensejo à eventual decadência, em não atuando em tempo a Fazenda, assim previsto no artigo 173, incisos, do CTN. A terceira fase é a que se deflagra quando o crédito, devidamente constituído, encontra-se exigível, dando ensejo à prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Note-se que diferentemente não poderia ser, pois que a prescrição somente encontra lugar em sendo o valor devido exigível, enquanto assim não o for, não se pode ter juridicamente estreado o prazo para a cobrança da dívida. A segunda fase, decorrente da lógica do sistema, marca-se da notificação do lançamento até o fim do procedimento administrativo, caso este tenha sido instaurado, esgotando-se com a decisão final administrativa, sem mais recursos cabíveis; fase esta não sujeita quer à decadência quer à prescrição, pois o procedimento possibilita a discussão exatamente do débito, de modo que a decadência já restou superada, e a prescrição ainda não pode se iniciar, já que não executável o crédito; nestes termos o artigo 151, inciso III, do CTN. No caso em apreço, o que se verifica dos autos, é que o crédito tributário, cujo reconhecimento da prescrição busca a parte-autora, foi constituído por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, conforme comprovam os documentos de fls. 88/154, notadamente os documentos de fls. 100/118 (referente aos débitos atinentes ao 2º, 3º e 4º

trimestre de 2003). Importante registrar que essas DCTFs foram transmitidas em 30.06.2005 e 01.07.2005, respectivamente, e que são declarações retificadoras. Pois bem, ao que interessa para deslinde deste feito, conforme informações encartadas às fls. 220/226, em 29.06.2006 foi protocolizada/distribuída a ação de execução fiscal, autuada sob nº. 0032942-37.2006.4.03.6182, em curso perante a 4ª Vara. Referida ação trata das inscrições em dívida ativa nº.s: i) CDA nº. 80.2.06.004257-28 (PA nº. 10880.509876/206-73) e ii) CDA nº. 80.7.06.001145-75 (PA nº. 10880.509874/2006-17). Em relação à inscrição nº. 80.7.06.001145-75 (PA nº. 10880.509874/2006-17), consta que a mesma foi desmembrada para fins de inclusão no parcelamento de que tratava a MP nº. 303/2006, resultando nas seguintes inscrições derivadas: a) 80.7.06.040960-40; e b) 80.7.06.040961-21, conforme atesta o documento fazendário de fls. 189 (juntado aos autos pela PFN, quando da apresentação da contestação). Em relação à inscrição nº. 80.7.06.040960-40, consta que a mesma foi extinta por pagamento, conforme comprovam os documentos fazendários de fls. 195/196. Por sua vez, no que tange à inscrição derivada nº 80.7.06.040961-21, consoante documento fazendário de fls. 192/194, verifica-se que a mesma refere-se à Contribuição ao PIS, no valor originário total de R\$ 132.794,14, período de apuração 04/2003 a 12/2003. Conforme acima assinalado, essa inscrição derivada é a que constitui o objeto deste feito, e cuja prescrição requer a parte-autora o reconhecimento. À evidência, o crédito tributário objeto dessa inscrição não está prescrito. Considerando-se que o lançamento foi por meio de declaração (DCTF), encaminhada em 30.06.2005 e 01.07.2005; que os créditos nela constantes se referem ao período de apuração de 04/2003 a 12/2003; que a ação de execução fiscal foi distribuída em 29.06.2006, e, por último, que em 29.08.2006, foi exarado o despacho de cite-se na ação de execução fiscal nº. 0032942-37.2006.4.03.6182, não restou demonstrado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos necessários ao reconhecimento do lapso prescricional, mas sim tão-somente o transcurso do prazo de três anos, insuficiente para o fim pretendido pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial levado a efeito na ação cautelar preparatória (autos nº. 2008.61.00.014840-4), em apenso, em renda em favor da União Federal.P.R.I.

0003008-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003008-2) - JENNYFER ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA ALVES DA SILVA FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Jennyfer Alves de Souza em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e União Federal, objetivando a condenação das rés à emissão e entrega de Cartão do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, sustenta a parte autora que em 26.02.2008 dirigiu-se a uma agência dos Correios próxima a sua residência a fim de obter sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, e após recolhimento da respectiva taxa, formalizou sua solicitação, que recebeu o número de registro dos Correios IF 714123525. Aduz que algum tempo depois recebeu uma correspondência dos Correios informando que por problemas técnicos a entrega seria feita no prazo de 60 dias. Alega que até o momento o documento não foi entregue em sua residência e, ao procurar a agência dos Correios, foi informada que a emissão de novo cartão só seria possível mediante requerimento de 2ª via com pagamento da respectiva taxa. Sustentando risco de demissão caso não apresente o documento à atual empregadora, pugna, a parte-autora, pela concessão de tutela antecipada que determine às rés a emissão imediata, e sem custo, do documento pretendido, sob pena de multa diária, bem como a condenação, ao final, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos. Postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda das contestações (fls. 37). Citadas, a União Federal contestou arguindo preliminares (fls. 45/49). Igualmente, a EBCT apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir por carência de ação e, combatendo o mérito (59/81). A antecipação de tutela foi apreciada e indeferida (fls. 124/130). Consta pedido de reconsideração formulado pela EBCT (fls. 133/137), o qual foi indeferido e mantida a r. decisão (fls. 160). Às fls. 138/159 interposição de agravo de instrumento pela EBCT, tendo o E. TRF da 3ª Região determinando a conversão do agravo em retido (fls. 162/164). Réplica às fls. 165/192, combatendo as alegações tecidas em contestação e reafirmando os termos da inicial. A EBCT requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de eventuais documentos (fls. 193/194), enquanto a parte-autora e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 191 e 195, respectivamente). Consta a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a EBCT que esclarecesse quais fatos pretende provar, por fim, facultado a apresentação de documentos pelas partes (fls. 196). A EBCT informou que pretende apenas confirmar a entrega do cartão do CPF no endereço da parte-autora (fls. 198). Consta o indeferimento da prova testemunhal requerida pela parte-ré (fls. 199). Acostado aos autos cópia do comprovante do envio do cartão de CPF em nome da autora (fls. 200/201). Trasladada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº0005700-83.2010.403.0000 (fls. 203/204), mantendo a decisão anterior de convertê-lo em agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se em aberto apenas questão de direito. As preliminares já foram devidamente analisadas e afastadas quando do deferimento da tutela antecipada, contudo, após os demais atos processuais efetuados, ainda oportuno acrescentar o que se segue. De início, cumpre afastar, de plano, a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União Federal. Embora o artigo 51, 1º, da Instrução Normativa RFB nº. 864, de 25 de julho de 2008 atribua às entidades conveniadas autorizadas à prática de atos perante o Cadastro de Pessoas Físicas, a responsabilidade relativa à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros, entendo que a União deve ser mantida no pólo passivo, uma vez que a administração do

cadastro compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Bem se confunde esta preliminar com o próprio mérito, como será aclarado, entretanto, desde logo se frisa que, em se tratando de Convênio estabelecido entre União Federal e terceiro, que assume função elencada legalmente como de titularidade da Administração Pública, ainda que entre os contratantes conveniados estabeleça-se determinada forma de responsabilidade perante terceiros, esta não afasta a responsabilidade decorrente de lei, como a prevista no artigo 37 da Constituição Federal, em seu 6º. Daí a parte autora tem pretensão a ser deduzida tanto em face unicamente da ECT como também em face da União, ao mesmo tempo ou subsidiariamente. O que veio lididamente exercer nos autos. Assim, mantém-se como legítima ambas as rés. No que tange à preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir argüida pela União Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, inicialmente restou estabelecido que deveria ser afastadas. Ora, não há como se negar interesse processual por entender a ré que, segundo seus cadastros, o CPF da parte autora não só foi emitido, como também se encontra ativo. De acordo com estas afirmações, mais ainda se ratifica o interesse da parte na resolução da questão, pois a mesma não se encontra na posse do documento que se apresenta ativo, deixando patente a necessidade e utilidade de intervenção do Judiciário para a solução da lide, uma vez que sem ele não obteve êxito. Outrossim, observo que a causa de pedir apresentada pela autora: exigência da empregadora da apresentação do documento em si, é somente uma das causas de pedir, que se soma às demais, para todas demonstrarem o próprio interesse no ingresso do Judiciário no conflito de interesses. Como já registrado, ainda que conste no site da Secretaria da Receita Federal (SRF) a situação regular da autora, isto não impede a empresa de exigir a apresentação do documento em si, já que este tem sua finalidade específica, justamente a de ser apresentado, quando requerido, comprovando a titularidade e posse, isto é, a identificação da pessoa. E não só. Justamente o fato de constar como ativa a situação da autora no cadastro da SRF sem que a autora esteja na posse do documento, é motivo mais do que suficiente para sua pretensão. Destarte, afasta-se também esta preliminar. Passo ao mérito. Indo adiante, o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - consiste em um banco de dados administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB - em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº. 864, de 25 de julho de 2008, contendo informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição ou de cidadãos cuja inscrição tenha ocorrido voluntariamente, tendo por finalidade principal permitir à Administração Pública o controle e a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. A inscrição neste cadastro não é obrigatória a todos os contribuintes, contudo, uma vez inscrito, o indivíduo recebe um número único e definitivo, que usualmente pode ser utilizado, e efetivamente o é, para identificá-lo e distingui-lo de outros cidadãos. Daí a relevância que o documento acaba por adquirir. Para sua elaboração a secretaria da receita federal do Brasil traça regras com entidades conveniadas. Assim o interessado em efetuar sua inscrição neste cadastro deverá solicitá-la em uma das entidades conveniadas, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), entre outras elencadas no artigo 45 da IN RFB nº. 864/2008. Não é preciso muito para perceber-se que a legislação traça a obrigação de zelar deste cadastro à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que a atuação que as conveniadas assumem importa em atuar como se poder público o fosse, desempenhando, neste ato, serviço público, e nestes moldes responsável por sua atuação nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Veja-se. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos supra-referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a

comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Percebe-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumista. Espécie de Responsabilidade Objetiva é a que se encontra para o Estado e para os particulares que em seu nome atuem, nos termos da Constituição Federal artigo 37, 6º, ao prever: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Denota-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste. Em se tratando de terceiro, ainda que pessoa jurídica de direito privada, que por convênio assumiu função legalmente tecida para a Administração, este terceiro prestador do serviço público, age na qualidade de poder público, equiparando sua responsabilidade à da própria Administração. No caso, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), entidade pública, com personalidade jurídica de direito privado, assume o atendimento de indivíduos para a inscrição, atualização de endereço e solicitação de segunda via de cartão do cadastro de pessoas físicas - CPF - o faz na qualidade de prestadora de serviço público, como se a própria Administração o fosse, assumindo a responsabilidade nos termos do artigo 37, 6º, da CF, respondendo objetivamente em caso de conduta comissiva e subjetivamente em caso de conduta omissiva. Prosseguindo. Versando sobre conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração - ou quem lhe faça as vezes - deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Note-se, ao importar do direito estrangeiro, para casos omissivos do comportamento da Administração, a Teoria da Faute de Service, entendeu a doutrina que seria responsabilidade objetiva também para estes casos, porque traduziu faute como ausência, falta, contudo faute indica em francês culpa. Assim, trata-se, e desde a origem da teoria, de análise da culpa, daí porque responsabilidade subjetiva. De outro modo não se poderia ter, posto que, falar-se em omissão é falar-se em não execução de algo, portanto tem-se de analisar em que medida veio a não execução, o que nos leva à análise da culpa do Poder Público quanto a sua omissão, pois se tem de verificar em que medida o Poder Público não atuou, se por negligência, imperícia ou imprudência; quer dizer, tendo ciência da situação e do dever, simplesmente se quedou inerte, deixando de agir ou se, ao contrário, agiu e com a necessária diligência, sendo a consequência advinda de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito. Como se vê, haverá a análise imprescindivelmente da culpa da administração. Daí porque responsabilidade subjetiva. Nada obstante, isto não traz qualquer prejuízo para a vítima e muito menos quaisquer benefícios para a Administração, como poderia parecer em um primeiro momento, principalmente no que se referiria às questões probatórias. Cabe desde logo apreciar que não se estará, ao falar em culpa, perquirindo sobre a conduta do funcionário público, isto é, se no procedimento que deveria ter sido desempenhado o funcionário agiu culposamente, não se trata disto. O que se verifica é a denominada culpa anônima do serviço público, a culpa administrativa que é atribuível ao serviço, o qual devendo funcionar de certo modo, funcionou mal, funcionou extemporaneamente ou simplesmente não funcionou. Refere-se, portanto, de falta objetiva do serviço, pelo seu mau funcionamento, pelo defeito do serviço, sendo o funcionário inidentificável, para tanto, quanto mais sua atuação, isto é, o procedimento que efetivou. Faltar-se-á em termos de serviço e sua corresponde prestação em cotejo com o que deveria ter sido feito. Em outros termos o que se exigirá é a culpa administrativa, subjetiva porque, a Administração poderá comprovar que agiu com a diligência, prudência e perícia necessária, isentando-se da obrigação. Segundo ponto que demonstra que o fato de a responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração. Ora, esta tem o dever legal de prestar o serviço a contento, havendo danos como tal, parte-se da consideração que agiu sem a devida atenção que lhe cabia, portanto, tem-se a como culpada. O que ocorrerá é que ela terá a possibilidade de provar que agiu com a diligência necessária para desincumbir-se de seu dever, não o provando, resta responsável pela obrigação extracontratual decorrente do acontecimento. Assim, para a apuração desta responsabilização, nos moldes alhures bem delineados, requerer-se-á imprescindivelmente a análise da culpa da Administração - Poder Público ou quem lhe faça às vezes -, tanto que, em se comprovando que operou nos termos devidos, com a necessária diligência, não haverá sua responsabilização. E como se percebe, a análise da questão da culpa da administração traz à demanda a análise da culpa, subjetivando a responsabilidade. Por conseguinte, em se ocupando de omissão da Administração, ver-se-á sua responsabilidade em termos subjetivo, perquirindo se houve culpa a ser atribuída à Administração. Exatamente esta a presente questão. No caso dos autos, a parte-autora dirigiu-se a uma agência dos Correios em 26.02.2008, pleiteando sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, mediante requerimento registrado sob nº. IF 714123525 (fls. 18), recolhendo, nessa oportunidade, a taxa de R\$ 5,50. Posteriormente foi informada, por meio de correspondência encaminhada pela ECT (fls. 19/20), que sua inscrição no CPF foi realizada, porém, em razão de problemas técnicos, o respectivo cartão somente seria entregue num prazo aproximado de 60 dias, atentando para o fato de que a comprovação de inscrição poderia ser feita por meio do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, emitido pela Internet no

endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, desde que acompanhado de documento de identificação do inscrito. Contudo, informa a parte-autora que o referido cartão nunca foi entregue, o que estaria causando inúmeros prejuízos, colocando em risco, inclusive, sua permanência no emprego atual em razão da exigência do documento supostamente extraviado. Fácil perceber que o serviço público devido não foi prestado. Não tem relevância o fato de constar no site da Receita Federal a situação da parte autora como ativa nos cadastros em questão, uma vez que além disto, a prestação deste serviço inclui a entrega do cartão de CPF, a partir do qual o titular faz uso corrente do mesmo, sem a necessidade de qualquer acesso ao site da Receita, e mais, demonstrando não só a regularidade de sua situação no cadastro, mas estar em posse do cartão, o que em diversas oportunidades é requerido, como no caso de empregadores, na busca do máximo de dados sobre seus empregados. Sem que haja aí qualquer abuso, sendo legítimo o pedido de apresentação do cartão, bem como o direito da parte interessada de portá-lo. Destarte, nada ampara a conduta do Correio de até a propositura da ação, praticamente um ano após o pedido de inscrição no cadastro, não ter entregue à autora o cartão devido. A afirmação de constar em seus dados a postagem do cartão não é suficiente para aplacar sua responsabilidade, posto que se vale de Carta Simples para o cumprimento da obrigação, assumindo os riscos daí decorrentes. Tome-se a conjuntura delineada no caso. Com relação à alegação de que o Cartão do CPF não foi entregue pela ECT, observo que, de acordo com o convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, celebrado nos moldes do anexo I da Instrução Normativa SRF nº. 461/2004 (revogada pela IN RFB nº. 864/2008), são obrigações da ECT, entre outras, atender e orientar os contribuintes da Receita Federal interessados no CPF; recepcionar as solicitações de inscrição, alteração de dados cadastrais, 2ª via do cartão CPF e pedido de regularização da situação cadastral; coletar os dados dos documentos apresentados e transcrevê-los fielmente em sistema especificamente desenvolvido pela ECT para entrada de dados; emitir protocolo de atendimento e entregá-lo ao interessado; transmitir para o SERPRO, no prazo máximo de 1 dia útil, os dados captados pelo sistema automatizado CPF on line e, de 7 dias úteis os dados transcritos dos formulários CPF recepcionados; receber o resultado do processamento dos arquivos enviados ao SERPRO, emitir e efetuar a entrega domiciliar, no prazo máximo de 5 dias úteis, do cartão CPF ou da correspondência de esclarecimento gerados em razão do atendimento realizado nas Agências da ECT, próprias, franqueadas e comunitárias; arquivar o formulário CPF por 60 dias, destruindo-o após este prazo; arquivar pelo prazo de 60 dias, na unidade que atendeu o solicitante, os cartões devolvidos em razão da não localização do destinatário e, após este prazo, destruí-los. Consta dos autos que o pedido realizado pela parte-autora em 26.02.2008 visando sua inscrição no CPF, foi atendido em 06.03.2008 (fls. 84), sendo que a postagem do respectivo cartão ocorreu em 20.05.2008 (fls. 83). Se de um lado a parte-autora alega não ter recebido o cartão, a ECT esclarece que a entrega desses cartões é feita na modalidade simples, ou seja, por meio de carta sem registro, impossibilitando qualquer rastreamento capaz de comprovar seu recebimento pelo destinatário. Não obstante, informa que caso não seja possível a entrega da correspondência, a mesma será encaminhada à agência captadora, que a incluirá em lista específica para esse fim. Informa a ECT, por fim, que o protocolo nº. IF714123525BR e o nome da autora, referente à remessa do cartão em questão, não consta da lista de objetos devolvidos, consoante a listas nominais da Agência Terceirizada Doutor César à Gerência de Inspeção da ECT - GINSP, referente a refugo dos cartões CPF não procurados, no ano de 2008 (fls. 136/137). Porém, da análise dos documentos acostados às fls. 136/137, verifica-se que inexistente uma numeração seqüencial específica a ser utilizada na elaboração dessa lista, bem como indicação de regularidade temporal. Embora me pareça que a entrega de documentos como o CPF pela via postal devesse ser cercada de maiores cuidados - como, por exemplo, o envio mediante carta registrada - dado o potencial de transtornos decorrentes de um possível extravio, é certo que o convênio celebrado não exige tal conduta da entidade conveniada. Porém, consta do item 10.4 da Orientações para Operacionalização do convênio (fls. 108) que as agências próprias ou terceirizadas deverão elaborar lista com dados referentes aos envelopes onde estão inseridos os cartões CPF, cuja entrega domiciliar não tenha sido possível. Apesar dos esclarecimentos prestados pela ECT, noto que a mencionada lista não foi juntada aos autos, não havendo, desta forma, comprovação, ainda que por presunção, da entrega do documento em tela, pelo que devem ser tidas por verossímeis as alegações da parte-autora, ao menos para os fins procedência da ação. Por fim, esclareço que embora a ré tenha cumprido integralmente a tutela com a emissão e envio para o endereço da autora, de novo Cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF nº. 404.299.928-07), independentemente do recolhimento da respectiva taxa, verifica-se que a parte-autora somente obteve êxito de sua pretensão após o ajuizamento da presente ação, sendo necessária a confirmação da tutela antecipada. No que tange aos prejuízos decorrentes do não envio do Cartão do CPF pela ECT, entendo assistir razão à parte autora, no que diz respeito à configuração de danos morais, pela situação em que a ré a colocou. Em outras palavras, toma-se em verificação aqui a situação sofrida pela parte autora, e não eventuais fatos que poderiam ou poderão advir do eventual extravio da primeira via do cartão. Foi a demora na prestação do serviço, e a não prestação nos moldes devidos, que acabou por caracterizar os aborrecimentos expressivos sofridos pela parte autora. E nesta esteira o reconhecimento dos danos morais. Considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à parte na medida em que a mesma não conseguiu resolver a questão, aparentemente simples, tendo inclusive de se valer do Judiciário para tanto. Não se tem assim meros aborrecimentos, mas questões pendentes que levam ao desgaste do indivíduo, ao seu sofrimento interior até a solução ser alcançada. Atingindo sua paz no âmbito pessoal, bem como ferindo seus direitos personalíssimos na medida em que é destruída pelo correio que não providencia pronta solução para o problema que sua atuação criou. Tomam-se como verídicas as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, no entanto, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo

servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a ECT providencie a emissão e envio para o endereço da autora, de novo Cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF nº. 404.299.928-07), independentemente do recolhimento da respectiva taxa. Outrossim, CONDENO as partes réas ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, combinado com a súmula 326 do e. STJ. P.R.I.

0000444-61.2011.403.6100 - MARIA JOSE FERNANDES MATUKUMA(SP118257 - LUCIANA CURI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ FERNANDES MATUKUMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 37/53). Réplica às fls. 61/70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é

empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos Planos Collor I e II, é importante destacar que a MP 168, DOU de 16.03.90, geradora da Lei 8.024, de 12.04.90, ao instituir o denominado Plano Collor (reintroduzindo o cruzeiro, além de dispor sobre a liquidez de ativos financeiros e outras providências), previu, em seu art. 6º, que Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), enquanto o 1º (na redação dada pela Lei 8.088, de 31.10.1990), estabeleceu que As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.. Das disposições contidas na MP 168/90 e na Lei 8.024/90 (alterada pela Lei 8.088/90), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros, devendo ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30.03.90, DOU de 02.04.90, p. 6431), embora tal tenha sido posteriormente modificado por normas legais (consoante demonstrado a seguir). De outro lado, o excedente a NCz\$ 50.000,00 ficaria bloqueado no BACEN, até sua conversão para cruzeiros, o que ocorreria em 12 parcelas a partir de 16.09.91, findando em 16.08.92.

Para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas-poupança que aniversariassem a partir de 16.03.90, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 (também na redação dada pela Lei 8.088/90), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Para fins de registro desses valores bloqueados, na verdade foram abertas novas contas, pois o art. 9º, da MP 168/90 e da Lei 8.024/90 estabelece que Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante, enquanto o seu 1º previu que as instituições financeiras deveriam manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizando-os com o nome do titular de cada operação, tudo para fins de exibição à fiscalização do BACEN, sempre que exigido. Disso tudo resulta que, para as contas que tiveram aniversário a partir da edição da MP 168/90 (inclusive o dia 16.03.90), deveria ser aplicada a variação do IPC de fevereiro (incorrida entre 16.01.90 e 15.02.90), após o que o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 deveria ser transferido para o BACEN, daí em diante incidindo a variação do BTNf. Todavia, como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.90 e 15.03.90 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/90, a essas foi aplicável a variação do IPC de março/90 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/89, vigente no início do período em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, de 16.03.90, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/90 (verificada entre 16.02.90 e 15.03.90), no percentual de 84,32%, foi creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/90, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então. Assim, sobre os valores da conta-poupança até NCz\$ 50.000,00, convertidos para cruzeiros imediatamente, nos termos do art. 6º, caput, da MP 168/90 e da Lei 8.024/90, não vejo justificativa para ilegalidades na aplicação da correção monetária e juros, à luz do que dispõem o Comunicado BACEN 2.067, de 30.03.90 (DOU de 02.04.90, p. 6431), indicando inicialmente o IPC, a Lei 8.088, de 31.10.90, prevendo o BTN como índice de remuneração até 31/01/91, ao passo que a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177/91, elegeu a TRD como critério de correção para os períodos mensais iniciados após a sua vigência. Nesse sentido, no E.STJ, note-se o RESP 254891/SP: 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (RESP 254891/SP, DJ de 11/06/2001, p. 204, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) Pelos documentos que constam dos autos, não há provas indicando que esses percentuais tenham sido negados às contas de caderneta de poupança arroladas, valendo lembrar que caberia à parte-autora o ônus da prova nesse particular, não bastando meras alegações desprovidas de suporte documental e demonstração clara do ocorrido. Assim, verifica-se que não há conta de poupança que tenha sido lesada, nos moldes pretendidos na inicial. Disto resulta que a pretensão da parte-autora não tem procedência. Ante o exposto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne ao diferencial pleiteado para o mês de fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.E, no tocante ao mês de janeiro/91, relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), incidindo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e C..

0005855-85.2011.403.6100 - SELMA MARIA SALUSTIANO(SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Selma Maria Salustiano em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnano pela anulação de leilão extrajudicial do imóvel descrito nos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/08). Instada a providenciar a emenda da petição inicial, com a demonstração da presença das condições da ação, o esclarecimento do pedido, a atribuição de valor à causa e a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé (fls. 11), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 11, verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0008662-78.2011.403.6100 - ALEXANDER LOURENCO MARTINS X GRAZIELLA PAULO DE JESUS MARTINS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alexander Lourenço Martins e Graziella Paulo de Jesus Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnano pela anulação do ato que consolidou a propriedade do imóvel descrito na inicial em nome da instituição financeira ré. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/60). Instada a providenciar a emenda da petição inicial, com a regularização de sua representação processual e o esclarecimento do

pedido (fls. 63), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 63, verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017602-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALOSI JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA DE QUEIROZ X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte-exequente, ora embargada, nos autos da ação de execução n. 92.0037819-6, em apenso, no valor de R\$ 521.058,10 (quinhentos e vinte e um mil e cinquenta e oito reais e dez centavos), atualizado para abril/2009, assim composto: R\$ 520.520,66 devido aos autores, R\$ 528,24 a título de honorários advocatícios e R\$ 9,20 referentes a custas. A União esclarece pleitear-se, na ação ordinária, execução de valores decorrentes de adicional por tempo de serviço denominado anuênio (art. 67 da lei n. 8.112/90), referentes ao período de janeiro/1991 a dezembro/1998. Entretanto, a rubrica em comento teria sido incorporada a todos os servidores civis da União que se encontravam em situação semelhante a dos autores, e estaria sendo paga na sua totalidade, incluindo o período celetista, na esfera administrativa aos servidores que realizaram acordo administrativo, a partir de 2001, em quatro parcelas, nos meses de junho e dezembro, respectivamente, nos termos do art. 8º, caput, da MP 2.086/30 de 2001. Sustenta excesso de execução, pelos seguintes fundamentos: a) os exequentes não procederam à compensação dos valores já recebidos administrativamente conforme fichas financeiras juntadas pela própria União Federal em sede de liquidação de sentença, das parcelas recebidas nos meses de junho de 2001, dezembro de 2001, junho de 2002 e dezembro de 2002; b) os cálculos devem observar, como limitação temporal, a data em que houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, consistente na incorporação do adicional aos vencimentos dos servidores, ou seja, setembro/1999. Reconheceu, por fim, ser devido o valor de R\$ 399.537,93 (trezentos e noventa e nove mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), atualizados para abril de 2009, assim constituído: R\$ 399.009,68 em favor dos exequentes, e R\$ 528,24, a título de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/1133). A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 1137/1138. Asseverou não terem sido juntados os termos de transação relativos a Daves Barbosa, Gilza A. C. Pelegrino, Inácio R. Zuleta, Luiz Coelho Oliveira, Maria C. Bellon e Sonia M. T. Queiroz. Sustentou a ocorrência de equívoco no tocante à verba honorária, já que a sentença determina o pagamento de R\$ 500,00 por autor. Em despacho de fls. 1139, determinou-se a União que se manifestasse acerca da existência ou não de termos de transação firmados pelas pessoas indicadas às fls. 1137/1138. Em cumprimento ao determinado, a União informou, às fls. 1143/1144, que os servidores Gilza Aparecida Calderari Pellegrino, Maria Cristina Bellon e Sônia Mariuda Teixeira estão lotados no INSS, razão pela qual não firmaram termo de transação, como foi o caso de Daves Barbosa, Luiz Coelho de Oliveira e Inácio Roberto Zuleta, que se encontram lotados no Ministério da Saúde. Juntou documentos (fls. 1145/1301). A parte-embargada manifestou-se em face dos documentos acostados pela União (fls. 1306/1307). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 1308, a Seção de Cálculos Judiciais apresentou conta às fls. 1309/1415. Intimada para se manifestar a respeito dos cálculos (fls. 1417), a parte-embargada requereu a devolução dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e retificação, se o caso (fls. 1419/1420), o que foi deferido no despacho de fls. 1421. A Seção de Cálculos Judiciais apresentou nova planilha de cálculos (fls. 1422/1506), retificando aqueles anteriormente ofertados. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para abril/2009: a) pela parte-exequente: R\$ 521.058,10; b) pela União: R\$ 399.537,93; c) pela Justiça Federal: R\$ 303.638,92. Instadas a se manifestarem (fls. 1510), a parte-embargada sustentou ser devida a taxa de juros moratórios de 12% ao ano, a partir de 1º/01/2003, por força do art. 406 do NCCB, e não de 6% ao ano, como considerado pelo Contador do Juízo. A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 1515, concordando com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. No caso em exame, o pleito dos autores foi parcialmente acolhido pelo E. TRF/3ª. R, em sede de recurso de apelação, por meio de acórdão proferido nos seguintes termos: Desta

forma, resulta superada a discussão em tela, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput e 1º-A, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, a fim de assegurar aos autores o direito ao pagamento dos anuênios após o ingresso no regime jurídico único, computado com base no tempo de serviço público já cumprido anteriormente sob o regime da CLT, com base nos artigos 67 e 100 da Lei 8.112/90, até a implantação administrativa do seu pagamento e descontadas as verbas as parcelas eventualmente recebidas administrativamente a título de atrasados. Os juros moratórios, considerando as hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. [...] Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por autor, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1400/1401 - autos em apenso). Ao promover a execução, a parte-exequente, ora embargada, apresentou cálculos no valor de R\$ 521.058,10 (quinhentos e vinte e um mil e cinquenta e oito reais e dez centavos), atualizado para abril/2009, assim composto: R\$ 520.520,66 (quinhentos e vinte mil quinhentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) devido aos autores; R\$ 528,24 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 9,20 (nove reais e vinte centavos) referentes a custas. Muito embora o v. acórdão houvesse fixado a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 por autor, não se pode olvidar que ao apresentar o valor de R\$ 528,24 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado para abril/2009, a parte-exequente restringiu o campo de discussão pertinente aos embargos à execução ao valor por ela apresentado. Vale dizer: o pedido formulado pela parte-exequente, na petição que deu início à execução, delimitou a lide. E, uma vez efetuada a citação nos moldes do art. 730 do CPC em conformidade com os cálculos apresentados pela exequente, a majoração do valor executado a título de honorários em sede de embargos à execução, na forma pretendida pela parte-exequente, não se coaduna com o ordenamento jurídico processual. Ademais, as normas processuais são expressas no sentido de que após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo com a concordância da parte ré é possível alterar o pedido. Destarte, não merece acolhida a manifestação da parte-embargada às fls. 1137/1138, item 2. Igualmente não merece prosperar as alegações da parte-embargada, deduzida às fls. 1512/1513, no sentido de serem devidos juros moratórios à taxa de 12% ao ano. Em primeiro lugar, porque nos cálculos apresentados pelos exequentes na ação de execução, foi observada a taxa de juros de 0,5% ao mês. Nesse particular, adota-se como razões de decidir as mesmas expostas acima. Em segundo lugar, porque não há falar-se em juros de 12% ao ano, diante do que ficou decidido no acórdão transitado em julgado. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante. Esse aspecto é verificado em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários e da forma de atualização monetária (critérios de arredondamento), já que se trata de valores que remontam ao ano de 1991 e que foram atualizados mês a mês até a data dos cálculos. Mostra-se pertinente destacar, ademais, que figuram vinte autores no pólo ativo da execução. Por esse motivo, esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 13/14, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), às fls. 12. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001993-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Vistos, em embargos de declaração. A União Federal opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo por ela apresentado. A União alega ser omissa a sentença com relação à prescrição quinquenal do direito de execução do julgado, uma vez que o acórdão que anulou a sentença homologatória do processo de liquidação transitou em julgado em 29/11/2004 (fl. 197), portanto há mais de cinco anos contados retroativamente do início do processo executivo (fls. 26/27). Às fls. 23/25, a União Federal requer a intimação da parte-embargada, nos termos do art. 475-J do CPC para que efetue o recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10%. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Observa-se, inicialmente, a inadequação do pedido formulado pela União Federal às fls. 23/25, diante da oposição de embargos de declaração em face da sentença. Com efeito, não há falar-se na aplicação do art. 475-J do CPC, visando ao pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, enquanto não houver transitado em julgado a sentença que os fixou. Destarte, fica indeferido por ora o pedido, ressalvada a possibilidade de vir a ser renovado em momento oportuno. No mais, conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão

à parte-embargante, porquanto não se vislumbra omissão na sentença. Faz-se de rigor destacar que a embargante não deduziu a matéria (prescrição) na petição inicial dos embargos à execução (fls. 02/04), fazendo-o somente agora, em sede de embargos de declaração, o que é inadmissível. Ao assim agir, a embargante interpôs o recurso com intuito manifestamente protelatório, razão pela qual faz-se de rigor a imposição de multa à União Federal, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.667,68). Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Condeno a União Federal a pagar em favor do embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladar cópias de fls. 18/20, desta sentença, e demais documentos pertinentes, para os autos da ação ordinária em apenso (00019868-31.2007.403.6100). P.R.I.

0001994-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO)

Vistos, em embargos de declaração. A União Federal opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo por ela apresentado. A União alega ser omissa a sentença com relação à prescrição quinquenal do direito de execução do julgado, uma vez que o acórdão que anulou a sentença homologatória do processo de liquidação transitou em julgado em 29/11/2004 (fl. 197), portanto há mais de cinco anos contados retroativamente do início do processo executivo (fls. 24/25). Às fls. 21, a União informa não ter interesse em promover a execução judicial dos valores devidos pela parte-embargada a título de honorários advocatícios, haja vista incidir na hipótese o art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, com relação ao pedido formulado às fls. 21, dispõe o art. 20, caput, 2º da Lei n. 10.522/02: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Deste modo, considerando que o valor passível de ser executado pela União a título de honorários pressupõe, a princípio, o trânsito em julgado da sentença que os fixou, postergo a apreciação do pedido formulado às fls. 21, para momento oportuno, mediante provocação das partes. Sob outro aspecto, conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-embargante, porquanto não se vislumbra omissão na sentença. Faz-se de rigor destacar que a embargante não deduziu a matéria (prescrição) na petição inicial dos embargos à execução (fls. 03/04), fazendo-o somente agora, em sede de embargos de declaração, o que é inadmissível. Ao assim agir, a embargante interpôs o recurso com intuito manifestamente protelatório, razão pela qual faz-se de rigor a imposição de multa à União Federal, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.102,26). Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Condeno a União Federal a pagar em favor do embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 17/18, postergo a apreciação do pedido formulado às fls. 21, para momento oportuno, mediante provocação das partes. Com o trânsito em julgado, trasladar cópias de fls. 17/18, bem como desta sentença, para os autos da ação ordinária em apenso (00019868-31.2007.403.6100). P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0014840-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014840-4) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Depósito, preparatória à Ação Ordinária nº 2008.61.00.018001-4, com pedido de liminar, por meio da qual a NKB São Paulo Laboratório de Análises Clínicas Ltda. requer autorização para efetuar o depósito judicial do valor atualizado do débito fiscal atinente à inscrição em dívida ativa da União - CDA nº. 80.7.06.040961-21 (PA nº. 10880.509874/2006-17), no montante de R\$299.156,66, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, e expedição de Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/121). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 127/132, para o fim de autorizar o depósito judicial da quantia controvertida, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do art. 151, II, do CTN, determinando, ainda, a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. A autora efetuou o depósito às fls. 125/126. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 140/146, combatendo o mérito. Houve réplica (fls. 184/189). Constam diversas manifestações da Requerente noticiando o descumprimento da decisão liminar quanto à expedição de CPD-EN (149/162, 164, 191, 205/207). Em razão disso, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 149, esclarecendo os motivos do descumprimento da liminar proferida, sob pena das sanções legais cabíveis (fls. 194/195). Instada a se manifestar, a Requerida esclarece que a razão da negativa de expedição da certidão pretendida não é a inscrição objeto desta ação (inscrição nº. 80.7.06.040961-21), mas sim outras dívidas, cuja suspensão da exigibilidade não restou demonstrada (fls. 201/202, 254/256, 258/259) Vieram dos autos conclusos para sentença. É

o breve relatório. DECIDO. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A medida cautelar liminarmente requerida consiste na suspensão da exigibilidade do débito fiscal consistente na CDA nº. 80.7.06.040961-21 (PA nº. 10880.509874/2006-17), mediante o depósito judicial de seu montante integral. Com relação aos débitos acima apontados, a parte-requerente informa que depositou o montante integral correspondente, conforme faz prova a guia de depósito às fls. 67, garantindo desde logo os interesses Fazendários, bem como a suspensão da exigibilidade, com vistas à expedição da pretendida CND, e não inclusão do seu nome no CADIN. Como se sabe, o art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Tal previsão se reveste como um direito do contribuinte, embora o montante depositado fique à disposição do juízo até o final do feito judicial (vale dizer, com o trânsito em julgado), para eventual conversão em renda ou levantamento. Tratando-se de depósitos em ações cautelares, a matéria encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 02, desse mesmo E.TRF, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo o caso de ação ordinária, o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN, do que seria até de se discutir a utilidade desta ação. Afinal, no que concerne aos mandados de segurança, com maior razão deve ser acolhido o depósito judicial quando indeferida a liminar quanto à invalidade da exação. Por não ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a seqüência natural da cobrança fiscal importará na inscrição do débito na dívida ativa, com a expedição da certidão para fins de ajuizamento da ação fiscal (que pode levar à penhora e eventual leilão para saldar a dívida fiscal). Nesse contexto, o mandado de segurança pode ficar prejudicado, já que mesmo sendo eventualmente reconhecida a invalidade da exação em sua decisão final, o valor do tributo liquidado compulsoriamente na execução fiscal não poderá ser recuperado pela decisão mandamental, ao teor da Súmula 269, do E.STF, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O presente caso enquadrou-se na espécie de depósito realizado em ação cautelar, como forma de garantia do cumprimento da obrigação tributária levada à discussão na demanda ordinária proposta, atingindo, assim, o fim do artigo 151 do Código Tributário Nacional, justificando a procedência desta demanda como forma de preservar a garantia dos débitos retratados em seus atos, já que, em razão do julgamento da principal, com sua improcedência, haverá a conversão dos valores depositados em renda para a União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até eventual decisão em contrário. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados (consoante comprovado nestes autos), facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$100,00 (cem reais), na forma do art. 20, 4º, CPC. Saliento que no tocante aos valores depositados em juízo, estes estarão condicionados ao trânsito em julgado da ação principal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Ordinária, autuada sob nº 2008.61.00.018001-4, bem como os documentos relativos ao depósito judicial efetuado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0021074-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X VALERIA MARIA DE SOUZA LIMA**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/25). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 27/33). Instada a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 37, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi tentado visando à reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito nos autos, em virtude de a parte ré encontrar-se inadimplente. Às fls. 39, porém, ante o pagamento integral da dívida, a parte autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em

qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0007547-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS HENRIQUE PORFIRIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Henrique Porfírio, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. A parte-autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte-ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de cinco dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. O pedido de liminar foi apreciado e deferido determinando a imediata desocupação do imóvel (fls. 29/34). Às fls. 37, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré, imputando a parte-ré ônus da sucumbência. Acostados aos autos o mandado de reintegração de posse parcialmente cumprido, apenas com a citação do réu (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando a imediata reintegração na posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 37, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios e custas judiciais, tendo em vista o pagamento na via administrativa (fls. 47 e 48). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011282-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011282-7) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Int.

0014311-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014311-3) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Int.

0014338-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014338-1) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM

CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO SILVA CAMILETTI

Vista à CEF do pedido de desistência da ação (fls.135).Após, conclusos para sentença. Int.

0046727-92.2009.403.6301 - CLAUDINEI STOLL(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, qu delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no razo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0009367-13.2010.403.6100 - PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0014152-18.2010.403.6100 - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0014187-75.2010.403.6100 - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0024996-27.2010.403.6100 - EFIGENIA BORGES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO NOVAK

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0002888-71.2010.403.6110 - ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência da redistribuição dos autos.Observo que apesar do despacho de fl.112 as partes já manifestaram-se às fls.113/114 e 116/117, assim venham os autos conclusos para sentença. int.

0001289-93.2011.403.6100 - RONALDO YUZO OGASAWARA X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vista aos autores do documento de fls.128/138.Afasto a prevenção apontada às fls.50/55 por tratar-se de índices diferentes dos pleiteados nesta ação. Após, conclusos para sentença. Int.

0003843-98.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl.79/84: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, solicitando a devolução das custas depositadas no Banco do Brasil, às fl.74. Cumpra-se.

0007241-53.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0008078-11.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ REIS(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X FERNANDES GONZALES ORTEGA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA(SP158149 - MAURO DA SILVEIRA OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP261522 - TATIANE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ratifico os atos já praticados.Indefiro a prova oral requerida à fl.270, por entender que os documentos já juntados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000568-14.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO)

Ciência da redistribuição dos autos.Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0) - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Iniciados os trabalhos, pela CEF foi requerida a juntada da carta de preposição, bem como substabelecimento, tendo sido deferido pela MMª Juíza. Posteriormente, foi colhido o depoimento da testemunha, conforme termo em anexo. Pela MMª Juíza foi concedido prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte-autora. Venham os autos conclusos para sentença. Foi encerrada a instrução. Nada mais havendo, a MMª Juíza encerrou a audiência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11013

DESAPROPRIACAO

0057304-74.1977.403.6100 (00.0057304-3) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP089342B - JOSE LUIZ VEIGA SAMPAIO E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDOMIRO LEITE RODRIGUES - ESPOLIO(SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X FABIO NASCIMENTO RODRIGUES Providencie a CBTU o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05(cinco) dias. Recolhidas as custas, intime-se CPTM, por carta, conforme requerido (fls.237). Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0057306-44.1977.403.6100 (00.0057306-0) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WILIBALD NEUMANN(SP038682 - MARILIA APARECIDA DA SILVA)

Proceda a CBTU o recolhimento das custas de desarquivamento. Cumprida a determinação expeça-se carta de intimação à CPTM, conforme requerido (fls.317). No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA

Considerando a revelia do expropriado, intime-o no endereço constante dos autos da disponibilização dos valores depositados às fls.96 e 407. Em sendo negativa a diligência proceda a Secretaria a consulta de endereço via sistema Bacenjud para posterior expedição de mandado de intimação. Apresentem os expropriantes cópias dos autos para posterior expedição do mandado de registro/adjudicação do bem, conforme requerido. Int.

0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls.502: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela Eletropaulo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0027043-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MARIA DA SILVA
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0026978-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO ASSIS SUZART
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051145-85.1995.403.6100 (95.0051145-2) - ANTONIO LOPES NUNES X GENES PIRES DA COSTA X GEOVALDO FERREIRA SOARES X HELIO JOSE BALDO X IRENE PAZ LACERDA X JOSE MICHEL SACCO X JOSE MIRANDA ROSA X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ORACY SANTOS X WALTER BASILIO DOS REIS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0059668-18.1997.403.6100 (97.0059668-0) - ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as herdeiras de HILDA ANDREZA DOS SANTOS a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos certidão de óbito do irmão falecido Gerson para verificação de eventuais herdeiros.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000238-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000238-4) - NADIA LETAIF ATALLA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA E SP116020 - ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, CUMPRA-SE a determinação de fls.115, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SUSPENDO o curso da presente execução até a apresentação dos extratos, conforme requerido pela CEF (fls.131/134).

Aguarde-se a resposta do ofício enviado pela CEF pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0016834-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016834-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA X ANDREA ARAUJO DE LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.594/660: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028496-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028496-8) - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA SIMAO X ROSEMEIRE GOMES SIMAO X CILENE GOMES SIMAO X RONALDO GOMES SIMAO X MARGARETH GOMES SIMAO AZZI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001965-22.2003.403.6100 (2003.61.00.001965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA VERONICA DE SOUZA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 72. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SOUZA

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009773-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS

Tendo em vista o informado às fls. 101, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 60/2011.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025371-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a interposição do AI nº 0019411-24.2011.403.0000, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls.145, sobrestado, no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURÍCIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGIO X AUGUSTA BATISTA GORGIO X CELIA APARECIDA GORGIO X CINIRA GORGIO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM

RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.2047/2056), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0003916-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003916-4) - JOAO GREGORIO DIAS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.147/152), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11014

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041163-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034708-6)) LUCIANA DE OLIVEIRA PICARO (Proc. ANDREA CRISTINA SIVIDANIS INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E

SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH)

Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do débito, conforme requerido às fls. 134/139, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Fls. 426/427: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0005299-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL CARVALHO ROCHA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 70/2011, distribuída perante a Comarca de Osasco/SP.

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034121-39.1998.403.6100 (98.0034121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-97.1998.403.6100 (98.0025995-3)) MARCIA CRISTINA DE MELLO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

HOMOLOGO o acordo realizado entre a autora e a CEF e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso II c/c 795 do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o saldo da conta para expedição do alvará de levantamento, conforme requerido, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019417-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019417-3) - SILIO JOSE FORSTER(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025078-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013576-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013576-8)) SIPRE OTICA LTDA ME X MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759

- TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHR YSSOCHERIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a CEF a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao Dr. Luiz Fernando Maia, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.0005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0012455-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EROTILDES CAPELLOSA DA LUZ

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, considerando a sentença de extinção prolatada às fls. 82, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5) - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.987: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERARDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERARDI

Considerando a penhora realizada (fls.904/914), aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls.915 para posterior expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação de fiel depositário. Int.

0031662-15.2008.403.6100 (2008.61.00.031662-3) - ANTONIO OSMAR FONTANA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742

- MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO OSMAR FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Fls.213/221: Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 20% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelos autores. II - Outrossim, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.206/210) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11015

MONITORIA

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Aguarde-se em Secretaria a juntada das guias de depósito referentes à transferência realizada. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLGA VIANNA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA
Fls. 62: INDEFIRO, posto que já houve tentativa de citação no endereço indicado, tendo a referida diligência restado negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008194-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTERCIO SILVA DOS SANTOS
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 44. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072324-80.1992.403.6100 (92.0072324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052584-39.1992.403.6100 (92.0052584-9)) SANTA ADELIA DE INCOPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X DELLTTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA X DELLTTA DE PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0052584-39.1992.403.6100. Após, arquivem-se, observadas as

formalidades legais.Int.

0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Autor alega a ocorrência de vícios no procedimento previsto na Lei 9.514/97, notadamente a ausência de notificação pessoal, na forma exigida pelo art. 26, 1º, da referida lei. Trata-se, por conseguinte, de questão de fato que impede o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional neste momento processual. À evidência, se inverídica tal assertiva, exsurge a possibilidade de aplicação da pena ao litigante de má-fé, nos termos do art. 14, I e II, e 17, I e II, do Código de Processo Civil, em percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97.Cite-se. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011427-22.2011.403.6100 - LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Lancer Vigilância e Segurança Ltda. propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio acidente, bem como a título de abono de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à propositura da ação. Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades encontra-se a sujeita a enorme gama de tributos, sendo que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de adicional 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e as demais importâncias acima descritas. Entende, contudo, que sendo tais valores pagos em circunstância em que não há prestação serviço, tem-se que não configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 21/26) e as custas foram recolhidas (fl. 27).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de liminar deve ser deferido em parte.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado, os auxílios doença e acidente e o adicional de férias de 1/3 integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação

original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). De outra parte, a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo ao adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir

pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como, por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO Sesi/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. **ADICIONAL DE FÉRIAS** No caso em testilha, a Impetrante também pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São

direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmaram-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante quanto às verbas abaixo discriminadas, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser parcialmente concedida. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de, com supedâneo no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o abono de férias, terço constitucional de férias e avio prévio indenizado. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO
Fls. 249: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de endereço através do sistema SIEL, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021653-33.2004.403.6100 (2004.61.00.021653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007032-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOSET HOUSE ARMARIO EMBUTIDOS LTDA X MARIANA GALIANO CURY

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010770-61.2003.403.6100 (2003.61.00.010770-2) - EVANGELINA MILLIET DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS LIMA X WEBSTER SANTOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO PADILHA LOTITO X THOMAS DENNIS HOWARD(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Proceda a Impetrante ao recolhimento das custas referentes à expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se certidão de inteiro teor. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005595-08.2011.403.6100 - MANOEL CARLOS DE ARAUJO MARTINHO(SP269881 - HENRIQUE ROSA ALVES E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade indicada como coatora está sediada em Brasília - DF e não nesta capital. Assim, considerando que a competência no Mandado de Segurança é fixada pelo domicílio da autoridade coatora e existindo varas da Justiça Federal em tal localidade, o feito deve ser a ela remetido. Confirma-se, a propósito, as seguintes decisões: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. (...) 3. (...) 4. (...) (STJ - CC 41.579, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, publ. DJ 24/10/2005, pág. 156). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239). Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília-DF, onde a autoridade impetrada tem domicílio. Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

0006748-76.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Fls. 94/100: Anote-se a interposição do Agravo Retido pela União Federal (AGU). Vista à parte contrária para contraminuta. Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052584-39.1992.403.6100 (92.0052584-9) - SANTA ADELIA DE INCOPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X DELLTTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA X DELLTTA DE PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE à CEF a fim de se proceder a conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos (conforme requerido às fls. 166/168) em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN). Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0019114-17.2011.403.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007112-48.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Republique-se a sentença de fls. 172/173. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. (FLS.172/173) Vistos, etc.I - Trata-se de ação cautelar em que a parte autora requer a condenação da ré à exibição do Contrato de Abertura da Conta Corrente nº 03000438-5, Agência 0612, extratos da referida conta desde a data da abertura, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos mesmos, outros eventuais contratos vinculados à referida conta corrente, acompanhados de extratos de movimentação e comprovante do envio periódico dos extratos. Requer, ainda, seja declarada, por sentença, que os documentos eventualmente exibidos são os únicos formalizados entre as partes, de forma a impedir que qualquer outro seja utilizado pelo Requerido para fazer valer seus direitos frente à autora. Alega a autora que pretende perquirir sobre a possibilidade de revisão dos lançamentos efetuados na conta corrente apontada, mas não logrou êxito em obter os documentos administrativamente. Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de recusa da Instituição Financeira. No mérito, argumentou com a ausência dos requisitos fundamentais para a cautelar e a ausência de resistência ao fornecimento dos documentos. Anexou documentos. Manifestação da autora às fls. 158/169. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Não verifico na hipótese dos autos a resistência da CEF à pretensão da autora de exibição dos documentos indicados na petição inicial, vinculados à Conta Corrente nº 03000438-5, Agência 0612. O documento às fls. 25 não possui recibo, protocolo ou comprovante de AR, de modo que não comprova eventual pedido extrajudicial formulado perante a CEF. Outrossim, os documentos foram apresentados no prazo de contestação, pelo que deve ser reconhecida a falta de interesse de agir para o pleito de exibição. Quanto ao pedido declaratório, entendo ser inadequada a cumulação de pedido de exibição em ação cautelar com outra pretensão pertinente a processo de conhecimento. III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse). Considerando o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008321-52.2011.403.6100 - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECO COM/ DE MAQUINAS LTDA

Comprove a requerente a distribuição da Carta Precatória nº 75/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009265-54.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão Intime-se a CEF para que junte as cópias reprográficas das intimações a que se refere a Lei nº 9.514/97, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003561-60.2011.403.6100 - PEDRO MARIANO CRUZ ROBOREDO DE AZEVEDO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Providencie a requerente a retirada do MANDADO DE AVERBAÇÃO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA já expedido, que se encontra à contracapa, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução. Comprove nos autos o seu efetivo cumprimento. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA

COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.774/777: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, para que promovam a baixa da hipoteca do imóvel, bem como a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.430/434, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8049

USUCAPIAO

0006428-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006428-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027640-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027640-2)) ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 2.802, que determinou a inclusão da União Federal na lide como assistente simples, tendo em vista que, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, esta deve integrar o pólo passivo do feito na qualidade de ré, conforme, inclusive, indicado na petição inicial.Incluem-se as confrontantes Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Inepar S/A Indústria e Construções no pólo passivo do feito.Citem-se os réus incertos e eventuais interessados, por edital, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 232, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.I.

MONITORIA

0021056-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LUIS FERNANDES

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Luis Fernandes, objetivando o pagamento de R\$ 13.192,32 (treze mil cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e

nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.192,32 (treze mil cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), atualizada para 09 de setembro de 2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0019522-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA

Providencie a parte autora sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o patrono Luiz Fernando Maia não subscreveu o substabelecimento de fl. 41. I.

0006080-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA COSTA LUCAS

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciano da Costa Lucas, objetivando o pagamento de R\$ 15.213,53 (quinze mil e duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), n 000240160000014627.Com a inicial vieram documentos.Esta Juíza Federal determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.213,53 (quinze mil e duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 01 de março de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0006112-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana Figueiredo da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 16.466,72 (dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 003289160000021750.Com a inicial vieram documentos.Esta Juíza Federal determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 16.466,72 (dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizada para 15 de março de 2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0006614-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cacilda Fernandes de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 14.351,74 (quatorze mil e trezentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) n 000988160000016961.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.351,74 (quatorze mil e trezentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 24 de março de 2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0006636-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERCENIO JOSE DOS SANTOS

Diante da certidão negativa de fls. 37, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0008394-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA ROCHA CASTRO VIEIRA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0008398-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER REIS DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0010354-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANDERLEI APARECIDO CASSOLLA X MARICLEI WANZELER CASSOLA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0010556-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JANNILSON RODRIGUES DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo as apelações da CEF (fls. 4225/4227), da União (fls. 4229/4239) e do INSS (fls. 4244/4251), no duplo efeito. Vista aos apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000783-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000783-7) - FUSAKO OSHIDA KOMATSU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Embargos de Declarações em face da decisão de fl. 211, alegando ocorrência de omissão/obscuridade/contradição na decisão. Alega o embargante que a decisão foi omissa/contraditória/obscura na medida em que não indicou o dispositivo legal em que se pautou, bem como a decisão proferida no RE 626.307/SP aplica-se apenas aos processos na fase recursal. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, a presente ação não se encontra em fase instrutória, mas em fase de prolação de sentença. Em segundo lugar, o teor da decisão do Superior Tribunal Federal, exatamente por mencionar ações em fase instrutória e em fase de execução, leva à conclusão de que não apenas a tramitação dos recursos deve ser sobrestada, mas também os processos que tramitam na primeira instância. Aliás, trata-se de medida fundada em juízo de razoabilidade e racionalidade, que visa evitar a prática de atos processuais desnecessários, enquanto se espera pela prolação de decisão a ser proferida pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0011805-12.2010.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEITT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré (CEF) no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008846-34.2011.403.6100 - ROBERTO DE SOUZA BRITO X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 46/51 como aditamento à inicial. Roberto de Souza Brito e Anilzia de Oliveira Brito

objetivam em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Bradesco S/A sejam compelidos a fornecerem o termo de quitação, liberando o ônus que recai sobre o imóvel. Aduzem que em 28 de setembro de 1984, firmaram contrato de compra e venda com pacto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário, n.º 03.385.06617.0000-2, para aquisição do imóvel. Em 04 de outubro de 2000 os autores encaminharam solicitação ao Banco Mercantil de São Paulo S/A Finasa para quitação de seu saldo devedor com 100%, bem como a expedição do respectivo termo de quitação autorizador da liberação da hipoteca que recai sobre os bens. Inconformados com a negativa, encaminharam notificação extrajudicial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Cite-se. I.

0010979-49.2011.403.6100 - MARA APARECIDA FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não comprovada a verossimilhança das alegações expostas na petição inicial, que foi instruída apenas com cópia do contrato, da certidão do registro do imóvel e da informação acerca da data de realização do leilão. Ressalto que não há mais relação contratual entre as partes, que foi extinta com a adjudicação do imóvel em 21/12/09 (fls. 58/59). Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026893-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026893-8) - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 150, expeça-se novo ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. II - Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. III - Dê-se vista ao Ministério Público Federal. IV - Após o cumprimento do item supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III - Intime-se e oficie-se.

0020249-34.2010.403.6100 - VALDILENE ROZENDO ANDRADE (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VALDILENE ROZENDO ANDRADE, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. É o Relatório. Decido. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão proferida no julgamento do Conflito Negativo de Competência 8954 - 2006.03.00.029935-2, reconheceu que o seguro-desemprego, tem natureza previdenciária e atribuiu competência à 3ª Seção daquela Corte, a qual compete processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social. Nesse sentido transcrevo a ementa que corrobora o entendimento exarado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC 200603000299352- 8954, Órgão Especial, Relª Ramza Tartuce, DJU 18/02/2008, p. 540). Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente ação e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, após o transcurso do prazo recursal. Ao SUDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

0022285-49.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face do julgado de fls. 552/556, alegando omissão na apreciação do pedido de que o requerimento de comprovação de erro das GFIPs e o pedido de ajuste de guia suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, sustenta que a sentença é extra petita, pois não foi formulado na petição inicial pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial. Instada a se manifestar sobre o teor dos embargos de declaração, a impetrada alegou que o inconformismo da embargante não prospera, pois a sentença afastou os requerimentos de comprovação de erro e os pedidos de ajuste de guia como hipóteses de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN. Ademais, opôs embargos de declaração com fundamento na existência de contradição na sentença, pois afasta na fundamentação o objeto pretendido pela impetrante e no dispositivo concede a segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No

que tange aos embargos de declaração opostos pela impetrante, não vislumbro a ocorrência de omissão quanto à alegação de que o requerimento de comprovação de erro das GFIPS e Pedido de Ajuste de Guia- GPS configuram reclamações reguladas pelas leis do procedimento administrativo, pois a questão foi apreciada pela sentença. Por outro lado, a sentença não foi extra petita, visto que no curso da ação a impetrante efetuou depósito judicial do montante do crédito tributário, fato da maior relevância, que foi levado em consideração, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil. Quanto aos embargos opostos pela autoridade impetrada às fls. 584/601, não vislumbro a ocorrência de contradição. Apesar de a sentença ter afastado a alegação da impetrante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, III, CTN, reconheceu a causa suspensiva prevista no inciso II, em razão do depósito judicial efetuado no curso da ação. Ante o exposto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0007886-78.2011.403.6100 - S MONTEIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 213: Autorizo o reembolso da guia - GRU recolhida indevidamente às fls. 157/158. Após, venham os autos conclusos. I.

0010205-19.2011.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

I - Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 97/98. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010772-50.2011.403.6100 - TOTVS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição: a) Sua regularização processual, trazendo aos autos estatuto social que comprove quem possui poderes para representá-la; b) Adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. I.

0010858-21.2011.403.6100 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição: a) A regularização de sua representação processual; b) O recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; c) Cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013658-61.2007.403.6100 (2007.61.00.013658-6) - FRANCISCO KENDI FUKUMA(SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Certidão de objeto e pé disponível para retirada.

CAUTELAR INOMINADA

0660708-93.1991.403.6100 (91.0660708-0) - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Defiro o prazo de 10 dias à parte autora para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766191-88.1986.403.6100 (00.0766191-6) - ORLANDO BERTAO(SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Indefiro o pedido de fl. 308 tendo em vista que somente o inventariante possui capacidade processual para representar o espólio. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. No silêncio, ao arquivo.

0900700-53.1986.403.6100 (00.0900700-8) - FORNITEC IND/ COM/ LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO)

X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Cite-se a ré para fins do artigo 730 do CPC.

0019675-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019675-9) - MARIA ALICE MACEDO BALMA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a conclusão nesta data. Homologo os cálculos da contadoria de fls. 278/279. Intime-se a CEF para efetuar o depósito do valor devido, no prazo de 10 dias.

0018033-03.2010.403.6100 - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer às fls. 80/84 reconsideração da sentença, alegando que os expurgos inflacionários não fazem parte integrante da petição inicial. No entanto, o pedido de reconsideração não é o meio adequado para a reforma da sentença proferida. Não concordando a parte autora com a decisão prolatada, deverá utilizar-se do recurso cabível. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA CRISTINA TOLISANI, ANA PAULA SILVA MACHADO, CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA, ELISA MARIA TIVERON, JAIR HUMBERTO ROSA, LEDA MAZZO DA SILVA, MARGARETH RITSUKO WATANABE, ROSELI DOS SANTOS CUNHA E TANIA RODRIGUES BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições destinadas ao Plano de Aposentadoria Privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, acrescido de juros e correção monetária, a contar da data de cada recolhimento. Narra a parte autora que foi contribuinte do Plano de Aposentadoria Privada da Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), desde a admissão, sendo deduzida de seu salário líquido a parcela de contribuição à FUNCEF. Aduz que o novo Regulamento do Plano de Benefício possibilitou o resgate de parte da importância paga a título de contribuição, no montante de 10% da reserva matemática, sob a rubrica benefício único antecipado. No entanto, no momento do resgate da reserva de poupança a FUNCEF efetuou novamente o desconto do imposto de renda, contrariando a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. Afirma que a natureza jurídica do pagamento efetuado não se confunde com o conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, constituindo mera devolução antecipada. Alega que está compelida a pagar duas vezes o mesmo imposto, incidente sobre o mesmo fato gerador, primeiro, por ocasião das contribuições sob a égide da Lei nº 7.713/88 e segundo, em razão da retenção quando da migração para o Novo Regulamento de Benefício, sob a vigência da Lei nº 9.250/95. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/273. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 312/314, alegando que deixa de contestar o pedido em face do Ato Declaratório do PGFN nº 14/2002, que autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos interpostos, nas ações que discutam a não incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, desde que inexistam outros fundamentos relevantes. Réplica às fls. 321/323. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte autora objetiva na presente ação a não incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, de ônus exclusivo do participante e repetição dos valores pagos, até então a este título. A União Federal reconhece administrativamente os pedidos formulados pela parte autora, em razão da edição do Ato Declaratório PGFN nº 14/2002 que determina respectivamente: Não incidência do Imposto de Renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que inexistam outros fundamentos relevantes. Desta forma, em razão do reconhecimento administrativo do pedido a parte autora carece de interesse de agir. Com efeito, diante da ausência de lide, desnecessária a prestação jurisdicional pleiteada. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a ser rateado entre os autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001314-09.2011.403.6100 - ROSA MARIA AZEVEDO ALBUQUERQUE X MADALENA NIERI ALBUQUERQUE CASTRO(SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Com a juntada da contestação já houve a formação da lide. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 80/81. Desentranhe-se a petição mencionada. Tendo em vista a juntada da impugnação ao valor da causa às fls. 75/79, desentranhe-se-a e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. I.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que no caso de requerimento de qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental: defiro a produção para apresentação de documentos novos no prazo supra; b) prova testemunhal: se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las,o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra; d) audiência de conciliação: não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011068-58.2000.403.6100 (2000.61.00.011068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP030078 - MARCIO MANJON E SP054543 - VANDERLEI MORETTI)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0006243-37.2001.403.6100 (2001.61.00.006243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-31.1992.403.6100 (92.0000793-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X LUIS DA COSTA CASTELHANO X ENEMIR DAS GRACAS CARVALHO X ANTONIO NUNES TOMAZ(Proc. ROSELY PINHATA BAPTISTA E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

1- Traslade-se para os autos principais as cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado.2- Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0009963-70.2005.403.6100 (2005.61.00.009963-5) - LUIZ CARLOS FERREIRA DO PRADO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Decreto segredo de justiça.Indefiro o pedido de fls.384/385, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 11.941/09.Dê-se vista à União para que se manifeste acerca dos cálculos constantes na manifestação de fls.377/382.Int.

0022299-33.2010.403.6100 - PROJETO ACADEMIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo PROJETO ACADEMIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a conclusão do pedido de restituição de créditos tributários consubstanciado no processo administrativo nº 37317.006819/2005-40. Narra a impetrante que, em razão das atividades exercidas está sujeita à retenção a maior dos valores devidos a título de INSS, razão pela qual apresentou pedidos de restituição de créditos tributários, os quais se encontram sob análise da Delegacia da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Alega que os procedimentos administrativos foram iniciados há mais de dois anos, mas até o momento não foram analisados.Inicial instruída com os documentos de fls. 14/385.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 389).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações às fls. 394/397, alegando que a autoridade competente para responder a demanda é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.Afastada a preliminar de incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 425/426).Medida liminar deferida às fls. 425/426.O impetrado informou que o processo administrativo nº 37317.0206819/2005-40 se encontrava na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, desde 20/07/2010, para análise (fl. 432).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 439/441, opinando pela retificação do pólo passivo, para que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP - figurasse como autoridade impetrada.O DERAT/SP informou às fls. 449/453 que o pedido de restituição, ressarcimento ou compensação não é analisado

imediatamente pelo DERAT/SP, em razão de insuficiência de pessoal. Afirma que a análise demanda também a produção de provas e obtenção de documentos e obedece ordem cronológica. Sustenta a ausência do ato coator e que conceder tratamento diferenciado ao impetrante implica em privilégio em relação aos demais contribuintes. Aduz que a análise do processo administrativo nº 37317.006819/2005-40 iniciou-se antes da ciência desta ação. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 456/458. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a emissão de despacho decisório pela autoridade impetrada, nos autos do Processo Administrativo nº 37317.006819/2005-40 protocolado em 17 de novembro de 2008. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A fim de concretizar o princípio da eficiência, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. O artigo 24 da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de restituição objeto da lide em 17/11/2008 (fl. 24). Como até então não foi proferido despacho decisório, a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Ressalto que o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 é aplicável apenas aos pedidos de compensação, não aos de restituição, caso dos autos. Ao prestar informações, a autoridade coatora argumentou que, diante da insuficiência de pessoal, e da grande quantidade de pedidos de restituição, compensação e ressarcimento, é impossível sua imediata apreciação. Diante dessa circunstância, o critério de julgamento adotado seria exclusivamente cronológico. Sustenta que, por meio do ajuizamento da presente demanda, o impetrante pretende obter atendimento preferencial em relação aos demais contribuintes, o que violaria os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Posicionamento diverso foi defendido pelo Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem, com o argumento de que a demora excessiva para análise do pedido administrativo não é justificável e exige a intervenção do Poder Judiciário, pois viola o princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública. Em que pesem os argumentos da autoridade impetrada, julgo configuradas as premissas para a legítima atuação do Poder Judiciário. Como bem disse o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, a deficiência da estrutura da administração pública, decorrente da escassez de servidores em determinados órgãos e entidades, é problema impossível de ser solucionado por meio de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, nos autos de ações individuais propostas por pessoas físicas e jurídicas. A solução demanda planejamento e atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, na medida em que indispensável a análise das carências da administração pública como um todo, a eleição de prioridades, a promulgação de leis para criação de cargos, a existência de dotação orçamentária, a realização de concursos públicos, etc. No entanto, a falta de providências das autoridades competentes para a solução global do problema não impede a atuação do Poder Judiciário, nos casos concretos que lhes são colocados à apreciação. Sustentar o contrário é tornar letra morta o direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. E o que dizer do inciso LXIX, do mesmo dispositivo constitucional, que assegura o mandado de segurança para tutela de direito líquido e certo? Este Juízo não desconsidera a existência de outros princípios constitucionais, que devem ser ponderados na apreciação da lide, como o da isonomia. No entanto, no caso concreto, dar maior relevo à isonomia e impedir que os contribuintes exijam judicialmente o cumprimento do prazo previsto em lei para apreciação de seus pedidos, cria uma situação perversa, pois impede que o cidadão faça uso de um meio eficiente de tutela de seus direitos, e o limita ao uso dos meios políticos previstos no ordenamento jurídico. Não parece ter sido esse o propósito do constituinte ao assegurar aos jurisdicionados a impetração de mandado de segurança, ação que tem a específica finalidade de afastar ilegalidade e abuso de poder praticado por autoridades públicas. Se é verdade que a prolação de decisão judicial favorável a determinado contribuinte pode, no caso concreto, levar à preterição de outros, a reiterada prolação de decisões judiciais no mesmo sentido é fator que contribui para que a Administração tome medidas para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público, em benefício de todos os contribuintes. Prova cabal da importância da prolação de decisões judiciais em situações como a da presente lide é a audiência pública recentemente convocada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em razão do elevado número de ações judiciais propostas com a finalidade de obter o fornecimento das mais variadas prestações de saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS (fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, órteses e próteses; criação de vagas de UTI; contratação de servidores de saúde; realização de cirurgias; custeio de tratamentos fora do domicílio e de tratamentos no exterior; entre outros). Em que pese ser impossível a solução dos problemas do Sistema Único de Saúde por meio de decisão judicial, as reiteradas decisões prolatadas pelo Poder Judiciário deram visibilidade à questão e possibilitaram a ampla discussão do tema pelas autoridades competentes e por todo e qualquer interessado em contribuir com o debate. Em suma, para além de não violar o princípio da isonomia, a prolação de decisões judiciais em casos como o destes autos pode contribuir de forma efetiva para a melhoria da prestação do serviço público. Por fim, questão crucial diz respeito ao ônus da prova. O argumento central da autoridade impetrada foi a ausência de estrutura do órgão ao qual está vinculada para atender todas as demandas dos contribuintes, e a necessidade de observância do critério cronológico para apreciação dos pedidos. Por esse motivo, a concessão da ordem em favor da impetrante importaria violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, na medida em que seriam preteridos os pedidos formulados por outros contribuintes, em data anterior. Na petição inicial, a impetrante narrou e fez prova de que a autoridade impetrada deixou de cumprir prazo determinado em lei. As

informações prestadas pela autoridade impetrada, no entanto, pecaram pela generalidade e vagueza, já que houve mera alegação de excesso de processo, carência de pessoal, e necessidade de observância da ordem cronológica na apreciação dos pedidos. Ora, recai sobre a autoridade o ônus da prova de que deixou de cumprir prazo legal pelos motivos declinados nas informações. A autoridade deveria, no mínimo, ter fornecido dados concretos que permitissem ao Juízo apreciar a alegada impossibilidade de cumprimento do prazo e a observância da ordem cronológica, tais como: o número de processos pendentes de apreciação, a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento julgados após os requerimentos feitos pelo impetrante, etc. A aceitação pura e simples da alegação de falta de estrutura da Administração torna letra morta o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo, e o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07. Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 37317.006819/2005-40, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão de sua instrução. À SUDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018382-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018382-9) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015734-58.2007.403.6100 (2007.61.00.015734-6) - MARIA ADELAIDE MOREIRA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Indefiro o pedido da requerente de prosseguimento do feito (fls.115) em razão do trânsito em julgado em 16/09/10 do acórdão de fls.108/111. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0033417-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033417-0) - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, do valor requerido em fls.127, intimando-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Em razão do depósito de fls.123 ter sido realizado erroneamente pela Caixa Econômica Federal, oficie-se a mesma para que, após a liquidação do referido alvará, converta em seu favor o saldo remanescente da conta nº 0265.005.283199-9. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, bem como do ofício cumprido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005770-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005770-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE ALVES FERREIRA

Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

0027063-96.2009.403.6100 (2009.61.00.027063-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BUENO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0002531-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002531-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIO CARLOS MARCIANO X CANDIDA DE FATIMA ORRO X RAIMUNDO MARCIANO FILHO

Fls.64/65 - Defiro a retirada definitiva dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0040410-56.1996.403.6100 (96.0040410-0) - ITAPISERRA MINERACAO LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J- Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação,

não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. I.

0023889-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023889-1) - MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante da certidão de fls.143, manifeste-se o exequente para requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

0026652-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026652-4) - AECIO VIEIRA DE CASTRO X DROGARIA NOSSA FARMACIA(SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Diante do tempo transcorrido, intime-se o requerente a apresentar as guias de recolhimento das parcelas devidas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo o que de direito. Expeça-se alvará do valor depositado na conta nº 0265.005.266444-6, intimando o requerido para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ou aguarde-se em arquivo sobrestado, no caso de haver outras parcelas.

0019379-86.2010.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.70/71. Deixo de receber a petição de fls.73 como aditamento à inicial diante da fase processual em que se encontram os autos. Providencie a requerente o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5190

MONITORIA

0005133-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO BUENO DE TOLEDO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fl. 71: Vistos em decisão, baixando em diligência.Tendo em vista o interesse das partes na tentativa de acordo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17/08/2011, às 14:30 h.Intimem-se, com urgência.São Paulo, 13 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034751-03.1995.403.6100 (95.0034751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031624-57.1995.403.6100 (95.0031624-2)) TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

fls. 225: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/ 2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0014910-85.1996.403.6100 (96.0014910-0) - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 217, da parte autora: I - Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05

(cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 06 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0047510-28.1997.403.6100 (97.0047510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-33.1997.403.6100 (97.0006026-8)) FINANCY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 458/461, da União Federal:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 04 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0029549-40.1998.403.6100 (98.0029549-6) - MODIVE MOCOCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 272/274, da União Federal:1 - Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022119-32.2001.403.6100 (2001.61.00.022119-8) - JORGE PEDRO JUNIOR(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 183/186, da União Federal:1 - Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006707-27.2002.403.6100 (2002.61.00.006707-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-55.2002.403.6100 (2002.61.00.003918-2)) ARGEMIRA AUGUSTA MENDES MONTEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls. 411: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0004429-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004429-9) - GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 235: Vistos etc.1) Compulsando os autos, verifica-se que a UNIÃO FEDERAL, em 22.06.2011, renunciou ao prazo para interposição de apelação contra a sentença de fls. 184/191 e 199/200, como consta certificado à fl. 234. 2) Aguarde-se, porém, o decurso de prazo para eventual apresentação de contrarrazões à apelação da AUTORA, de fls. 203/224. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação da UNIÃO, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 06 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0011191-07.2010.403.6100 - MIGUEL SANCHEZ JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Petições da ré, de fls. 105/108 e do autor, de fls. 113: Diante da ausência de interesse na produção de

provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 06 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014750-69.2010.403.6100 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMERCIO E IMPORT LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. São Paulo, 04 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0000141-47.2011.403.6100 - SERGIO DE SOUZA LOPES X FERNANDO MAURO BARRUECO X PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA X DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS X GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRÓ YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos etc. I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, 04 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0031624-57.1995.403.6100 (95.0031624-2) - TICKET SERVICOS COM E ADMINSTRACAO LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E Proc. MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH E Proc. ROBERTO LIESEGANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

fls. 620: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/ 2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0003918-55.2002.403.6100 (2002.61.00.003918-2) - ARGEMIRA AUGUSTA MENDES MONTEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls. 169: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081961-55.1992.403.6100 (92.0081961-3) - JOSE PAULO BORGES DUTRA X JOSE DA CONCEICAO X BENEDICTO ANDREAZI X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA X LURDES DE ANDRADE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE SOUZA X RITA DE CASSIA DE ANDRADE SOUZA MUNHOZ X ANA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE PAULO BORGES DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ANDREAZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 473: Vistos etc. 1) Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 432/470: Dê-se ciência às partes do teor das informações do E. TRF da 3ª Região, de fls. 433 e 437, no sentido de que o numerário depositado na conta nº 1181.005.50356256-3 (referente ao RPV 20080021504, no valor total de R\$2.477,86, em 26.04.2010, conforme fls. 306, 346, 347 e 350) foi colocado à disposição deste Juízo, em razão do falecimento do Sr. FRANCISCO DA LUZ SOUZA, em atendimento ao disposto no art. 48 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28.10.2010. 2) Após a manifestação dos AUTORES e da UNIÃO FEDERAL, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor dos herdeiros de FRANCISCO DA LUZ SOUZA (fls. 317/342), observando o rateio de valores indicado à fl. 350. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 04 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0016439-47.1993.403.6100 (93.0016439-2) - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP047650 - ERNANI

MILNITZKY E SP018387 - BENNO MILNITZKY E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1) Petição da parte autora, de fl. 191:Cuida-se de pedido formulado à fl. 191, de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA) em favor da parte autora, no valor de R\$28.020,96 (vinte e oito mil, vinte reais e noventa e seis centavos), tendo como beneficiário a sociedade MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 66.663.345/0001-33), atentando para a decisão final proferida nos autos dos EMBARGOS EXECUÇÃO nº 0003005-34.2006.403.6100.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.Estabeleço o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei) 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Por outro lado, decidi a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (grifei)3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (grifei)4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. (...)(RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...) O legislador , ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu

surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Face ao exposto:a) tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, à fl. 11, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA), em favor de MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 66.663.345/0001-33;b) informe a autora os dados do d. patrono que deverá constar como beneficiário do OFÍCIO REQUISITÓRIO a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025348-44.1994.403.6100 (94.0025348-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714819-27.1991.403.6100 (91.0714819-4)) CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA X ALVARO RAGAINI(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CFS CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA X INSS/FAZENDA X ALVARO RAGAINI X INSS/FAZENDA
Fls. 300 e verso: Vistos etc.Petição dos AUTORES, de fls. 212/213 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 273/279:1) Compulsando os autos, verifica-se que o autor ALVARO RAGAINI - ESPÓLIO não teve interesse em dar prosseguimento ao pleito, apesar de ter sido notificado para tanto (fls. 267/271). Portanto, prossiga-se com o feito somente em relação ao coautor CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA, que detinha 99% da sociedade autora originária, dissolvida (fls. 218 e 250/251).2) O crédito destes autos, em favor do coautor CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA (de R\$23.492,64, apurado para 05.09.2006) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 3) Face ao exposto, expeça-se Ofício Requisitório em favor do coautor CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA. Expeça-se também Ofício Requisitório para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$55,78, ou seja, de metade do valor fixado à fl. 184, observando os termos da petição de fls. 535/536 e procuração de fl. 232. 4) Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 5 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011916-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011916-1) - SELMA MENDES ARRUDA(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA E SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SELMA MENDES ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 365: Vistos etc.Petição da AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 363/364:Tendo em vista que a AUTORA/ EXEQUENTE regularizou sua representação processual (fls. 11 e 364), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 343, como determinado no despacho de fl. 357. Compareça o d. patrono em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para agendar data para a retirada do alvará.Após a vinda do alvará liquidado e em razão do teor da sentença de fls. 350 e verso, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 5193

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000546-25.2007.403.6100 (2007.61.00.000546-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -

FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X EDUARDO DE TOLEDO LEITE(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

Fl. 120: Vistos, em decisão.1- Petição do autor de fls. 116/117: Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2- Petição do autor de fl.118: Expeça-se carta precatória à comarca de Itatinga (SP), no haras Morundu (bairro Brejão) para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como trator agrícola, modelo MF 275, marca Massey Fergusson, motor LD8822B533732A, caixa de câmbio 033282N93BC1198C, ano de fabricação 1995, conforme sentença de fls.105/108-verso, transitada em julgado. Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DEOK HYEON CHOI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 840: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 545/838:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 218: Vistos, em decisão.1- Petição da autora de fls. 208/214: Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Após, prossiga-se com penhora e avaliação.2- Petição de fl. 216. Dê-se ciência à advogada dativa do requerimento de pagamento de fls.191/194. Int. São Paulo, 7 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECOES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Fl. 201: Vistos etc. Petição da CEF, de fls. 197/198:1) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 199 (para expedição de novo EDITAL para citação dos réus) tendo em vista que a CEF, até o momento, não regularizou sua representação processual, como determinado à fl. 195.2) Portanto, cumpra a CEF o item 1) do despacho de fl. 195, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, uma vez que o d. advogado subscritor do documento de fl. 113 (Dr. RENATO VIDAL DE LIMA - OAB/SP 235.460) não foi constituído, nem substabelecido, para representar a autora neste feito.3) Somente após regularizado o feito como disposto acima, cumpra-se o despacho de fl. 199, expedindo-se novo edital para citação dos réus. Int. São Paulo, 04 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004517-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TSUYOSHI MIYAMOTO(SP194022 - KARILLA TOTINO PIRES) fl.43 Vistos, em decisão. Petição do réu de fls. 36/42:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041219-46.1996.403.6100 (96.0041219-7) - PEDRO PEREIRA DE ABREU X MARIA URSULINA QUINTINO DA

ROCHA X NOBORO KURIBAYASHI X BENEDITO JOSE LAUREANO X SEBASTIAO MORAIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

fl.267Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 266:O pedido de prioridade no andamento do feito já foi deferido às fl. 136.Defiro o pedido do autor, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos os autos.Int. São Paulo, 4 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010009-06.1998.403.6100 (98.0010009-1) - BENEDITO DIOGO X BENEDITO MARQUES FERREIRA X LENIRA CAMPOS QUEIROZ X JAIR APARECIDO DE FARIA X BENEDITO JOAQUIM DE MORAES X JOAO GALDINO DA CUNHA X JOAQUIM ANTUNES DE FARIA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ALICE TAVARES DE SOUSA X ANTONIO CARLOS BARBARA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 359: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 353 e 356/358:Dê-se ciência ao autor de que os autos permanecerão à disposição para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt. São Paulo, 4 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017881-72.1998.403.6100 (98.0017881-3) - IVAN CALIL(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fl.306Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 303/305:1 - Intime-se o autor, ora executad, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 7 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009841-96.2001.403.6100 (2001.61.00.009841-8) - ANTONIO VIEIRA NASCIMENTO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X ELISABETE MAURI X MARLI DA SILVA GONCALVES X ROSANGELA EVANGELISTA DA ROCHA SANTOS X SERGIO LOURENCO DUARTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 5 de julho de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0021659-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5)) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) FL.388Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 376/379:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014825-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014825-0) - LIDIA CORBETTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

fl.401Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 400:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022426-73.2007.403.6100 (2007.61.00.022426-8) - MAURO JOSE GIOIA DE CARVALHO X VERA CRISTINA PEROBELLI CARVALHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS

ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 375/399: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 06/07/2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0007658-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007658-2) - CARLOS OCTAVIO BITTENCOURT BATTESTI X MARISA MARIA JENKINS DE BRITTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 492/528: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 13/06/2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoFls. 534/564: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 07/07/2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL FL.411Vistos em decisão.Petição da autora de fls. 407:Tendo em vista o processo 0011420-35.2008.403.6100, pertencer a esta vara, desarquivem-se os autos para consulta. Int. São Paulo, 11 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006913-60.2010.403.6100 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 155/164: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 07/07/2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010503-45.2010.403.6100 - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) fl.345Vistos em decisão.Petição de fls. 282/344 do Sr. Perito :Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 282/344, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para a ré.Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025031-84.2010.403.6100 - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Intimem-se, sendo a ré, pessoalmente.São Paulo, 06 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008848-04.2011.403.6100 - MASSIMA ALIMENTACAO S.A.(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) Fl. 133: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 61/115, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 11 de julho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE fl.90Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 89:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0010188-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016892-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016892-0)) RICARDO LUIS PINTO DE ABREU(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA

CARDOSO DE LEONE)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 52/56 como aditamento à inicial.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028617-42.2004.403.6100 (2004.61.00.028617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.1995.403.6100 (95.0005751-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR(SP033926 - HELIO DOS SANTOS)

Fl. 165:Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial.Publique-se o despacho de fls. 140/141-verso.Int. São Paulo, 5 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plenaFls. 140/141-verso: Vistos, baixando em diligência.Opôs o BACEN estes embargos, alegando, em resumo: a impossibilidade de liquidação do título executivo judicial por simples cálculo, por ausência de extratos necessários e excesso de execução. Intimado o credor, ora embargado, para impugná-los, alegou, em síntese, que os saques e transferências entre contas só poderiam ser feitos com autorização do embargante ou por ordem judicial através de ofício dirigido ao BACEN, para onde foram transferidos todos os saldos das cadernetas de poupança do embargado e, durante o período do bloqueio, não recebeu extratos da caderneta de poupança.Em setembro de 2006, foi convertido o julgamento em diligência. Determinou-se ao BACEN a juntada das contas de liquidação, considerando os montantes já creditados nas contas do embargado, isto é, o resultado da aplicação dos índices que efetivamente utilizou sobre as bases de cálculo de cada mês, no período em que vigorou o bloqueio instituído pelo Plano Collor, bem como cálculo das diferenças em relação à aplicação dos índices a que foi condenado, na coisa julgada, mês a mês.O BACEN, às fls. 29/56, aduziu que não tinha o controle individualizado dos saldos das contas de poupança mantidas perante as instituições financeiras do país após o bloqueio, uma vez que apenas os saldos que excederam a quantia de NCz\$ 50.000,00 foram transferidos escrituralmente e em bloco, pelo total apurado em cada instituição. Assim, os saldos bloqueados continuaram sob o controle contábil exclusivo das instituições financeiras originariamente depositárias. Ainda, apresentou cálculo da parte incontroversa (fl. 38) e da parte controversa (fl. 39).Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes.A Contadoria alegou que, para elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado, necessitaria dos extratos das contas poupança com os rendimentos creditados mês a mês, desde a data em que os valores ficaram sob a custódia do réu até 01/03/1990.Foi o embargante intimado a juntar a documentação requerida pela Contadoria.Novamente o BACEN reiterou que não detinha a documentação solicitada pela Contadoria, porque nunca teve o controle individualizado dos saldos das contas mantidas perante as instituições financeiras.Determinou-se, então, que o embargado juntasse os extratos requeridos, o que foi atendido (fls. 80/88).Retornaram os autos à Contadoria, que elaborou conta de liquidação, esclarecendo que os extratos dificultam o acompanhamento da evolução dos saldos, sendo a conta nº 0994.170-3 desmembrada em diversos segmentos.Deu-se vista às partes. Ambas discordaram dos valores apresentados pelo expert. Anexou-se nova conta de liquidação. Foram os autos novamente remetidos à Contadoria para que esclarecimentos e eventual ratificação dos cálculos.A Contadoria retificou sua conta (fls. 116/126) e novamente foi dada vista às partes.O embargado discordou da nova conta elaborada e o BACEN não se opôs aos cálculos.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50), porque o embargado não cumpriu os requisitos legais, vale consignar, não juntou declaração de pobreza pertinente.Em segundo lugar, cumpre ressaltar os esforços do Juízo em reconstituir a conta poupança, diante da ausência de todos os extratos da conta vinculada relativamente à época pleiteada. Foram elaborados cálculos pela Contadoria e oportunizada vista para que ambas as partes se manifestassem.O BACEN manifestou-se às fls. 110/114, inclusive apontando equívocos na conta inicialmente apresentada pela Contadoria em desfavor do embargado, bem como indicou erro na conta da parte contrária, quanto ao critério de atualização - por ter aplicado, simultaneamente, correção e taxa SELIC.Quando do retorno à Contadoria, aquele Setor retificou sua conta de liquidação. Destacou que as diferenças encontradas, entre sua conta e a do BACEN, decorreram do fato de o BACEN ter considerado o mês de competência e não o de efetivação do crédito, o que, no seu entender, gerou um saldo irreal. O mesmo equívoco também havia ocorrido na primeira conta da Contadoria. Ainda, que foi utilizado o INPC e a taxa SELIC após janeiro de 2003 e verba honorária de 5% do valor da condenação.Respeitando-se o teor da coisa julgada, o acórdão prolatado à fl. 129 da ação principal determinou a correção monetária nos anos de 1990 e 1991 pelo IPC, o qual, por óbvio, substituiu, nesse ponto, a sentença de fls. 61/66, que havia determinado a correção pelo INPC. Assim sendo, devem os autos retornar à Contadoria Judicial para que refaça seus cálculos de liquidação, em obediência à coisa julgada, tal como acima explanado.Após o retorno daquele Setor, dê-se vista das novas contas às partes e publique-se este despacho.São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044099-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORP IMPEX IMP/ E EXP/(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X RAUL ANDRADE VAZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Fl. 299: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 296/298:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FARUK SALIBA X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

fl.248Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 246:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 7 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Fl. 192: Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 190:Tendo em vista a impossibilidade de realização de acordo, manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115-verso e 116. Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0011219-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3)) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Manifeste-se a impugnada.Intime-se. São Paulo, 07 de julho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011572-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-04.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MASSIMA ALIMENTACAO S.A.(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER)

Fl. 02: A. em apartado. Vista ao Impugnado. SP, 11/07/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz(a) Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5) - WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

FL.181Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 169/172:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041864-81.1990.403.6100 (90.0041864-0) - GEORGE MENEZES GOMES X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GEORGE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X GEORGE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ofício de fls. 407/411, do E. TRF/3ª Região:1 - Suspendo, por ora, o despacho de fl. 406.2 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 122/2010, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo ativo do feito, informando o número correto de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Receita Federal, bem como, fornecendo procuração com o número correto do CPF.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Requisitório, encaminhando-o à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região.4 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, cumpra-se o despacho de fl. 406, remetendo-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios.Int.São Paulo, data

supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2) - GIL SHMELZSHTEIN X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL Fls. 398/399: Vistos etc.1) A fim de possibilitar a expedição de Ofício Precatório Complementar ao coautor GILBERTO SHMELZSHTEIN (no valor de R\$1.040,49, apurado para janeiro de 2009) e Ofícios Requisitórios Complementares aos coautores CÂNDIDA VISCONTI DE LIMA (na quantia de R\$260,35, em fevereiro de 2008) e JOSÉ LUIZ GONÇALVES (no montante de R\$898,16, em fevereiro de 2008), nos termos da decisão de fls. 384/384-verso, proceda a UNIÃO FEDERAL (AGU) nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal discriminando os valores da contribuição ao PSSS de cada AUTOR, calculados para as datas mencionadas na decisão de fls. 384/384-verso informando, ainda, se são servidores ATIVOS, INATIVOS OU PENSIONISTAS.2) Com relação ao Ofício Precatório Complementar a ser expedido em favor do coautor GILBERTO SHMELZSHTEIN (no valor de R\$1.040,49, apurado para janeiro de 2009), manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, expressamente, nos termos 1º do art. 30 da Lei nº 12.431/2011, que regulamenta a compensação de débitos tributários com créditos de precatório (9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal). 3) Esclareça a coautora CÂNDIDA VISCONTI DE LIMA a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista que, atualmente, consta anotada no Cadastro das Pessoas Físicas como CÂNDIDA VISCONTI (fl. 395).Caso necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome da coautora CÂNDIDA VISCONTI, como consta anotado à fl. 395.4) Dada a pluralidade de advogados constituídos pelos autores, neste feito, indiquem qual deles deverá constar como beneficiário do Ofício Requisitório Complementar a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios (R\$235,23, apurado para fevereiro de 2008).5) Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares pertinentes. Porém, antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.6) Oportunamente, caso não haja empecilho, expeça-se também Ofício Precatório Complementar ao coautor GILBERTO SHMELZSHTEIN.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.São Paulo, 4 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0716111-47.1991.403.6100 (91.0716111-5) - RICARDO ORLANDO X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RICARDO ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF fl.231 Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono dos autores em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento..Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 216, em favor da ré, conforme sentença de fls.223/224, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 4 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8) - ROBSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

Fl. 126: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 119/120:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 4 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008147-73.1993.403.6100 (93.0008147-0) - JOSE THADEU DE MELLO SOARES X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GOES MOREIRA X JOSE ROBERTO LONGO X JOSE SAMORANO SUBIRES X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X JOSE TARCISO DE MORAES X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE THADEU DE MELLO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SAMORANO SUBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TARCISO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.676 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fls. 669/673: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0025682.83.2010.403.0000 ainda esta pendente de julgamento, arquivem-se os autos sobrestado. Int. São Paulo, 6 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015072-85.1993.403.6100 (93.0015072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8)) ROBINSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBINSON PEREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

Fl. 216: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 211/212: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 4 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016781-58.1993.403.6100 (93.0016781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8)) ROBSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

Fl. 118: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 112/113: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 4 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0027013-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027013-3) - PAULO JOSE GUERREIRO (SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP022543 - FUAD SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO JOSE GUERREIRO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

fl.115 Vistos, em decisão. Tendo em vista a execução versar sobre autarquia federal, reconsidero o despacho de fl. 113. Forneça o autor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o Conselho Regional de Economia em São Paulo nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 4 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014246-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014246-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES LTDA-EPP (Proc. REVELIA - FL. 55) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES LTDA-EPP

FL.162 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 161: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 7 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034754-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME (SP075680 - ALVADIR FACHIN

E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU SILVA LEITE

Fl. 202: Vistos, em decisão.Petição do exequente de fls. 201:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025916-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025916-0) - ALCEBIR ARIAS CARRION(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEBIR ARIAS CARRION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 221Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 220:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031278-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031278-2) - DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X MARINA GIUBINA ZAPALA X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GIUBINA ZAPALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 04/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0032170-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032170-9) - HORACIO ISSA MOHERDAUI X LINDA MOHERDAUI(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HORACIO ISSA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.182Vistos em decisão.Petição do executado de fls.175/178:Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl.178.Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034573-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034573-8) - SHIRLEY DOMINGOS ESTRELLA PELICIA(SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SHIRLEY DOMINGOS ESTRELLA PELICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 04/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0034639-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034639-1) - JAIR RAMOS DOS SANTOS X CLEINE ARANAO RAMOS(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAIR RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEINE ARANAO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 04/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0005232-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005232-6) - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X NOBUKO MATAYOSHI(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MASAO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 189/190: Vistos, baixando em diligência.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 166/171), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 159/163, no valor de R\$14.497,47 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), em abril de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2010, seria de R\$7.183,77 (sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$8.277,41, em 21.07.2010 (fl. 171). À fl. 172, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.Às fls. 173/177, a parte exequente apresentou novos cálculos, com o acréscimo da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC, totalizando R\$17.242,76 (dezesete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), em agosto de 2010, sob o argumento de que não houve manifestação da CEF.Os autores não se manifestaram sobre a impugnação.Os autos foram

remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2010 (data da segunda conta da parte autora), resulta em R\$10.284,08 (dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos); atualizado até julho de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$10.202,83 (dez mil, duzentos e dois reais e oitenta e três centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados, conforme petição de fl. 187; não houve manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois a impugnação foi oferecida tempestivamente. Ademais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aquele apresentado pela parte autora, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 181/184 e ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$10.202,83 (dez mil, duzentos e dois reais e oitenta e três centavos), apurado em julho de 2010 pela Contadoria Judicial. Intime-se a CEF, ora executada, para que deposite a diferença apurada, em relação ao valor do depósito que efetuou em 21.07.2010, com as correções pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, expeçam-se Alvarás de Levantamento, nas quantias especificadas à fl. 171, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção. Int. São Paulo, 07 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025476-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025476-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA CONDE (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DO CARMO FERREIRA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 128 Vistos em decisão. Petição da ré de fls. 122/127: Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito do teor da petição de fls. 122/127, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 11 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO

Fl. 63: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 62: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 5 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004857-54.2010.403.6100 - RICARDO RODRIGUES COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RICARDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 167: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 162/165: Manifeste-se o EXEQUENTE a respeito da petição de fls. 162/165. Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5201

MANDADO DE SEGURANCA

0016415-14.1996.403.6100 (96.0016415-0) - INO-SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACAO LTDA (SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 280: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 8 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0013766-42.1997.403.6100 (97.0013766-0) - PLATINUM PRESS & FILM LTDA (SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 97: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão

remetidos ao arquivo.São Paulo, 8 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0010283-96.2000.403.6100 (2000.61.00.010283-1) - JL CAPACITADORES LTDA X KORBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.1.Compulsando os autos verifica-se que à fl. 311 a impetrante recolheu erroneamente a taxa de desarquivamento junto ao Banco do Brasil, em DARF e sob o Código da Receita n.º 5762. Assim sendo, recolha a impetrante a taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), observando que o depósito deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União, GRU, sob o Código de Recolhimento 18740-2, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010.Prazo: 10 (dez) dias.2.Petição de fl. 316:Em igual prazo, requeira a impetrante o que de direito.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0043812-09.2000.403.6100 (2000.61.00.043812-2) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

fls. 349: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA n.º 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE n.º 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 8 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0021719-18.2001.403.6100 (2001.61.00.021719-5) - PAN PAPEL IND/ E COM/ LTDA(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista que às fls. 292/293, o Dr. Newton José de Oliveira Neves substabeleceu sem reservas de iguais poderes, na pessoa do Dr. Márcio Artin Arakelian, OAB/SP n.º 228.066, proceda a Secretaria à exclusão do anterior patrono do Sistema Processual e a inclusão do substabelecido.Uma vez que da publicação de fl.300, constou também o nome do Dr. Luiz Alfredo Bianconi, constituído nos autos, conforme lauda de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 303), certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da impetrante, em face do despacho de fl.300.Após, cumpra-se a determinação final de fl. 300, arquivando-se os autos.Int. São Paulo, 08 de julho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009361-50.2003.403.6100 (2003.61.00.009361-2) - PIERRE JEAN MARIE RAVEAU VIOLETTE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petições de fls. 283/289, 292/294, 297/300, 303/307 e 309/311:A controvérsia gira em torno da data a ser considerada relativamente aos valores originários do depósito constante nos autos, calculados para levantamento e conversão em pagamento da União, nos termos do julgado.A União, por seu órgão da Receita Federal do Brasil, afirma, às fls. 288/289, verbis:Cabe aqui um aparte, para esclarecermos que nossa metodologia usual para a determinação dos valores de depósitos a serem devolvidos/convertidos, são efetuados pela reconstituição da declaração de ajuste anual do IRPF (DIRPF) do(s) período(s) envolvido(s), deduzindo-se dos rendimentos tributáveis as verbas exoneradas da tributação pelaJustiça.Ocorre, no entanto, que no caso em tela, apesar de obrigado,o impetrante não apresentou declaração de ajuste anual do Imposto de Renda para o exercício de 2004, base 2003, ano da percepção da verba aqui discutida.Assim, nossos cálculos serão efetuados com a aplicação da tabela mensal do IR do mês de abril /2003 (...). (g.n.)Portanto, os valores originários calculados pela União devem ser considerados relativamente ao mês de abril de 2003.Expeça-se Alvará de Levantamento parcial da quantia depositada à fl. 196, no valor de R\$ 9.618,53 (valor originário em abril/2003), devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, oficie-se à CEF, para que transforme o valor remanescente (R\$ 69.022,73 - valor originário em abril/2003) em pagamento definitivo da União.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 11 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

0004271-90.2005.403.6100 (2005.61.00.004271-6) - MARK JONATHAN STEVENS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fl. 146:Razão assiste à União Federal, uma vez que, a teor da coisa julgada, não houve determinação para estorno de valores pela Receita Federal ou compensação de valores pela ex-empregadora. Assim sendo, indefiro o pedido do impetrante, de fl. 142.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0034620-08.2007.403.6100 (2007.61.00.034620-9) - WILSON JOSE DA ROCHA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 191/192:Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a determinação constante no item II, de fl. 189, arquivando-se os autos.Int.São Paulo, 08 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0000243-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000243-4) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 223/248:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 11 de julho de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003722-75.2008.403.6100 (2008.61.00.003722-9) - KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 290: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 8 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0004378-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004378-3) - JOSE LUIS DUTRA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petições de fls. 251 e 253/261:Ante a manifestação da autoridade fiscal impetrada, acostada à fl. 256, expeça-se Alvará de Levantamento parcial da quantia depositada às fls. 71/72, no valor de R\$ 9.578,82 (valor originário em março/2008), devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, oficie-se à CEF, para que transforme o valor remanescente (R\$ 308.863,33 - valor originário em março/2008) em pagamento definitivo à União.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 12 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008359-69.2008.403.6100 (2008.61.00.008359-8) - MIRIAM MATOBA(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 143: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 8 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0012402-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012402-7) - PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA(SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 193: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 8 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 374: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 8 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0021729-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021729-7) - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES X ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES X MARISA STELLA VIEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fls. 114: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 8 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0002430-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002430-8) - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Petição de fls. 759/770: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Após, cumpra-se o despacho de fl. 733. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604850-77.1991.403.6100 (91.0604850-1) - MILTON NICOLETTI JUNIOR(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO E SP078400 - JOSE FRANCISCO FERNANDES E SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0075146-42.1992.403.6100 (92.0075146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071745-35.1992.403.6100 (92.0071745-4)) CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X CBE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA X ADVANCED ELASTOMER SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ELETRO MANGANES LTDA X OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008131-22.1993.403.6100 (93.0008131-4) - WALDIR PIMENTEL X WAGNER CASTILHO RODRIGUES FERNANDES X WALDIR UECHI X WALDEMAR PRECIPITO X WALKIRIA VIEIRA DA SILVA X WILZA MARGARETE BORTOLETO ATHAYDE X WALTER RODRIGUES X WALMIR SERAFIM CASAGRANDE X WILSON ROBERTO MOREIRA CEZAR X WALDYR APARECIDO URBANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1-Indefiro o pedido de cumprimento do julgado a título de execução por quantia certa, porquanto o creditamento de expurgos inflacionários relativos a FGTS implementa-se diretamente na conta do beneficiário, uma vez que seu levantamento subordina-se a requisitos específicos, a serem examinados extrajudicialmente pelo agente gestor, não

estando seu saldo à livre disposição do titular do crédito (fls.401-426) 2-Forneça a parte autora, seu número de PIS, data de opção do FGTS, nome da empresa, número de CNPJ e data de admissão, se houver, com cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, recursos excepcionais) e cópia deste despacho e valores pretensamente a serem creditados, para o fim de instruir o mandado de intimação. Prazo: quinze (15) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0054411-80.1995.403.6100 (95.0054411-3) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA(SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030574-59.1996.403.6100 (96.0030574-9) - EDILEUZA DO NASCIMENTO SOBRAL X FRANCISCO DA SILVA X JESUS MARTINS DOS SANTOS X JOAO BATISTA FERNANDES DE MACEDO X JORGE LUIS DE SOUSA BENTO X JOSE AMABILIO DE SANTANA X MARCELO APARECIDO DANTAS DUARTE X MARIA JOSE LEITE PEREIRA X OSWALDO TADASHI ONISHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Deixo de apreciar o pedido de recomposição da conta fundiária do co-exequente Jorge Luis de Souza Bento, porquanto já se reconheceu seu adimplemento por decisão acobertada pela eficácia da coisa julgada material, restando preclusa a discussão de referida matéria (fls.529/540/568-569). Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0013549-86.2003.403.6100 (2003.61.00.013549-7) - VALENTIM JOSE DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA X MARILDO PELEGRIN MACHADO(SP179411 - LUCIANA NAVARRO E SP156515 - ANA PAULA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido de anulação da deliberação de fls.242-251, porquanto este Juízo singular carece de competência funcional para deliberar a esse respeito. Tocante ao pedido de homologação do pedido de renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a demanda (fls.231-232), inviável sua homologação enquanto válido e eficaz o decisório do Juízo ad quem, restando igualmente prejudicado o exame deste pleito. Intimem-se.

0011960-54.2006.403.6100 (2006.61.00.011960-2) - JOAO CARLOS DE SOUZA LEO - ESPOLIO X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0070461-43.2007.403.6301 - SOCIEDADE ESPORTIVA ELITE ITAQUERENSE(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/152. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0012327-39.2010.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018108-42.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X TOSHIAKI IOKU X APARECIDA YOSHIDA IOKU(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001309-84.2011.403.6100 - MILTON DA SILVA PASSOS X MARIA DO ROSARIO PASSOS(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela autora às fl. 42/44. Intime-se.

0001399-92.2011.403.6100 - CICERO INOCENCIO DE MATOS(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004414-69.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Considerando a informação de fl. 103, torno sem efeito a certidão de fl. 96. Julgo prejudicado os pedidos de fls. 104/106 e 119/120, tendo em vista a prolação da sentença e que as questões suscitadas devem ser conhecidas por meio da interposição do recurso competente. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0071745-35.1992.403.6100 (92.0071745-4) - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO X CBE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA X ADVANCED ELASTOMER SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ELETRO MANGANES LTDA X OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ADELCO LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o valor depositado em favor da Massa Falida de Moda Juvenil Ernesto Borger S/A ao juízo falimentar da 31ª Vara Cível de São Paulo. Disponibilize-se o valor depositado em favor de Kompore Prod Povilínicos Ltda à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, responsável pela penhora no rosto dos autos realizada à fl. 1047. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002576-19.1996.403.6100 (96.0002576-2) - LEFOSSE ADVOGADOS(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LEFOSSE ADVOGADOS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013044-42.1996.403.6100 (96.0013044-2) - SONIA MARA DE MORAES CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARA DE MORAES CARVALHO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010759-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010759-2) - VILMA AMELIA DA SILVA X VALDIR GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR GOMES

1-Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2-Tocante ao executado Valdir Gomes, providencie a parte exequente a indicação de patrimônio passível de constrição, dada a frustração da penhora eletrônica. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0024260-24.2001.403.6100 (2001.61.00.024260-8) - ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALEJANDRO

ORTIZ FERNANDEZ

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019217-72.2002.403.6100 (2002.61.00.019217-8) - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSS/FAZENDA X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como manifeste-se no mesmo prazo sobre o pedido de conversão em renda formulado à fl.423-438. Desnecessário o exame da petição de fl.450-451, porquanto o excesso constrictado já restou liberado em favor do executado (fl.449). Intimem-se.

0025094-85.2005.403.6100 (2005.61.00.025094-5) - FERRAMENTARIA JORDANESIA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X INSS/FAZENDA X FERRAMENTARIA JORDANESIA IND/ E COM/ LTDA - ME

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058731-81.1992.403.6100 (92.0058731-3) - COTINER LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Consta nos presentes autos, os extratos de pagamentos nos valores de R\$ 46.194,64 (fl. 390), R\$ 49.747,38 (fl. 454), R\$ 55.336,91 (fl. 456) e R\$ 69.324,07 (fl. 459), totalizando R\$ 220.603,00. Consta ainda, a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 435.423,80 (fls. 465/466). O patrono do autor apresenta o contrato de prestação de serviço para defesa a partir do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 075515, série M, datada de 25/10/84, onde consta no item 6 que relativamente a recuperação de indébito de Finsocial e FNT, os honorários serão de 20% do valor e do proveito útil (fls. 478/479). A União não concorda com o pedido formulado pelo autor, alegando que o contrato juntado não se refere a este processo. Diante do exposto: 1 - Indefiro a expedição dos alvarás de levantamentos no montante de 20% (vinte por cento) dos depósitos de fls. 390, 454, 456 e 459, relativo aos honorários sucumbenciais, considerando haver penhora no rosto dos autos e que o crédito fiscal precede a todos os outros, com exceção apenas aos créditos de natureza trabalhista, 2 - Oficie-se ao juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, dando ciência do presente despacho, informando o saldo penhorado e para que se manifeste sobre o interesse na transferência dos valores para uma conta judicial vinculado àquele juízo, devendo informar também o valor do débito garantido. Int.

0014383-41.1993.403.6100 (93.0014383-2) - SONIA MARIA GRACA DE ALENCAR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0036560-57.1997.403.6100 (97.0036560-3) - JOSE ROBERTO GARCIA DURAND(SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls..., para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0028349-90.2001.403.6100 (2001.61.00.028349-0) - BIRD PARTICIPACOES, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR E FINANÇAS LTDA X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X GERSON MARTINS X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Bacen no duplo efeito.Dê-se vista à autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0023915-24.2002.403.6100 (2002.61.00.023915-8) - COUVERT CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACAO LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 173/174, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 174, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0011589-95.2003.403.6100 (2003.61.00.011589-9) - SALLES COM/ EXTERIOR - LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0011589-95.2003.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SALLES COMÉRCIO EXTERIOR - LTDA. Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A À fl. 214, a parte exequente requereu a desistência em relação à ação executiva iniciada nos presentes autos, sem renúncia do direito no qual se funda a ação, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, diante da manifestação da UNIÃO, resta caracterizada a falta de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, no tocante à execução de sentença, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009728-40.2004.403.6100 (2004.61.00.009728-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREMIUM ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Fls. 194: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela autora, para as diligências necessárias. Int.

0028193-63.2005.403.6100 (2005.61.00.028193-0) - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0034513-47.1996.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: DRASTOSA S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 498/500, 504/506, 509/511 e 514, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015637-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015637-1) - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Recebo a apelação de fls. 156/176, interposta pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos para a parte autora, ora apelada, para que apresente, querendo, as contrarrazões porventura existentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018054-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018054-3) - FLAVIO YOSHIO FUKUDA(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO)

AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0015925-98.2010.403.6100 - ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO X MARCELO PROCOPIO GRISI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0015925-98.2010.403.6100EMBARGANTE: ANTONIO GRISI FILHO - ESPÓLIOReg. n.º _____ / 2011Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 220/225), opostos em face da sentença de fls. 213/217, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Afirma a parte embargante que a r. decisão é omissa quanto ao pedido de substituição do terreno situado na Rua Afonso de Oliveira Santos, lote 35, quadra 19, São Paulo, por um depósito administrativo extrajudicial no mesmo valor, qual seja de R\$ 82,86, bem como quanto ao pedido de substituição das cotas da Fazenda Santa Nice e da Java e das ações PN do Bradesco.Por fim, alega que houve contradição com relação à adoção do valor da Declaração do Imposto de Renda, que representa o valor de custo, ao invés do valor lançado na Declaração do ITR, que representa o valor do mercado, sendo que este é o que deve prevalecer, para fins de substituição dos bens arrolados. É o relatório do essencial. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações da embargante, a omissão e contradição apontadas.Ao contrário do afirmado pela parte embargante, este Juízo entendeu pela impossibilidade do deferimento das substituições tal como requerido, conforme se pode notar da sentença, em especial, às fls. 216, 6º e 216-v 2º. Ressalto aqui que, embora implicitamente, foi acolhida a argumentação da ré, no sentido de que não se pode aceitar a substituição de bem imóvel arrolado por depósito judicial por ser este insuscetível de registro. Também restou salientado que em relação aos outros pedidos de substituição, os bens oferecidos em substituição já constavam do termo de arrolamento, por isso não seriam riqueza nova a garantir o débito. Por fim, quanto à contradição apontada, também não merece prosperar, possuindo os embargos caráter infringente, já que a sentença tratou expressamente da questão, fl. 216, 5º, reconhecendo como válidos os valores constantes da declaração de imposto de renda. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034513-47.1996.403.6100 (96.0034513-9) - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E Proc. CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0034513-47.1996.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: DRASTOSA S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 498/500, 504/506, 509/511 e 514, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008685-78.1998.403.6100 (98.0008685-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X J MIKAWA & CIA/ LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MIKAWA & CIA/ LTDA

Fl.522: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0039703-83.1999.403.6100 (1999.61.00.039703-6) - EDNA RABELO DOS SANTOS(SP092112 - DOROBEL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X EDNA RABELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 1999.61.00.039703-6NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: EDNA RABELO DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL-CEFReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 150/151 conclui-se que o

devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente permaneceu em silêncio, fls. 153. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000851-16.2002.403.0399 (2002.03.99.000851-0) - AUTO SERVICOS JOIA DO HELIOPOLIS LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO SERVICOS JOIA DO HELIOPOLIS LTDA

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls..., para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0022724-72.2002.403.0399 (2002.03.99.022724-3) - SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls..., para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0028205-82.2002.403.6100 (2002.61.00.028205-2) - MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0028205-82.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTEXECUTADA: MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MÉDICAS LTDA. Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos de fls. 179/181, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026432-90.1988.403.6100 (88.0026432-8) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(SP035224 - LUIZ ALBERTO NOSE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 88.0026432-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BUCKA SPIERO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL E TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. - TELES Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária de repetição de indébito proposta por Bucka Spiero Comércio, Indústria e Importação Ltda. em face da União Federal e de Telecomunicações de São Paulo S/A objetivando a restituição de todo o ISSC (Imposto sobre Serviços de Comunicações), de que trata o Decreto-lei 2186, de 20 de dezembro de 1984, que lhe foi indevidamente cobrado pela segunda Ré, a partir de janeiro de 1985, acrescido de juros e correção monetária, fundamentando o pedido na inconstitucionalidade da exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/333. A União contestou o feito às fls. 343/351. Preliminarmente alegou a carência da ação ante à ausência de formulação do pedido de repetição do indébito na instância administrativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Telecomunicações de São Paulo S/A contestou o feito às fls. 345/364. Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da carência da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 371/388. A sentença de fls. 390/392 julgou procedente o pedido. A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 394/395, os quais foram conhecidos e providos para declarar a sentença, extinguindo

o feito sem resolução de mérito, fl. 397. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, fls. 427/430. Contra o V. Acórdão a parte autora interpôs embargos de declaração, fls. 437/442, os quais não foram conhecidos, fls. 444/450. O recurso especial interposto não foi admitido, fl. 480. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento ao qual foi dado provimento, (fl. 501), para admitir o recurso especial que foi recebido e provido para anular o acórdão recorrido, fls. 510/511. Com o retorno dos autos ao E. Tribunal, o V. acórdão de fls. 516/520 anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à primeira instância. É o relatório. Passo a decidir. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, dispensando a produção de prova pericial, comportando julgamento do feito nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. De início analiso a preliminar argüida. A União sustenta ser a parte autora carecedora da ação, uma vez que não teria interesse no feito, na medida em que não formulou requerimento administrativo prévio. Nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, de tal forma que a instância administrativa não é fase obrigatória para o ingresso no âmbito judicial, podendo a parte interessada escolher a via administrativa ou judicial conforme sua conveniência. Não obstante, é possível argüir a falta de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo, desde que a Ré tivesse reconhecido o mérito do pedido. Na medida em que assim agiu, implicitamente reconheceu o interesse de agir da Autora, pois que ficou claro que inútil seria o acesso prévio à via administrativa. A Telesp S.A. sustenta ser a autora parte ilegítima vez que não paga ISSC em suas contas telefônicas, mas tão somente tarifas que tiveram incorporadas em seu custo o ônus da carga fiscal. Ocorre, contudo que o artigo 166 do CTN é expresso ao afirmar que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Portanto, a legitimidade da parte autora decorre de texto expresso de lei, na medida em que a parte autora, na condição de usuária do serviço de comunicação, suporta o ônus do tributo em discussão, podendo, em tese, reavê-lo quer do contribuinte de direito (no caso da TELESP), quer do sujeito ativo do tributo (no caso a União). Daí a legitimidade passiva ad causam de ambas as Rés. Mérito. Quanto ao mérito, observo que a questão posta em juízo, objeto de grande polêmica à época em que esta ação foi proposta, encontra-se hoje já pacificada por várias decisões proferidas pelo STF. Entendeu nossa E. Corte Constitucional que as comunicações telefônicas efetuadas por meio de concessionárias no âmbito estadual, que compõem o sistema nacional de telecomunicações, não se caracterizam como serviço cujos pontos de transmissão e recepção se situem no território de um mesmo município, possuindo, portanto, abrangência nacional, o que lhes confere a natureza de tributo federal. Confira-se: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ISSC. SERVIÇO TELEFÔNICO. DECRETO-LEI Nº. 2.186, DE 1984. ALEGADA OFENSA AO ART. 21, VII, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE, JÁ QUE SE TRATA DE SERVIÇO QUE NÃO PODE SER CONCEITUADO COMO DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RE 140886 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a) ILMAR GALVÃO; Sigla do órgão STF) TRIBUTÁRIO. ISSC. DECRETO-LEI NUM. 2186, DE 1984. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. NÃO HA QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE OU MESMO ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, SEGUNDO AS REGRAS DO DECRETO-LEI NUM. 2186, DE 1984. CUIDA-SE, NA VERDADE, DE TRIBUTO ONDE A PESSOA OBRIGADA POR LEI AO SEU PAGAMENTO E O PRESTADOR DO SERVIÇO, ARCANDO, NO ENTANTO, O USUARIO, EM DEFINITIVO, COM O ONUS, DEVIDO O FENOMENO DA TRANSLAÇÃO. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Processo AMS 9101021958; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9101021958; Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:18/11/1991 PAGINA:28970; Data da Decisão 21/10/1991; Data da Publicação 18/11/1991). Portanto, é constitucional a incidência do ISSC nas operações de telecomunicações, mesmo nas hipóteses em que a ligação telefônica circunstancialmente não tenha ultrapassado o âmbito de um determinado município. É certo ainda, que a questionada cobrança do imposto por dentro, em que a base de cálculo do imposto contempla também o próprio imposto, vem sendo admitida como constitucional pelo E. STF, como se nota no precedente abaixo, o qual, embora referindo-se ao ICMS, aplica-se também ao caso do ISSC, em razão da semelhança, nesse particular, entre estes dois impostos: Processo AI-AgR 633911AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAUSigla do órgão STF Decisão Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 27.11.2007. Descrição- Acórdãos citados: RE 212209 (RTJ 184/729), RE 350923 AgR, AI 522777 AgR. Número de páginas: 4. Análise: 18/02/2008, RHP. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO. CÁLCULO POR DENTRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 212.209, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 14.2.03, fixou entendimento no sentido de ser constitucional a base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação ou prestação de serviço somado ao montante do próprio imposto [cálculo por dentro]. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Veja que, uma vez reconhecida a constitucionalidade do ISSC pela jurisprudência pátria, inclusive pela derradeira instância recursal, não tem a Autora direito de restituição contra a União Federal (em razão desta entidade ser o sujeito ativo da exação), nem em face da TELESP, a qual limitou-se a repassar à Autora, nas contas de fornecimento de serviços de telecomunicações, o custo total da carga tributária incidente sobre tais serviços, calculado pela sistemática prevista na lei de regência dessa exação (Decreto-lei 2186/84), procedimento que é legítimo no âmbito das relações comerciais, a exemplo do que ocorre com o ICMS, IPI, ISSQN, PIS, COFINS, etc. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo metade desse percentual para cada ré. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0025820-74.1996.403.6100 (96.0025820-1) - CONFECÇOES ARSATI LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 96.0025820-1 EXEQUENTE: CONFECÇÕES ARSATI LTDA EXECUTADO: UNIÃO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 463 e 469/471, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a exequente concordou com os honorários depositados. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0041432-52.1996.403.6100 (96.0041432-7) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Complementando o despacho de fl. 6480, recebo o recurso de apelação interposto pela ANP (fls. 6444/6470) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Intime-se a ANP do despacho de fl. 6480 para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos pelas demais partes. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 6304/6310 e 6399/6400 e do despacho de fl. 6480. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025618-29.1998.403.6100 (98.0025618-0) - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE X VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 363. Expeça-se ofício à CEF para que prapropriação de R\$ 495,59 (saldo atualizado em 06/03/2009). .PA 1,10 Intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizado, conforme decisão de fls. 296/306, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0033730-84.1998.403.6100 (98.0033730-0) - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 98.0033730-0 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 185, 188 e 194/195., conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a exequente nada requereu, fl. 196. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002444-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002444-3) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2000.61.00.002444-3 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: SÃO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 434/436, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a exequente concordou com os honorários depositados, fl. 438. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

0028476-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028476-3) - SEALSET IND/ E COM/ LTDA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009358-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009358-5) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no duplo efeito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014772-11.2002.403.6100 (2002.61.00.014772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028476-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028476-3)) SEALSET IND/ E COM/ LTDA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no duplo efeito.Dê-se vista à executada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2) - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da ré no duplo efeito, exceto em relação à tutela antecipada, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8) - JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no duplo efeito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0020997-66.2010.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 296 do C.P.C, mantenho a sentença de fl. 434 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016340-67.1999.403.6100 (1999.61.00.016340-2) - LEAD SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS(SP150341 - CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X LEAD SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 1999.61.00.016340-2AUTOR: LEAD SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS RÉ: UNIÃO FEDERALREG N.º _____/2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fl. 226, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independentem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038473-55.1989.403.6100 (89.0038473-2) - VANDERLEI LUIS PAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 89.0038473-2NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: VANDERLEI LUIS PAISEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 139/146, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0086677-28.1992.403.6100 (92.0086677-8) - COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA X MOURA COML/ AGRICOLA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPROCESSO Nº 92.0086677-8AUTORA/EXEQUENTE: COM. DE CEREAIS ENEIDA LTDA E OUTRORÉ/EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos,Fls. 344/347 e 360/361 - Quanto ao pedido de reconhecimento do prazo prescricional para execução do título judicial, resta prejudicado em razão da inexistência de título executivo que autorizasse a repetição do indébito. Apesar de ter integrado o pedido inicial, a sentença não apreciou tal pedido, apenas declarando a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher o PIS com base nos decretos 2445/88 e 2449/88, tendo a autora levantado já os depósitos efetuados nestes autos. Com relação à alegação de que houve irregularidade no levantamento dos depósitos judiciais, entendo que o mesmo foi realizado de dentro do devido processo legal, nos termos, inclusive, do acórdão que fundamentou viável o levantamento dos valores recolhidos indevidamente, levando-se em conta que há título judicial autorizando o agravado a não recolher o PIS nos termos dos Decretos leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Assim, indevido o pedido de devolução dos respectivos valores.No tocante ao pedido para juntada de planilhas contábeis que demonstrem quais valores serviram de parâmetro para os depósitos judiciais, foi determinado que a autora assim procedesse na própria decisão do agravo de instrumento referido, fls. 328/330, dando-se parcial provimento ao recurso, ressaltando o Exmo relator que caberá ao juízo decidir sobre os destinos dos valores, nos termos do título judicial transitado em julgado. A parte autora, por sua vez, manifesta-se requerendo a compensação dos valores não restituídos e recolhidos através de DARF, PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALnos termos dos decretos declarados inconstitucionais, com eventuais valores ora cobrados pela União. Entendo incabível tal pedido de compensação pois, conforme ressaltado acima, o título executivo judicial não contemplou o direito das autoras à repetição do indébito. As autoras alegam ainda que não mais dispõem dos documentos contábeis requeridos pela União, dado o tempo decorrido. Dessa forma, cumprida a determinação do TRF para que a parte fosse intimada a trazer aos autos a planilha mencionada, esta manifestou-se pela impossibilidade de trazer referidos dados ao processo, dado o decurso do tempo, dados esses que, ressalte-se, nem a União mais possui. Portanto, nada mais há que ser decidido nestes autos e, considerando que restou decidido que caberá ao juízo decidir sobre os destinos dos valores, entendo que cabe à União apurar eventuais diferenças remanescentes através das vias próprias, pelo que declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015083-89.2008.403.6100 (2008.61.00.015083-6) - JOSE ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0015083-89.2008.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALReg. n.º _____ / 2011Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 341/342-verso), opostos em face da sentença de fls. 333/337, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil.Afirma a parte embargante que a r. sentença é omissa, pois não houve pronunciamento sobre o termo final da condenação a título de condenação em indenização por dano material, bem como não ficou esclarecido qual o percentual de juros a ser adotado, entendendo ser devido, no presente caso, aquele previsto no art. 1º-F, da Lei n.º 11.960/2009.É o relatório do essencial. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No presente caso, com razão em parte a embargante. Inicialmente, quanto ao percentual de juros, não há qualquer omissão no julgado, eis que o mesmo é aquele adotado na Resolução n.º 134/2010, do CJF, conforme já consignado na r. sentença (fl. 337, letra a), a qual determina a incidência da Lei 11.960/2009 apenas a partir de sua vigência, em julho/2009, incidindo, até então, a taxa SELIC. No tocante ao termo final da condenação a título de indenização por dano material, o que deve ser sanado através dessa via processual, para que fique constando sua natureza vitalícia, até eventual falecimento do embargado, visto que a indenização visa a reparar a perda da capacidade laborativa do autor e a minimizar as dificuldades advindas daquele. Assim, dou parcial provimento aos presentes embargos, para que passe a constar do dispositivo da sentença, em especial, no tocante a letra a, conforme segue:(...)a) indenização por danos materiais calculada em um salário mínimo, desde a data do acidente e a ser paga enquanto viver o autor, devendo ser considerado o salário mínimo vigente a cada época. Esses valores deverão ser monetariamente corrigidos, desde cada mês em que devidos, a partir da data do

acidente, até a efetiva restituição, segundo os índices da Resolução 134/2010 do CJF. No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017878-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017878-0) - POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA E SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0017878-68.2008.403.6100AUTOR: POSTO DE SERVIÇO CONFIANÇA LTDARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTReg. n.º _____ / 2011SENTENÇA autor Posto de Serviço Confiança Ltda propõe a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a condenação da ré a efetuar o pagamento da importância de R\$ 59.858,73 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), acrescidos de indenização por danos morais no montante de cinquenta salários mínimos. Alega que firmou com a ré um Contrato de Aquisição de Combustível para atender à frota alocada no Centro de Transporte Operacional - CTO LESTE/DR/SPM. Contudo, durante a execução do contrato, a autora notou a existência de irregularidades na conduta de alguns motoristas e noticiou tal fato à ré, que instaurou uma sindicância. Referido procedimento apurou a existência de diversas irregularidades no abastecimento e concluiu pela culpa da autora. Em decorrência disso, a ECT descontou o valor de R\$ 59.585,73 do total que seria repassado à autora a título de pagamento (R\$ 68.174,72). A autora, por sua vez, afirma que todas as irregularidades no abastecimento da frota da ECT decorreram da conduta dos próprios motoristas e da ineficiência do sistema de fiscalização adotado pela ECT. Acrescenta que em momento algum foi apresentada qualquer prova de seu envolvimento em tais irregularidades, razão pela qual propôs a presente ação, objetivando ver-se ressarcida dos danos materiais e morais sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/258. A ECT apresentou contestação às fls. 282/303. Preliminarmente alega a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de indenização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 309/314. Instadas as partes a especificarem, apenas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. As testemunhas foram ouvidas em audiência realizada no dia 29.07.2010, conforme termo de fls. 335/346. A ECT acostou aos autos as cópias extraídas do processo administrativo que apurou as irregularidades ocorridas durante a execução do contrato e a cópia do relatório para abertura do procedimento licitatório, fls. 404/584. A parte autora, às fls. 585/592, acostou aos autos ata de reunião e documentos que comprovam as mudanças efetuadas no procedimento de abastecimento, a fim de evitar novas irregularidades e, às fls. 597/603 cópias extraídas do inquérito policial instaurado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ECT alega como preliminar a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de indenização por danos morais, vez que a autora não comprovou a sua ocorrência. Observo, contudo, que a existência de dano moral é matéria pertinente ao mérito da causa, tanto que exige a análise dos fatos e do conjunto probatório carreado aos autos, razão pela qual afastou a preliminar. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre destacar que o contrato firmado entre as partes teve por objetivo o fornecimento de combustível para a frota da ECT pertencente ao Centro de Transporte Operacional Leste (CTO-Leste). Durante a execução do contrato foram constatadas diversas irregularidades nos abastecimentos efetivados, o que motivou a realização de Sindicância que constatou a existência de divergências quanto aos dados dos veículos e dos condutores nas Relações de Abastecimento entregues à ECT. Exemplificando: condutores que estavam em férias ou que dirigiam veículos diversos dos abastecidos, veículos que realizavam percursos diferentes, assinaturas não condizentes com a dos condutores, falta de preenchimento quanto à quilometragem do veículo, dentre outras, conforme documentos de fls. 108/141. O contrato firmado entre as partes previa que, no ato do abastecimento, a contratada tomaria todas as cautelas necessárias para verificar se o veículo abastecido efetivamente pertencia aos Correios, providência que não apresenta maiores dificuldades, uma vez que a frota da ECT é identificada com a pintura amarela e o logotipo da empresa em azul. Os veículos utilizados pela área administrativa são prateados contendo a indicação de estarem a serviço dos Correios. Outra cautela prevista no contrato é o preenchimento, pela contratada, da Relação de Abastecimento, cujo modelo consta à fl. 81. Quanto à esta relação, o Anexo 1 do Contrato (Condições Específicas da Contratação), cláusula 3 (Execução), item 3.1 Abastecimento, subitem 3.1.6., fl. 79, estabelece: A contratada deverá preencher o formulário Relação de Abastecimento cujo modelo consta do Apêndice 1 do Anexo 1 do contrato, em 3 (três) vias, consignando entre outras informações, a data, o tipo de combustível e respectivo volume, identificação do veículo (ou placa), quilometragem, identificação do condutor (nome legível/matricula e assinatura do condutor). 3.1.6.1. A referida relação será encerrada semanalmente e entregue juntamente com a(s) Nota(s) Fiscal(is) relativa(s) ao faturamento semanal na Unidade Centro de Transporte Operacional Leste (CTO-Leste). Portanto, nos termos do contrato, seria a contratada, ora autora, a responsável pelo preenchimento da Relação de Abastecimento, identificando o veículo, o condutor, o tipo de combustível e o volume do abastecimento e a quilometragem do veículo. Esta relação era encaminhada para a ECT juntamente com as notas fiscais, a fim de permitir um cotejo e aferir a regularidade dos abastecimentos efetuados. Os Correios atribuíram a responsabilidade pelas irregularidades apuradas à autora, por considerar que caberia a ela o preenchimento das Relações de Abastecimento, a fim de evitar fraudes, momento em que o motorista e o veículo seriam corretamente identificados. Neste ponto, o termo de declaração de fl. 242, no qual constam as declarações de Clério de Oliveira Cordeiro em 22.11.2007, empregado da autora que tinha como uma de suas incumbências a supervisão dos frentistas, corrobora a conclusão da ECT, confirmando que, de fato, a contratada não preenchia a relação de abastecimento, deixando que os próprios motoristas da CEF o fizessem, in verbis: anteriormente, eram os próprios motoristas que preenchiam essas Relações, cabendo aos frentistas apenas a atribuição de entregar e recolher a prancheta e abastecer, emitindo o cupom correspondente, mas que, a partir de

outubro, por determinação dos sócios proprietários do Posto, os frentistas é que passaram a preencher as Relações, mas que, por não se ocupar exclusivamente do abastecimento de veículos da ECT e sim de toda a clientela, não pode garantir que os frentistas cumpriram devidamente a determinação para preencherem os dados da Relação com a devida conferência da identificação dos motoristas e dos veículos, pelos documentos relativos, (. . .).O Senhor Walton Lins de Matos, que à época trabalhava no CTO da zona Leste, ao prestar seu depoimento, fls. 340/342, também afirmou que a relação de abastecimento, (como, vg, o documento de fl. 201) era preenchida pelo motorista da ECT. Portanto o descumprimento da cláusula contratual que atribui à contratada a obrigação de preencher a relação de abastecimento efetivamente ocorreu. Contudo, algumas das irregularidades constatadas(mencionadas pelo Senhor Silvio Barreira em seu depoimento, fls. 343/346), tais como o abastecimento do mesmo veículo duas ou três vezes no mesmo dia e a existência de divergências entre o registro do odômetro e aquele preenchido pelo motorista, não poderiam ser evitadas por meio deste procedimento. Isto porque o posto não poderia recusar-se a efetuar o abastecimento dos veículos da frota contratada(o que caracterizaria o descumprimento do contrato de sua parte), e nem teria condições de avaliar a necessidade do abastecimento, pois seus funcionários não tinham qualquer ingerência no tocante ao preenchimento de documentos internos da ECT (documentos estes diferentes da Relação de Abastecimento).Por outro lado, a mesma testemunha, o Senhor Silvio Barreira, também afirmou que as irregularidades que apurou estavam afetas apenas à utilização do veículo por um único motorista, o que demonstra que pode ter havido má-fé dos próprios motoristas empregados da ECT, o que escapa ao controle do posto.Por outro lado, os documentos juntados pela ECT com a petição de fl. 404, demonstram que a mesma reconheceu a existência de falhas no sistema de abastecimento de sua frota, tanto que efetuou mudanças significativas, como a própria informatização desse sistema. Assim, verifica-se que tanto a autora quanto à ECT (em razão da conduta de seus próprios empregados e da falha no seu dever de fiscalizá-los), contribuíram para a ocorrência das irregularidades constatadas na sindicância, razão pela qual não se mostra razoável que apenas a autora arque com os prejuízos.Assim, constatada a divergência entre a quantidade de combustível efetivamente consumida pela ECT e o preço pago e não se podendo atribuir com exclusividade a responsabilidade por tais divergências à quaisquer das partes contratantes, entendo razoável que ambas dividam os prejuízos, configurando-se a hipótese de culpa recíproca.Por fim, considerando que a autora descumpriu o contrato ao deixar de preencher corretamente o documento Relação de Abastecimento, contribuindo para a ocorrência de irregularidades no abastecimento da frota da ECT, não tem a Autora a indenização pelo alegado dano moral, cuja existência, diga-se de passagem, não restou comprovado nos autos. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ECT a pagar à Autora a quantia de R\$ 29.792,86, (vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), correspondente à metade dos valores que lhe foram retidos. Este valor será atualizado monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 0,5%(meio por cento), estes devidos a partir da citação.Custas ex lege, devendo a ré reembolsar a metade à Autora..Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020009-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020009-8) - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.020009-8AUTOR: PAULO SERGIO DO AMARALRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio do Amaral em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a procedência do pedido para que a Ré seja condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral.Alega que 07.03.2008 às 13:00 h dirigiu-se ao banco Réu para efetuar o saque de seu FGTS. Lá chegando foi barrado na porta giratória. Após livrar-se de todos os objetos de metal que portava, continuou a ser barrado por estar usando calçado com bico de metal. O segurança da agência, então lhe disse para tirar sua bota e entrar descalço. O autor não concordou, saiu da agência e chamou a polícia militar. Dois policiais militares compareceram e tentaram conversar com o gerente, mas também foram barrados na porta giratória e impedidos de entrar na agência. Os policiais chamaram seu superior hierárquico que se deslocou até a agência, sendo que apenas ele conseguiu entrar na agência, dando voz de prisão ao vigilante. Contudo, a entrada do autor não foi permitida.O autor afirma que aquela era sua roupa de trabalho, incluindo o calçado ponteira de metal, motivo do impedimento de sua entrada na agência.Acosta documentos às fls. 13/25.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor à fl. 28.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/53. Preliminarmente alega a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/63.Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial.Foi deferida apenas a produção de prova oral.A parte autora acostou aos autos recurso de agravo na modalidade retida, insurgindo-se contra o indeferimento da produção de prova pericial, fls. 81/86.Realizada audiência, conforme termo de fls. 108/114, as partes apresentaram alegações finais, fls. 128/139 e 146/150.É o sucinto relatório, passo a decidir.A preliminar de incompetência do juízo deve ser afastada. De fato, o autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tal fato foi corroborado em sede de réplica, na qual a própria autora afirma que o valor pretendido a título de indenização supera em muito o limite de sessenta salários mínimos, a que se refere a competência do Juizado Especial Federal.Assim, cuida-se de mero equívoco que merece ser sanado, retificando-se o valor atribuído à causa para que dele conste o montante pretendido a título de indenização, ou seja, R\$ 50.000,00. MéritoO autor pretende com esta ação o recebimento de uma indenização por dano moral decorrente de constrangimentos sofridos ao tentar ingressar em uma

agência da CEF, calçando botas com biqueira de metal. Afirma que sofreu diversos constrangimentos, pois foi impedido de ingressar na agência bancária para efetuar o saque de seu FGTS, em razão de usar botas com biqueira de metal. O segurança da agência sugeriu ao Autor que tirasse os sapatos a fim de entrar, mas o mesmo recusou-se, sentindo-se constrangido em ficar descalço, razão pela qual chamou a polícia. Afirma que seu constrangimento foi ainda maior após a chegada dos policiais, vez que estes também foram impedidos de ingressar na agência para conversar com a gerência. Acrescenta que foi revistado pelos policiais a fim de demonstrar que não portava qualquer arma, mas a tentativa foi inútil. A entrada na agência foi franqueada a apenas um tenente, superior hierárquico dos policiais, que conversou como o gerente mas, mesmo assim, a entrada do autor não foi permitida. O depoimento pessoal do autor, das testemunhas e a própria petição inicial demonstram que os fatos narrados efetivamente ocorreram da forma como foi narrada pelo autor, razão pela qual a prova pericial mostra-se totalmente desnecessária na medida a questão de fato encontra-se comprovada nos autos, remanescendo a questão de direito para ser decidida, o que passo a fazer. O incidente ocorrido com o Autor é, de fato, bastante desagradável e constrangedor, principalmente em razão de ter sido impedido de entrar na agência para que pudesse realizar o saque de seu FGTS, a menos que se dispusesse a entrar na agência sem os seus calçados que, no caso, realço, consistiam em um par de botas com biqueira de metal, artefato que trava a abertura da porta giratória, sendo assim para impedir ou ao menos dificultar a entrada de pessoas armadas na agência bancária, pondo em risco a integridade física de todos que lá estão. Nesse sentido, não se pode negar que vivemos em uma sociedade na qual diversos crimes vêm ocorrendo sistematicamente nas agências bancárias, comprometendo a segurança dos clientes e funcionários. Fora isto, assistimos diariamente notícias sobre roubos ocorridos quando os clientes saem das agências (a chamada saidinha), a clonagem de cartões, as fraudes com as senhas, as falsificações, furtos, desvios de malotes, etc. Neste contexto é natural que as instituições financeiras invistam em sistemas e mecanismos de segurança, buscando equipamentos que se, não inibem completamente, dificultam as atividades criminosas. A porta giratória com detector de metais é um destes equipamentos. Ao travar, impede a entrada de pessoas que portem determinada quantidade de metal, evitando, assim, que criminosos ingressem nas agências como se clientes fossem, sem nenhum obstáculo, portando armas para praticar assaltos. Veja que já se nota nesse ponto um conflito de interesses entre o interesse do Autor em entrar na agência bancária com bota de biqueira de metal, mesmo sabedor de que a porta giratória irá impedir a sua entrada, e a dos demais frequentadores da agência, em especial os clientes e funcionários, que têm, também o direito à mínima segurança. Veja que é dever da agência bancária proporcionar segurança a seus clientes e aos seus funcionários. É verdade que a medida em questão (instalação da porta giratória), não impede totalmente a atividade criminosa, mas coíbe a sua prática, beneficiando não apenas as instituições financeiras, como principalmente os funcionários e clientes, os quais ficam de fato mais seguros. Hoje a existência de portas giratórias com detector de metais é fato de notório conhecimento do público. Todos sabem que guarda-chuvas, fivelas de cintos, moedas e celulares dentre tantos outros objetos de metal podem ocasionar o travamento da porta. Justamente por isto, ou as pessoas deixam tais objetos no guarda-volumes localizado do lado de fora da agência ou os retiram de sua bolsa deixando temporariamente no porta-volumes para pegá-los na saída, ou mesmo se absterem de levá-los. Assim, ninguém, ao menos na cidade de São Paulo, pode afirmar que não sabia que encontraria dificuldade ou impedimento para ingressar em qualquer agência bancária com botas de biqueira de metal. Por outro lado, pode-se dizer que, atualmente, a população já se acostumou com as portas giratórias, sentindo-se relativamente segura com elas, que é possível dizer que ninguém gostaria de entrar em uma agência bancária cuja porta estivesse totalmente aberta, como ocorria antigamente. Há que se considerar, ainda, que todo o constrangimento sofrido pelo autor teve por causa apenas a sua própria atitude (ir à uma agência bancária com botas de biqueira de metal, sabendo de antemão que teria dificuldades de passar pela porta giratória). Porém, nesse caso, há que prevalecer sobre seu interesse individual o interesse maior da coletividade. Vale dizer que o direito individual do autor encontra-se limitado pelo bem geral, não podendo ele pretender que lhe seja deferido tratamento diferenciado em detrimento de normas de segurança instituídas para todos os clientes, comprometendo, com isso, a segurança de terceiros. Anoto ainda, quanto ao mais, que o próprio autor afirmou que em momento algum foi desrespeitado ou constrangido por qualquer funcionário da CEF, do que se infere que estes agiram no exercício regular do direito. Por fim, considero que inútil seria a existência de portas giratórias com detector de metal, se os funcionários da agência tivessem que autorizar a entrada de todas as pessoas barradas pelo detector de metal, dispensando estas de retirarem o objeto metálico apenas para que o usuário não se sentisse constrangido. A propósito da matéria, confira o precedente abaixo: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V - No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários. VI - Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que

o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. VII - Recurso improvido.(Processo AC 200461000352610, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233347; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; FonteDJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 119; Data da Decisão 20/04/2010; Data da Publicação 29/04/2010)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 28.Retifico de ofício o valor atribuído à causa, para que dele conste R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). À SEDI, para as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA
TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22.ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2008.61.00.021492-9AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: DUARTE & JUNQUEIRA TEC., COM. DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA Reg. n.º _____ / 2011SENTENÇAEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face de Duarte & Junqueira Tec. Com. Equipamento para Telecomunicações Ltda, para cobrança da importância de R\$ 10.017,82 (dez, mil e dezessete reais e oitenta e dois centavos), corrigida até 27 de agosto de 2008, referente ao Contrato de Prestação de Serviço n.º 9912181919.Pleiteia, ainda, a correção monetária do principal, a partir da data da última atualização, juros de mora nos termos do contrato, honorários advocatícios e demais cominações da lei.Acompanharam a inicial o contrato firmado entre as partes, boletos de cobrança e listas de postagens, fls. 12/97.Citada, certidão de fl. 127, a ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia pela decisão de fl. 131.É o relatório. Passo a decidir.O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante de serviços prestados, sendo que há documentos nos autos comprovando a existência de contrato de prestação de serviço, a efetiva prestação do serviço contratado e o valor atualizado da dívida.Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se considerar que o contrato, conforme se verifica das fls. 13/21, foi devidamente assinado pelos representantes das partes. Os documentos de fls. 27/28 e 58/59 trazem a especificação de todos os serviços prestados e, os documentos de fls. 29/56 e 60/87, as listas de postagem assinadas pelo representante da empresa.Desta forma, a prestação do serviço encontra-se suficientemente comprovada.Como ressalta a melhor doutrina, o contrato é lei entre as partes; celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Em princípio o contrato obriga os contratantes, inexistindo nos autos notícia da ocorrência de fato ou de circunstância que justifique seu descumprimento por parte da Ré. Por fim, considerando a revelia da ré, que em momento algum impugnou qualquer documento ou mesmo valores que lhe são cobrados nestes autos, há que se julgar procedente a presente demanda, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela Autora. Ante o exposto e diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 10.017,82 (dez mil e dezessete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 27 de agosto de 2008, a ser corrigido monetariamente a partir dessa data pela taxa Selic, acrescida da multa de 2%, bem como de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes devidos a partir da citação.Custas ex lege, devidas pela Ré.Condeno ainda a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026102-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026102-6) - RESIPOLI IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.026102-6AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇACuida-se de Ação Ordinária na qual a parte autora objetiva a condenação da requerida à repetição do indébito apurado em R\$ 11.880,27, acrescido de juros e correção monetária. Afirma que não possui débitos em aberto, mas sim créditos a serem repetidos. Afirma que pagou em duplicidade as quantias de R\$ 687,35, R\$ 1.881,58 e R\$ 8.750,11 a que se referem os processos administrativos n.º 10880.588720/2006-83, 10880.528450/2004-90 e 10880.528449/2004-65. Em relação ao processo administrativo n.º 10880.528451/2004-34, afirma que o débito a que se refere já foi extinto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/101.A União contestou o feito às fls. 114/130. Preliminarmente argüiu a falta de interesse de agir e a ausência de documentos que comprovassem o indébito. No mérito, afirmou que em relação ao processo administrativo n.º 10880.588720/2006-83 não há valores a serem restituídos, já nos processos administrativos n.º 10880.528450/2004-90 e 10880.528449/2004-65 há valores a serem repetidos no montante de R\$ 464,58, 1.881,58 e R\$ 1.190,22. Em relação ao processo administrativo n.º 10880.528451/2004-34 reconhece que o débito que o originou já foi extinto, não havendo valores a serem repetidos. Assim, a União reconhece a existência de crédito a favor do Autor, no valor de R\$ 3.536,38, que se encontra à sua disposição.Réplica às fls. 158/171.As partes requereram o julgamento antecipado da lide, razão pela qual os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.Contudo, o julgamento foi convertido em diligência, fls. 176/177, a fim de que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, desistindo dos pedidos de restituição formulados na esfera administrativa, com vistas a se evitar duplicidade de restituição. Em relação ao processo

administrativo n.º 10880.528451/2004-34, consignou-se na ocasião que o pedido de extinção do feito executivo deveria ser dirigido diretamente ao Juízo da respectiva Execução Fiscal. Intimada a respeito, a autora manteve-se inerte, conforme certidões de fls. 177 verso e 178. Assim, há que se reconhecer a falta de interesse processual da Autora quando ao prosseguimento do feito, considerando-se que deixou de atender ao determinado no despacho de fl. 176/177, em especial quanto à desistência da parte do pedido relativo aos valores cuja devolução foi deferida na esfera administrativa, o que permite presumir tenha optado pelo recebimento de seu crédito através daquela via. Anoto, por fim, que os custos da sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios) devem ser divididos entre as partes, uma vez que a restituição a que se referem os processos administrativos 10.880.588720/2006-83 e 10880.528450/2004-90 foi deferida antes da propositura desta ação, ou seja, em 30/05/2008 fl.139) e 30.04.2008(fl. 149), constatando-se em relação a estes dois casos a Autora não tinha interesse processual para propra a ação. Já em relação ao processo administrativo n.º 10880.528449/2004 o deferimento da restituição ocorreu depois da propositura da ação (em 24.03.2009, conforme doc. de fl. 143), existindo, portanto, interesse processual neste caso, configurando-se a sucumbência recíproca. Isto posto, reconheço inexistência de interesse processual da Autora, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei, devendo a União reembolsar à Autora metade do valor recolhido(fl.102), em razão da sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação supra. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.O.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016489-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016489-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Recebo o recurso de apelação da ré no duplo efeito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0021690-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021690-6) - MILTON ARZUA STRASBURG - ESPOLIO X SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X UNIAO FEDERAL

M A A - ESPÓLIO, representado pela inventariante S M L G S, promove a presente Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da Carta-Cobrança n.º 650/2009 e a declaração da nulidade autuação fiscal. Aduz, em síntese, que a ré lavrou o Termo de Constatação Fiscal n.º 0812600/00050/2002 (Processo Administrativo n.º 13899.000527/2003-70), requerendo junto aos bancos Bradesco S/A e Nossa Caixa Nosso Banco os extratos bancários do ano de 1998, sendo certo que com base em tais extratos bancários apurou uma movimentação financeira no total de R\$ 246.737,79. Alega que impetrou o Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.021737-0, a fim de que a requerida não utilizasse os dados das atinentes movimentações financeiras para apuração do valor devido a título de imposto de renda; entretanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, autorizou a utilização de tais dados. Afirma que foi notificado, por meio da Carta-Cobrança n.º 650/2009, para efetuar o recolhimento de imposto de renda, no valor de R\$ 61.687,14. Assevera, todavia, que há erros e omissões nos cálculos efetuados pela Receita Federal, uma vez que as contas-correntes apuradas são conjuntas(fato que reputa relevante pois ambos são advogados) , bem como que os valores depositados eram repassados a seus clientes (85%), cabendo ao autor apenas 15% a título de honorários. Fora isto, alega também a existência, em alguns casos, de depósitos de valores recebidos de clientes para pagamento de gastos vinculados ao processo. Inicial instruída com documentos às fls.16/59 e fl.63. Indeferido pedido de Justiça Gratuita e de Tutela Antecipada, respectivamente, fl.61 e fls.68/69.Contestação ofertada às fls.77/128, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, sob o argumento da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, rebate a pretensão do autor, alegando a regularidade do procedimento fiscal e que a Autoridade Tributária Autuante agiu com estrita observância às normas legais. Discorrendo sobre a legislação pertinente, aduz que tratando-se de lançamento de IRPF incidente sobre o patrimônio a descoberto, não bastam alegações, presunções, desprovidas de caráter probatório robusto. Por fim, ante o conteúdo dos documentos juntados, requer seja decretado o segredo de justiça e pugna pela improcedência, na eventualidade do não-acolhimento da preliminar argüida.À fl.346, decretado o segredo de justiça.Réplica às fls.355/359 reitera os termos da inicial.É o relatório. DECIDO.Da preliminar de Inépcia da InicialA União Federal argüiu a preliminar de inépcia da inicial declinando a ausência de documentos. Note-se que os fatos foram devidamente consignados na petição inicial, tanto assim, que a requerida promoveu sua defesa a tempo e modo.A petição inicial apresentou todos os elementos que constam no rol do art. 282 do Código de Processo Civil, notadamente os fatos, o fundamento jurídico do pedido em consonância com causa de pedir e o pedido. Assim, rejeito a preliminar argüida.Do MéritoO Autor impugna lançamento tributário efetuado com base em suposta omissão de rendimentos, em decorrência de depósitos bancários constatados em sua conta corrente(conjunta), sem a comprovação da origem dos recursos, feitos nos anos de 1998, tributados pela fiscalização a título de acréscimo patrimonial não comprovado. Alega que os depósitos bancários não se confundem com rendimentos, sendo nulo o lançamento fiscal feito com base exclusivamente em depósitos bancários constantes de extratos bancários. A Lei 8.021/90 permitiu o lançamento por arbitramento com base na renda presumida, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, o que seria a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível. O parágrafo quinto desse artigo previa ainda a possibilidade de se efetuar o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.Tal dispositivo foi posteriormente

revogado pela Lei 9.430/96, que em seu art. 42 dispôs considerar omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ora, tendo o falecido Autor (ora representado pela inventariante de seu espólio) como profissão a Advocacia, vejo como relevante para os fins da Lei 9430/96, a alegação de que os depósitos constantes dos extratos bancários de sua conta corrente se constituem substancialmente de valores que foram repassados a seus clientes(85%), dos quais apenas 15% lhe pertenciam a título de honorários. É procedimento geralmente adotado pelos advogados, principalmente os que atuam na área trabalhista e previdenciária, depositarem em suas contas correntes os valores totais recebidos nas ações, para depois repassarem a seus clientes apenas a importância a que têm direito, ou seja, com a dedução dos honorários contratados. Verifico, ainda, que a autuação fiscal teve por fundamento apenas os créditos efetuados na conta bancária do autor, em 1998, sem considerar os débitos. No caso em tela, apurada a existência de créditos na conta bancária do autor, verifica-se, pela análise do Processo Administrativo (cópias às fls.132/345), que o mesmo, ante às intimações efetuadas pelo Fisco, esclareceu que os valores questionados eram oriundos dos diversos processos da área trabalhista promovidos nas Varas do Trabalho dos municípios de São Paulo e Itapeverica da Serra, requerendo prazo para comprovação de suas alegações (fls.158/160) e juntando, inclusive, petições dirigidas aos Diretores e Juízes Trabalhistas, nas quais foram relacionados 81(oitenta e um) processos, que foram objeto de pedido de desarquivamento para fins de comprovação da origem dos depósitos constantes nos extratos bancários(fl.161/169).Decorrido o prazo fixado pelo Fisco e não apresentada a documentação comprobatória da origem de tais recursos, ocorreu a revelia, fl.246, ultimando-se a cobrança, conforme guias DARFs emitidas pelo Fisco com data de vencimento em 31/08/2009(262).É certo que a possibilidade de lançamento fiscal com base em depósitos bancários está prevista na Lei 9430/96. No entanto, esta é uma presunção que não pode ser aplicada como se fosse absoluta, o que representa uma excessiva simplificação do procedimento de autuação fiscal, pois que no caso dos autos foi desconsiderada uma outra presunção que milita em favor do contribuinte autuado, que é o costume adotado na sua atividade profissional, de conhecimento geral de todos, notadamente do juízo. Há, pois, nesse ponto, um equilíbrio entre as presunções de interesse das partes, a demandar maior investigação dos fatos para justificar uma acusação de sonegação fiscal, procedimento não adotado pela fiscalização, a qual, por comodidade, preferiu simplesmente efetuar a autuação. Em razão disso, caberia ao fisco ao menos tornar mais evidente a presunção que lhe favorecia, demonstrando, por exemplo, a existência de sinais exteriores de riqueza compatíveis com a suposta renda sonegada. Ora, se o fisco pôde quebrar o sigilo bancário do Autor para descobrir depósitos bancários em sua conta corrente, por certo poderia também ter utilizado o mesmo procedimento para corroborar a autuação, descobrindo, por exemplo, alguma aplicação financeira não declarada, ou mesmo a existência de outros ativos não declarados. Nota-se, ainda, da análise dos extratos bancários juntados às fls.179/187 (que serviram de base para a autuação, se considerados individualmente, são de pequena monta, fato que reforça a verossimilhança das alegações do Autor de que são valores brutos recebidos em ações trabalhistas, pertencentes a seus clientes(pelo menos 85% do respectivo valor), pois na seqüência dos depósitos nota-se também a existência de vários débitos também de reduzido valor, o que é plenamente compatível com a praxe da advocacia, em que o advogado recebe o valor bruto da execução, repassando esse valor ao seu cliente, líquido de seus honorários. Considerando todo o exposto, bem como o fato de que há comprovação nos autos de que o falecido contribuinte tentou comprovar suas alegações, notadamente requerendo o desarquivamento dos processos trabalhistas onde atuou, o que não conseguiu fazer por ter falecido em 13/09/2009(fl.280), bem como pela razoabilidade de suas alegações, as quais são coerentes com a praxe da advocacia trabalhista (área de sua atuação profissional), entendo deva ser anulado o lançamento fiscal, por ausência de demonstração, por parte do Fisco, da ocorrência de acréscimo patrimonial sonegado pelo mesmo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do lançamento tributário relativo ao processo administrativo nº 13899.000527/2003-70, declarando ainda sua inexigibilidade para todos os fins. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a reembolsar à autora as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.L.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024794-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024794-0) - MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.024794-0AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SERASA - S.A. e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R\$ 5.136,82. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de débito apontado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.136,82. Alega que foi informado que tal débito seria oriundo de tarifas incidentes sobre a conta-corrente n.º 988-5, agência 4010, da referida instituição financeira, sendo certo que não se recorda da abertura de tal conta. Afirma, ainda, que não recebeu qualquer notificação de tal débito, bem como de sua inclusão nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu

direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 58/59. A decisão de fl. 68, considerando a realização do depósito do valor da dívida apontada, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que excluíssem o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. A Associação Comercial de São Paulo contestou o feito às fls. 86/90. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade da passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não deu causa a qualquer dano que possa ter atingido o autor. A CEF apresentou contestação às fls. 98/107, requerendo a improcedência da ação. O SERASA S.A. contestou o feito às fls. 130/144 requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 157/159. A CEF apresentou documentos e parte autora manifestou-se sobre eles às fls. 172/173, afirmando que não se trata dos extratos solicitados. É o relatório. Passo a decidir. De início considero que os extratos solicitados pela parte autora não são necessários ao deslinde do feito, uma vez que nesta ação não se discute o montante exato da dívida apontada pela CEF e sim apenas sua existência. Em decorrência pretende o autor, alegando a inexistência da dívida, a exclusão de seu nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e o recebimento de indenização por danos morais decorrentes desta inclusão irregular. Para tanto, basta analisar a origem do débito e a conduta das rés. Portanto, questionamentos atinentes ao montante do débito, aos índices utilizados para a sua correção, as taxa de juros aplicáveis, dentre outras, são questões que extrapolam o âmbito desta ação. O autor fundamentou sua pretensão tanto no fato de que sua inscrição seria irregular (pela inexistência da dívida), alegando que não se lembrava de manter conta-corrente perante a CEF, quanto em razão da ausência de comunicação prévia à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No que tange à origem do débito e, por conseqüência, à própria inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, a CEF é parte legítima, pois os órgãos de proteção ao crédito apenas registram em seus bancos de dados os débitos não quitados pelos devedores, ou seja, da existência da inadimplência. Contudo, há mais uma responsabilidade dos órgãos de proteção ao crédito, qual seja, comunicar o devedor da inscrição a ser efetuada, sendo certo que a falta desta comunicação é irregularidade que compromete o próprio ato de inscrição. Como a ausência de recebimento deste comunicado é alegada pelo autor em sua inicial, devem os órgãos de proteção ao crédito integrar o pólo passivo da lide, pois são os responsáveis por sua expedição. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SPC. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, 2º, DO CDC. 1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 541, único, do CPC, e art. 255, , do Regimento Interno desta Corte. 2. Não resta caracterizada nenhuma ofensa ao artigo 535, II, do CPC, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. Precedentes. 3. Refoge à competência desta Corte, nos exatos termos do artigo 105, III, da CF/88, a análise de suposta contrariedade a dispositivo constitucional. In casu, alegada violação ao art. 5º, LXXXII, da Lei Maior. 4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome, nos registros de proteção ao crédito, constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Reconhecida a ilegitimidade passiva do banco recorrente. Aplicação do 2º, do art. 43, do CDC. (grifei) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Processo RESP 200501223045 RESP - RECURSO ESPECIAL - 768838; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA: 12/09/2005 PG:00346; Data da Decisão 18/08/2005; Data da Publicação 12/09/2005) Assim, afasto as preliminares argüidas pelas partes. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que os documentos acostados pela CEF às fls. 108/115 demonstram que o autor abriu uma conta-corrente em 10.11.2004, tanto que assinou a ficha de autógrafos (fl. 114) e o próprio contrato (fls. 108/113), solicitando: cesta de serviços, crédito rotativo em conta-corrente (limite), Crédito Direito (CDC) e Cartão de Crédito Mastercard (fl. 108). A CEF acostou aos autos também cópias do RG e CPF do autor (fl. 115), comprovando seu comparecimento à agência bancária e a abertura da conta corrente sujeita aos custos de sua manutenção, inerente aos serviços bancários. O autor, após a ciência dos documentos acostados aos autos pela CEF, justifica seu ato afirmando que abriu uma conta-corrente apenas para facilitar a aquisição de um imóvel pelo Sistema de Financiamento Imobiliário e, em sua réplica, chega a falar em prática de venda casada. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado em 04.03.2005, enquanto a conta-corrente em questão foi aberta em 10.11.2004, aproximadamente quatro meses antes da aquisição do imóvel, o que afasta a alegação da prática de venda casada. Por fim, analisando o contrato em questão verifico que o autor, na ocasião, contratou a denominada cesta de serviços, ou seja, um pacote de serviços bancários que lhe seriam prestados em decorrência da abertura e manutenção da conta, abrangendo as tarifas bancárias correspondentes. Este pacote de serviços foi expressamente mencionado na Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, que previu como dia do débito o dia 10 de cada mês. Nesta circunstância é claro que, se uma pessoa abre uma conta bancária e não efetua qualquer depósito, as tarifas bancárias vão incidir mês a mês, e este pequeno débito mensal será descontado do limite de crédito vinculado à conta com todos os encargos correspondentes. Perdurando esta situação, e no caso dos autos perdurou por quase quatro anos, aquele pequeno débito mensal se avoluma em quantias vultosas, o que ocorreu no caso dos autos. Cabia ao Autor, para evitar esses encargos, encerrar a conta bancária, munindo-se de comprovante a respeito. No caso dos autos, não é necessário acostar os extratos bancários da referida conta. Isto porque, como já se afirmou, não se pretende aqui discutir o montante e a natureza deste débito, mas simplesmente regularidade da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, para o que basta verificar a origem do débito e a conduta da CEF, da SERASA e da Associação Comercial de São Paulo. Verificada a existência do débito e a sua origem, cabe aferir a alegação do autor quanto ao fato de que não teria sido comunicado a respeito da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A Associação Comercial de São Paulo acostou aos autos os documentos de fls. 94/97, em que demonstram ter sido enviada correspondência para o autor nos dias 15.06.2009 e 11.07.2009. O

SERASA, por sua vez, acostou aos autos os documentos de fls. 146/148, enviada ao autor em 15.06.2009. Tais correspondências foram todas enviadas para o endereço da Rua Canário 956, apto 61, CEP 04521-004, endereço este constante tanto da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual que acompanha o contrato, fl. 114, quanto do próprio contrato de financiamento imobiliário, fl. 13. Em sua réplica o autor afirma que muito embora o SERASA tenha em seus cadastros o endereço atualizado do autor, enviou a correspondência para endereço diverso, o que não se justifica. Quanto à CEF, afirma que o autor adquiriu um imóvel, financiado por ela, a fim de lá residir com a sua esposa, razão pela qual não seria lógico que a correspondência fosse enviada para endereço diverso deste. Analisando a consulta realizada perante o SERASA verifica-se que constam, na realidade dois endereços em nome do autor um dos quais, o endereço da Rua Canário, para o qual as correspondências foram enviadas. De qualquer forma, não cabe aos órgãos de proteção ao crédito diligenciar para obter o endereço no qual o devedor deverá ser comunicado a respeito da negativação de seu nome. Esta é uma obrigação da instituição que solicita a inclusão. Em outras palavras, é a instituição financeira quem transmite todos os dados necessários à inclusão do nome deste devedor nos órgãos de proteção ao crédito, dentre os quais o endereço onde a pessoa deverá receber o comunicado. Neste ponto observo que a CEF forneceu os dados que possuía em seus arquivos, extraídos de informações do próprio Autor. O fato do mesmo ter adquirido um imóvel não implica necessariamente na sua mudança de endereço, pois várias outras hipóteses são possíveis. O que o Autor deveria ter feito era comunicar à Ré seu novo endereço, para que pudesse receber regularmente suas correspondências. Portanto, pelos fatos narrados pela parte autora, não se nota a alegada responsabilidade das Rés. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, da quantia depositada à fl. 69, para ressarcimento de seu crédito, abstendo-se as Rés, em razão disso, de promoverem nova inscrição. Custas ex lege devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos pelo Autor, correspondente a 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa, sendo 5% para cada Ré. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001246-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001246-0) - JOSE MANOEL DA ROCHA(SP260170 - JOSSILANDIA DE MOURA RODRIGUES VELOSO) X FAZENDA NACIONAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.001246-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ MANOEL DA ROCHA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva a condenação da Ré a lhe restituir a quantia de R\$ 36.393,62 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), indevidamente recolhida a título de imposto de renda. Em razão de acordo homologado em 12.07.2005, firmado no bojo da ação ordinária, autos n.º 93.833119-9, na qual pleiteava indenização por dano decorrente de moléstia profissional irreversível, o autor recebeu a quantia de R\$ 141.605,07 a título de juros de mora devidos desde a citação, sendo certo que sobre este valor foi efetuado o recolhimento R\$ 38.476,04 a título de imposto de renda retido na fonte. Ao entregar sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, o autor pleiteou a restituição da quantia de R\$ 64.823,35, montante no qual está o valor de R\$ 38.476,04. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, entendeu que houve omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, referindo-se ao montante de R\$ 141.605,07 recebido a título de juros de mora. Assim, apurou o imposto devido sobre os juros de mora no valor de R\$ 36.393,62, o que gerou ao autor um direito de crédito de apenas R\$ 2.196,57. Alega o Autor que aos juros de mora, como acessórios que são, deve ser atribuída a mesma natureza do valor principal. Assim, se o principal tem natureza indenizatória, os juros de mora também devem ter essa mesma natureza, não incidindo o IR sobre essa verba. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/51. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor, fl. 54. A União contestou o feito às fls. 59/71. Preliminarmente alega a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 77/89. É o relatório. Decido. A ré alega que, nos termos do artigo 169 do CTN a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em dois anos. Assim, considerando que o processo administrativo foi arquivado em 15.11.2007 e a presente ação foi proposta em 21.01.2010, o prazo prescricional já teria transcorrido. Ocorre, contudo que a presente ação não tem por objetivo anular a decisão proferida no procedimento administrativo fiscal; ao contrário, pretende o Autor a repetição do indébito tributário, cujo prazo prescricional, previsto no artigo 168, é de cinco anos, o qual, portanto, não transcorreu, máxime considerando-se que esse prazo conta-se a partir da decisão administrativa que negou o direito autor(datada de 04/10/2007, conf. doc. fl. 10 dos autos). Assim, afastado a alegação de prescrição. Quanto à questão de fundo, há que se analisar, inicialmente, o disposto no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. (realcei o que importa aos autos). Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Dessa forma, ex vi legis, juros de mora compõem parcela da indenização por perdas e danos (especificamente no caso dos autos a perda da capacidade auditiva permanente, em 40%), possuindo natureza indenizatória expressa, o que não se discute uma vez que este fato foi reconhecido na sentença de fls. 32/34. É certo que as parcelas salariais consubstanciam-se em remuneração, de tal forma que sobre elas incide o imposto de renda. Ocorre, contudo, que em se tratando de indenização, não há que se falar em rendimento(vale dizer em acréscimo patrimonial), pois que por indenização se entende a reposição plena de um dano, ou seja com a indenização, o dano então existente deixa de existir, de tal forma que o patrimônio do lesado retorna ao seu status quo anterior. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica sobre o tema, já tendo consignado em diversas oportunidades que os juros de mora possuem nítido

caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor sobre o seu montante total, por esta razão não se caracteriza como acréscimo patrimonial. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(Processo RESP 200900345089 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163490; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Data da Decisão 20/05/2010; Fonte DJE DATA:02/06/2010)TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória. 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório. (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005) 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (Processo RESP 200401168462; RESP - RECURSO ESPECIAL - 675639; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador; PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2006 PG:00678; Data da Decisão 06/12/2005; Data da Publicação 13/02/2006)TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200800500318; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037452; Relator(a) ELIANA CALMON; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte Data da Decisão 20/05/2008; DJE DATA:10/06/2008) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito do Autor à repetição do indébito tributário da quantia de R\$ 36.393,62 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) referente ao recolhimento do imposto de renda sobre os juros de mora que lhe foram pagos em razão de acordo homologado em 12.07.2005, firmado no bojo da ação ordinária, autos n.º 93.833119-9. O montante a ser repetido deverá ser atualizado pela taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido(20/07/2007, conforme doc. de fl. 40 dos autos), até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas processuais ex lege, devidas pela ré Honorários advocatícios devidos pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL .

0004042-57.2010.403.6100 (2010.61.00.004042-9) - MARLUCIA DIAS MOTA DAMACENA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.004042-9 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: MARLUCIA DIAS MOTA DAMACENARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.: _____ /

2011SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a atualização das tabelas do Imposto de renda da variação da UFIR com base no IPCA-E, bem como que os valores pagos a maior no período de 2005, 2006, 2007 e 2009 pela parte autora, apurados a partir da aplicação do IPCA-E à tabela do imposto de renda, sejam repetidos. Aduz, em síntese, que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009, sendo certo que foi apurado saldo de imposto a pagar. Afirma, entretanto, que houve omissão administrativa por parte da ré, em razão da não divulgação da expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial, nos termos do 1º, art. 1º, da Lei 8.981/95, nos períodos de 1996 a 2001, bem como a não conversão em reais na tabela do imposto de renda, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.250/95, o que acarreta majoração de tributo, sem lei específica, ocasionando a queda de isenção de 10,48 salários mínimos para 3,08 salários mínimos. Acrescenta que tal situação reflete anualmente em sua renda familiar e ocasional verdadeiro confisco. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 89. A União contestou o feito às fls. 95/107. Alega a prescrição das parcelas referentes a débitos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acrescenta que o autor pretende, na realidade, que o Judiciário substitua o Legislativo na modificação de leis e decretos vigentes e legais, o não se pode admitir. Réplica às fls. 111/121. É o relatório decidido. De início analiso a questão atinente à prescrição. O artigo 168 do CTN estabelece o prazo prescricional quinquenal para pleitear-se a restituição do indébito tributário. No caso dos autos o autor pleiteia a devolução de valores que entende ter recolhido a maior a título de imposto de renda referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2009. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 25.02.2010, há que se concluir pela inoccorrência da prescrição. Consideração inicial. Anoto, inicialmente, que analisando a petição inicial, observo que a Autora, por seu patrono, formula uma grande quantidade de questões requerendo ora a resposta da Ré (fls. 28 e 29), ora a resposta do juízo (fls. 30/32). Em relação a tais questionamentos, especificamente no que diz respeito às indagações formuladas à União, deve a parte formular consulta diretamente ao órgão fiscal com jurisdição administrativa sobre seu domicílio, pois que não compete ao Procurador que atua no feito respondê-las. No tocante às questões endereçadas ao juízo, anoto que lhe cabe tão somente declarar o direito sobre pedido expresso relacionado com o feito, o que, com essa limitação, será adiante analisado. Questão de fundo. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). Assim, o princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não meramente axiológico, que resta ferido sempre que a base de cálculo do tributo não estiver estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo causado pela corrosão do valor de compra da moeda, por sua vez, não implica em ferimento desse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. Assim, a questão dos reajustes monetários nas tabelas de incidência do Imposto de Renda, seja das pessoas físicas, seja das pessoas jurídicas, depende de lei, não cabendo ao judiciário substituir o índice de atualização eleito pelo legislador. Isto fica bem claro nos dias de hoje, onde se nota que o reajuste das tabelas de incidência do Imposto de Renda na ocorre todos os anos e quando ocorre o índice eleito fica aquém da inflação acumulada. Esta questão, que de fato gera inconformismo em muitos, pois representa aumento indireto da carga tributária(na mediante em que os salários geralmente são reajustados pela inflação), já foi enfrentada pelos tribunais superiores, que decidiram pela impossibilidade de atualização das faixas de incidência das tabelas, por parte do Judiciário. Confira o seguinte precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639326 Processo: 200302358612 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573685 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:252 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Assentando o acórdão que inexistindo previsão legal, é defeso ao juiz determinar a atualização monetária das tabelas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, porquanto o Poder Judiciário não está investido de função legislativa positiva. 4. Os impostos pessoais se ajustam a critérios progressivos, medidos pela capacidade de contribuir, o que significa dizer que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade econômica. 5. Inexistindo possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracteriza o confisco, fica ao prudente arbítrio do juiz tal aferição, pautando-se pela razoabilidade. 6. O imposto progressivo realiza com absoluta adequação o princípio da igualdade, eis que aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, como forma de igualar a tributação revela-se manifesta a apreciação do tema sob ângulo constitucional. 2. Deveras, é assente no E. STJ que, A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber: princípio da reserva legal e separação dos poderes. Não há como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). (AGRESP 545658 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004) .3. Conseqüentemente, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. Destarte, a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Primeira Turma. 4. Recurso especial não conhecido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 25/10/2004 Quanto ao fato das tabelas não terem sido reajustadas pelo índice que melhor reflete a inflação, isto não chega a implicar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que no caso do Imposto de Renda, é atendido pela

existência de alíquotas progressivas conforme a renda do contribuinte Essa progressividade na tributação atende, de certo modo, o princípio da capacidade contributiva. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que a continuidade de defasagens na correção da tabela de incidência por um longo período poderá ocasionar, no futuro, ofensa a este princípio, o que, ao ver deste juízo, não é o caso uma vez que periodicamente esta atualização vem sendo feita, ainda que não da forma como pretendida pelo Autor. Por outro lado, considerando-se que as alíquotas, além de progressivas, recaem sobre uma parte da renda auferida pelo contribuinte, sendo de 27,5% a alíquota máxima, nesse percentual não há que se cogitar da possibilidade de confisco, sendo irrelevante também para esse fim o fato de que o limite de isenção previsto na tabela tenha sofrido redução, se comparado com a quantidade de salários mínimos que representava no passado. Portanto, sem razão a Autora em sua pretensão. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, também devidos pela parte autora, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 89. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006635-59.2010.403.6100 - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) TipoM 22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP PROCESSO N. 006635-59.2010.403.6100 EMBARGANTE: NASCAR IMPORT LTDA. EPP Reg.n. _____/2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fis. 443/449), opostos em face da sentença de fis. 338/345, com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que o direito de regresso deve ser atribuído a qualquer dos devedores que efetuar o pagamento integral da dívida. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no caso in tela, não vislumbro as hipóteses de cabimento para o acolhimento do referido recurso Com efeito, o art. 283 do CPC prevê que o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota. A solidariedade significa que, sendo obrigados, à mesma obrigação, mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda, o credor tem direito a exigir de cada devedor o cumprimento da prestação por inteiro. No entanto, prevê ainda o art. 285 do Código Civil que se a dívida interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar. Assim, o codevedor que pagou pode comprovar que o débito não interessa igualmente a todos, ou seja, que um dos codevedores é o efetivo responsável pelo seu pagamento e assim, como constou na fundamentação da sentença, demonstrando as instituições financeiras, através de ação própria, sua condição de terceiro de boa fé, demandar em ação regressiva a sacadora endossante, ora embargante. Assim, é descabido o inconformismo no tocante ao dispositivo da r. decisão, para que passe a constar de parcial procedência, eis que não houve a omissão apontada, pretendo, a parte embargante, através desta via, a reforma do referido dispositivo. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, negando-lhes provimento e mantenho a sentença embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.

0008368-60.2010.403.6100 - BAR E LANCHES CAUE MAIRIPORA LTDA X CAFE TESOURO LTDA X IRMAOS TOLARI LTDA X JOEL CORDEIRO DE SOUZA X PADARIA MINEIRA AMERICANA LTDA - ME X PADARIA SS LTDA ME X PANIFICADORA FLOR DA VILA TEIXEIRA LTDA EPP X PANIFICADORA SIMPATIA DO GUARUJA LTDA X PANIFICADORA TRES LTDA ME X TECELAGEM SILVANIA LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008368-60.2010.403.6100 AUTOR: BAR E LANCHES CAUE MAIRIPORA LTDA, CAFÉ TESOURO LTDA, IRMÃOS TOLARI LTDA, JOEL CORDEIRO DE SOUZA, PADARIA MINEIRA AMERICANA LTDA - ME, PADARIA SS LTDA ME, PANIFICADORA FLOR DA VIDA TEIXEIRA LTDA EPP, PANIFICADORA SIMPATIA DO GUARUJÁ LTDA, PANIFICADORA TRES LTDA ME e TECELESEM SILVANIA LTDA - MERÉU: UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA A parte autora propõe a presente ação ordinária face as rés União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A, objetivando a condenação das rés à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992, até a sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, a aplicando-se inclusive os respectivos expurgos. Requerem, ainda, que sobre tais valores incidam os juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/152. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, às fls. 167/192, a carência da ação em razão da ilegitimidade e da ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, arguiu a

prescrição e requereu a improcedência da ação. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A contestaram a presente ação às fls. 211/247. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, a ausência de documentos necessários à propositura da presente ação. No mérito argui a prescrição e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 272/288. É o relatório, passo a decidir.

1- Das Preliminares

1.1- Da Ilegitimidade Ativa A União sustenta a ilegitimidade passiva da parte autora por ser o empréstimo compulsório um tributo indireto. Tal argumentação não se sustenta. O empréstimo compulsório era recolhido e suportado pelos consumidores de energia elétrica, não tendo sido transferido a terceiros. Claro que o custo da produção influencia no valor total do produto, mas isto não significa que os consumidores dos produtos fabricados pela autora atuem como sujeitos passivos ou responsáveis tributários, o que por si só afasta a alegação de ser o empréstimo compulsório um tributo indireto.

1.2- Ausência de Pedido Certo e Determinado O Código de Processo Civil determina, no caput do artigo 286, que o pedido deve ser certo e determinado, trazendo em seus incisos as exceções a esta regra. Dentre estas exceções destaca-se o inciso III, prevendo situações em que a determinação do valor da condenação depende de ato que deve ser praticado pelo réu. No caso dos autos, observa-se que a autora questiona a forma e os índices segundo os quais foi calculada a correção monetária incidente sobre a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Desta forma, sendo a ação julgada procedente será necessário apurar em execução o montante a ser restituído, calculando-se a diferença entre o que seria devido considerando a correção monetária nos moldes em que pleiteado pela parte autora e aquela calculada pela União/Eletrobrás. Para tanto, a participação da ré é essencial, uma vez que tem o controle do que já foi restituído e do que deverá sê-lo a título de complemento. Portanto, num primeiro momento decide-se quanto ao direito da parte autora, para depois, em sede de execução, determinar-se o quanto devido.

1.3- Ausência de documentos na via original Para o deslinde do feito, torna-se necessária a juntada aos autos pela parte autora das contas de energia elétrica e dos respectivos comprovantes de pagamento ou da comprovação da conversão dos valores pagos em ações, pois estes documentos comprovam que a parte autora efetivamente recolheu o empréstimo compulsório. Assim, verifico que as autoras: BAR E LANCHES CAUE MAIRIPORÃ LTDA acostou aos autos cópia de documento eletrônico contendo informação quanto aos valores convertidos em ações à fl. 22; CAFÉ TESOIRO LTDA acostou aos autos documento informando sua posição acionária à fl. 32 e o extrato de empréstimo compulsório à fl. 33; IRMÃOS TOLARI LTDA acostou aos autos extrato de empréstimo compulsório à f. 60; JOEL CORDEIRO DE SOUZA acostou aos autos cópia de documento eletrônico contendo informação quanto aos valores convertidos em ações à fl. 65; PADARIA MINEIRA AMERICANA LTDA - ME acostou aos autos extrato de empréstimo compulsório à fl. 77 e documento informando sua posição acionária à fl. 78 PADARIA SS LTDA ME acostou aos autos cópia de documento eletrônico contendo informação quanto aos valores convertidos em ações à fl. 96; PANIFICADORA FLOR DA VIDA TEIXEIRA LTDA EPP acostou aos autos extrato de empréstimo compulsório à fl. 110; PANIFICADORA SIMPATIA DO GUARUJÁ LTDA acostou aos autos cópia de documento eletrônico contendo informação quanto aos valores convertidos em ações à fl. 123; PANIFICADORA TRES LTDA ME acostou aos autos extrato de empréstimo compulsório à fl. 141; e TECELEGEM SILVANIA LTDA - ME acostou aos autos extrato de empréstimo compulsório à fl. 152. Conclui-se, portanto, que os documentos acostados aos autos comprovam são suficientes ao deslinde do feito. Assim, afasto as preliminares argüidas.

2- Do Mérito

2.1- Da Prescrição A análise do prazo prescricional, em se tratando de empréstimo compulsório de energia elétrica, deve ser feita com base em dois dispositivos, o artigo 2º do Decreto-lei 1.512/76, o art. 1º do Decreto 20.910/32 e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66, artigo 168): Decreto-lei 1.512/76 Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Decreto 20.910/32 art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lei 5.172/66, artigo 168: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: ... A análise conjugada dos dispositivos legais citados autoriza a conclusão de que o resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica deve ocorrer no prazo de vinte anos contados da efetivação do empréstimo. No caso dos autos verifica-se que os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foram resgatados através de sua conversão em ações da Eletrobrás, momento a partir do qual os consumidores puderam verificar a exatidão dos valores convertidos. Assim, o prazo prescricional quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal deve ser contado a partir do vencimento da obrigação ou da sua conversão em ações. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETRÓBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REspS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações. (grifei) 4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.028.592/RS, em 24.3.2010). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão

de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). 9. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. 10. A mera interpretação, por órgão fracionário de Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário. 11. Agravos Regimentais da Eletrobrás e da Fazenda Nacional não providos. (Processo ADRESP 200701245787; ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 956705; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:04/02/2011)TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão. 2. O termo inicial da prescrição referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 4. Sobre a diferença de correção monetária do principal, devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano (= juros reflexos). 5. O contribuinte tem interesse de agir em relação aos créditos posteriores a 1988. 6. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 7. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 8. Falta interesse de agir em relação ao pedido de não-aplicação da taxa Selic, porquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a sua incidência. 9. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. 10. Recursos especiais conhecidos e providos em parte. (Processo RESP 200601959093 RESP - RECURSO ESPECIAL - 886615; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:18/02/2011; Data da Decisão 03/02/2011; Data da Publicação 18/02/2011) Assim, como esta ação foi distribuída em 14/04/2010, conclui-se pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação à atualização dos valores convertidos em ações em período anterior à de 14/04/2005, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Cabe, portanto, a análise da situação de cada uma dos autores: BAR E LANCHES CAUE MAIRIPORÃ LTDA houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação a todos os valores convertidos em ações no período de 1987 a 1995, conforme fl. 22; CAFÉ TESOURO LTDA houve o transcurso do prazo prescricional, exceto em relação aos valores convertidos em ações da Eletrobrás em 28.04.2005 e 16.07.2007, fl. 32; IRMÃOS TOLARI LTDA houve a prescrição de todos os valores convertidos em ações em janeiro de 2005, documento de fl. 60; JOEL CORDEIRO DE SOUZA houve o transcurso do prazo prescricional de todos os valores convertidos em ações no período de 1978 a 1995, conforme fl. 65; PADARIA MINEIRA AMERICANA LTDA - ME não se verifica a ocorrência da prescrição em relação aos créditos indicados no documento de fl. 78, uma vez que convertidos em ações em 28.04.2005; PADARIA SS LTDA ME houve o transcurso do prazo prescricional de todos os valores convertidos em ações no período de 1982 a 1995, conforme fl. 96; PANIFICADORA FLOR DA VIDA TEIXEIRA LTDA EPP verifica-se a prescrição de todos os valores convertidos em ações em janeiro de 2005, fl. 110. PANIFICADORA SIMPATIA DO GUARUJÁ LTDA houve o transcurso do prazo prescricional de todos os valores convertidos em ações no período de 1985 a 1995, conforme fl. 123; PANIFICADORA TRES LTDA ME verifica-se a prescrição de todos os valores foram convertidos em ações em janeiro de 2005, fl. 141; TECELEGEM SILVANIA LTDA - ME verifica-se a prescrição de todos os valores foram convertidos em ações em janeiro de 2005, fl. 152. Assim, acolho de forma parcial a prescrição argüida pelas Rés, rejeitando-a apenas em relação ao direito das autoras Café Tesouro Ltda (relativo às conversões em ações efetuadas em 28.04.2005 e 16.07.2007, conforme documento de fl. 32 dos autos) e Padaria Mineira Americana Ltda ME (relativo à conversão em ações efetuadas em 28.04.2005, conforme documento de fl. 78).

2.2 - Do Mérito O empréstimo compulsório encontra-se previsto na vigente Constituição Federal, mais precisamente no artigo 148. É certo que as hipóteses para sua instituição foram bastante limitadas, mas o artigo 34, parágrafo 12 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias manteve o empréstimo compulsório já existente em favor das Centrais Elétricas Brasileiras. No caso dos autos a autora discute a forma de cálculo da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Assim, deve-se analisar os dispositivos que regulamentam a correção monetária nestes casos: Decreto-Lei 5824/72 Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá

juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Lei 4357/64 Art 3º A correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Da redação de tais dispositivos legais, percebe-se que o legislador teve como intuito, ao prever a correção monetária, garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda de forma a devolver o empréstimo pelo seu valor real. Tal objetivo coaduna-se com os princípios maiores positivados em nossa Constituição tais como a garantia ao direito de propriedade, inciso XXII do artigo 5º e a vedação a utilização de tributo com efeito de confisco, inciso IV do artigo 150. Desta forma, se o móvel do empréstimo compulsório é retirar de circulação disponibilidade financeira para atender a situação emergencial, devolvendo-se, posteriormente, tais valores, nada mais equânime que a incidência de correção monetária, que representa a devolução in totum dos valores emprestados. Nesse sentido nossos tribunais manifestam-se de forma unânime: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TESE NOVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria já devidamente analisada. A matéria julgada possui caráter nitidamente infraconstitucional, o que denota a competência desta Corte para a apreciação da questão. 2. Apenas, excepcionalmente, admite-se a atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Precedentes desta Corte. (EDcl no Resp nº 80061/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 28.02.2005, EDcl no REsp nº 436.047, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 25.10.04). 3. Outrossim, merece reparo o acórdão embargado pela omissão atinente aos índices de correção monetária. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é devida correção monetária plena, sob pena de incorrer-se na vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). 4. Para tanto, aplica-se o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, no período de fevereiro/91 a dezembro/1991 e a UFIR, no período de janeiro/1992 a 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, passa a incidir a taxa SELIC (Lei nº 9.250/95). (grifei) 5. Os moratórios incidem à razão de 6% ao ano, sobre as diferenças da correção monetária, nos termos previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, contudo não existiu o devido prequestionamento da questão nas instâncias inferiores, o que inviabiliza sua análise no âmbito do recurso especial, tampouco nos presentes aclaratórios. Súmula nº 211/STJ. 6. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Family Comercial e Industrial Ltda., acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 463049; Processo: 200201127784; UF: DF; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 07/04/2005; Documento: STJ000614819; Fonte DJ, DATA:30/05/2005, PÁGINA:279; Relator(a) CASTRO MEIRA). RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO E APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 286 DA LEI N. 6.404 DE 15.12.1976. APLICABILIDADE DA SÚMULA 211 DO STJ. Na linha dos iterativos precedentes deste Sodalício, o prazo prescricional da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 175.412/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.09.2000. Esta Colenda Corte já pacificou o entendimento, conforme restou decidido pela Corte de origem, de que a correção monetária da devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório deve ser integral, sob pena de desafiar a proibição constitucional ao confisco (artigo 150, inciso IV, da CF), razão por que não prospera a alegação da Eletrobrás em sentido contrário. Precedentes: Resp 468.395/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.2003, e AGResp 389.612/SC, relatado por este subscritor, DJU 18.08.2003. (grifei) No que se refere à incidência dos juros sobre a correção monetária, também não logra perspectiva de êxito a irresignação da Eletrobrás, visto que, se a correção monetária plena passa a integrar o valor da dívida, os juros devem incidir sobre o valor total do débito corrigido, considerada a correção monetária apurada (cf. Resp 442.855, Relator o subscritor deste, DJU 25.04.2003). Recurso especial da Eletrobrás improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573822; Processo: 200301264082; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 24/08/2004; Documento: STJ000587934; Fonte DJ, DATA:01/02/2005, PÁGINA:489; Relator(a) FRANCIULLI NETTO). Em síntese, quanto ao mérito, acolho como razão de decidir, os fundamentos do precedente supra transcrito. Isto posto: Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição em relação ao pleito das autoras: BAR E LANCHES CAUE MAIRIPORA LTDA., IRMÃOS TOLARI LTDA, JOEL CORDEIRO DE SOUZA, PADARIA SS LTDA ME, PANIFICADORA FLOR DA VIDA TEIXEIRA LTDA EPP, PANIFICADORA SIMPATIA DO GUARUJÁ LTDA, PANIFICADORA TRES LTDA ME e TECELEGEM SILVANIA LTDA - ME. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELAS AUTORAS CAFÉ TESOURO LTDA e PADARIA MINEIRA AMERICANA LTDA - ME para CONDENAR as Rés CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, na qualidade de devedora principal e UNIÃO FEDERAL, na qualidade de devedora solidária, a lhes pagar, a título de complemento de correção monetária sobre seus créditos convertidos em ações respectivamente em 28.04.2005 e 16.07.2007 conforme fl. 32, e

28.04.2005 conforme fl. 78, mediante a adoção dos seguintes índices : no período de 01/1977 a 31.12.1988, a variação da ORTN, seguida da variação da OTN e depois a variação do BTN; nos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 a variação do IPC do IBGE, considerando-se para janeiro de 1989 o índice de 42,72% definido pelo C.STJ; no período de março de 1991 a dezembro de 1991 a variação do INPC do IBGE; no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de janeiro de 1996, a variação da Taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), deduzindo-se do que for apurado o que já foi resgatado em dinheiro ou mediante conversão em ações. O saldo do empréstimo compulsório atualizado na forma supra e que ainda não se encontra vencido, deverá aguardar o vencimento para ser restituído e ou convertido em ações, nos termos da legislação de regência(DL 1.512/76). Sobre as diferenças devidas incidirão juros remuneratórios de 6%(seis por cento ao ano), deduzindo-se os juros que já foram pagos a esse título, não se computando juros no período em que se aplicar a taxa Selic, uma vez que esta taxa contempla tanto os juros quanto a atualização monetária. Custas ex lege, devidas pelas autoras, em razão da sucumbência mínima das rés. Condeno as autoras BAR E LANCHES CAUE MAIRIPORA LTDA, IRMÃOS TOLARI LTDA, JOEL CORDEIRO DE SOUZA, PADARIA SS LTDA ME, PANIFICADORA FLOR DA VIDA TEIXEIRA LTDA EPP, PANIFICADORA SIMPATIA DO GUARUJÁ LTDA, PANIFICADORA TRES LTDA ME e TECELEGEM SILVANIA LTDA - ME ao pagamento de verba honorária às rés, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser dividido em partes iguais entre estas autoras(ou seja, R\$ 1000,00 cada uma), dividindo-se esta verba entre as rés, também em partes iguais(R\$ 4.000,00 para cada uma). No tocante ao pedido das autoras CAFÉ TESOUREIRO LTDA e PADARIA MINEIRA AMERICANA LTDA - ME, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, face à sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008888-20.2010.403.6100 - ANNA LUIZA SOUZA BRUNO(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008888-20.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANNA LUIZA SOUZA BRUNO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora Anna Luiza Souza Bruno objetiva o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade (40 pontos), diante da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, 3.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal. Aduzem, em síntese, que teve limitado o pagamento da GDASST no irrisório patamar de 10 (dez) pontos por servidor - tal como ocorreu com a GDAT -, pela simples razão de que já se encontrava inativada na data da publicação da Lei n.º 10.483/2002, que previu o pagamento da referida gratificação. Afirma que os servidores em atividade, por sua vez, perceberam a título de GDASST, vencimentos no patamar de 40 (quarenta) pontos. Assim, entende que houve ofensa ao disposto no art. 40, 8.º, da Constituição Federal. Junta documentos às fls. 12/16. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 19. Contestação às fls. 24/38, pugnando a União pelo reconhecimento da prescrição quinquenal ou pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar em réplica a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 43. É o relatório. Decido. No que tange à prescrição observo que deve ser aplicada ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ segundo a qual: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, em se tratando de gratificação já estendida aos inativos, observa-se que o direito ao seu recebimento já foi reconhecido, havendo dúvida apenas quanto ao seu montante, em decorrência da divergência entre as partes quanto aos pontos a serem atribuídos aos inativos, para fins de cálculo da GDASST. Assim, deve ser observado o prazo quinquenal de prescrição apenas em relação às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação. Nesse sentido, confira a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85/STJ). 2. Hipótese em que, embora a supressão da vantagem pleiteada pelos recorridos tenha ocorrido em março/92, tal direito foi posteriormente reconhecido por meio da Lei 9.624/98. 3. Em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos odontólogos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 910330; Processo: 200602723729, UF: SE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/05/2008, Documento: STJ000330546; Fonte: DJE, DATA:04/08/2008; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). Como esta ação foi proposta em 20.04.2010, declaro prescritas as diferenças anteriores a abril de 2005. Para a análise do mérito propriamente dito, entendo por bem, de início, transcrever os excertos pertinentes ao caso dos autos, constantes da Lei 10.404/2002, que trata da gratificação GDATA, que antecedeu à gratificação denominada GDASST, objeto dos autos. Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-

Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativo tem como limites globais o mínimo de 10 e o máximo de 100 pontos por servidor, sendo que a distribuição de pontos depende de avaliação de desempenho individual à qual, por óbvio, não se submete o servidor inativo, para o qual foi estabelecido outro critério, qual seja: Art. 4º A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Infere-se deste artigo, que o patamar estabelecido para os inativos limita a percepção da referida gratificação ao mínimo de 10 pontos. Isto porque a lei manda aplicar às aposentadorias e às pensões existentes quando de sua publicação, o valor correspondente a 30 pontos quando a gratificação for percebida por período inferior a 60 meses. O servidor inativo que nunca recebeu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico, estará, portanto, limitado ao mínimo de 10 pontos estabelecido pelo artigo 2º da referida lei, o que representa uma forma velada de se excluir os inativos da equiparação prevista por nossa Constituição no artigo 40, 8º da CF/88. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE nº 476279 e RE nº 476390 concluiu pelo direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa aos aposentados e pensionistas, instituída pela Lei 10.404/2002. Em observância ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, estabeleceu que os servidores públicos inativos que têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa - GDATA, (Lei nº 10.404/2002 alterada pela Lei nº 10.791/04), devem percebê-la calculada com base na pontuação utilizada para pagamento da vantagem aos servidores ativos, com base no referido preceito constitucional. De acordo com o julgado, (RE nº 476279/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DK de 15.06.2007, pg. 21 e Informativo 463/STF), os valores dessa gratificação devem corresponder à razão de ... 37,5 pontos, no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos). Como não existem diferenças de fundo entre a GDATA E A GDASST, há que se aplicar a esta gratificação, a mesma razão de decidir daquela. Noutras palavras, há que se acolher, como razão de decidir, os fundamentos adotados pelo E. STF, relativos à GDATA. A propósito da semelhança entre a GDATA E A GDASST, confira o texto da lei que instituiu essa última gratificação, no que interessa ao feito: Lei 10.483/02, de 03/07/2002: Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. Art. 5º A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e

de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. Art. 7º A GDASST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, o acréscimo de 40 (quarenta) pontos percentuais à Gratificação de Atividade referida no caput, de que trata o art. 3º da Lei no 8.538, de 21 de dezembro de 1992, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Funasa, que não estejam organizados em carreiras, quando observado o regime de dedicação exclusiva, fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. (grifei) Art. 9º A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões. Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Art. 10. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória ou da concessão de adicionais ou gratificações que tenham como beneficiários exclusivos os integrantes da Carreira. Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. Art. 12. A avaliação de desempenho coletivo que resulte em pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos em 2 (duas) avaliações consecutivas torna obrigatória a implementação de processo de capacitação para os servidores, de responsabilidade da unidade de exercício. Art. 13. No período entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1º postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (grifei) Art. 14. (. . .) Como se nota, o artigo 8º da Lei 10.483/02, especialmente o parágrafo único desse artigo, discrimina os servidores inativos, não assegurando a estes os mesmos pontos que foram assegurados aos servidores em atividade nos artigos 5º a 7º, contrariando, assim, o que dispõe a Constituição Federal (artigos 5º, inciso I e 40, 8º, da CF/88). Sobre a matéria, confira as ementas dos precedentes abaixo, inclusive as relativas aos acórdãos supramencionados: RE 476279 / DF - DISTRITO FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. (GDASST). LEI Nº 10.483/2002. ARTIGOS 5º, I, E 40, PARÁGRAFO 8º, DA CF/88. - Instituída pela Lei nº 10.483/2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, mediante pontuação, como meio de incentivar o desempenho dos servidores no exercício das atribuições do cargo, sendo vantagem pecuniária vinculada diretamente à condição especial de execução do serviço (realcei). - Ao estender a gratificação também aos aposentados, a lei conferiu um caráter genérico à vantagem, e ao fixá-la em valor equivalente ao número mínimo de pontos, feriu o princípio da isonomia previsto nos arts. 5º, I, e 40, 8º, da CF/88. Impor aos inativos o recebimento da gratificação de acordo com a pontuação mínima, sob o fundamento de que não podem ser avaliados, ou condicionar a incorporação ao recebimento por pelo menos sessenta meses, é infringir o princípio da igualdade, uma vez que a própria lei estabelece critérios para o pagamento da vantagem enquanto não for possível a avaliação individual de cada servidor, em quarenta pontos (realcei). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; Processo: 200272000072531; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004; Documento: TRF400096538; Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 513) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social-GDASST foi estabelecida pela Lei 10.483/02, que determina seu pagamento aos integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA. 2. Ofende a garantia da isonomia constitucional aplicar-se o incremento de remuneração previsto na Lei 10.483/02 (GDASST) somente aos Servidores ativos, tendo em vista a previsão constitucional impositiva no sentido de estender aos inativos quaisquer vantagens outorgadas aos que se acham em atividade funcional. (realcei). 2. A aplicação da GDASST aos proventos dos Servidores inativos em valor correspondente à mais alta pontuação é a interpretação da Lei 10.483/02 mais consentânea com o princípio da

isonomia.3. Remessa oficial e Apelação da União improvidas e apelação do particular provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AC - Apelação Cível - 390384; Processo: 200580000017246; UF: AL Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 22/08/2006; Documento: TRF500123754; Fonte DJ - Data::27/09/2006 - Página::989 - Nº.:186; Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho; Decisão UNÂNIME) Em síntese, a Autora faz jus ao pedido principal. Porém, como não é possível efetuar o cálculo de sua pontuação (por ser inativa), acolho como razoável a pontuação adotada pelo E. TRF da 5ª Região, de 60 pontos(conforme precedente supra referido), reconhecendo-lhe, portanto, uma diferença correspondente a 30 pontos, uma vez que, a partir de maio de 2004, com a alteração de que trata a Lei 10.971/2004, os servidores ativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos, conforme informações do Ministério da Saúde, fls.39/40 dos autos (e não dez pontos, como alegado pela Autora em sua petição inicial). Fora isto, há que se limitar o pedido a fevereiro de 2008, uma vez que, conforme foi também informado pelo Ministério da Saúde nas mencionadas informações, a partir de 01 de março de 2008, pela Medida Provisória 431, foi criada a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, deixando de existir a GDASST(objeto de discussão nestes autos), conforme artigo 39, parágrafo 1º incisos I e II e 2º. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer à autora Anna Luiza Souza Bruno o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a atribuição de 60 pontos, devida a partir da competência de abril de 2005 até a competência de fevereiro de 2005, declarando prescritas as parcelas anteriores, descontando para fins de cálculo das diferenças mensais, 30 pontos que passaram a ser pagos a partir de maio de 2004, nos termos da fundamentação supra. Na fase de execução se procederá ao cálculo das diferenças ora reconhecidas à autora(equivalentes a 30 pontos), as quais serão pagas mediante RPV ou Precatório(conforme o caso), atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à Autora, pela metade, considerando-se a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010112-90.2010.403.6100 - GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010112-90.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão da publicidade do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito no valor de R\$ 5.145,15 junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que não deve tal importância e tampouco recebeu qualquer notificação prévia, nos termos do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Acosta aos autos os documentos às fls. 06/09. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 13/14. A CEF apresentou contestação às fls. 19/23, alegando que a autora abriu uma conta-corrente em 06.07.2006, na qual obteve um limite de crédito rotativo. Por consequência foram cobradas as tarifas bancárias correspondentes que, ao longo do tempo, permaneceram cobertas pelo limite. Quando este limite foi ultrapassado foi efetuado um lançamento denominado créditos em liquidação. Réplica às fls. 106/107. É o relatório. Passo a decidir. Os documentos acostados pela CEF às fls. 27/43 demonstram que a autora abriu uma conta-corrente em 06.07.2006, tanto que assinou a ficha de autógrafos (fl. 26), o próprio contrato (fls. 27/31) e solicitou: cesta de serviços, crédito rotativo em conta-corrente (limite), Crédito Direito (CDC) e Cartão de Crédito Visa (fl. 32). A CEF acostou aos autos também cópias do RG e CPF da autora (fl. 33), bem como comprovante de rendimentos e de residência (fls. 34/35). Desta forma, infere-se que foi a própria autora quem, de fato, compareceu à agência da CEF para abrir uma conta-corrente e solicitar os serviços com ela compatíveis. Vale ressaltar que a denominada cesta de serviços, ou seja, que as tarifas bancárias cobradas constaram expressamente da cláusula quinta do contrato e da lista de serviços solicitados de fl. 32. Por consequência, a autora também não pode afirmar que desconhecia sua existência e cobrança, até porque todo serviço prestado, incluindo o bancário, pressupõe remuneração. Nesta circunstância é claro que, se uma pessoa abre uma conta bancária e não efetua qualquer depósito, as tarifas vão incidir mês a mês, e este pequeno débito mensal será descontado do limite de crédito vinculado à conta com todos os encargos correspondentes. Perdurando esta situação, e no caso dos autos perdurou por quase quatro anos, aquele pequeno débito mensal se transformou numa quantia vultosa. Por outro lado, há que se considerar que a autora não trouxe aos autos qualquer prova que justificasse o seu pleito. Ao contrário do que afirmou em sua petição inicial, o conjunto probatório carreado aos autos demonstrou a existência de uma relação jurídica contratual de prestação de serviços bancários estabelecida entre ela e a CEF, relação esta da qual decorre a dívida da autora, justificando a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Em síntese, restam vagas e não comprovadas as alegações da Autora acerca da inexistência da dívida, considerando-se que face à documentação acostada pela Ré acerca da abertura da conta corrente e a contratação dos serviços bancários, de rigor seria, para o acolhimento do pedido, a apresentação do recibo de quitação ou de requerimento de encerramento da conta, formulado ao tempo em que ainda não havia saldo negativo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. P.R.I. São

0013214-23.2010.403.6100 - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013214-23.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AGNETE RINGIS PIN E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ /

2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que os autores insurgem-se contra a exigência de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas que recebem a título de complementação de aposentadoria como ex-funcionário do Banco do Brasil S/A. Alegam que sobre as parcelas de contribuição a Previ já houve a incidência do imposto de renda no momento da retenção na fonte e, portanto, não poderia ocorrer nova incidência do imposto quando do recebimento da aposentadoria complementar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/64. A União Federal apresentou contestação às fls. 89/95. Preliminarmente, alega a ausência dos documentos essenciais à propositura da presente ação, a ausência de prova de recolhimento dos valores efetivamente pagos, a prescrição das parcelas relativas a indébitos anteriores. No mérito, alega a dispensa de contestar apenas em relação ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e, por fim, pugna pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 69/71. Réplica às fls. 101/118. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. A alegação da Ré, no tocante à necessidade de serem acostados aos autos documentos comprobatórios do recolhimento do tributo, não merece acolhimento. Isto porque ao que consta da petição inicial, os Autores questionam a retenção na fonte, de imposto de renda incidente sobre o benefício que recebe a título de complementação de aposentadoria, o que dispensa a juntada a estes autos das respectivas guias de recolhimento, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento e guarda dos respectivos comprovantes é da fonte retentora e não do contribuinte. No caso dos autos basta a prova da retenção, a qual foi feita pelos Autores. Fora isto, anoto que a retenção é efetuada por entidade de notória idoneidade, vinculada ao Banco do Brasil S.A, empresa de economia mista controlada pela própria União. Assim, concluo pela regularidade da petição inicial. Mérito. Prescrição A LC 118/05, estabeleceu, em seu artigo 3º, regra segundo a qual, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 daquele mesmo código. Ocorre que anteriormente àquela Lei vigorava a interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no prazo de cinco anos contados a partir da fluência do prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 150, 4º do CTN, destinando à homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte. Vale dizer que, para os recolhimentos efetuados anteriormente à Lei 118/2005, o prazo prescricional somente flui após o transcurso de dez anos contados do recolhimento do tributo objeto de lançamento por homologação, que é o caso do Imposto de Renda na Fonte. Interpretar a Lei Complementar 118/2005 de forma retroativa, como sugere a Ré em sua contestação, seria olvidar a vedação contida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Nesse sentido, as disposições da Lei Complementar 118/2005 só terão aplicação quando os recolhimentos efetuados a partir de sua vigência completarem cinco anos, ou, melhor dizendo, em 09.06.2010. Registro, ainda neste ponto, que a prescrição quinquenal tratada no artigo 1º do Decreto 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, prevalecendo nesse caso as disposições específicas do CTN. Afasto, portanto, a preliminar de prescrição quinquenal, argüida pela Ré. Por outro lado, como o pedido do autor observa a prescrição decenal, vigente à época das retenções, inexistente prescrição a ser declarada. Questão de fundo. Face ao disposto no artigo 3º da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a incidir sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 da referida lei. Nessas ressalvas não há isenção para as contribuições efetuadas pelos empregados a entidades de previdência social (há isenção apenas para as contribuições efetuadas pelos empregadores, prevista no artigo 6º, inciso VIII). Em contrapartida, os benefícios pagos por essas entidades, relativo à contribuição do participante, eram isentos do Imposto de Renda. (artigo 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda na fonte, das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte (art.4º, inciso V). Por outro lado, face ao disposto no artigo 33 dessa lei, os benefícios concedidos passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda, bem como as importâncias correspondentes aos resgates. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pelas entidades de previdência privada. Quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pôde deduzir as contribuições na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passou a receber os benefícios, fica sujeita novamente à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na sistemática da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições (ou seja o resgate das quotas) não representa acréscimo patrimonial que justifique a incidência do imposto de renda (relembre-se que este tributo incide sobre o que vem somar ao patrimônio do contribuinte, a teor do

artigo 43 do CTN). Sobre o tema, confira o precedente abaixo transcrito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida a questão em tela: Processo REsp 774862 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer à parte autora o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ela efetuadas à entidade de previdência privada denominada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A, anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Ré União Federal abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte desse imposto, até o limite da do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição de cada Autor. Condene, ainda, a União Federal a restituir à parte autora, respeitada a prescrição decenal, o valor do Imposto de Renda indevidamente retido e recolhido pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução de sentença, atualizado pela taxa SELIC sem quaisquer outros acréscimos, compensando-se no valor a ser restituído, eventuais restituições que tenham sido efetuadas através da declaração anual de ajuste. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à parte Autora. Honorários devidos pela Ré, ora fixados em 10% sobre o valor da restituição, o que será apurado na fase de execução de sentença. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013314-75.2010.403.6100 - ALBERTO YACUBIAN (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0013314-75.2010.403.6100 AUTOR: ALBERTO YACUBIAN RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 100% (cem por cento) do salário de benefício. Aduz, em síntese, que, em 05/02/1982, ingressou como médico no serviço público, sendo certo que sempre esteve sujeito a condições insalubres, decorrentes da exposição a agentes biológicos, razão pela qual faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de cômputo do tempo para aposentadoria. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 880, reconheceu que o direito do servidor público à aposentadoria especial e à conversão de tempo especial em comum não pode ser prejudicado pela ausência de norma regulamentadora, de tal forma que determinou a aplicação do art. 57, da Lei 8.213/91, viabilizando o direito consagrado no art. 40, 4º, da Constituição Federal. Acrescenta que, com base na decisão proferida no referido Mandado de Injunção, formulou requerimento junto à autoridade impetrada para a concessão de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 36/37 para determinar à ré a revisão de aposentadoria do Autor, considerando como especial o tempo de trabalho em que atuou como médico, tanto sob o regime celetista quanto sob o regime estatutário (Lei 8112/90, observando-se nesse ponto as disposições dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n.º 880 pelo Supremo Tribunal Federal. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 44/63. Contestação às fls. 65/81. Réplica às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e decido. O primeiro ponto contra o qual insurge-se a União é o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Alega o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para a liberação de dinheiro, a violação ao artigo 100 da CF, a impossibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública e o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgota o objeto da ação. Inicialmente cumpre ressaltar que a decisão antecipatória da tutela proferida nestes autos não liberou dinheiro em favor do autor. Ao contrário, foi deferida para determinar a revisão do valor de sua aposentadoria, considerando como

especial o tempo de trabalho em que atuou como médico, sob o regime estatutário, direito que lhe foi reconhecido pelo E.STF no Mandado de Injunção 880, já transitado em julgado. Evidentemente que em razão de tal decisão, a revisão determinada na tutela antecipada poderá gerar efeitos de natureza financeira, o que, todavia, não é fato impeditivo da concessão da tutela antecipada. Da mesma forma, como a decisão antecipatória de tutela não implica em determinação judicial de pagamento, inexistente ofensa ao sistema de emissão dos precatórios previsto no artigo 100 da CF. Por outro lado, nos termos em que foi concedida a decisão antecipatória da tutela a mesma não ostenta a condição de irreversível, nem esgota o objeto da ação, uma vez que o pedido principal do autor (a condenação da ré a converter o tempo trabalhado em atividade especial em tempo trabalhado em atividade comum e a concessão da aposentadoria com base na Lei 8.213/91), não foi avaliado pelo juízo naquele momento de cognição sumária do feito. Fora isto o que se nota é a resistência da União trazendo aos autos argumentos impertinentes, que em última análise implica no descumprimento da decisão definitiva do E.STF, prolatada no MI 880. Tivesse a União acatado aquela decisão e esta ação judicial sequer seria necessária. Mérito Analisando-se os autos, em cotejo com a legislação vigente, noto que, sendo o impetrante médico, exerce atividade considerada nociva à saúde por se expor a constantes agentes biológicos, o que se confirma pelo fato de receber adicional de insalubridade (fl. 22), sendo, portanto, relevante a alegação de que tem direito à contagem como especial, do tempo de serviço em que efetivamente trabalhou em atividades sujeitas a esse agente insalubre de forma ininterrupta e intermitente sob o regime celetista (período anterior ao advento da Lei 8112/90). Em relação ao período de trabalho sob o regime estatutário (posterior à Lei 8112/90), verifico que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede do Mandado de Injunção, (autos n.º 721, 758, 777, 880 e etc), o direito do autor à aposentadoria especial, à luz do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, decisões que devem ser cumpridas pela autoridade impetrada, de tal forma que só resta à União cumprir a tutela antecipada, procedendo-se à revisão determinada. Não obstante, muito embora a União tenha contestado o feito, o documento de fl. 82, Ofício SEGEP/SP n.º 1161, expedido pelo Ministério da Saúde, Núcleo Estadual em São Paulo, esclareceu que o pedido formulado pelo autor seria analisado juntamente com os demais da mesma espécie, uma vez que foram estabelecidas orientações aos órgãos federais para implementação do que foi decidido pelo STF, demonstrando, assim, o acatamento dos órgãos administrativos federais à decisão do STF, o que tem o condão de tornar prejudicados os argumentos de mérito deduzidos pela Advocacia da União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada, a fim de determinar à autoridade que considere como especial para fins de conversão em tempo comum, o período de trabalho em que o Autor exerceu atividade médica vinculado à administração sob o regime estatutário, ou seja, sob a égide da Lei 8112/90, adotando o procedimento previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme decisão proferida e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção 880, já transitada em julgado, concedendo-lhe o salário de benefício a que tiver direito em decorrência da conversão ora determinada. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se ainda à autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos, para que a cumpra, de forma incontinenter, sob pena de incidir em multa a ser fixada oportunamente, bem como expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que responda pelo crime de desobediência a determinação judicial. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013412-60.2010.403.6100 - PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00134126020104036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade parcial ou total da Resolução MPS/CNPS n.º 1308/90 e da Lei n.º 10.666/03 ou de qualquer outro suporte normativo superveniente que introduza no sistema prescrição de idêntico conteúdo, determinando a abstenção da aplicação do índice FAP. Requer, sucessivamente, a aplicação do índice FAP, com a adequação da Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/09 ao artigo 10, da Lei n.º 10.666/03. Pleiteia, ainda, a autorização para efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior durante o período em que não fora afastada a aplicação do FAP, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 125/128, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) à impetrante, mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ficando liberada para efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, com vistas a evitar a decadência. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 136/164 e apresentou sua contestação às fls. 166/223. Réplica às fls. 230/238. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a comprovação do recolhimento do adicional da contribuição ao SAT não se mostra indispensável para a análise da constitucionalidade e legalidade do aumento das alíquotas através do Decreto 6.957/09. Mérito Quanto ao mérito, conforme consignado no pedido de tutela antecipada, a contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de

Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confira a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Registre-se que a possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada como válida pela jurisprudência do E. STF. Não obstante, entendo que a regulamentação do artigo 10 da citada lei 10.666/2003 implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que a complexidade dos critérios de apuração do FAP não permite ao contribuinte conferir a exatidão do índice que lhe é fornecido pelo fisco, quer porque este índice leva em conta não só a acidentalidade no próprio ambiente de trabalho, como também a acidentalidade no ambiente de outras empresas da mesma subclasse de atividade econômica (CNAE), variável que se denomina percentil de ordem dos índices de frequência, gravidade e custo, que não pode ser conferida em razão da proteção do sigilo fiscal. Dessa forma, conclui-se que o adicional em questão implica em um acréscimo das alíquotas básicas do SAT (na grande maioria dos casos), por dados que o contribuinte sequer tem acesso (em razão de serem protegidos pelo sigilo fiscal), o que o obriga a aceitar uma alíquota arbitrariamente imposta pela fiscalização. Disso se infere que a alíquota final do SAT não é apurada com base em critérios objetivos extraídos diretamente da lei como seria de rigor em face do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, ainda que se admita a possibilidade de regulamentação desses critérios por ato infralegal, justificável no caso em razão da pretensão de se estabelecer um critério de tributação específico para cada contribuinte. Isso não dispensa, todavia, que os critérios dessa forma individual de tributação sejam inferidos da lei e não de um regulamento que inclusive considera, na apuração do FAP, uma variável sigilosa, como acima mencionado. Fora isto, a regulamentação do FAP, implementada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, também não observa o princípio da legalidade, ao considerar variáveis que não são influenciadas direta ou indiretamente pela maior ou menor acidentalidade no ambiente das empresas. Ora se o objetivo da norma é reduzir acidentes, obviamente que o respectivo regulamento não poderia considerar variáveis não relacionadas com doenças ou acidentes de trabalho. A rotatividade da mão de obra é um exemplo desse tipo de variável que ao meu ver não guarda relação com a quantidade de acidentes. Fora isto, os acidentes já são computados como agravantes na apuração do FAP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) à impetrante, mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. A compensação do que foi recolhido a maior será efetuada pelo autor após o trânsito em julgado desta sentença, atualizada pela taxa SELIC, sem outros acréscimos, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso. Condene a Ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017786-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22.^a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0017786-22.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de cobrança em face de Nova Connection Empreendimentos Imobiliários Ltda, com vistas a receber a importância de R\$ 5.945,75 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), corrigida até 14 de agosto de 2010, referente ao Contrato de Prestação de Serviço n.º 9912219666. Pleiteia, ainda, a correção monetária do principal, a partir da data da última atualização, juros de mora nos termos do contrato, honorários advocatícios e demais cominações da lei. Acompanham a inicial o contrato firmado entre as partes, boletos de cobrança e listas de postagens, fls. 05/44. Citada, certidão de fl. 51, a ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia pela decisão de fl. 65. É o relatório. Passo a decidir. O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante de serviços prestados, sendo que há documentos nos autos comprovando a existência de contrato de prestação de serviço, a efetiva prestação do serviço contratado e o valor atualizado da dívida. Quanto ao

mérito propriamente dito, deve-se considerar que o contrato, conforme se verifica das fls. 14/23, foi devidamente assinado pelos representantes das partes. Os documentos de fls. 27/29 trazem a especificação de todos os serviços prestados e, os documentos de fls. 30/41, as listas de postagem assinadas pelo representante da empresa. Desta forma, a prestação do serviço encontra-se suficientemente comprovada. Como ressalta a melhor doutrina, o contrato é lei entre as partes; celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Em princípio o contrato obriga os contratantes, inexistindo nos autos notícia da ocorrência de fato ou de circunstância que justifique seu descumprimento por parte da Ré. Por fim, considerando a revelia da ré, que em momento algum impugnou qualquer documento ou mesmo valores que lhe são cobrados nestes autos, há que se presumir verdadeiros os fatos alegados pela Autora. Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 5.945,75 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), corrigida até 14 de agosto de 2010, a ser corrigido monetariamente pela taxa Selic, acrescida da multa de 2%, bem como de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes devidos a partir da citação. Custas ex lege, devidas pela Ré. Condeno ainda a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-52.2001.403.6100 (2001.61.00.000713-9) - PAULO TADEU BERALDO X GLEDIS ORTEGA BERALDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 0000713-52.2001.403.6100Autores: PAULO TADEU BERALDO e GLEDIS ORTEGA BERALDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2011SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Após regular tramitação, este Juízo proferiu sentença de parcial procedência, às fls. 372/379-verso e 430-verso, tendo as partes interposto recurso de apelação contra essa decisão (fls. 432/449 e 463/467). Às fls. 470/475, a parte autora apresentou suas contrarrazões. No entanto, às fls. 479/480, os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo, inclusive, a CEF apostado de acordo, na mencionada petição, requerendo, assim, a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. De início entendo por bem ressaltar que a renúncia é uma prerrogativa da parte que, por recair sobre um direito que integra seu patrimônio jurídico, pode ser exercida em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária. Assim, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, a controvérsia então existente nos autos desaparece, não havendo motivo para que o feito tenha seguimento. Assim, em que pese o entendimento em sentido contrário, não vislumbro qualquer óbice à homologação da renúncia, principalmente se considerado que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida, que tal homologação não traz qualquer prejuízo às partes, (muito ao contrário, representa medida de economia processual que põe fim à lide de maneira mais célere) e que este tem sido o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA - RECEPÇÃO COMO RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. I - O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente e não dependendo de concordância da parte contrária. II - O pedido de desistência da ação, apresentado após a sentença e após a interposição de recurso, pode ser recebido, no entanto, como manifestação implícita de desistência do recurso, pela evidente falta de interesse recursal. III - Após a sentença, há também a possibilidade de as partes formularem renúncia ao direito sobre que se funda a ação (pelo autor) ou o reconhecimento da procedência do pedido (pelo réu), conforme artigo 269, incisos V e II, respectivamente, do Código de Processo Civil, ficando em consequência prejudicado o recurso que eventualmente tenha sido interposto pela parte. IV - No caso dos autos, o pedido apresentado pela autora, ainda mais considerando que a sentença havia julgado a ação parcialmente procedente, deve ser interpretado como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante a inequívoca manifestação de desinteresse na ação, incompatível com a vontade de sustentar o direito inicialmente pleiteado. V - Processo julgado extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação da parte autora, em consequência invertendo os ônus de sucumbência fixados na sentença. (grifo nosso). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 159280; Processo: 94030125250; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; Data da decisão: 08/11/2007; Documento: TRF300135002; Fonte: DJU; DATA: 21/11/2007; PÁGINA: 633; Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO). CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELO JUIZ SENTENCIANTE - INADMISSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12.06.2002 -

CONSTITUCIONALIDADE - ADIN 2.666-6/DF.I - Prolatada decisão de meritis, quer pela improcedência do pedido, quer pela sua procedência com a conseqüente concessão da ordem, não mais cabe pugnar-se pela desistência do writ, sob pena de restar desconstituído pela parte o provimento jurisdicional proferido, impedindo-se, por via oblíqua, a constituição da coisa julgada material. Se ao impetrante não mais remanesce interesse no provimento de mérito, a desistência da ação deve obrigatoriamente preceder a seu advento. Após isso, cabe-lhe apenas renunciar ao prazo recursal ou à possibilidade de execução do julgado, mas nunca desistir do feito, pois que a tanto não o autoriza a sistemática processual vigente.II- Hipótese dos autos que não se confunde com a possibilidade sempre aberta ao autor de desistir da ação renunciando ao direito sobre o qual aquela se funda. Neste caso, ainda que já proferida decisão de mérito ou que o feito se encontre em fase recursal, será lídima e autorizada a desistência, pois a renúncia ao direito controvertido constitui causa de extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, V), pelo que termo à lide, prevalecendo em substituição à decisão meritória inicialmente lançada nos autos. (grifei)III - Ainda que se admitisse a desistência pura e simples do feito após a prolação da sentença, não caberia ao magistrado de primeiro grau analisar tal pleito, pois lhe é defeso inovar no processo nessa fase, ex vi do artigo 463 do CPC. Caberia, por conseguinte, ao Tribunal deliberar acerca do extemporâneo pedido de desistência.IV - A nulidade da decisão homologatória da desistência revalida a sentença primeva. Por corolário, tendo em vista o fato de a apelação fazendária haver atacado também o mérito da impetração, e ainda em respeito à instrumentalidade do processo, nada impede a apreciação incontinenti do mérito do mandamus.V - O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIN 2.666-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu de maneira definitiva pela constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, decisão esta com eficácia erga omnes e de observância obrigatória, já que produto do controle concentrado de constitucionalidade.VI - Apelação provida para, declarando a nulidade da decisão de fls. 181/184, denegar a ordem.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251828; Processo: 200261000124215; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/12/2003; Documento: TRF300080168; Fonte: DJU, DATA:28/01/2004, PÁGINA: 159; Relator (a): JUIZA CECILIA MARCONDES)Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas processuais pelos autores. Os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa, conforme convencionado pelas partes.Em razão da inexistência de depósitos judiciais, resta prejudicado o pedido nesse sentido. Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003842-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003842-4) - DANIEL TADEU GREGORIO X PRISCILLA DE PAULA GREGORIO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.003842-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DANIEL TADEU GREGORIO e PRISCILLA DE PAULA GREGORIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Daniel Tadeu Gregório e Priscilla de Paula Gregorio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial, o reconhecimento da indevida capitalização de juros existente no sistema SACRE que onera excessivamente o contrato e a exclusão das taxas de risco e administração.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, fls. 52/53, condicionando a medida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.O feito foi contestado às fls. 63/93. A CEF alega a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência da ação.Às fls. 105/143 a CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial.Às fls. 159/160 foi acostada cópia do Termo de Audiência realizado para tentativa de conciliação entre as partes.A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que restou deferido à fl. 163.Apenas a CEF apresentou quesitos.O laudo foi acostado às fls. 182/216.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 226/244.É o sucinto relatório passo a decidir.2 Do MéritoDe início analiso a prescrição argüida.A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido.A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente e para tanto.Assim, não há que se falar em prescrição.O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva.É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provocam onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V).Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 98/103, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 486,87 (fl. 98) isto em 27.06.2002, sendo que em 27.04.2007 estava em R\$ 510,16, o que representa um aumento de apenas R\$ 23,29 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em quase cinco anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, passou de R\$ 40.084,062 para R\$ 36.052,30 (fl. 103), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre

vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. No que tange aos juros, requer a parte autora que sejam aplicados no percentual efetivamente fixado pelo contrato, afirmando que o excessivo aumento no valor das prestações e do saldo devedor também decorre da inobservância destes percentuais. Ocorre, contudo, que em suas considerações finais o Perito Judicial, constatou que os juros aplicados pela CEF são exatamente os mesmos previstos no contrato, o que demonstra a observância pela CEF dos percentuais de 6% e 6,1677% previstos no contrato a título de taxa de juros nominal e efetiva, as quais, diga-se de passagem, são inferiores à taxa máxima de 12% admitida pela Lei da Usura. Outrossim, quanto à cobrança das taxas de risco e administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (cláusula quinta, fl. 16). Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Por fim, quanto à alegação de que os mutuários não teriam sido comunicados nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, há que se considerar as cartas com AR foram todas entregues, delas constando assinatura no campo do recebedor. Além disso, os autores foram pessoalmente notificados, conforme certidões de fls. 112 e 118, sendo certo que muito embora a referida notificação indique como recebedora Irene Cabral da Silva Gomes, esta pessoa foi expressamente autorizada pelo autor Daniel Tadeu Gregório, conforme documento de fl. 119, o que deixa claro a inequívoca ciência dos autores quanto ao procedimento de execução extrajudicial em curso. Anoto, por fim, que a tutela antecipada concedida às fls. 53/53 dos autos foi condicionada ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, procedimento que não foi adotado pelos autores, cuja inadimplência se reporta a fevereiro de 2006 (fl. 171 dos autos) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e CASSO a medida antecipatória da tutela deferida às fls. 52/53, em razão da inadimplência dos autores a partir de fevereiro de 2006, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 52. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0034088-34.2007.403.6100 (2007.61.00.034088-8) - ARY DOS REIS DE OLIVEIRA BARREIROS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.034088-8 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: ARY DOS REIS DE OLIVEIRA BARREIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Ary dos Reis de Oliveira Barreiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário pelas regras do SFH, em especial: que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a limitação dos juros ao menor percentual previsto no contrato, afastando-se a capitalização dos juros; a exclusão da taxa de administração; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos e o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/60. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 41/69.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71/72.O feito foi contestado às fls. 83/115 pela CEF. Réplica às fls. 127/136.O recurso de agravo por instrumento interposto pela parte autora foi julgado intempestivo, fls. 144/150.A produção de prova pericial foi deferida à fl. 156.As partes apresentaram seus quesitos, fls. 158/167 e 169/172.O laudo pericial foi acostado às fls. 178/231.Apenas a ré manifestou-se sobre o laudo às fls. 243/248.É o sucinto relatório passo a decidir.Observo, de início, que o contrato não adotou o PES como critério de reajuste das prestações, prevendo, o caput da cláusula décima primeira que nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios do seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.O parágrafo terceiro desta mesma cláusula, por sua vez, estabeleceu que a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados, trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.Muito embora a parte autora afirme que os critérios previstos no contrato para a atualização da dívida acarretam sua excessiva onerosidade, dificultando seu adimplemento das prestações pelos mutuários, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 160/164, demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 28/08/2006, foi de R\$ 831,38 (fl. 160), sendo que em 28/08/2010 estava em R\$ 812,87 (fl. 164), de tal forma que seu valor diminuiu.É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), mas no caso dos autos não restou demonstrada a onerosidade hábil a justificar a intervenção deste juízo em negócio de natureza eminentemente privada.Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais.A parte autora requer que os juros sejam aplicados no percentual efetivamente fixado pelo contrato, afirmando que o excessivo aumento no valor das prestações e do saldo devedor seria decorrente da inobservância da taxa contratada.Ocorre, contudo, que, os juros foram fixados nos percentuais de 8,1600% e 8,4722% previstos no contrato a título de taxa de juros nominal e efetiva. Como se nota, estas taxas correspondem à metade da taxa máxima de 12% ao ano, prevista na lei de usura e não chega ao percentual de 10% previsto pela alínea e do artigo 6º da Lei 4380/64, muito embora a posição do C.STJ seja no sentido de que esta regra não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no

item 4 do precedente supra transcrito). Quanto à taxa de administração. Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo esta taxa previsão contratual (cláusula décima e item 10 do quadro resumo de fls. 45/46). Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pela eventual existência de saldo devedor residual. Esta cláusula não se mostra abusiva uma vez que o contrato não é daqueles em que o mutuário efetua uma contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. Dessa forma, é essencial à manutenção do equilíbrio do sistema, que o saldo devedor seja integralmente quitado pelo mutuário, considerando-se que é reajustada pelo mesmo critério de reajuste das fontes dos recursos, no caso os depósitos do FGTS. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos autores à fl. 71. P.R.L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0026588-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026588-3) - JOSE CARLOS DE MORAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.026588-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CARLOS DE MORAES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por José Carlos de Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66, a ausência de notificação pessoal do autor, o que causa irregularidade insanável no procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela CEF e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 15/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 59/60. O feito foi contestado às fls. 65/85. Preliminarmente a CEF alegou a carência da ação em razão da consolidação da propriedade ocorrida em 28.12.2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. O autor interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 111/121, ao qual foi negado seguimento, fls. 162/168. Réplica às fls. 135/139. O autor requereu a produção de prova pericial, o que restou deferido à fl. 143. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi acostado às fls. 173/229. Apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 239/249. É o sucinto relatório passo a decidir. Questão preliminar. Carência da Ação O fato de o imóvel ter sido arrematado não torna o autor carecedor de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, não há impedimento a que a legalidade da arrematação seja questionada em juízo, máxime enquanto o imóvel encontrar-se na esfera de propriedade da Ré, o que torna possível eventual reversão do procedimento de consolidação da propriedade, mediante o cancelamento dos respectivos registros. Do Mérito No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Desta forma, não se pode anular o procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela CEF, que culminou com adjudicação do imóvel em 28/12/2007. Quanto ao mais, o contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 147/152, noto

que a prestação inicial acordada foi de R\$ 493,12 (fl. 147) isto em 14.06.1904, sendo que em 28.12.2007 estava em R\$ 508,68, o que representa um aumento de apens R\$ 15,56 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em pouco mais de três anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, passou de R\$ 40.061,82 para R\$ 35.307,57 (fl. 151), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Assim, não se vislumbra o alegado excesso de cobrança das prestações, por parte da Ré, o que torna legítimo o procedimento de consolidação da propriedade em seu nome, máxime ante à inadimplência verificada. Anoto, por fim, que não procede a alegação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade por falta de intimação do autor, o que não condiz com os termos do registro imobiliário à fl. 42 dos autos, onde consta que o mesmo foi devidamente intimado, através de editais publicados nas edições de 21/11/2007, 22/11/2007 23/11/2007, no Jornal da Tarde. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 59. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001354-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001354-0) - CECILIA TURONE (SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.001354-0 AUTOR: CECILIA TURONE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 62. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 72/78, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça

Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 84/98. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão da multas de 40% e de 10%, etc. Quanto à questão preliminar de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada a alegação, uma vez que não há pedido da parte Autora a esse respeito. Passo a analisar o mérito. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No caso dos autos, a Autora busca os percentuais de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e de 44,80%, relativo a abril de 1990. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDAMENTO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações do saldo do FGTS no tocante aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Porém, no tocante aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (objeto dos autos), adoto, como razão de decidir, o entendimento consolidado do E. STJ, sintetizado nos elucidativos precedentes abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89. 1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ. 2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei nº 5.107/66 e seu regulamento, Decreto nº 99.684/90. 3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ). 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2.ª Turma - REsp nº 109.521-PR - DJ 27.09.1999) FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp nº 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão da autora Cecília Turone no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada ao FGTS pertencente a: Cecília Turone resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege, a serem reembolsadas pela Ré à Autora. Honorários indevidos nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013790-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013790-3) - EUZINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MOREIRA X FELICIA ROLLY MARLEN SCHAFFER X GERALDA BATISTA RIBEIRO X GILBERTO SERRANO X WALDY DOS SANTOS RIBEIRO X WALDEMAR CRUZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.013790-3 AUTOR: EUZINO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MOREIRA, FELICIA ROLLY MARLEN SCHAFFER, GERALDA BATISTA RIBEIRO, GILBERTO SERRANO, WALDY DOS SANTOS RIBEIRO e WALDEMAR CRUZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 13/70. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 128. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 131/144, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 150/162. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão da multa de 40% e de 10%, etc. É o relatório. Passo a decidir. Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 15.06.2009, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 15.06.1979. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de

setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que parte dos autores optaram pelo FGTS no momento próprio, ou seja, no momento em que assinaram seus contratos de trabalho e, portanto, sem efeitos retroativos, razão pela qual não possuem diferenças a serem complementadas. Noutras palavras, nenhum deles optou em data posterior à vigência da Lei 5958/73, com efeitos retroativos a período de trabalho iniciado antes da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Confira: EUZINO PEREIRA DOS SANTOS optou em 08/07/1971 (fl. 17), FRANCISCO MOREIRA optou em 14/11/1967 (fl. 24), FELICIA ROLLY MARLEN SCHAFER optou em 17/06/1968 (fl. 29), GERALDA BATISTA RIBEIRO optou em 04/07/1969 (fl. 36) e WALDEMAR CRUZ optou em 01.04.1968 (fl. 62) Em relação aos demais autores observa-se o seguinte: GILBERTO SERRANO optou em 05.12.1967 (fl. 46) e WALDY DOS SANTOS RIBEIRO optou em 10.03.1967 (fl. 53), ou seja, à época em que o FGTS foi criado, também sem efeitos retroativos, considerando-se que se reportam às datas anteriores à edição da Lei 5958/73. Em síntese, nenhum dos autores tem direito a diferenças de taxas progressivas de juros, uma vez que não efetuaram opção com efeitos retroativos, com fundamento na permissão contida na Lei 5958/73 e sim opção no momento oportuno, ou seja, na data que foram admitidos ou na data da criação do FGTS, nos casos em que foram admitidos anteriormente, reclamando, pois, direito que lhes foi pago a tempo e modo, o que fica bem evidenciado nos extratos juntados aos autos, às fls.38/41. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.015128-6 AUTOR: MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL, JOÃO DOS SANTOS, JOSÉ NUNES DE SOUZA, JULIETA DOS SANTOS INACIO e ANA DIAS PAIXÃO SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 14/51. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 128. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 118/131, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 135/147. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. É o relatório. Passo a decidir. Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos

que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 30.06.2009, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 30.06.1979. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que os autores João dos Santos e Ana Dias Paixão Silva optaram pelo FGTS em 08.03.1971 e 08.04.1970 respectivamente, ou seja, no momento em que assinaram seus contratos de trabalho e, portanto, sem efeitos retroativos, razão pela qual não possui diferenças a serem complementadas. Noutras palavras, nenhum dos autores optou em data posterior à vigência da Lei 5958/73, com efeitos retroativos a período de trabalho iniciado antes da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Tanto é assim, que nos extratos referentes à conta vinculada ao FGTS do Autor João dos Santos, fls. 71/91, consta a aplicação da taxa de 6%, demonstrando que foi respeitado o sistema dos juros progressivos nos termos da legislação então vigente. Em relação aos demais autores observa-se o seguinte: Marília Therezinha Garrido Monconill optou em 16.12.1970 (fl. 22), José Nunes de Souza optou em 13.02.1967 (fl. 33), Manoel Custodio Inácio marido da autora Julieta dos Santos Inacio optou em 01.01.1967, ou seja, à época em que o FGTS foi criado, também sem efeitos retroativos, considerando-se que suas opções foram efetuadas sem efeitos retroativos, sendo todas anteriores à vigência da Lei 5958/73, que veio permitiu a retroatividade. Em síntese, nenhum dos autores tem direito a diferenças de taxas progressivas de juros, uma vez que não efetuaram opção com efeitos retroativos, com fundamento na permissão contida na Lei 5958/73, uma vez que à data em que optaram pelo FGTS esta ainda não existia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015348-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015348-9) - FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO X JOSE BISPO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL ZDUNIAK X JOSE JORGE RODRIGUES X JOSE MARCONDES X FRANCISCO USHLI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.015348-9 AUTOR: FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO, JOSÉ BISPO, JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ MIGUEL ZDUNIAK, JOSÉ JORGE RODRIGUES, JOSÉ MARCONDES e FRANCISCO USHLIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2011SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 12/61. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 97. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 103/116, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 120/132. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão da multa de 40% e de 10%, etc. É o relatório. Passo a decidir. Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 02.07.2009, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 02.07.1979. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com

efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que os autores Flavio Ferreira Santos Sobrinho optou pelo FGTS em 01.09.67 (fl. 22), José Miguel Zduniak optou pelo FGTS em 01.07.67 (fl. 38), José Jorge Rodrigues optou pelo FGTS em 30.12.1968 (fl. 43) e Francisco Ushli optou pelo FGTS em 17/04/1968 (fl. 53), ou seja, no momento em que assinaram seus contratos de trabalho e, portanto, sem efeitos retroativos, razão pela qual não possuem diferenças a serem complementadas. Noutras palavras, nenhum destes autores optou em data posterior à vigência da Lei 5958/73, com efeitos retroativos a período de trabalho iniciado antes da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Tanto é assim, que nos extratos referentes à conta vinculada ao FGTS do Autor Flavio Ferreira Sobrinho, fls. 68/71, consta a aplicação das taxas de 3%, 5% e 6%, demonstrando que foi respeitado o sistema dos juros progressivos nos termos da legislação então vigente. Em relação aos demais autores observa-se o seguinte: José Bispo optou em 01.12.1967 (fl. 27), João Pereira de Oliveira optou em 01.11.1967 (fl. 33) e José Marcondes optou em 01.12.1967 (fl. 48), ou seja, à época em que o FGTS foi criado, também sem efeitos retroativos, considerando-se que se reportam às datas anteriores à edição da Lei 5958/73. Em síntese, nenhum dos autores tem direito a diferenças de taxas progressivas de juros, uma vez que não efetuaram opção com efeitos retroativos, com fundamento na permissão contida na Lei 5958/73 e sim opção no momento oportuno, ou seja, na data que foram admitidos ou na data da criação do FGTS, nos casos em que foram admitidos anteriormente, reclamando, pois, direito que lhes foi pago a tempo e modo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente, ressalvando-se na execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0) - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2009.61.00.015853-0Autores: ESPÓLIO DE ARI VELLÓSARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2011SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que foi titular o autor falecido, nos meses de fevereiro/86, junho/87, janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91. Emenda à inicial, para corrigir o valor da causa, à fl. 54. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 59/72, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem devidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/91. Extratos do FGTS juntados às fls. 107/115. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 118, diante do requerimento de emenda da inicial, corrigindo o valor da causa, fl. 54, fixando-se a competência deste juízo. Afasto ainda todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Quanto ao acordo instituído pela LC 110/2001 a ré não demonstrou, por qualquer meio, ter o autor a ele aderido, nem que tenha sido feito eventual pagamento administrativo. O autor também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou

definitivamente decidia pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposto pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da parte autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp

n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos). Em síntese, procede parcialmente a pretensão do Autor, no tocante ao pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001636-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001636-1) - ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2010.61.00.001636-1 AUTOR: ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do autor, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Requer ainda a parte autora, o pagamento das diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de que é titular, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, junho de 1987 (variação de 18,02%), janeiro de 1989 (variação de 42,72%), abril e maio de 1990 (variação de 44,80% e 5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 28/60. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 62. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 75/80, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 83 e 87 a CEF acostou aos autos cópia do termo de adesão à LC 110/01. Réplica às fls. 90/108. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. I - Da Prescrição Trintenária Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 27.01.2010, encontram-se prescritas as diferenças de juros relativas a períodos anteriores a 27.01.1980. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. 2- Dos Expurgos Inflacionários O autor aderiu aos termos da LC 110/01 por formulário escrito, cuja cópia foi acostada pela Ré às fls. 83 e 87. Assim, a controvérsia atinente aos expurgos inflacionários encontra-se superada, uma vez que as partes se compuseram na via administrativa, pondo fim ao litígio, restando tão somente ao juízo a homologação do acordo noticiado nos autos. 3- Da Taxa Progressiva de Juros A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao

décimo ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71(isto apenas para os contratos de trabalho iniciados até 21.09.1971), consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%.Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva(desde que o contrato de trabalho tenha se iniciado antes de 21.09.1971) , consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: o autor não faz jus às taxas de juros pleiteadas, uma vez que sua opção foi efetuada sem efeitos retroativos e antes mesmo da vigência da Lei 5705/71, de 21.09.1971, que revogou este critério. Nesse sentido, observo que sua primeira opção pelo FGTS deu-se em 03.11.1969, conforme documento de fl. 44 dos autos, mesma data em que foi admitido (doc. fl. 37).Ressalto, por fim, que conforme extratos de fls. 81/82 ao autor foi aplicada a taxa progressiva de juros no percentual de 6% ao ano.Isto posto, julgo improcedente o pedido concernente à taxa progressiva de juros e homologo o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmado pelo autor e constante do documento de fl. 83 dos autos, relativo aos expurgos inflacionários, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da justiça gratuita, deferida à fl. 62 dos autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002856-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002856-9) - JOSE VANILDO DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2010.61.00.002856-9 AUTOR: JOSÉ VANILDO DE SENA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____/ 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular José Vanildo de Sena com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 9,36% referente a junho de 1987, 42,72% referente a janeiro de 1989, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92% referente aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, 2,32% e 21,87% referente aos meses de fevereiro e março de 1991. O parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito às taxas progressivas de juros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/64. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 67. A informação de fl. 66 consignou que o autor interpôs ação ordinária anterior, autos n.º 97.0044959-9, em que pleiteou o creditamento de valores dos valores devidos a título de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%). Referida ação já foi definitivamente julgada, razão pela qual a presente ação prossegue apenas em relação àquilo que não foi anteriormente apreciada no que tange aos juros progressivos e aos índices 7,87%, 9,55% e 12,92% de maio, junho e julho de 1990, 2,32% e 21,87% referente aos meses de fevereiro e março de 1991 , já definitivamente julgado. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 73/86, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios.Instada a manifestar-se em réplica, fl. 89, a parte autora permaneceu silente.Às fls. 90/91 a CEF acostou aos autos termo de adesão firmado pelo autor à Lei 110/01.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova em um primeiro momento; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. Passo a analisar o mérito.

I - Da Prescrição Trintenária O parte autora pretende receber diferenças de juros e correção monetária sobre depósitos do FGTS, em nome de Ailton Nunes da Silva. Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendo prescritas as parcelas relativas ao período que antecedeu o prazo de trinta anos contados da propositura desta ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 10.02.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10.02.1980.

2- Dos Expurgos Inflacionários O autor aderiu aos termos da LC 110/01 por formulário escrito, cuja cópia foi acostada à fl. 91. Assim, a controvérsia atinente aos expurgos inflacionários encontra-se superada, uma vez que as partes se compuseram na via administrativa, pondo fim ao litígio, restando tão somente ao juízo a homologação do acordo noticiado nos autos.

2- Da Taxa Progressiva de Juros A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 (isto apenas para os contratos de trabalho iniciados até 21.09.1971), consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva (desde que o contrato de trabalho tenha se iniciado antes de 21.09.1971), consoante se percebe pelo sumulado transcrito: **OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).** Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: o autor não faz jus às taxas de juros pleiteadas, uma vez que sua opção foi efetuada sem efeitos

retroativos e antes mesmo da vigência da Lei 5705/71, de 21.09.1971, que revogou o critério progressiva. Nesse sentido, observo que sua primeira opção pelo FGTS deu-se em 24.01.1967, conforme documento de fl. 34 dos autos, mesma data em que foi admitido (doc. fl. 33 e 37). Logo, de opção retroativa não se cogita uma vez que à data da opção sequer existia a possibilidade de opção com efeitos retroativos, surgida em 1973, com referida Lei 5958/73. Isto posto, julgo improcedente o pedido concernente à taxa progressiva de juros e homologo o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmado pelo autor e constante do documento de fl. 86 dos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da justiça gratuita, deferida à fl. 67 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016416-08.2010.403.6100 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0016416-08.2010.403.6100 AUTOR: JADEMILSON DA SILVA SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 33. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 35/48, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 57/65. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão da multa de 40% e de 10%, etc. Quanto à questão preliminar de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada a alegação, uma vez que não há pedido da parte Autora a esse respeito. Passo a analisar o mérito. Observando os autos, noto que o autor aderiu aos termos da LC 110/01 por formulário escrito, cuja cópia foi acostada à fl. 56. Assim, a controvérsia atinente aos expurgos inflacionários encontra-se superada, uma vez que as partes se compuseram na via administrativa, pondo fim ao litígio, restando tão somente ao juízo a homologação do acordo noticiado nos autos. Isto posto, homologo o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmado pelo autor e constante do documento de fl. 56 dos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da justiça gratuita, deferida à fl. 33 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019512-31.2010.403.6100 - LUVERCY THOMAZELI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0019512-31.2010.403.6100 AUTOR: LUVERCY THOMAZELI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 09/16. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 18. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 21/34, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. A CEF informou, às fls. 38/39 que a parte autora aderiu aos termos da LC 110/01, razão pela qual requereu a extinção parcial do feito. Réplica às fls. 42/43. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e

hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão da multas de 40% e de 10%, etc. Ressalto, ainda, que a parte autora não requereu nestes autos a aplicação de índices expurgados, mas apenas a aplicação da taxa progressiva de juros, razão pela qual o termo acostado à fl. 39 em nada influencia o presente julgado. É o relatório. Passo a decidir. Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, 17.09.2010, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 17.09.1980. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido dos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva de juros prevista no artigo 2º da Lei 5.107/66, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que o autor optou pelo FGTS no momento próprio, ou seja, em 12.05.1971 ao celebrar seu contrato de trabalho (confira nos docs. de fls. 13 e 15), sem efeitos retroativos portanto, o que fica bem evidente, considerando-se que não existe qualquer menção às disposições da Lei 5958/73 em sua Carteira de Trabalho, a qual, diga-se de passagem, ainda não estava em vigor na data da opção. Em síntese, a parte autora não tem direito a complemento de taxas progressivas de juros, uma vez que seu caso não é daqueles que efetuaram a opção com efeitos retroativos em razão da permissão dada pela Lei 5958/73. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em razão da parte autora ser

beneficiária da assistência justiça gratuita (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022488-11.2010.403.6100 - VICENTE FERNANDES LEITE NETO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0022488-11.2010.403.6100 AUTOR: VICENTE FERNANDES LEITE NETO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular Vicente Fernandes Leite Neto, base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 9,36% referente a junho de 1987, 42,72% referente a janeiro de 1989, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55% referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, e 12,92% referente ao mês de fevereiro de 1991. A parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito às taxas progressivas de juros. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 24/46. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 48. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 53/66, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 69, a parte autora permaneceu silente. Às fls. 70/71 a CEF acostou aos autos cópia do termo de adesão nos termos da LC 110/01 firmado pelo autor. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas a pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que não se encontra comprovado nos autos e à impugnação genérica sobre pedidos não formulados pela parte autora, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. As demais preliminares aludidas pela Ré confundem-se com o mérito e serão adiante analisadas. I - Da Prescrição Trintenária Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 10.11.2010, encontram-se prescritas as diferenças de juros relativas a períodos anteriores a 10.11.1980. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. 2- Dos Expurgos Inflacionários O autor aderiu aos termos da LC 110/01 por formulário escrito, cuja cópia foi acostada à fl. 71. Assim, a controvérsia atinente aos expurgos inflacionários encontra-se superada, uma vez que as partes se compuseram na via administrativa, pondo fim ao litígio, restando tão somente ao juízo a homologação do acordo noticiado nos autos. 3- Da Taxa Progressiva de Juros A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 (isto apenas para os contratos de trabalho iniciados até 21.09.1971), consignando, porém, que no caso de

mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%.Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva(desde que o contrato de trabalho tenha se iniciado antes de 21.09.1971) , consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: o autor não faz jus às taxas de juros pleiteadas, uma vez que seu primeiro vínculo trabalhista se deu em 11/11/80(doc. fl.30), data em que optou pelo FGTS (doc fl. 38), ou seja, quando já estava em vigora taxa única de 3% prevista na Lei 5705/71, de 21.09.1971, a qual revogou o critério progressivo de juros. Isto posto, julgo improcedente o pedido concernente à taxa progressiva de juros e homologo o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmado pelo autor e constante do documento de fl. 86 dos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da justiça gratuita, deferida à fl. 48 dos autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 6350

IMISSAO NA POSSE

0019279-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901008-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901008-6)) SEVERINO DOS SANTOS X GLAUBENICE BALBINO DA SILVA SANTOS(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA E SP253011 - ROBSON JESUS MAURICIO) X JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 321/326 - Ciência às partes.Ante a decisão que declarou competente o juízo suscitado, remetam-se os autos à 6ª Vara Cível de Osasco, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-34.1989.403.6100 (89.0003729-3) - JOSE MILTON GIANNINI X APARECIDA RIBEIRO CANELLI X LUCY TARGA RODRIGUES(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA E SP112126 - FABIO PACHECO DO AMARAL E SP098734 - ANA PAULA SAGGESE ANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 89.0003729-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: JOSÉ MILTON GIANNINI E OUTROS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 244/247 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente apenas exarou o seu ciente, fl.249.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002712-30.2007.403.6100 (2007.61.00.002712-8) - LUIZ CANDELEIRO MAILHO(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0007866-24.2010.403.6100 - TACILIO BERTOLA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007866-24.2010.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: TACILIO BERTOLA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º:

_____/ 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Tacilio Bertola contra a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a condenação das Réus a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em razão das perseguições e torturas decorrentes do golpe militar de 1964. O autor filiou-se ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Osasco, sendo eleito como suplente da diretoria em 13/09/1963, época em trabalhava na empresa CIMAF. O Sindicato foi invadido por policiais que efetuaram a prisão de todos os que estavam presentes levando-os para as dependências do DOPS. Neste período de prisão o autor sofreu diversas agressões físicas e psicológicas. Afirma que a maior violência sofrida ocorreu em 08/04/1964, quando houve a intervenção no Sindicato, com a destituição da diretoria e a posse de um interventor nomeado pelo Executivo. Posteriormente, a perseguição estendeu-se aos seus familiares e sua esposa passou a ser abordada constantemente por agentes até não mais poder sair de casa. Seus filhos viram-se privados da companhia de outras crianças, pois eram discriminados em razão da perseguição ao seu pai. O autor afirma, ainda, que em decorrência da perseguição política não mais conseguiu trabalho nas indústrias metalúrgicas, passando a prestar serviços diversos no intuito de garantir sua sobrevivência e a sobrevivência de sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/76. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 88/101. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir e, no mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugna pela improcedência da ação. A União contestou o feito às fls. 164/174. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 348/351. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, deferida na decisão de fl. 358. O termo de audiência foi acostado à fl. 383/386. As partes manifestaram-se às fls. 388/393, 402/407 e 408/412. É o relatório, decido. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à inépcia da petição inicial em razão da ausência de pedido certo, o artigo 258 do CPC estabelece que é dever da parte atribuir um valor certo à causa, ainda que sem conteúdo econômico definido. Há causas, contudo, que não possuem um conteúdo econômico definível de imediato, como as ações indenizatórias, notadamente aquelas fundadas em dano moral, cujo valor depende de arbitramento judicial, caso típico dos autos. Isto porque o abalo psicológico sofrido em casos como o presente é de difícil quantificação; na realidade, não pode sequer ser quantificado. Porém, a fim de evitar que a parte prejudicada fique sem qualquer tipo de compensação pelo dano sofrido, a doutrina reconheceu, ao longo do tempo, a possibilidade de se compensar financeiramente o lesado, servindo a indenização como uma forma de punir o responsável pelo evento danoso. Assim, entende a doutrina que a ausência de quantificação nas ações em que se pleiteia o dano moral, caracteriza-se como exceção à regra geral, enquadrando-se nos incisos do artigo 286, mais precisamente em seu inciso II, in verbis: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973(. .). Assim, é perfeitamente admissível que o autor formule pedido de indenização por dano moral, sem especificar o seu montante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA CAUSA - PEDIDO CERTO E DETERMINADO .1 - Não dispondo o autor de elementos que lhe possibilitem quantificar o dano sofrido, poderá formular pedido genérico sem definir valor à indenização, conforme dispõe o artigo 258 do Código e Processo Civil. 2 - Apontando a parte, no entanto, o valor que compreende ser devido, mensurando economicamente o dano, o valor da causa corresponderá ao pedido certo constante da inicial. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 146515 Nº Documento: 1 / 2; Processo: 2002.03.00.002542-8 UF: SP Doc.: TRF300077565; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO; Órgão Julgador QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 06/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 18/11/2003 PÁGINA: 381). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeat (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). 2. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme a Súmula

7/STJ. 4. É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que os honorários advocatícios foram fixados o montante de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que é de apenas R\$ 25.000,00, o que totaliza, em média, R\$ 2.500,00.5. Recurso especial desprovido.(Processo REsp 926628 / MT RECURSO ESPECIAL 2007/0032738-6; Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 19/05/2009; Data da Publicação/Fonte; DJe 18/06/2009; Ementa). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União Federal argüem ainda a preliminar de falta de interesse de agir do autor, sob o fundamento de que sua condição de anistiado político já foi reconhecida na esfera administrativa, tanto que no âmbito estadual recebeu uma indenização de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e, no âmbito federal lhe foi concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 1.128,00 (mil, cento e vinte e oito reais) com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento em 11.09.2009 a 04.12.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 271.434,40 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Todavia, afasto esta preliminar, uma vez que estas indenizações representam atos administrativos unilaterais das fazendas públicas, que reconhecem o direito de indenização do Autor, porém não afastam seu direito de ação, de buscar perante o judiciário uma reparação que melhor reflita o dano moral sofrido, caso em que, procedendo-se o pedido, as verbas pagas na via administrativas serão objeto de compensação por ocasião do cumprimento da sentença. Deve-se considerar, também, que a Lei 10.559/02, em seu artigo segundo atribui a condição de anistiado político àqueles que: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. Analisando-se cada um destes incisos, verifica-se que a Lei 10.559/02 cuidou de atribuir a condição de anistiado a todas as pessoas que sofreram conseqüências no âmbito de sua atividade profissional, entendida esta de forma ampla para abranger todos aqueles que tiveram prejudicada sua formação profissional, sua carreira profissional tanto no âmbito público, quanto no âmbito privado, e até mesmo os militares que sofreram conseqüências em sua carreira. Portanto, a indenização recebida em decorrência desta lei, tanto na forma de reparação econômica em prestação única, quanto na forma de prestação mensal, permanente e continuada, tem por objetivo reparar não a totalidade dos danos morais e materiais sofridos durante o período ditatorial, mas os danos sofridos pelo anistiado no âmbito de sua atividade laborativa, profissional. Assim, pode o autor ingressar em juízo pleiteando a reparação de outros danos decorrentes da perseguição política, principalmente o dano moral decorrente da prática da tortura, que é o caso dos autos. Nesse ponto esclareço que o artigo 16 da Lei 10.559/02 veda o pagamento de benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, e que esta identidade de fundamentos deve ser interpretada como identidade de danos, vez que um mesmo fato pode ensejar diversos danos. Em outras palavras, o regime repressivo no Brasil causou aos anistiados danos em seu campo psicológico, em seu corpo físico, em sua atividade laborativa, dentre outros e a Lei 10.559/02, cuidou da reparação do dano sofrido no campo de sua atividade laborativa profissional, de tal modo que o anistiado pode acessar o judiciário para que outros danos que tenha sofrido, como o psicológico e o físico causados pela tortura, sejam também reparados. Assim o benefício concedido ao autor na esfera administrativa, (prestação mensal, permanente e continuada), não impede seu ingresso em juízo para os fins do pedido formulado nestes autos. MÉRITOPRESCRIÇÃO No tocante à preliminar de mérito, muito embora os tribunais tenham firmado

jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional para pleitear direitos decorrentes da anistia concedida pelo artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser contado a partir da própria Constituição de 1988, a jurisprudência mais recente assentou-se no sentido de que o artigo 1º da Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o referido artigo 8º, constitui renúncia tácita da prescrição quinquenal pela Administração, uma vez que reconheceu o direito à indenização dos anistiados políticos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 10.559/2002, instituindo o Regime do Anistiado Político, houve a renúncia tácita da prescrição pela Administração, conquanto reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Precedentes.2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão(AgRg no REsp 1072517 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0148465-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2009).Desta forma, a Portaria n.º 3.694 de 11.11.2009, fl. 318, ao conceder ao autor reparação econômica de caráter indenizatório, representou a renúncia tácita da União à prescrição que lhe favorecia, uma vez que a reparação pleiteada nestes autos funda-se no dano moral sofrido pelo Autor e é complementar à reparação por ele obtida na esfera administrativa, por força da Lei 10.559/2002, que cuidou especificamente das conseqüências sofridas pelos anistiados, no âmbito de sua atividade profissional.Portanto, no momento em que a União reconhece a condição de anistiado político e o indeniza voluntariamente em 2009, renuncia tacitamente ao prazo prescricional que lhe favorecia.O mesmo ocorre com o Estado de São Paulo, que efetuou o pagamento ao autor de indenização em 18.11.2008, fl. 102. QUESTÃO DE FUNDO Quanto ao mérito propriamente dito observo que os documentos de fls. 183/186 comprovam que em 13.09.1962 o Autor foi eleito como suplente para a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Osasco.O documento de fl. 265, por sua vez, demonstra que o sindicato sofreu intervenção e que o seu Presidente, de nome Conrado Del Papa, foi preso. O Processo Administrativo n.º 46000.001955/96-73, fls. 235/238, apurou que quando foi decretada a intervenção no sindicato sua diretoria foi destituída, perdendo seu direito à ajuda de custo, sofrendo todos diversas outras conseqüências.O documento de fl. 269, datado de 02.02.65, indica que o autor sofreu perseguição política, constando das listas de pessoas a serem localizadas e intimadas pelo Departamento de Ordem Política Social.O depoimento do Sr. Octaviano Pereira dos Santos corroborou o alegado pela parte autora, estando em consonância com os documentos acostados aos autos.Em seu depoimento, fls. 385/386, a testemunha afirmou que era membro do Conselho Fiscal do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco, tendo tomado posse em 1963 e se desligado em 1964. Afirmou que trabalhava na COBRASMA e que conhecia o autor, vez que ele também trabalhava no sindicato.Afirmou que em 1964 toda a Diretoria do Sindicato foi deposta, tendo sido nomeado interventor, e que todos os membros da diretoria foram presos, ele mesmo e o autor inclusive.Afirmou também, que muito embora não tenha permanecido próximo ao autor e nem tenha presenciado qualquer ato de tortura praticado contra o autor, viu o autor passando pelo corredor do DOPS.Acrescentou que até 1968 todos os membros do Sindicato eram vigiados e perseguidos e que sempre tiveram problemas para conseguir emprego.Muito embora a testemunha tenha afirmado que não presenciou as sessões tortura a que o autor foi submetido, é sabido que a tortura foi um meio amplamente utilizado no Brasil durante o regime de exceção, tendo sido aplicada a praticamente todos os presos políticos.No contexto de um regime de exceção, não se pode exigir do autor provas cabais quanto ao exato período em que esteve preso, os responsáveis pelos atos de violência praticados, quantas vezes foi submetido a estas práticas, etc, simplesmente porque os atos de abuso praticados pelos militares não eram sequer registrados. Fora isto, sabe-se que, nos casos em que os registros foram efetuados, muitos foram queimados após o término da ditadura. Assim, o conjunto probatório trazido aos autos tem quer analisado à luz do contexto da época em que os fatos ocorreram presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, corroborados tanto pela prova testemunhal quanto pela prova material que foi possível juntar aos autos. Desta forma entendendo que as repercussões físicas e as lembranças da tortura sofrida durante o período em que o Autor esteve preso em condições degradantes e injustas devem encontrar uma reparação. É claro que este juízo não tem a pretensão de eliminar as tristes lembranças do Autor, nem de lhe devolver a saúde abalada ou a juventude perdida, mas pode, sem qualquer sombra de dúvida, minorar seu sofrimento condenando as rés pelo ato injusto de que foi vítima.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as Rés a pagarem ao Autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 100.000,00 (duzentos mil reais), de natureza complementar à indenização já recebida das rés, a qual deverá ser dividida entre as mesmas, em partes iguais. Este valor será atualizado monetariamente a partir desta data pelos índices próprios previstos nos Provimentos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, estes contados a partir da citação. Custas ex lege.As Rés arcarão também com os Honorários advocatícios dos patronos do Autor, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo 5% cinco (por cento) para cada uma. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdiçãoP.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019804-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO PAULO ZUIM
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017500-15.2008.403.6100 (2008.61.00.017500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2)) NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA X MARLI COELHO NICOLAU X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

TIPO B22ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃOPROCESSO Nº: 2008.61.00.017500-6EMBARGANTES: NICOLAU IMÓVEIS S/C LTDA, MARLI COELHO NICOLAU, MARIA AMÉLIA POSSANI EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº: _____ / 2011S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução em que os embargantes alegam excesso no valor executado, em razão da incidência de juros capitalizados, uma vez que um empréstimo firmado no valor de R\$ 80.000,00 a ser pago em doze parcelas, em que há o inadimplemento de duas, não poderia culminar com uma dívida de R\$ 44.465,02, sem que fossem realizadas cobranças indevidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/44. Devidamente intimada, a parte apresentou impugnação às fls. 50/55, alegando a legalidade dos juros cobrados, vez que previstos no contrato. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 76. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 86/114. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo apresentado, mas apenas a CEF manifestou-se às fls. 120/121. É o sucinto relatório. Passo a decidir. No caso dos autos as partes firmaram um contrato de empréstimo pelo qual foi disponibilizado à embargante Nicolau Imóveis S/C Ltda o valor de R\$ 80.000,00, a ser pago em doze parcelas mensais. Muito embora a autora afirme que sua inadimplência recaiu sobre duas parcelas, recaiu, na realidade, sobre quatro, deixando de ser pagas as parcelas vencidas em 12.09.2006, 12.10.2006, 12.11.2006 e 12.12.2006, conforme resposta dada pelo perito judicial ao primeiro quesito apresentado pelos embargantes, fl. 96. Desta forma considerando que o valor das prestações inadimplidas era de, respectivamente, R\$ 8.089,92, R\$ 8.108,24, R\$ 8.118,50 e R\$ 8.128,92, (conforme resposta ao quarto quesito formulado pelos embargantes, fl. 98), a simples somatória destes valores, sem a inclusão de qualquer encargo, resulta no montante de R\$ 32.445,58. Assim, a alegação de que a CEF estaria cobrando juros capitalizados, ou excessivos, simplesmente não procede, uma vez que, analisando-se o demonstrativo de débito, acostado à fl. 22 dos autos principais, conclui-se que sobre o valor principal do débito (R\$ 33.939,33 apurado em 11.11.006), foi acrescida apenas a comissão de permanência, ou seja, sem o acréscimo de qualquer outra rubrica. Assim, conforme constou da conclusão do laudo pericial, os cálculos apresentados pela CEF encontram-se corretos, não se justificando o inconformismo da parte com o valor da dívida, máxime porque a inadimplência abrange quatro parcelas vencidas e não apenas duas como alegado nos embargos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos embargantes. Honorários devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansem-se e arquivem-se os autos. P.R. I São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017225-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8)) BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2009.61.00.017225-3 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA ROSA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº: _____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de embargos à execução, opostos com fulcro no art. 745 e seguintes do Código de Processo Civil, onde a parte embargante arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a embargada não teria especificado quais as parcelas inadimplidas, não demonstrando, assim, o título executivo extrajudicial. No mérito, afirmou que os valores ora cobrados em sede de execução já estão sendo discutidos em outro processo (Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Material e Moral), perante o Juizado Especial Federal de Osasco, requerendo, assim, a suspensão dos presentes embargos até que se resolva a referida ação. Alega, outrossim, a nulidade da execução porque entende que os valores que a embargada pretende cobrar já foram devidamente quitados; excesso de execução, pois o contrato em discussão se trata de modalidade consignada, onde o responsável pelo repasse à CEF é o INSS, não havendo qualquer culpa, por sua parte. Por fim, alega que a taxa de juros é ilegal, o que também configura excesso. Junta documentos às fls. 07/48. Às fls. 53/58, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação, onde afirmou que a embargante celebrou CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, no valor de R\$ 7.550,00. No entanto, ao contrário do alegado, afirmou que o autor deixou de pagar as prestações a tempo e modo devidos, ocasionando, assim, a distribuição da execução, em apenso. Alega, outrossim, que a dívida foi exclusivamente atualizada com base na comissão de permanência, sem qualquer acúmulo com nenhum outro índice de atualização, conforme planilha juntada naqueles autos, pugnado, assim, pela improcedência da ação. Na audiência realizada, às fls. 80/81, foi determinada a suspensão do presente processo até decisão a ser proferida no processo de n.º 2009.63.06.002896-5, em trâmite perante o Juizado Especial de Osasco; o desbloqueio da importância de R\$ 448,78, realizado nos autos da execução; determinação para que a CEF comprovasse o recebimento de ordem do INSS para transferência àquela autarquia e, por fim, determinou a suspensão da exigibilidade da dívida. Desbloqueio efetuado (fls. 84/86). Às fls. 87/98, a CEF apresentou os documentos determinados em audiência. Às fls. 106/115, a parte autora apresentou cópia da sentença proferida nos autos do processo distribuído

no Juizado Especial Federal de Osasco. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada quanto à inépcia da petição inicial, uma vez que o demonstrativo de fl. 21, juntado nos autos da execução, em apenso (2009.61.00.010819-8), é apto a demonstrar o valor que a parte embargada pretende executar, informando, ainda, a data do início da inadimplência (06/01/2007). Passo ao exame do mérito. Os presentes embargos foram movidos em face da execução proposta pela CEF para cobrança do contrato de empréstimo/consignação CAIXA, nº 21.0637.110.0005408-92, celebrado em 15/08/2006, no valor de R\$ 5.303,18. Segundo alega o embargante, referido contrato foi celebrado para quitação de empréstimo feito anteriormente, o que foi reconhecido por sentença proferida nos autos nº 2009.63.06.002896-5, pelo Juizado Especial Federal de Osasco. Alegava naquela ação que o INSS, apesar de descontar as prestações mensais do empréstimo consignado realizado, não repassava à CEF, o que originou o débito. Aduz, porém, que se trata de valores já quitados e que a responsabilidade pelo repasse seria do INSS, não podendo ser imputada a ele a mora. A CEF, por sua vez, afirma que o autor deixou de cumprir o contrato estabelecido, alegando, ainda, que caberia a ele procurar a credora para efetuar o pagamento da parcela, diretamente na agência bancária, consoante cláusula 10, 2º (fl. 29), pois se os valores não foram averbados pela conveniente - INSS, não tem a embargada a responsabilidade sobre o ocorrido, pois o empréstimo foi realizado e as parcelas não foram pagas, desde novembro de 2006. O art. 265, IV, a do CPC estabelece que será suspenso o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser decidida em outros autos, o que se aplica ao caso em tela. No presente momento, já decidida a causa em primeiro grau de jurisdição, a sentença proferida naqueles autos não reconheceu a inexigibilidade do débito das parcelas em atraso do segundo contrato, ora em discussão, já que elas não foram pagas em razão do estorno das importâncias repassadas pelo INSS e tampouco foram objeto de instrumento de quitação firmado entre as partes, consignando, outrossim, que o referido pleito não compôs a causa de pedir daquela ação. Apenas se reconheceu a responsabilidade do INSS e da CEF, o primeiro pelo erro cometido que levou ao estorno dos valores pagos à CEF e à inadimplência do embargante e a CEF por não ter dado a devida quitação ao primeiro contrato celebrado pelo embargante quando da liberação dos valores do segundo contrato. De qualquer forma, o contrato ora em discussão não pode ser considerado quitado, nos termos do que dispõe a cláusula 10, 2º (fl. 29): No caso da CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Assim, muito embora tenha havido falha por parte do INSS, ora conveniente, o contrato prevê, que em tais circunstâncias deverá o devedor procurar o seu credor para efetuar o pagamento das parcelas, o que, no entanto, não ocorreu. Restou demonstrado naqueles autos e também pelo documento de fl. 90 que foi estornado ao autor o valor de R\$ 3.319,70 em 16/11/2009. Assim, fica descartada a cobrança em duplicidade pelo embargante, que teve devolvido o crédito que lhe foi estornado, e portanto teve ressarcido o prejuízo material sofrido. Ressalto nesse tocante que os encargos moratórios devem ser arcados pelo autor, que tinha ciência, pelo contrato, da sua responsabilidade caso os valores a serem descontados em folha não fossem repassados à credora. Ademais, os ônus advindos desse prejuízo serão ressarcidos pela condenação em danos morais impostas à CEF e ao INSS nos autos ajuizados perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Resta, assim, a questão relativa à ilegalidade da taxa de juros aplicada, a qual não merece prosperar. Verifico que o contrato prevê uma taxa de juros mensal de 2,6% sendo a taxa anual efetiva de 36,07100%. Esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, não se aplicando a Lei de Usura às instituições financeiras. Ademais, a partir de quando verificada a inadimplência, apenas incidiu a comissão de permanência, sem cumulação com juros de mora ou multa, conforme demonstrativo de fl. 21 dos autos da execução. Isto posto, rejeito os presentes embargos à execução, reconhecendo a validade da dívida imputada ao embargante, decorrente do contrato nº 21.0637.110.0005408-92, celebrado em 15/08/2006, no valor de R\$ 5.303,18, atualizado até 27/04/2008, o qual deve continuar a ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do contratado e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% do valor do débito, ficando suspensa sua execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, conforme pedido feito na inicial. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001286-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2010.61.00.001286-0 EMBARGANTE: AGAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega preliminarmente a nulidade da citação e a inépcia da petição inicial, ante a falta de comprovação dos poderes da pessoa que assinou o contrato de empréstimo em nome da empresa. No mérito, questiona a incidência de juros em percentual elevado e requer o afastamento da cobrança de comissão de permanência, pois este acréscimo

estaria sendo cobrado de forma cumulada com juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Argumenta, para fundamentar sua pretensão que a empresa ré foi citada na pessoa de Mara Cristina de Brito Silva, que não detinha a qualidade de representante legal, razão pela qual não poderia nem ter recebido a citação e nem ter firmando o contrato de empréstimo. A CEF apresentou impugnação às fls. 14/24 e requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 27. A embargante requereu a inversão do ônus da prova e apresentou recurso de agravo na modalidade retida ante o indeferimento de seu pleito. Posteriormente, fls. 58/59, desistiu do recurso interposto. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início analiso a questão atinente à nulidade da citação. A embargante alega que a citação é nula vez que foi realizada na pessoa de quem não teria poderes para recebê-la. Algumas observações merecem ser feitas. O contrato de empréstimo / financiamento de pessoa jurídica firmado perante a CEF foi assinado por Mara Cristina de Brito Silva na qualidade de representante legal da empresa AGAR Comércio Indústria LTDA e na qualidade de avalista. A execução, por sua vez, foi proposta em face da empresa contratante e da avalista, garantidora. A empresa AGAR alega que Mara Cristina de Brito Silva não teria poderes para receber citação, uma vez que não se qualificaria como sua representante legal. Neste ponto, deve-se diferenciar a posição de Mara Cristina de Brito Silva como avalista e como representante legal da empresa. Na situação de avalista, não há qualquer irregularidade na sua citação pessoal, pois nesta qualidade responde pela integralidade do débito sem benefício de ordem. Quanto ao contrato firmado com a CEF, muito embora não se caracterize como sócia-administradora da referida empresa, detinha, em 05.07.2005, conforme documento de fl. 25, procuração para representar a empresa perante terceiros, procuração esta que inclusive incluía poderes expressos para assinar contratos de empréstimo e financiamento. Fora isto, figurou no contrato como avalista da AGAR. Assim, demonstrado que Mara Cristina de Brito Silva detinha poderes para firmar contratos em nome da empresa AGAR, afastas as alegações de inépcia da petição inicial e de nulidade do contrato. É certo, ainda, que os recursos do empréstimo originários do contrato foram creditados na conta bancária da AGAR e por ela movimentada, o que confirma a regularidade da operação financeira. (confira no extrato da conta corrente, doc. fl. 20 dos autos do processo de execução). Quanto ao mais, em que pesem os argumentos exarados pela AGAR, o fato é que esta executada compareceu em juízo e apresentou tempestiva e regularmente sua defesa por meio dos presentes embargos, não se limitando a alegar a nulidade, razão pela qual, com o recebimento de seus embargos, superada está questão da citação, em razão da inexistência de qualquer prejuízo de natureza processual decorrente deste fato. Nos termos do artigo 214 do CPC temos que: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Verifica-se, portanto, que a própria lei processual é clara ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ora se comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, claro está, que suprirá também eventual nulidade da citação, vício menos gravoso. Ademais, a lei também é clara ao estabelecer que se o réu comparece apenas para argüir a nulidade, a citação considera-se feita na data em que for intimado da decisão que reconhece a nulidade da citação, momento a partir do qual correrá o prazo contestar. Se, contudo, o réu comparece, alega a nulidade da citação e apresenta sua defesa (como ocorre no presente caso), não há porque deferir novo prazo para que a apresente novamente, máxime se não foi prejudicado. Assim, ainda que se admita a irregularidade da citação da AGAR em nome de Mara Cristina de Brito Silva, a apresentação de embargos tempestivos tem o condão de suprir a nulidade alegada. Mérito Quanto ao mais, a embargante requer a redução dos juros cobrados para o percentual de 1% ao mês. Ocorre, contudo que nos termos do demonstrativo de fl. 170 dos autos da execução, a CEF não está efetuando a cobrança de juros de mora. Ao contrário, ao valor principal do débito (R\$ 90.432,17) foi acrescida apenas a comissão de permanência sem qualquer outra rubrica, razão pela qual não há qualquer irregularidade no valor cobrado pela exequente. Quanto ao mais, anoto que a embargante deixou de juntar aos embargos, planilha de cálculos do valor correto do débito no seu entender, o que seria de rigor para conhecimento dos embargos, face ao disposto no 5º do artigo 739-A do CPC, deixando ainda de se manifestar acerca de seu eventual interesse em especificar prova destinada a comprovar suas alegações, não obstante tenha sido intimada a respeito (fl.26). Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pela parte embargada, ou seja, R\$ 132.552,21 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e trinta centavos), atualizados até novembro de 2007. Condene, a embargante, na verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansem-se e arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006392-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X MARCELO FAILLACE CAMPOS (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TIPO B22ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 0006392-18.2010.403.6100 EMBARGANTE: LAF DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, PAULO AFONSO MIRANDA e MARCELO FAILLACE CAMPOS EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelos embargantes em face da CEF alegando excesso de execução em razão da existência de cláusulas abusivas no contrato de renegociação de dívida firmado pelas partes. Sustentam que os juros remuneratórios devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano,

afastando-se, ainda, a capitalização dos juros e o anatocismo. Requer, ainda, a declaração de nulidade da cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência e a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária. Por fim, requer seja afastada a cobrança da taxa de abertura de crédito, vez que indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/48. Devidamente intimada a parte apresentou impugnação às fls. 56/65, alegando regularidade dos valores cobrados. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A vedação de cobrança de juros em montante superior a 12% ao ano não se aplica aos empréstimos bancários, sendo que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 160.917-6, decidiu que a norma contida no art. 192, parágrafo 3 da Constituição Federal não é auto-aplicável. Confira-se: RELATOR: MIN CELSO DE MELLO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 160.917-6 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA. ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3 do texto constitucional. Posteriormente, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela EC 40/2003, não se encontrando mais em vigor. Assim, em princípio, as instituições financeiras sujeitam-se apenas à lei da oferta e procura na fixação de suas taxas de juros. Ademais, a alegação de que a CEF estaria cobrando juros em montante superior a 12% não procede, uma vez que, analisando-se, o demonstrativo de débito, acostado à fl. 21 dos autos principais, conclui-se que sobre o valor principal do débito (R\$ 49.637,71) foi acrescida apenas a comissão de permanência, ou seja, sem o acréscimo de qualquer outra rubrica, em especial a título de juros, razão pela qual não vislumbro irregularidade no valor cobrado pela exequente. Da mesma forma, não há que se falar em substituição da TR pelo INPC, vez que a TR não foi utilizada pela CEF em seus cálculos. Outrossim, quanto à cobrança das taxas de abertura de crédito, tratando-se de contrato de renegociação de dívida, há que se levar em conta os custos que se impõem, sendo legítima a cobrança desta taxa em razão da previsão contratual nesse sentido (parágrafo terceiro da cláusula quarta). Quanto ao mais, anoto que a embargante deixou de juntar aos embargos, planilha de cálculos do valor correto do débito no seu entender, o que seria de rigor para conhecimento dos embargos, face ao disposto no 5º do artigo 739-A do CPC, deixando ainda de se manifestar acerca de seu eventual interesse em especificar prova destinada a comprovar suas alegações, não obstante tenha sido intimada a respeito (fl. 66). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos embargantes. Honorários devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansem-se e arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008899-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X RMA CONSTRUTORA LTDA (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Autos n.º: 0008899-49.2010.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a discussão da presente ação é tão somente quanto ao levantamento dos depósitos judiciais. Com efeito, a sentença embargada de fl. 174/180, autorizou a autora a proceder ao levantamento dos depósitos feitos em juízo, após o trânsito em julgado da sentença, o que foi corroborado pelo acórdão de fls. 324/325, tendo o referido trânsito ocorrido em 09/01/2008 (fl. 375, dos autos principais). A embargante, por sua vez, não concordou com o valor a ser levantado, uma vez que não foi confirmada a liquidação total dos débitos referentes aos períodos de fevereiro de 2004 a dezembro de 2007. Apresenta planilha nesse sentido, às fls. 15/18. A parte embargada refuta os mencionados argumentos (fls. 23/27), mas se prontifica, a título de esclarecimentos, apresentar em juízo os detalhes dos fundamentos da petição de fls. 382 a 385 da ação ordinária em apenso. Com efeito, para que a Receita Federal possa analisar o pedido de levantamento dos depósitos feitos pelo embargado, faz-se necessária a complementação da documentação, nos termos do documento de fl. 14, pelo que concedo a ele o prazo de vinte dias para juntada aos autos, dando-se, em seguida, vista à União para manifestação. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011278-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-71.1996.403.6100 (96.0022949-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERNANDES (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0011278-60.2010.403.6100 PARTE EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL PARTE EXECUTADA: JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA e JOSÉ DOS SANTOS FERNANDES Reg. n.º /2011 S E N T E N Ç A Às fls. 55/57, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21, da Lei nº 11.033/2004. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da

execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 21, da Lei nº 11.033/2004. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013373-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 275/276-verso. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0004803-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004803-54.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: PROLIND - PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA Reg. n.º _____/ 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0004803-54.2011.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 4.088,26 e não o valor de R\$ 14.274,92, a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 10.924,66, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fls. 16/17. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução da exequente PROLIND - PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, em R\$ 4.088,26, (quatro mil e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado até setembro de 2010, mantendo-se a execução em relação aos demais exequentes, tal como requerida à fl. 260/261 dos autos principais. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Fls. 146 - Indefiro a expedição de ofícios ao DETRAN. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 99. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011820-16.1989.403.6100 (89.0011820-0) - PAULO YOSHIO TAKABATAKE X CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X EMILIO GUERRIERO X PREFORT COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA(SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP070640 - ADALBERTO DE ASSIS CAJADO DE OLIVEIRA E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULO YOSHIO TAKABATAKE X UNIAO FEDERAL X CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILIO GUERRIERO X UNIAO FEDERAL Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 89.0011820-0 NATUREZA : EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTES: PAULO YOSHIO TAKABATAKE, EMILIO GUERRIERO e PREFPORT COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PAULO YOSHIO TAKABATAKE, EMILIO GUERRIERO e PREFPORT COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA peticionaram às fls. 342/343 insurgindo-se contra a sentença de extinção de fl.339, sob dois fundamentos: primeiro que os valores depositados não foram corrigidos, segundo que não foram intimados nem dos pagamentos efetuados e nem a para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação. De início recebo a petição de fls. 3472/343 como embargos de declaração e passo a apreciá-los. Compulsando os autos observo que houve, de fato, equívoco quanto à intimação do representante legal dos autores embargantes, vez que o despacho de fl. 329 não foi publicado considerando a intimação pessoal realizada à fl. 330. Ocorre, contudo, que o patrono intimado à fl. 330 representa apenas a autora Carmem Terezinha Saad Teixeira, conforme petição de fls. 241/243. Desta forma, há que se reconhecer que os autores não foram intimados do despacho de fl. 329. Contudo, observando os Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 311, 313, 314 e 315 observo que se destinaram ao pagamento da quantia de, respectivamente: R\$ 4.031,07 a Paulo Yoshio Takabatake, R\$ 10.000,00 a Emilio Guerriero, R\$ 21.040,35 a Prefort Comércio e Industria Ltda e R\$ 2.390,57 a Lourival Mateos Rodrigues. Os valores efetivamente pagos à estes autores foram, por sua vez, R\$ 5.016,22, R\$ 11.662,86, R\$ 24.538,82 e R\$ 2.788,05, conforme extratos de pagamento de fls. 324 e 326/328, os quais indicam a correção monetária incidente em cada caso. Assim, a fim de evitar qualquer nulidade, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para consignar que a sentença de extinção de fl. 339 refere-se unicamente à autora Carmem Terezinha Saad Teixeira. Manifestem-se os demais autores expressamente sobre a satisfação da obrigação, considerando os documentos de fls. 324 e 326/328. Após tornem os autos novamente conclusos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008639-26.1997.403.6100 (97.0008639-9) - ROSECLAIR RODRIGUES DE CAMPOS X ROSEMARY SANCHES CAVICCHIOLI X ROSELY LADEIRA X SALIM AMED ALI X SONIA MARIA DA SILVA X SUELI ISMERIM NASCIMENTO X TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO X WALTER ROGERIO CRUZ X ZANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E Proc. MARIO PINTO DE CASTRO) X ROSECLAIR RODRIGUES DE CAMPOS X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X ROSEMARY SANCHES CAVICCHIOLI X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0008639-26.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL PARTE EXEQUENTE: ROSECLAIR RODRIGUES DE CAMPOS, ROSEMARY SANCHES CAVICCHIOLI, ROSELY LADEIRA, SALIM AMED ALI, SONIA MARIA DA SILVA, SUELI ISMERIM NASCIMENTO, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO, WALTER ROGÉRIO CRUZ e ZANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS PARTE EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, conforme segue: Às fls. 300/308 (Termos de Transação Judicial dos exequentes ROSELY LADERIA, SÔNIA MARIA DA SILVA e WALTER ROGÉRIO CRUZ); 606/608 (informação do senhor contador que os autores SALIM AMED ALI e ZANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS receberam reajustes superiores a 28,86%, ou seja, 31,82% e 32,60%, respectivamente); 675, 726 e 728/731 (extratos de pagamento de PRCs e RPVs, referentes a ROSECLAIR RODRIGUES DE CAMPOS, ROSEMARY SANCHES CAVICCHIOLI, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO, ALDIMAR DE ASSIS, patrono dos autores e SUELI ISMERIM NASCIMENTO), 740, 767, 778, 780/783 (alvarás de levantamento liquidados referentes a ROSECLAIR RODRIGUES DE CAMPOS, ROSEMARY SANCHES CAVICCHIOLI, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO e SUELI ISMERIM NASCIMENTO, relativos aos valores que foram retidos em duplicidade a título de PSS, conforme petição de fls. 761/762 e 765/767) e 784, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinta a execução, a teor do disposto no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004707-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA (SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0004707-73.2010.403.6100 PARTE EXEQUENTE: MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY, REPRESENTADA POR BÁRBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA PARTE EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Tendo em vista que os autos da ação principal de n.º 2007.61.00.00008721-6 retornaram do E. TRF da Terceira Região, resta prejudicada a referida execução, a qual deverá, agora, prosseguir no referido processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, como baixa findo. Publique-se e Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6351

EMBARGOS A EXECUCAO

0011284-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls.102 - Defiro o prazo de 30 (trint) dias conforme requerido.Fl.99/100 - Diante da manifestação de fls.102, aguarde-se o decurso do prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Fls.449/450 - Assiste razão a parte exequente. Expeça-se Carta Precatória para penhora das propriedades rurais denominadas Córrego do Arroz do Meio e Córrego do Arroz de Baixo, deferida às fls. 413.

Expediente N° 6352

MONITORIA

0011310-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS FERNANDO MOURA DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0011341-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035791-83.1996.403.6100 (96.0035791-9) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033049-51.1997.403.6100 (97.0033049-4) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0004170-97.1998.403.6100 (98.0004170-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019922-75.1999.403.6100 (1999.61.00.019922-6) - INDUSCRED S/A - ASSESSORIA E PARTICIPACOES(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048384-05.2001.403.0399 (2001.03.99.048384-0) - ENPA PAVIMENTACAO CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o interessado comparecer em secretaria para agendar sua retirada. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0018471-44.2001.403.6100 (2001.61.00.018471-2) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019560-05.2001.403.6100 (2001.61.00.019560-6) - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0030241-34.2001.403.6100 (2001.61.00.030241-1) - PSN COML/ LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0030241-34.2001.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PSN COMERCIAL LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originalmente somente em face do Senhor Delegado Regional do Trabalho em São Paulo - SP, visando à obtenção de provimento que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, a partir de outubro de 2001. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/47.A petição inicial foi emendada (fls. 51/53 e 56/61).A liminar foi indeferida (fls. 62/64). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de Agravo de Instrumento (fls. 100/109). O E. TRF da Terceira Região deu parcial provimento ao referido recurso (fl. 118).Informações do Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo às fls. 67/84, alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, bem como, a inadequação da via eleita. Diz, ademais, que trata o FGTS de uma contribuição de natureza social, inserida no Título VIII da Constituição Federal, bem como, que a majoração da exação em tela ocorreu nos termos dos ditames legais. Postula a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 92/95).Às fls. 121/125, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, contra a qual foi interposto recurso de apelação pelas partes e pelo Ministério Público Federal (fls. 132/157, 164/181 e 213/230), respectivamente, tendo sido a mesma anulada pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que a Caixa Econômica Federal fosse citada para integrar a lide (fls. 270, 279 e 293).Baixados os autos, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, que prestou informações às fls. 306/325, nas quais sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade para figurar na presente ação. No mérito, afirmou a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/01, requerendo a denegação da ordem.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 335/337).À fl. 341, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Fundamento e decidido. DAS PRELIMINARESInicialmente, no que se refere à inclusão da Caixa Econômica Federal, verifico que a questão já se encontra decidida por meio do acórdão de fl. 270. No tocante à inclusão da União Federal no pólo passivo, fica prejudicada pela sua manifestação de fl. 341, nada requerendo. A via escolhida é adequada. Pretende-se, no presente mandamus, a concessão de provimento que afaste qualquer ato de exigência das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/01. Tratando-se de lei de efeitos concretos, que conferem os limites da atuação estatal, adequada é a utilização da via estreita do mandado de segurança para evitar a prática de qualquer ato tendente ao recolhimento das contribuições em comento.Não havendo mais preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como, as condições da ação, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOAs contribuições questionadas nos presentes autos foram instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, que dispõe, in verbis: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.(...)Art. 2º. Fica instituída a contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...)Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o artigo 1º; eII - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo

dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. Ambas são contribuições devidas pelo empregador, diferindo quanto às hipóteses de incidência. Enquanto a contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. Cumpre, pois, descobrir qual a natureza jurídica das contribuições exigidas pela Lei Complementar nº 110/01. Embora haja quem entenda possuírem tais contribuições a mesma natureza de direito social dos depósitos fundiários que já eram feitos, entendo que as novas contribuições instituídas pela LC 110/2001 possuem nítida natureza tributária, conforme conceito contido no art. 3º do Código Tributário Nacional, dada a sua natureza de compulsoriedade, tendo sido instituídas mediante Lei Complementar, não se constituindo em sanção de ato ilícito. Cumpre enquadrá-las, portanto, dentro de uma das espécies tributárias. Analisando as definições legais, não se classificam como impostos, uma vez que se trata de receita com destinação vinculada à recomposição dos depósitos fundiários, nem como taxas, na medida em que sua cobrança não decorre do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviço público específico e divisível pelo contribuinte. Também não podem ser classificadas como contribuição de melhoria ou como empréstimo compulsório. Dentre as contribuições sociais, não se enquadram no conceito de contribuições para a seguridade social, pois sua destinação não se coaduna com a destinação destas, nem no conceito de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que estas possuem natureza eminentemente extrafiscal e as contribuições ora criadas têm cunho eminentemente fiscal, ou de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, já que não são destinadas a custear eventual interesse destas categorias, mas visam à recomposição de um fundo cujo interesse é de todos os trabalhadores. Enquadram-se, assim, no conceito de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da Constituição Federal, tendo por objetivo evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, cuja incidência restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF). Referido art. 149, da CF/88 atribuiu à União Federal competência exclusiva para instituir contribuições sociais gerais, como instrumento de atuação em face de alguma finalidade social. No caso, o objetivo foi evitar o desequilíbrio das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão dos créditos que passaram a ser feitos em decorrência da decisão proferida pelo E. STF, reconhecendo o direito às diferenças de correção monetária dos Planos Collor e Verão. O exposto intuito arrecadatório das contribuições em comento, por si só, não descaracteriza a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, uma vez que o produto da arrecadação será utilizado para a recomposição do FGTS, que possui cunho eminentemente social. Para fazer face a esta despesa, poderia a União ter-se utilizado ainda da criação ou majoração de impostos. Classificadas como contribuições sociais gerais submetem-se apenas aos princípios informadores do sistema tributário nacional, bastando, para sua instituição, a edição de lei complementar e a obediência à anterioridade prevista no art. 150, III, b, da CF/88. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 2.556 e 2.568 pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/2001, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais (in Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., p. 175). Porém, há de ser acolhida a alegação de violação ao princípio da anterioridade anual, prevista expressamente no art. 150, III, b, da Carta Magna. O legislador complementar, ao instituir as indigitadas contribuições, dispôs que estas seriam exigíveis no prazo de noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, aplicando a estas a anterioridade nonagesimal, típica das contribuições à seguridade social. No entanto, não possuindo a mesma natureza daquelas, tornam-se inexigíveis no mesmo exercício em que foram instituídas, devendo ser observado o princípio da anterioridade anual, pois encontram seu fundamento no art. 149 da CF. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria de cunho exclusivamente constitucional, Lei complementar não pode estabelecer de forma diversa, como fez o art. 14 da LC nº 110/01, ficando postergada a eficácia da lei para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. Dessa forma, afigura-se inconstitucional apenas o art. 14 da LC 110/2001, que aplica a anterioridade nonagesimal às contribuições em comento, que somente poderiam ter sido exigidas a partir do exercício financeiro de 2002. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, durante o exercício financeiro de 2001 e declaro a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no tocante ao recolhimento das referidas contribuições sociais no exercício financeiro de 2001, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004805-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004805-9) - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0030142-93.2003.403.6100 (2003.61.00.030142-7) - BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3a REGIAO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006034-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006034-0) - TIAGO BONFATI DE BARROS (SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024837-84.2010.403.6100 - CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME X CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA X SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME X MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X MIEKO TSUHA SANO - ME X LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME X PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME X WALTER GARCIA JUNIOR ARARAQUARA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0024837-84.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME, CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA., SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME, MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME, PET SHOP RAÇAS E RAÇÕES LTDA. - ME, PET SHOP RAÇAS E RAÇÕES LTDA. - ME, MIEKO TSUHA SANO - ME, LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME, PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME e WALTER GARCIA JÚNIOR ARARAQUARA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes em seus quadros de profissionais, bem como a contratação de médico veterinário e, ainda, que se abstenha a impetrada da prática de qualquer ato de sanção contra os mesmos (autuação, imposição de multa ou outra medida). Aduzem, em síntese, que são comerciantes regularmente inscritos no CNPJ e possuem como atividades econômicas o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca. Assim, afirmam que sua atuação comercial é exclusiva nas áreas de avicultura e Pet Shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Dessa forma, somente praticam atos de comércio e não exercem qualquer atividade relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual acionaram o Poder Judiciário para resguardar o direito que entendem devido. Acostam aos autos os documentos de fls. 18/85. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 16ª Vara Cível Federal, sendo posteriormente redistribuídos a esta vara, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 121). O pedido de liminar foi deferido (fls. 126/128). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/155, onde argüiu, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, requerendo, dessa forma, a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, afirmando a obrigatoriedade do registro da parte impetrante no CRMV, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico, no local. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, em favor unicamente da primeira impetrante CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME (fls. 157/160-verso). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, deve ser apreciada a preliminar arguida pela autoridade impetrada, quanto à inadequação da via eleita. Analisando melhor a situação, reconsidero entendimento que vinha até então adotando em casos semelhantes. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, sendo este todo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, citando Castro Nunes, a lição de Alexandre de Moraes: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. É, assim, o direito embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré constituída. No caso dos autos, entendo que não basta a parte alegar que tais atividades não se enquadram no conceito de atividade privativa de medicina veterinária, é preciso verificar de acordo com o caso concreto, não se tratando, assim, de direito líquido e certo o alegado pela parte impetrante, mostrando-se o mandado de segurança a via inadequada para tal fim. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000833-46.2011.403.6100 - KELLY CRISTHINA LANERA SILVA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0000833-46.2011.403.6100IMPETRANTE: KELLY CRISTHINA LANERA SILVAIMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU REG. N.º /2011SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a renovação da matrícula do impetrante no 5º período do Curso de Fisioterapia. Aduz, em síntese, que sua atual situação econômica não lhe permite efetuar o pagamento das prestações devidas nos termos impostos pela autoridade impetrada, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/10. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21-verso). Às fls. 27/46, a autoridade impetrada prestou informações, onde pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante (fls. 49/50).É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.No presente caso, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante à matrícula.Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 17/18, noto que a impetrante possui débitos com a instituição de ensino superior.Com o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifo meu)O contrato de prestação de serviços escolares, não obstante dependa de autorização do Poder Público e submeta-se às diretrizes gerais de educação, é um contrato de direito privado e não pode o Judiciário deferir medida para permitir a uma das partes que conclua seus estudos em estabelecimento particular sem a contraprestação devida. Assim, após o advento da Lei 9870/99, não há qualquer espaço para interpretações divergentes à tese acima exposta, por conter o dispositivo legal ressalva expressa quanto aos inadimplentes. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL.1.Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental.2.De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar matrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente à negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.081-6).4. Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento. (Grifos nossos).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201785; Processo: 200403000129139 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084606). Por outro lado, embora a lei supra citada permita às universidades que recusem a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, seu artigo 6º veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados, que o cito apenas a título de ilustração, conforme segue abaixo:Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.No entanto, o artigo acima mencionado não se aplica no caso em tela, pois se trata de renovação de matrícula. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001201-55.2011.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO
TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 0001201-55.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BANCO SCHAHIN S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 13805.007.653/95-59, 13805.007.654/95-11, 16327.000.344/2001-65, 16327.001.148/2004-51, 16327.001.365/2007-93, 16327.001.990/2007-35, 16327.001.544/2001-18, 16327.000.011/2009-93 e 16327.000.728/2004-21, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos referentes aos processos administrativos de n.ºs 13805.007.653/95-59, 13805.007.654/95-11, 16327.000.344/2001-65, 16327.001.148/2004-51, 16327.001.365/2007-93, 16327.001.990/2007-35, 16327.001.544/2001-18, 16327.000.011/2009-93 e 16327.000.728/2004-21, apontados no relatório de restrições da autoridade impetrada, foram objetos de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/104. A petição inicial foi emendada (fls. 116/133).O pedido de liminar foi deferido (fls. 134/137). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 155/181), tendo o E. TRF da Terceira Região determinado à conversão do referido recurso

em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 183/185). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 144/151-verso, onde pugnou pela denegação da segurança. Inicialmente, informou que foi emitida a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 147/148). No entanto, afirmou que quanto aos processos administrativos de n.ºs 16327.000.728/2004-21, 16327.001.148/2004-51 e 16327.001.365/2007-93, o impetrante requereu desistência parcial, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.012496-2, para fins de poder optar pelo parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 11.941/2009, restando, assim, a parcela não atingida pela referida desistência, perfeitamente exigível, havendo, portanto, óbice para a expedição pretendida. Já quanto aos débitos inscritos nos autos dos processos administrativos de n.ºs 13805.007.653/95-59, 13805.007.654/95-11, afirmou que não encontrou petição informando a desistência da ação judicial, nos termos da Lei n.º 11.41/2009, não estando, também, incluídos no respectivo parcelamento. À fl. 188, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 190-verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 31/32, verifico que os débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 13805.007.653/95-59, 13805.007.654/95-11, 16327.000.344/2001-65, 16327.001.148/2004-51, 16327.001.365/2007-93, 16327.001.990/2007-35, 16327.001.544/2001-18, 16327.000.011/2009-93 e 16327.000.728/2004-21, bem como os débitos de IRRF, no valor de R\$ 4.562,00, período de 11/2010 e ITR, nos valores de R\$ 58.480,00, períodos de 2007 e 2009, são tidos como óbices para a expedição da certidão requerida. Quanto aos débitos de ITR, nos valores de R\$ 58.480,00, períodos de 2007 e 2009, constato que o impetrante efetuou o pagamento dos respectivos valores, de forma que se encontram extintos, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. (fl. 119), o que também foi corroborado pela autoridade impetrada conforme fl. 145, de suas informações. Por sua vez, o débito de IRRF, no valor de R\$ 4.562,00, período de 11/2010, foi objeto de pedido de compensação (fls. 123/133) e nesse caso também, a própria autoridade impetrada reconheceu que a DCOMP n.º 25417.24688.210111.1.7.04-9604 liquidou, sob condição resolutória, o débito apontado. Informou ainda a autoridade impetrada que os processos administrativos n.º 16327.001.990/2007-35, 16327.001.544/2001-18, 16327.000.344/2001-65 e 16327.000.011/2009-93 não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Com relação ao parcelamento dos débitos n.º 16327.001.148/2004-51, 16327.001.365/2007-93 e 16327.000.728/2004-21, a autoridade impetrada informou que estão sendo discutidos nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.012496-2, tendo o contribuinte apresentado pedido de parcial desistência da ação. Informa assim que os débitos referentes à matéria não desistida foram encaminhados para cobrança, por não poderem ser incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 e porque a impetrante não comprovou a suspensão da sua exigibilidade. Conforme documentos juntados com as informações, fls. 149/151, a sentença proferida nos autos do mandado de segurança referido, que trata da aplicação da Lei 9.718/98, revogou a liminar e denegou a segurança, tendo o contribuinte apresentado desistência parcial relativa apenas à discussão sobre a majoração da alíquota da COFINS. Como a segunda parte do pedido não foi objeto de desistência, não poderia ser incluída no parcelamento da Lei 11.941/09 e, inexistindo medida judicial a amparar o contribuinte, os débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa, impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal. Por fim, no tocante aos débitos inscritos nos autos dos processos administrativos n.ºs 13805.007.653/95-59, 13805.007.654/95-11, o documento de fl. 31 comprova que os referidos débitos estão em cobrança final, apesar de a impetrante incluir os mesmos na relação de débitos a parcelar (fls. 42/45). No entanto, a impetrada alega que não estão incluídos no parcelamento porque não comprovou o impetrante a desistência da ação judicial na qual estão sendo discutidos. Por outro lado, a impetrante apenas alega que há falha na administração por não consolidar o parcelamento em tempo hábil, sem esclarecer qual era a situação de cada um dos débitos, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Portanto, havendo pendências em aberto, não pode ser expedida a certidão de regularidade requerida pelo impetrante. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de ITR, no valor de R\$ 58.480,00, períodos de 2007 e 2009 e de IRRF, no valor de R\$ 4.562,00, período de 11/2010, bem como daqueles constantes dos processos administrativos n.º 16327.001.990/2007-35, 16327.001.544/2001-18, 16327.000.344/2001-65 e 16327.000.011/2009-93. Contudo, fica inviabilizada a expedição da certidão de regularidade fiscal em face de pendências relativas aos processos administrativos n.º 16327.001.148/2004-51, 16327.001.365/2007-93, 16327.000.728/2004-21, 13805.007.653/95-59 e 13805.007.654/95-11. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002893-89.2011.403.6100 - CASSIANO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0002893-89.2011.403.6100 IMPETRANTE: CASSIANO DONIZETTI DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO MD/PhD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - SP REG. N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que seja deferida sua inscrição e restabelecida sua seleção para o Programa MD/PhD e, conseqüentemente, o ingresso no terceiro ano do Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo. Aduz, em síntese, que é formado em Ciências Biológicas, Modalidade Médica, na Universidade Federal de São Paulo, sendo que no início do corrente ano participou de avaliação em Programa MD/PhD para ingresso no terceiro ano do curso de medicina da referida universidade. Alega que foi selecionado por unanimidade para ingressar no mencionado programa,

entretanto, sua inscrição foi indeferida e a seleção cancelada, sob o fundamento de que embora o impetrante desenvolva atividades relacionadas ao mestrado desde o final de 2009, somente efetuou sua matrícula em abril de 2010, ou seja, há menos de 1 ano, em desacordo com a exigência temporal do Programa MD/PhD. Afirma, entretanto, que o referido programa não exige matrícula, mas somente frequência de mais de um ano em curso de Pós-Graduação, requisito que o impetrante preenche, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/18. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 22). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 27/31, onde arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 32/33, o autor apresentou Declaração de Hipossuficiência para embasar o pedido de benefícios da assistência judiciária. À fl. 34, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado ao impetrante que emendasse a inicial, em cumprimento ao afirmado pela autoridade impetrada, às fls. 27/31. Às fls. 35/37, o impetrante ratificou os termos da inicial. O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/44). À fl. 59, a autoridade impetrada informou que a decisão liminar foi integralmente cumprida, estando o impetrante regularmente matriculado na 3ª série do Curso de Medicina do presente ano letivo, conforme atestado de fl. 60, emitido pela Pró-Reitoria de Graduação da UNIFESP. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 62-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada quanto a sua ilegitimidade passiva ad causam já foi devidamente afastada por ocasião da decisão liminar. No mérito, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 42/44, que deferiu a liminar, conforme segue: Compulsando os autos, em especial o teor do Programa MD/PhD, noto que o mesmo é destinado a candidatos de excepcional qualificação e motivação, sendo o referido programa alternativo, optativo e aberto a alunos que ingressaram na UNIFESP, via vestibular, nos cursos de Medicina e Biomédica. No caso concreto, o impetrante cursou Biomedicina (fl. 10). E, conforme o referido programa, o aluno de Biomedicina após a sua formatura e cursando há mais de um ano programa de Pós Graduação da UNIFESP, com orientador credenciado, poderá ingressar na terceira série do curso de Medicina, informando, ainda, o referido documento, que esta opção é limitada a 2 vagas anuais (fls. 12/14). A restrição imposta pela autoridade, no caso, é meramente formal, contando a frequência ao curso de pós graduação apenas da matrícula efetiva, que certamente não pode ser feita anteriormente também por formalidades relativas ao curso. A própria decisão coatora menciona que (...) Após uma primeira avaliação a Comissão selecionou 3 candidatos para entrevista. Como resultado a Comissão selecionou por unanimidade o biomédico Cassiano Donizetti de Oliveira para ingressar no Programa MD/PhD. Após divulgação do resultado, verificou-se que o candidato Cassiano Donizetti de Oliveira, apesar de estar desenvolvendo atividades relacionadas ao seu mestrado desde final de dezembro de 2009, só efetivou sua matrícula no Programa em Nefrologia em abril de 2010, ou seja, há menos de um ano. Portanto, a própria autoridade impetrada reconhece que o impetrante já exercia atividades de mestrado desde dezembro de 2009, atendo-se apenas à data da matrícula, o que levou ao indeferimento do seu pedido. Por outro lado, as regras do programa não falam em contagem do prazo a partir da data da matrícula formal, mas sim que o aluno esteja cursando há mais de um ano programa de Pós Graduação da UNIFESP com Orientador credenciado no Programa MD/PhD (fl. 13) e o próprio orientador do impetrante subscreve documento afirmando que este vem desenvolvendo atividades de pós graduação ...desde 19/12/2009, e que ainda em 2009, o aluno cumpriu alguns créditos na pós graduação no Programa de Pós Graduação em Nefrologia, tendo sido aprovado em todos os cursos. (fl. 15). Entendo que isso basta para conceder a segurança ao impetrante, conferindo-lhe o direito de frequentar o curso de medicina, no terceiro ano, entendendo cumpridos os requisitos impostos pelo Programa MD/PhD. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 42/44, para reconhecer o direito do impetrante de ser inscrito e tornar restabelecida sua seleção para o Programa MD/PhD, para que possa prosseguir seus estudos no terceiro ano do Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003489-73.2011.403.6100 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003489-

73.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CSLL nos exercícios de 1997 e 1998. Aduz, em síntese, a nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061100032252, referente a débitos de CSLL dos exercícios de 1997 e 1998, haja vista a eficácia vinculativa da coisa julgada verificada em ação declaratória de inexistência de relação jurídica n.º 90.0003676-3 proposta pelo impetrante em face da União, cujo acórdão eximiu o impetrante do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei n.º 7.689/98, inclusive em relação aos meses subsequentes. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/226. Liminar indeferida às fls. 232/237. Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 315/317). Informações prestadas às fls. 250/292, requerendo a autoridade

impetrada a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal em São Paulo. A União ingressou no feito à fl. 319, nada requerendo. Parecer do MPF às fls. 321/-v, pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão no pólo passivo do delegado da Receita Federal, eis que deve figurar no pólo passivo a autoridade competente para refazer o ato dado como coator. No caso em tela, ainda que o motivo pelo qual o débito seria inexigível seja anterior à data da inscrição em dívida ativa, atualmente o débito encontra-se sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e no caso de reconhecimento judicial do direito do impetrante, a ordem será dirigida ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional. A portaria citada trata do reconhecimento administrativo do direito do contribuinte, que deve se dirigir à Receita Federal competente para que esta analise os comprovantes apresentados pelo suposto devedor e, sendo o caso, o delegado solicitará à unidade da PGFN a baixa da inscrição e a devolução do processo. Assim, reconheço a legitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para figurar no pólo passivo deste mandamus. Passo, assim, ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que a impetrante ingressou com ação judicial perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília discutindo a constitucionalidade da Lei 7.689/88 que instituiu a Contribuição Social Sobre o Lucro. Referida ação foi inicialmente julgada improcedente e posteriormente reformada pelo E.TRF da 1ª Região, por força de provimento ao recurso de apelação, julgando-se então procedente o pedido formulado na petição inicial, no sentido de não ficar compelida ao pagamento dessa exação, desde quando instituída pela Lei 7.689/88 e desdobrada pela Lei 7.787/89 (fls. 171/221). Como o v. acórdão do E. TRF da 1ª Região transitou em julgado, entende a impetrante que ficou livre de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro. A regra geral é a imutabilidade da coisa julgada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da autoridade das decisões do Poder Judiciário, como parte integrante do Estado, dotado de independência e imparcialidade. Entretanto, o princípio da imutabilidade da coisa julgada sofre temperamento notadamente quando questionado em face de relações jurídicas de trato sucessivo, regidas por disposições legais que podem ser alteradas a qualquer momento em razão do poder de império do próprio Estado. Nesses casos a coisa julgada prevalece apenas enquanto mantidas inalteradas as condições de fato e de direito que foram levadas em consideração quando formada. Pois bem. A Contribuição Social sobre o Lucro foi inicialmente instituída pela Lei Ordinária n.º 7.689/89 e em seguida parcialmente alterada pela Lei 7.787/89, situação jurídica que, enquanto perdurou beneficiou a impetrante vez que detentora de decisão transitada em julgado reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade daquela lei, ficando, por isso, desobrigada do seu recolhimento. Ocorre que com as várias decisões judiciais declarando a inconstitucionalidade da indigitada Lei Ordinária n.º 7.689/89, tal como a que beneficiou a impetrante, em que o fundamento maior era a necessidade de lei complementar para a instituição dessa contribuição, foi editada, exatamente para sanar esse aparente vício de natureza formal, a Lei Complementar 70/91, que, por remissão encampou as disposições da Lei 7.689/89. Só mais tarde é que o E. Supremo Tribunal Federal veio decidir de forma definitiva, que a Contribuição Social sobre o Lucro, por ter sua matriz legal no artigo 195, não exigia Lei Complementar para sua instituição, a exemplo da COFINS, prevista nesta mesma Lei Complementar e que também não precisava ter sido instituída por este instrumento legal mais rígido. Confira o texto do artigo 11 da LC 70/91: Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. O fato é que sob o aspecto formal a superveniência da Lei Complementar 70/91 veio alterar o quadro normativo vigente quando se formou a coisa julgada tratada nestes autos, não mais se justificando sua imutabilidade. É que desapareceu a razão essencial e substancial de sua formação, ou seja, a falta de lei complementar disposta sobre a Contribuição Social sobre o Lucro. Se essa lei era ou não necessária para os demais casos não importa. Na verdade o que se rechaçou no v. acórdão que se transformou na coisa julgada foi o vício formal da falta de lei complementar e não a tributação da CSL nos moldes da Lei 7.689/88. Daí a relevância da remissão da LC 70/91 àquela lei ordinária, encampando-a com vistas a suprir seu suposto vício formal que, como dito, sequer existia. Também por isso, ou seja, porque a coisa julgada exauriu seus efeitos com a superveniência da Lei Complementar 70/91, é que não se faz necessária ação revisional para períodos-base iniciados já sob sua vigência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que neste caso inexistente ofensa à coisa julgada, conforme se verifica a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 599764 Processo: 200301814590 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/06/2004 Documento: STJ000554140 Fonte DJ DATA: 01/07/2004 PÁGINA: 185 Relator(a) LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI 7.689/88. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 239 DO STF. 1. Inexistente ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exauria os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 2. A sentença proferida em Mandado de Segurança, desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental. Súmula 239/STF: Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. 3. Deveras, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada. 4. Conseqüentemente, a despeito de declarada inconstitucional a Lei 7698/88 outras advieram, a saber: Lei 7.856/89 (art. 2º); Lei 8.034 (art. 2º); Lei 8.212/91 (art. 23, I) e Lei Complementar 70/91 (art. 11) legitimando a exação. 5. Aliás a Corte já assentou que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE

SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LC 70/91, ART. 11 - EXERCÍCIOS DE 1992 E SEGUINTE - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO - (ERESP. Nº 36.807-SP, DJ DE 01.04.96).- A decisão que transitou em julgado, fundada na Lei 7.689/88, refere-se às contribuições sociais relativas a períodos anteriores à vigência da LC 70/91 e, por isso albergadas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da citada Lei 7.689/88, como proclamado pelo STF.- A hipótese dos autos discute a legalidade da cobrança do tributo nos exercícios de 1992 e seguintes, portanto sob a égide da LC nº70/91. - Decisão que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não aproveita em relação aos exercícios posteriores.Recurso especial conhecido e provido.(RESP 281207/GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2003);TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88.3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória. (RESP 281209/GO, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27.08.2001)6. Desta sorte, considerando-se a relação tributária e sua dinâmica no tempo, pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo.7. Recurso especial improvido. Data Publicação 01/07/2004. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 Lei 12.016/09. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003666-37.2011.403.6100 - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0003666-37.2011.403.6100 IMPETRANTE: RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que objetiva o impetrante que este Juízo declare a inexistência das contribuições previdenciárias (patronal e SAT) e daquelas destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros) sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, férias e salário maternidade. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias previstas no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e, tampouco, das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros). Acosta aos autos os documentos de fls. 40/65. O pedido liminar foi indeferido às fls. 70/73. As informações foram prestadas às fls. 78/82. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 83/128. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 133, pugando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Quanto às horas extras e aos adicionais noturnos, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Outrossim, o salário maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por fim, a verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex- empregador a título de férias indenizadas, ou seja, aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória (pois neste caso o pagamento em dinheiro tem por fundamento compensar o direito do trabalhador às férias). Veja que quando as férias são gozadas, o direito foi exercido a tempo e modo, inexistindo razão para se cogitar de indenização. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003808-41.2011.403.6100 - MICHAEL CARNEIRO REHM(SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0003808-41.2011.403.6100 IMPETRANTE: MICHAEL CARNEIRO REHM IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a imediata inscrição e habilitação do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que foi aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.2; entretanto, foi surpreendido com a negativa de sua inscrição nos quadros da OAB/SP, em razão da existência de procedimento administrativo para apuração de sua idoneidade moral. Alega que a conclusão do referido processo administrativo extrapolou o prazo regulamentar, bem como que preenche todos os requisitos legais para a sua inscrição, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 144/145. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 150/289. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 291, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A matéria preliminar confunde-se com o mérito e sob esse enfoque será analisada, o que passo a fazer. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Compulsando os autos, constato que o impetrante não logrou demonstrar que o Processo Administrativo NOX-243653 está estagnado, sem qualquer movimentação, o que caracterizaria a omissão da autoridade impetrada. Pelo contrário, a partir da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o impetrante deu início ao seu processo de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em janeiro de 2010 (Processo NOX-243653), momento em que juntou certidão de objeto e pé que informava que está sendo processado perante a 1ª Vara Federal Criminal de Guaratinguetá (Ação Penal n.º 2006.61.18.000763-7), como incurso no artigo 317, combinado com o 1º e artigo 318, ambos combinados com o artigo 327, do Código Penal (fls. 168/174). Por sua vez, constato que, em 29 de setembro de 2010, o atinente pedido de inscrição foi indeferido, nos termos art. 8º, inciso VI e 4º, da Lei n.º 8906/94, suscitando o relator a idoneidade moral do impetrante, requisito indispensável para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 263/279). Noto, outrossim, que em outubro do mesmo ano os autos do processo administrativo foram encaminhados ao E. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para instauração do procedimento de apuração do incidente de idoneidade moral, sendo posteriormente remetidos para a 16ª Turma Disciplinar de São José dos Campos para julgamento, a quem compete a colheita de provas e alegações finais (fls. 280/284). Posteriormente, o impetrante foi devidamente intimado para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias, bem como para indicar provas, juntar documentos e apresentar rol de testemunhas (fl. 285/287), ato pendente de cumprimento, o que evidencia o regular andamento do Processo Administrativo NOX-243653. Assim, considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada e o que consta dos autos, verifico a inexistência de ilegalidade e ou abuso de poder no ato coator guerreado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários

0005059-94.2011.403.6100 - ISABEL CRISTINA MARTIN GOES X ROGENIO FERNANDO DE GOES X BERNADETE MARTINS X ARNALDO ZEZA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA DARONQUI MARTIN X PAULO CIRO PEDRINI COLABONE X LYDIA MARTIN DIAS X MARGARETE MARTIN(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005059-94.2011.403.6100 IMPETRANTES: ISABEL CRISTINA MARTIN GÓES, ROGÉRIO FERNANDO GÓES, BERNADETE MARTIN ZEZA, ARNALDO ZEZA JÚNIOR, ELISABETE APARECIDA DARONQUI MARTIN COLABONE, PAULO CIRO PEDRINI COLABONE, LYDIA MARTIN GÓES e MARGARETE MARTIN IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à transferência das obrigações enfitêuticas para o nome dos impetrantes, expedindo-se a competente Certidão de Inscrição de Foreiros. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel constituído pelo Apartamento n.º 304, Bloco B, Edifício San Diego, Condomínio Californian Towers, localizado na Alameda Cauaxi, n.º 188 e 222, Alphaville, Barueri, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Acrescentam que, em 30/10/2007, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.018349/2007-04. Acostam aos autos os documentos de fls. 08/31. O pedido de liminar foi deferido (fls. 36-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo retido nos autos, nos termos do art. 523, do CPC (fls. 61/63). Às fls. 44/49, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 51/53). À fl. 56/57, a parte impetrante informou que a autoridade impetrada cumpriu devidamente a determinação judicial, procedendo à transferência do aforamento do imóvel, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, o que também foi confirmado pela autoridade impetrada e requerido pela União Federal, conforme fls. 58/59 e 64-verso, respectivamente. É o relatório. Decido. Conforme fls. 58/59, a autoridade coatora informou que conclui o requerimento administrativo, com a inscrição da parte impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP de n.º 6213.0100075-28, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6.º, 5.º, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007045-83.2011.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007045-83.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos de PIS relativos ao período entre 12/2002 e 12/2003, os quais estão sendo exigidos pela Carta de Cobrança n.º 107/2011, emitida nos autos do processo n.º 12157.00390/2011-84, até que haja o julgamento final do presente writ, assegurando, para tanto, que tal débito não seja considerado como impeditivo da renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que participa constantemente de certames licitatórios, impedindo-se, ainda, que haja apontamento de tal débito no CADIN e sua inscrição na Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada está cobrando débitos de PIS já extintos por decisão administrativa anterior proferida pela própria Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo de n.º 12157.000390/2011-84 o que implica em violação ao artigo 151, inciso IX, do CTN. Afirma que ajuizou mandado de segurança para afastar a aplicação da Lei n.º 9.718/98, em relação à exigência do PIS, onde obteve provimento judicial definitivo. No entanto, os agentes fiscais concluíram que os débitos de PIS relativos ao período de apuração de 12/2002 a 04/2004, por já estarem sujeitos à sistemática imposta pela Lei n.º 10.637/2002, não foram alcançadas pela decisão judicial, uma vez que a impetrante está sujeita à apuração do Imposto de Renda pelo lucro real e, por tal motivo, seriam devidos. Porém, ao analisar o mérito desses débitos, os próprios agentes fiscais verificaram que parte dos débitos não poderiam ser cobrados, quais sejam, no período compreendido entre 12/2002 e 12/2003, por força da aplicação da Súmula Vinculante n.º 08/STF. Acosta à inicial os documentos de fls. 20/352. O pedido de liminar foi deferido (fls. 360/361-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 466/481). As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 373/386 e 424/427-verso, respectivamente, onde pugnaram pela denegação da ordem, com a revogação da liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 465-verso). Às fls. 483/485, a parte impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Às fls. 483/485, a parte impetrante requereu a desistência da ação, uma vez que por ocasião da leitura das informações da autoridade impetrada, observou que a mesma trouxe fatos novos, os quais tornariam necessário o ajuizamento de nova ação. Ora, segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei n.º 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação

subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região dos termos desta sentença, em razão da interposição pela impetrada do recurso de Agravo de Instrumento. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011446-28.2011.403.6100 - CAIO NORBERTO COSTA LIMA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00114462820114036100 IMPETRANTE: CAIO NORBERTO COSTA LIMA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata matrícula do impetrante no curso de Engenharia de Produção Industrial, período noturno, na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Aduz, em síntese, que foi aprovado no Processo Seletivo 2011 - 2º Semestre da Universidade Presbiteriana Mackenzie para realizar o curso de Engenharia de Produção Integral. Alega, por sua vez, que a autoridade impetrada se recusa a efetuar a sua matrícula, em razão da falta do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Afirma que já requereu o atinente documento junto ao Centro Educacional Futura, entretanto, precisa aguardar os prazos legais do MEC para receber o documento de conclusão, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/18. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Compulsando os autos, verifico que efetivamente o impetrante foi aprovado no Processo Seletivo Mackenzie 2011 - 2º Semestre, curso de Engenharia de Produção Integral, período noturno, conforme se extrai do documento de fl. 13. Por sua vez, noto que a autoridade impetrada exige a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para que seja efetuada a matrícula inicial no referido curso, documento de exigência obrigatória, nos termos da Lei n.º 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (fl. 15). Entretanto, no caso em tela, o impetrante não comprova que concluiu o Ensino Médio, sendo certo que o documento acostado à fl. 14 não se presta a demonstrar tal fato, já que se trata apenas de um protocolo comprobatório que o impetrante encerrou as provas do Ensino Médio e que solicitou os documentos de conclusão. Portanto, o suposto ato coator ilegal pode estar sendo praticado por quem não expede o certificado de conclusão do curso de 2º grau e não por quem o está exigindo, em razão de determinação legal nesse sentido. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade ou abusividade na recusa da autoridade impetrada efetuar a matrícula do impetrante no curso de Engenharia de Produção Industrial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011484-40.2011.403.6100 - WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI X LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00114844020114036100 IMPETRANTES: WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI E LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de transferência protocolizado sob o n.º 04977005289/2011-38, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Avenida Cauaxi, n.º 153, apto 903, Condomínio Edifício Saint Thomaz, Barueri, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 10/05/2011, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977005289/2011-38, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/24. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 10/05/2011, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977005289/2011-38 (fl. 22). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 10/05/2011, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são

apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 10/05/2011, sob o n.º 04977005289/2011-38, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0034783-03.1998.403.6100 (98.0034783-6) - MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024895-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054244-58.1998.403.6100 (98.0054244-2)) TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA X ATAHIR DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026786-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026786-7) - IRAMAIA MARIA DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRAMAIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor de R\$ 338,45, depositado na conta nº 0265.005.287177-0 (fls. 101), em favor do patrono da parte requerente, devendo ele comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4385

MONITORIA

0016822-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE AQUINO(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X AMALIA AZEVEDO PINA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra JOSÉ CARLOS DE AQUINO e AMÁLIA AZEVEDO PINA, também qualificados, alegando que é credora do débito de R\$ 23.199,09, atualizados até a data da propositura da presente demanda, sendo resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela primeiro réu, com garantia fidejussória da segunda devedora. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 23.199,09, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/69. Os réus José Carlos de Aquino e Amália Azevedo Pina foram citados pessoalmente (fls. 75/76 e 78 e verso, respectivamente). Foram apresentados embargos pelos réus às fls. 80/84. Em apertada síntese, alegam que, a partir de 15.01.2004, momento em que o autor iria começar a adimplir com as parcelas do FIES, passou por dificuldades financeiras. Alega, ainda, que procurou a CEF para tentar uma composição amigável, entretanto restando infrutífera tal tentativa. Por fim, argumenta que a embargada está cobrando a totalidade do contrato; que a CEF procedeu à elaboração dos cálculos de maneira abusiva, gerando anatocismo; que não há cláusula que verse sobre vencimento antecipado da dívida; e ainda que a fiadora (Sra. Amália) não pode ratificar obrigações que não contraiu, uma vez que assinou apenas o aditamento em 30.02.2002, devendo ser observada a cláusula 12º do referido aditamento; além disso, não houve outorga marital. A embargada apresenta impugnação às fls. 134/142. Determinada a produção de prova pericial à fl. 146. Laudo Pericial Contábil juntado às fls. 182/198. Manifestação da CEF acerca do laudo às fls. 200/213 e dos réus à fl. 216. O julgamento foi convertido em diligência, para que o Sr. Perito respondesse se houve capitalização de juros, bem como para que se manifestasse acerca das críticas da ré (fl. 225). Esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 237/238). Não houve manifestação das partes acerca do referido esclarecimento, conforme certificado à fl. 239 verso. É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O inadimplemento dos réus teve início em 15/01/2004, momento em que se iniciaria a cobrança pela CEF das efetivas prestações do FIES, uma vez que até a referida data, o réu José Carlos tinha apenas pago os juros incidentes do valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como prevê a cláusula 9ª do contrato, ou seja, caracterizando descumprimento contratual por parte dos réus.Cumprido ressaltar que dos recibos acostados pelos réus, às fls. 112/125, observo que apenas UMA parcela foi paga no vencimento (prestação nº 8 - fl. 113).Frise-se que os dados que serviram de base para a perícia apresentada às fls. 183/198 não estão em consonância com as cláusulas contratuais.O réu José Carlos firmou um contrato de financiamento estudantil, com prazo de 12 meses para a primeira amortização e 60 meses para segunda amortização, totalizando inicialmente um prazo de, no mínimo, 72 meses, sendo certo que a perícia utilizou em seu cálculo 63 meses (prazo total para amortização do contrato-fl. 189), consequentemente isso gerou um resultado final abaixo do correto.E mais, a data de início de inadimplemento do réu é 15.01.2004, entretanto, a data que consta da perícia é 31.12.2004 (fl. 193), tendo como valor atualizado da dívida em 22.06.2010 (R\$ 22.617,62). Sendo assim, observo que os cálculos apresentados pela CEF, às fls. 205/213, tendo como valor de débito -de R\$ 23.200,75, atualizados até julho de 2006, devem prevalecer.Cumprido ressaltar que nos esclarecimentos do Sr. Perito consta que a não houve capitalização de juros, posto que a CEF calculou os juros de forma simples, aplicando-se sobre o saldo devedor do mês. No tocante à Tabela Price, noto que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. E mais, o próprio perito constatou a inexistência de anatocismo.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apeleção Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595)Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apeleção Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594)Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apeleção cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313).Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.Ademais, não assiste razão aos réus no que tange a ausência de cláusula que estipule o vencimento antecipado da dívida, haja vista cláusula expressa no contrato (cláusula 13ª), sendo certo que os réus deram motivo para o vencimento antecipado de sua dívida, qual seja, não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas.Nos embargos os réus alegam, que a Sra. Amália, fiadora do primeiro réu, não pode ratificar obrigações que não contraiu, posto que assinou apenas o segundo aditamento, bem como não foram respeitadas as formalidades contratuais, uma vez que a referida fiadora é casada e não foi solicitada a anuência de seu cônjuge.Da mesma forma, não assiste razão aos réus, uma vez que do termo de aditamento (fl.32), consta que o estado civil da fiadora é solteira, ou seja, a fiadora quando assinou o referido aditamento tinha plena consciência das informações pessoais fornecidas à CEF.E mais, a fiadora (segunda ré) é responsável pelo presente contrato, pela Cláusula 1, parágrafo 1º (fls. 37/38), do aditamento nº 0002741/01, que assim dispõe: O ESTUDANTE dá como novo fiador AMALIA DE AZEVEDO PINA, RG 14.5556.499-SSP/SP, CPF 084.701.198-42, o qual se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas, em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais.... (Grifei).Assim, não havendo qualquer vício de consentimento alegado e sendo a devedora maior e capaz, prevalece o que foi contratado, respondendo integralmente pela dívida em lugar dos antigos garantidores.Não há que se falar em relação de consumo, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista n 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO

GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos)REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do fies, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o fies é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. O débito é de R\$ 23.200,75 (vinte e três mil, duzentos reais e setenta e cinco centavos), para julho de 2006. Sucumbentes, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Considerando o pedido de fl. 83, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, deverá a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. PRI.

0015964-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIS RODRIGUES DA SILVA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa à Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº. 3150160000029917, no montante de R\$ 12.478,30 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/27. Citado, o réu ofereceu embargos à monitoria (fls. 36/52). Impugnação aos embargos às fls. 56/59. Audiência de tentativa de conciliação à fl. 73. As partes informaram sua composição amigável (fls. 75/79 e 81). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002294-8) - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que contratou, em 22.04.1998, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não foi observado pela ré, bem como houve a prática de anatocismo, aplicação incorreta do método de amortização do saldo devedor e inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Assim, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a repetição de indébito, devolvendo-se a autora, devidamente corrigidos e em dobro, todos os valores por eles pagos indevidamente ao réu, seja a título de prestação ou acessórios, ou a compensação dos valores efetivamente devidos. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/53. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 56/57. Citada (fl. 58/59), a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 61/101). Réplica às fls. 115/121. Tendo em vista o valor da causa, este Juízo declinou de sua competência, determinando o encaminhado dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 123/126), que indeferiu a tutela urgente (fls. 131/132). O Juizado Especial Federal de Osasco suscitou conflito de competência (fls. 241/244), no qual foi declarada a competência deste Juízo para processar e julgar este feito. Retornaram estes autos a este Juízo (fl. 336), sendo mantida a decisão de fl. 131. A parte autora peticionou renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 355/356). É o relatório. DECIDO. Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor não se manifestou acerca do despacho de fl. 367, conforme certificado à fl. 376, indefiro o pedido de levantamento de valores. Os honorários advocatícios não são devidos ante a notícia de que serão suportados diretamente junto à ré. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4) - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 430: Não há pedido de reconsideração em nosso ordenamento, considerando, ainda, que não houve recurso (certidão de fl. 431). Defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, como requerido pelos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência, por se tratar de processo da Meta 2.Int.

0016887-24.2010.403.6100 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 164/165. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não apreciou o pedido de declaração da inexistência do dever jurídico de pagar as contribuições previdenciárias patronais relativas ao período anterior a 02.01.2003, data em que se tornou entidade com fins lucrativos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. A sentença foi clara ao afirmar que o direito ora buscado pela parte autora já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº. 2000.61.00.003065-0, tendo havido em referido processo homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundava tal demanda, produzindo-se, assim, coisa julgada material, uma vez que tal decisão tem natureza de sentença de mérito (art. 269, V, do CPC), não podendo a parte autora intentar nova demanda pleiteando pedido já apreciado pelo Poder Judiciário. Desta forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, o inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0009356-47.2011.403.6100 - JOSEFA GALDINA DOS SANTOS DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSEFA GALDINA DOS SANTOS DE MORAES ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de Junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89 sobre os valores existentes em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/24. A autora foi instada a justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha detalhada do valor que pretendia ver corrigido (fl. 28). Todavia, apesar de regularmente intimada (fl. 28), a parte autora ficou-se inerte quanto ao cumprimento da determinação judicial, consoante certidão de fl. 28 verso. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da Autora em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a

inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010854-81.2011.403.6100 - ARBORE ENGENHARIA LTDA (PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 164/165. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013409-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013409-2) - AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. Proferida sentença de mérito ratificada pelo v. acórdão, iniciou-se a fase executória. À fl. 215, a executada foi citada nos termos do artigo 632 do CPC. Tendo as partes divergido acerca do valor a ser pago pela executada, os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Efetuados os cálculos pela contadoria, a CEF efetuou o depósito da diferença encontrada às fls. 330-395. Houve nova divergência de valores, o que ensejou novo envio dos autos à contadoria judicial, que apurou diferença entre a conta da justiça e da executada. Diante de tal cálculo a CEF efetuou novo depósito nas contas vinculadas. Às fls. 537 e 550, respectivamente, executada e exequente concordaram com os valores pagos. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017997-58.2010.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato ILMO. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, alegando, em apertada síntese, que obteve a suspensão da exigibilidade da COFINS, relativa aos débitos 80.6.10.009505-43 e 80.6.09.026845-8, por decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança 1999.61.00.031511-1. O trânsito em julgado determinou a concessão de ordem de emissão de CND nos autos de outro mandado de segurança nº 0013604-90.2010.403.6100. Mais uma vez, o impetrado anota débito referente à COFINS, em desrespeito às referidas decisões anteriores, de número 80.6.10.052280-72. Pede, assim, a suspensão da exigibilidade e a emissão de CND. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/685 (volumes I-IV). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 690/691). A autora aditou a inicial, para correção do valor da causa (fls. 696/697). As informações foram prestadas às fls. 698/719, com os documentos de fls. 720/737. A União comprovou a

interposição de agravo de instrumento (fls. 740/787), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 798/799). O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 793/794. A impetrante disse às fls. 803/925, com manifestação da União às fls. 929/930. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os débitos números 80.6.10.009505-43 e 80.6.09.026845-8 estão suspensos por decisão de outro juízo (0013604-90.2010.403.6100), como já exposto na decisão liminar e também reconhecido pela autoridade impetrada. Por isso, nesta parte, o pedido deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, pois este juízo não tem competência para exigir o cumprimento da decisão de outra autoridade judiciária. Limitar-me-ei, portanto, ao débito 80.6.10.052.280-72. Disse a embargante que o crédito de COFINS é exigido, em desobediência ao título judicial, que reconheceu, em parte, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998. A autoridade impetrada, por seu turno, informa que o lançamento ocorreu porque as receitas financeiras da impetrante que devem ser consideradas como receitas operacionais, pois decorrem da sua atividade fim, foram indevidamente afastadas da base de cálculo da COFINS, e declaradas como suspensas da DCTF da impetrante, ao arrepio da ordem judicial proferida no MS 1999.61.00.031511-1, diferentemente do que fora afirmado e reafirmado pela impetrante nestes autos (fl. 704). Como se vê, o deslinde da controvérsia depende de análise contábil da base de cálculo, não se tratando, simplesmente, de inobservância da coisa julgada, como fez crer a impetrante. E, como se sabe, não cabe dilação probatória em mandado de segurança, afastando-se, com as informações, a alegação de ilegalidade. Aliás, considerando que as declarações de compensação são submetidas à análise da autoridade fiscal e que, pela necessidade do contraditório, a impetrante deve ter sido intimada dos motivos da constituição do crédito, suas alegações feitas na inicial representam litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do CPC. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento. Nos termos da fundamentação, condeno a impetrante ao pagamento da penalidade correspondente a 1% do valor da causa, pela litigância de má-fé. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios em mandado de segurança. PRI.

0006427-41.2011.403.6100 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que os débitos constantes das Inscrições de Dívida Ativa nº. 80.7.11.000210-37, 80.6.11.000936-34 e 80.6.11.000937-15 encontram-se prescritos. Pede, assim, provimento jurisdicional que declare a prescrição da contribuição ao PIS das competências de outubro/2002 a junho/2005 e à COFINS das competências de setembro/2001 a maio/2002 e outubro/2002 a junho/2005, determinando o cancelamento das cobranças recebidas e as inscrições em dívida ativa. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 401 e verso). O impetrante aditou o valor atribuído à causa (fls. 403/406). Notificada (fl. 409), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 412/702. Sustenta que o impetrante omitiu informações relevantes ao entendimento da questão, deixando de informar que havia declarado os créditos que pretende reconhecer prescrito como já compensados. Relata que os débitos inscritos nº. 80.7.11.000210-37, 80.6.11.009363-46 (PA nº. 12157.000022/2011-36) e 80.6.11.000937-15 (PA nº. 12157.000026/2011-14) foram declarados pelo impetrante em modalidade de lançamento por homologação. Afirma que o PA nº. 12157.000026/2011-14 trata-se de processo administrativo de acompanhamento de discussão judicial em torno de débitos de COFINS, dos períodos de apuração de 09/2001 a 05/2002. Com base na Ação Ordinária nº. 2006.61.00.024584-1 o impetrante declarou referidos débitos em DCTF como compensados por força de medida judicial. Todavia, todos os débitos declarados extintos em função desta ação, eram plenamente exigíveis, já que débitos de COFINS, os quais não poderiam ser compensados com créditos de PIS. Assim, foram encaminhados para cobrança. Aduz que o PA nº. 12157.000022/2011-36 foi instaurado para acompanhar discussão judicial de débitos de PIS, dos períodos de apuração de 10/2002 a 06/2005. O impetrante declarou tais débitos compensados com base na Ação Ordinária nº. 2002.61.00.027312-9. Todavia, todos os valores de PIS e COFINS declarados em DCTF como compensados eram plenamente exigíveis, já que a propositura da ação foi posterior à vigência do artigo 170-A do CTN, que proíbe a compensação antes do trânsito em julgado. Diante disso, a dívida foi encaminhada para cobrança. Argumenta que o impetrante maneja alegação de extinção do crédito tributário em razão da prescrição, sob patente desconsideração de suas próprias declarações firmadas em DCTF. Deste modo, ao alegar prescrição, simplesmente ignora os efeitos de suas declarações em DCTF. A liminar foi indeferida (fls. 706/707). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 714/738), pendente de julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 740/741). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares passo ao exame do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: Se as decisões judiciais que amparavam a compensação dos créditos em DCTF não estavam aptas a fazê-lo, não haveria que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, o contribuinte além de declarar o crédito deveria recolher o tributo devido. Todavia, o impetrante beneficiou-se da suspensão da exigibilidade do crédito, não procedendo ao recolhimento do tributo, já que indicava a autorização judicial para a compensação em suas DCTFs. Não pode agora, após a constatação da irregularidade das declarações, pleitear a prescrição do crédito tributário sob o argumento que a exigibilidade nunca esteve suspensa. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos, verifico que a impetrante não

logrou êxito em afastar a legalidade do ato da autoridade impetrada, motivo pelo qual não vislumbro, pelo menos em sede de liminar, arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida e impugnada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0007852-06.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

JORGE ALEX CALÇADOS LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, inclusive a destinada ao SAT e a terceiros, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre as férias indenizadas e o adicional constitucional de férias, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória da verba. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, inclusive a destinada ao SAT e a terceiros, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre as férias indenizadas e o adicional constitucional de férias, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/292. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 71/73). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 314/377), pendente de julgamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado (fls. 304/305), prestando informações, que foram juntadas às fls. 307/312. Afirma que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 379/380). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Todavia, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana

Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Deste modo, devem ser restituídos à impetrante, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária, inclusive a destinada ao SAT e a terceiros, a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária, inclusive a destinada ao SAT e a terceiros, a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026655-47.2005.403.6100 (2005.61.00.026655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BATISTA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BATISTA CHAVES

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial nº. 21.4067.195.646-1, no montante de R\$ 3.951,28 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/20. O réu foi citado (fls. 33/34). Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 27), o mandado de citação inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 28). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 102/106). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento efetuado pelo devedor, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006699-35.2011.403.6100 - DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 122/156. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 171 vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022020-47.2010.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL

1. Apesar do indeferimento do pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento, (fls. 968-985), a exclusão da Great Food deve ocorrer após o julgamento do recurso, devendo ser mantida a anotação enquanto não houver decisão ou sentença nesse processo. 2. Defiro o prazo requerido às fl. 786 para complementação das custas 15(quinze) dias. 3. Em igual prazo, deverá a autora juntar cópia de seu contrato ou estatuto social, como já determinado. 4. Após o cumprimento dos itens 2 e 3, dê-se ciência à autora dos documentos juntados às fls. 837-965 e 1001-1139. 5. A ré deverá ser intimada, em seguida, dos documentos de fls. 787-833 e 837-965. 6. Com as manifestações, será aberta vista ao MPF e apreciado o pedido de provas da União (fls. 993-995), bem como outras deliberações, em continuidade ao saneador. I.

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 152-153: Regularize a corrê sua representação processual, carreado aos autos cópia dos atos constitutivos da sociedade, possibilitando a verificação de seu representante legal. Prazo de 10(dez) dias. Fls. 155: Cite-se a corrê SUELI LORENZO, no endereço fornecido. Quanto ao corrê EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA, cumpra a Secretaria o disposto à fl.147, desentranhando a carta precatória. I.

0009613-72.2011.403.6100 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP147782 - CLAUDIO

BERENGUEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,5 Recolha a impetrante as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9289/96 e no Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6) - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos.

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024870-74.2010.403.6100 - ICARO LANZONI GALLO INGRAO(SP299936 - LUIZ FELIPE SILVA BENTO E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

A fim de localizar e efetuar a citação do réu, consulte a Secretaria os sistemas Webservice e BacenJud. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4392

MANDADO DE SEGURANCA

0022136-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022136-4) - CARLOS LENCIONI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 930/933: Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fl. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 818/825: Nos termos do artigo 398 do CPC, manifestem-se os impetrantes sobre a petição e documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fl. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023013-03.2004.403.6100 (2004.61.00.023013-9) - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 343/349: Considerando os argumentos do impetrante, indefiro o pedido da União de fls. 338. Com efeito, deverá a União, através dos meios próprios, proceder à cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos por força da liminar, sob pena de converter o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Dê-se

vista novamente à União Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

0024797-05.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tanto a liminar quanto a sentença foram no sentido de determinar à autoridade a análise do pedido administrativo da impetrante.Houve decisão administrativa, conforme cópias de fls. 300/305.Por isso, não há falar-se em descumprimento.Para atacar os motivos da decisão, deverá a impetrante buscar os meios adequados, uma vez que esgotado o officio jurisdicional neste processo, limitando-se o juiz ao pedido inicial.Assim, subam os autos para reexame necessário.Int.

0004915-23.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o impetrante sob a alegada ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010276-21.2011.403.6100 - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a expedição de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros com finalidade de baixa, documento indispensável para a regularização da Assembléia de Deliberação de Encerramento da Companhia e averbação da alteração do estatuto social junto a JUCESP. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que a apresentação da Ata de Deliberação de Baixa da Companhia devidamente assinada depende de autorização e aval dos acionistas, os quais não deliberarão acerca de qualquer assunto sem que estejam de posse dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 41 e verso).Notificada (fl. 49), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 51/52.Sustenta que ao ser emitida a Certidão Negativa das Contribuições Previdenciárias e as devidas a terceiros com a finalidade de baixa esta baixa já é imediatamente efetivada no sistema. Assim, não é possível a expedição da certidão sem que haja a apresentação da Ata de Deliberação de Baixa da Companhia. Argumenta somente ser possível, caso comprovada a regularidade fiscal, a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante não desfruta de plausibilidade.Pretende a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros com finalidade de baixa sem a qual seus acionistas não deliberarão pelo Encerramento da Companhia e averbação da alteração do estatuto social junto a JUCESP.Ora, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, a expedição da pretendida Certidão Negativa das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros com a finalidade de baixa implicaria na efetiva baixa da empresa nos sistemas do órgão fazendário. Assim, é logicamente inviável sua expedição para que posteriormente os acionistas da empresa deliberassem sobre o encerramento da companhia se esta, ao menos para efeitos fiscais, já havia se operalizado.Somente pode ser possível, caso comprovada a regularidade fiscal, a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, sem a finalidade específica de baixa.Posto isso, indefiro a liminar.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0010395-79.2011.403.6100 - CARLOS CESAR FURUE(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 172/178: Oficie-se às autoridades impetradas dando ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Notifiquem-se. Oficie-se à Fundação CESP como requerido na inicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0010782-94.2011.403.6100 - GXS TECNOLOGIA DA INFORMACAO (BRASIL) S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a suspensão dos efeitos das decisões administrativas que cancelaram a adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09 assegurando-se seu direito ao parcelamento requerido pela empresa por ela incorporada (Interchange Serviços S/A) no que concerne aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº. 10880.916743/2008-54 (relacionado ao Processo nº. 10880-920421/2008-18) e 10880.916744/2008-07 (relacionado ao Processo nº. 10880.920422/2008-54), bem como a consolidação dos débitos dos Processos Administrativos supracitados, impedindo a adoção de quaisquer atos de

construção visã à exigência de tais valores. Fundamentando a pretensão, sustentou que a empresa Interchange Serviços S/A realizou em 26.11.2009 a opção pelo parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09 dos débitos constantes dos Processos administrativos supracitados já que seu CNPJ permanecia ativo perante a Receita federal, muito embora referida empresa tenha sido incorporada pela impetrante em 31.12.2008. Afirma que somente após a adesão ao parcelamento foi solicitada a baixa do CNPJ da Interchange Serviços S/A, providência requerida em 28.09.2010. Relata que efetuou o pagamento das parcelas mínimas exigidas, sendo surpreendida pelo comunicado de cancelamento do parcelamento. Argumento que o ato praticado é ilegal uma vez que, no momento da adesão ao parcelamento, o CNPJ da empresa incorporada estava ativo perante a Receita Federal e os débitos por ela devidos continuavam vinculados ao seu registro. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 163 e verso). Notificada (fl. 166), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 167/176. Sustenta que a extinção da empresa incorporada e sua sucessão por outra empresa é fato relevante para alterar o procedimento administrativo. Assim, fundamentada na Portaria PGFN/RFB nº. 15/2010, cancelou o requerimento de adesão da empresa incorporada pela impetrante ao parcelamento, uma vez que este não poderia ter sido solicitado pois efetuado em nome de pessoa jurídica extinta por operação de incorporação. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante não desfruta de plausibilidade. O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos a Lei nº. 11.941/2009. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Assim, uma vez que o requerimento de adesão da empresa incorporada pela impetrante ao parcelamento foi efetuado em nome de pessoa jurídica extinta por operação de incorporação não poderia o fisco deixar de proceder ao cancelamento do requerimento tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria PGFN/RFB nº. 15/2010, o qual regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Posto isso, indefiro a liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0011264-42.2011.403.6100 - JEFFERSON ALVES DA SILVA CASTILHO (SP075442 - CONCEICAO APARECIDA DO VALLE E SP188244 - TELMA DE JESUS GONÇALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo a petição de fls. 43/50 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine sua reinscrição no Conselho réu como licenciado pleno. Fundamentando a pretensão, sustentou haver concluído o curso de Educação Física pela UNICID no ano de 2005, constando em seu diploma licenciatura plena. Sustenta que a carga horária do curso frequentado possibilita sua habilitação, uma vez que cumpriu 2876 horas cursadas mais 288 horas de atividades complementares, totalizando 3164 horas, carga horária superior à exigida. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a ser prestada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0011575-33.2011.403.6100 - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME (SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do termo de prevenção de fl. 61, solicite a Secretaria, ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos do processo nº 0007557-45.2010.4.03.6183 para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção. Providencie a impetrante a juntada aos autos de cópia de seu Estatuto Social onde seja possível verificar a regularidade de sua representação processual uma vez que o documento de fls. 08/11 não permite esta verificação. Esclareça, ainda, se pedido liminar e de mérito uma vez que, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não constitui instrumento hábil a pleitear a devolução de valores já que não substitui a ação de cobrança. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão posteriormente convertida em Ação de Depósito que a CEF promove em face da Ré, com pedido liminar, para o fim de buscar a apreender o bem alienado fiduciariamente, por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - nº 195300, com fulcro no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69. Alega o banco autor, em resumo, que na data de 30/09/02 a ré celebrou o referido contrato de abertura de crédito fixo com garantia real, no valor de R\$ 10.000,00, com a alienação fiduciária do automóvel VW PARATI CL, 1991/1992, branca, placa BGT 0417-SP, chassi 9BWZZZ30ZMP250504, ficando a ré como depositária do bem. Ocorre que a ré deixou de efetuar os pagamento de juros e amortização referentes ao financiamento celebrado, o que acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida, tendo sido a ré notificada extrajudicialmente, do vencimento antecipado da dívida e da mora. Assim, na forma do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, diante da mora da ré, a autora a fim de liquidar a dívida atualizada de R\$ 16.972,20, requereu a busca e apreensão do bem dado em alienado fiduciariamente. Deferida a liminar (fls. 24/26), e expedido o mandado de Busca e Apreensão, nem a ré e nem o veículo foram localizados. Determinou-se às fls. 268 a expedição de ofício ao sistema do DETRAN bem como a intimação da ré para entregar o bem ou consignar o equivalente em dinheiro, sob pena de conversão da ação em depósito. O banco autor pleiteou a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito com a decretação da prisão civil do Depositário/Requerido, o que foi deferido às fls. 281/284, sob a fundamentação de que o eventual perecimento do bem, objeto da alienação fiduciária não implica na perda de interesse de agir, bem como, afastando-se a prisão civil da depositária infiel. Citada por edital, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a ré, através da Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 293/312, alegando que a cobrança da dívida deve ser representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o valor de mercado do veículo, qual seja, R\$ 8.751,00 (segundo Tabela Fipe). Alega, ainda, que caso não seja este o entendimento, devem ser afastados do valor da cobrança, os juros sobre juros, a tabela Price, a capitalização mensal dos juros, a incorporação dos juros ao saldo devedor e a cobrança ilegal das despesas processuais, dos honorários advocatícios e da tarifa de abertura de crédito. Requer, por fim, o levantamento do protesto da nota promissória e a retirada do nome da ré dos cadastros de proteção ao crédito. O banco autor apresentou réplica às fls. 321/337, concordando que a ação de depósito prossiga pelo valor do bem, nos termos dos arts. 902, II, 904, 905 e 906 do CPC, bem como, rebatendo os demais pontos alegados pela autora em contestação. Nova manifestação da DPU às fls. 339/340, alegando que não pretende produzir provas, haja vista que a própria autora reconhece que o objeto da ação de depósito está limitado ao valor do bem dado em garantia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de Ação de Depósito que CEF promove em face de Silvia Aparecida dos Santos, tendo por objeto o veículo VW PARATI CL, 1991/1992, branca, placa BGT 0417-SP, chassi 9BWZZZ30ZMP250504, alienado fiduciariamente e dado como garantia real do Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - nº 195300, que se encontra depositado em nome da ré. A transformação da Busca e Apreensão em Depósito se deu na conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o qual dispõe: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. No entanto, como já salientado na decisão de fls. 281/284, fica afastada a previsão contida no art. 902, 1º, do CPC, ou seja, a cominação de pena de prisão até 1 (um) ano para o depositário infiel, tendo em vista o entendimento pacífico da jurisprudência quanto ao não cabimento da prisão civil do depositário infiel. É certo que as ações de depósitos são executivas *latu sensu*, o que significa que, acolhido o pedido inicial, com trânsito em julgado, deverá ser expedido um mandado para que, em vinte e quatro horas, a Requerida restituía o bem ou o equivalente em dinheiro. É certo ainda que, nas ações de depósitos de bens dados em alienação fiduciária, o credor não tem interesse na coisa em si, ou seja, o real objetivo do credor é o recebimento dos valores das parcelas em atraso, ou seja, o equivalente em dinheiro, tratando-se o bem de garantia do pagamento do débito, apenas. Assim, nota-se que o depósito do bem em mãos do devedor é pacto acessório, e não principal, destinado apenas a ser um reforço do contrato, como forma de compelir o devedor a honrar o compromisso assumido, compromisso esse que diz respeito ao pagamento do preço e não à guarda da coisa. Por força do art. 904 do CPC não sendo possível a entrega da coisa (como no caso em questão), é admissível ao credor perquirir a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro. Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel dado em garantia, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (vide STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 200000775231, RESP - RECURSO ESPECIAL - 270235, RELATORA MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ DATA: 20/11/2000) No caso em questão, a ré, às fls. 293/312, requereu que a cobrança da dívida se dê pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o valor de mercado do veículo, qual seja, R\$ 8.751,00 (segundo Tabela FIPE), com o que o banco autor concordou expressamente, às fls. 321/337, sem sequer rebater o valor de mercado do veículo apontado pela autora. Assim, não há mais controvérsia quanto ao valor do bem a ser depositado, ou seja, o valor de mercado do veículo, arbitrado em R\$ 8.751,00 (segundo Tabela FIPE de março de 2011). Portanto, perdeu o objeto as questões

atinentes a incidência de juros sobre juros, a tabela Price, a capitalização mensal dos juros, incorporação dos juros ao saldo devedor, cobrança ilegal das despesas processuais, dos honorários advocatícios e tarifa de abertura de crédito, pois, como já dito, não há controvérsia quanto ao equivalente em dinheiro ao valor do DEPÓSITO, objeto da lide. Por fim, fica afastado os pedidos de levantamento do protesto da nota promissória e a retirada do nome da ré dos cadastros de proteção ao crédito, até que sobrevenha o depósito integral do equivalente em dinheiro do bem objeto desta ação. DIANTE POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de depósito em juízo do equivalente em dinheiro ao veículo alienado fiduciariamente (automóvel VW PARATI CL, 1991/1992, branca, placa BGT 0417-SP, chassi 9BWZZZ30ZMP250504), no valor de R\$ 8.751,00 (segundo Tabela FIPE de março de 2011), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo depósito, segundo reajuste da Tabela FIPE citada. Expeça-se, em 24 horas, mandado de entrega do equivalente em dinheiro do bem alienado fiduciariamente, acima descrito, no valor de R\$ 8.751,00 (segundo Tabela FIPE de março de 2011). Condeno a Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006199-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVALDO DE SOUZA DESIDERIO

Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta Ação Monitoria visando a cobrança de débito decorrente do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 004038.160.0000297-40 celebrado em 22/02/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Em manifestação de fl. 40, a autora informou que os requeridos efetuaram o pagamento das parcelas em atraso, pleiteando, dessa forma, a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da celebração de acordo entre as partes. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição de fl. 40, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da Autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de embargos monitorios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006646-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANA OLEA

Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta Ação Monitoria visando a cobrança de débito decorrente do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 0028612.160.0000391-98 celebrado em 06/04/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Em manifestação de fl. 40, a autora informou que os requeridos efetuaram o pagamento das parcelas em atraso, pleiteando, dessa forma, a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da celebração de acordo entre as partes. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição de fl. 40, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da Autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de embargos monitórios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação nº 0025.2011.00635 sem o devido cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043553-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043553-0) - SERGIO TAKAYUKI NAGATSU X JULIA KOBAYASHI NAGATSU(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para a realização de depósito em juízo dos valores que entendem como corretos, determinando a ré que se abstenha de promover qualquer ato de execução extrajudicial, bem como a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Alegam os autores, em síntese, que em 12 de novembro de 1991, firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Corinto, 543, apto 112, do Bloco B, Butantã, São Paulo/SP, por meio do pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas. Afirmam que a CEF não está aplicando os índices corretos para a atualização das prestações em conformidade com a categoria profissional e que o reajuste mensal do saldo devedor é efetuado pela TR. Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo do saldo devedor, com a aplicação do INPC, bem como a restituição em dobro das quantias que alega haver pago a maior. O feito foi instruído com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 140/141.Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA às fls. 147/176 argüindo, em preliminar de mérito, a prescrição. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que o contrato de financiamento ora discutido foi celebrado pelo sistema hipotecário e que houve o cumprimento devido das cláusulas contratuais.Réplica às fls. 195/233.Em decisão saneadora foi deferida a produção da prova pericial (fl. 262).Decisão que tornou preclusa a produção da perícia contábil (fl. 307).Apresentação de memoriais da parte autora (fls. 324/333) e da ré (fls. 336/337).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 358).Sentença proferida às fls. 438/444.Trânsito em julgado da sentença à fl. 497. Levantamento dos valores depositados em favor da CEF (fl. 533).As partes informaram que se compuseram, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC (fls. 538/541).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Tendo em vista o pedido de fls. 538/541, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informam que efetuarão a liquidação da dívida, objeto da lide.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Conforme acordado, a parte autora arcará com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa.Ainda, homologo a renúncia das partes ao direito de recorrer, relativamente ao presente acordo.Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026580-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026580-5) - JOSEFA NUNES BATISTA - ME(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Tendo em vista que a União Federal não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fl. 206), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002726-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002726-7) - VALDIR PEREIRA MACENA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais, processada pelo rito ordinário, na qual narra o autor que firmou Contrato Particular de Abertura de Conta Corrente (nº 000005879-9, operação 001, agência 1617), sendo que desde janeiro de 2006 não se utiliza mais da referida conta corrente, deixando-a inativa; no entanto, em 21 de dezembro de 2008, o autor foi surpreendido com a comunicação de sua inclusão nos quadros do SERASA, em virtude do débito do valor de R\$ 980,21, da conta corrente nº 000005879-9; que o autor procurou o banco réu e após algumas tentativas foi informado que havia ocorrido um equívoco e que sua conta estava encerrada a partir de abril de 2009, sendo que seu nome seria retirado dos cadastros de maus pagadores, e que de fato o foi; alega que o nome do autor ficou inserido nos quadros do SERASA de dezembro de 2008 a abril de 2009 por equívoco exclusivo do banco réu. Assim, requer a procedência dos pedidos para o fim de declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 980,21, bem como, condenar a ré a indenizá-lo pelo dano moral sofrido, na quantia de R\$ 98.021,00. Requerer, ao final, a gratuidade da justiça.Com a inicial vieram documentos.Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 26.O valor da causa foi retificado às fls. 28.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 32/39), alegando em preliminar a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor

atribuído à causa, devendo os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal. No mérito, alegou que o autor não está incluído em órgãos de proteção ao crédito; que de fato, por um equívoco, a conta do autor não foi encerrada quando da solicitação, gerando juros e encargos sobre o cheque especial; que quando o autor compareceu na agência, foram tomadas as providências para exclusão do débito, sendo que o Comitê de Crédito aprovou a solicitação do autor e lançou o débito a existente a prejuízo da agência, sendo a conta zerada e encerrada; que não houve inscrição em cadastros restritivos, mas apenas o envio de avisos, não gerando dano moral. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fl. 103/108). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 99), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101), ao passo que o autor requereu a expedição de ofício ao SERASA/SPC e a produção de prova testemunhal (fl. 109). O pedido de produção de prova foi indeferido às fls. 111, sendo interposto agravo retido às fls. 113/116. Às fls. 122 foi deferida a expedição de ofício ao SERASA/SPC, sendo o mesmo juntado às fls. 129 e 135. Manifestação da parte autora às fls. 140/141 e da parte ré às fls. 142/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. A preliminar quanto à incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa já foi sanada, tendo em vista o aditamento da inicial, com atribuição de novo valor da causa, às fls. 28. Assim, passo diretamente à análise do mérito. Pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, tendo como causa de pedir o dano à honra do requerente, consistente na inclusão e na demora em excluir seu nome dos quadros do Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e do SERASA. Ainda, requer a declaração da inexistência do débito existente na Conta Corrente (nº 000005879-9, operação 001, agência 1617), visto que a mesma encontra-se encerrada desde 2006. Por fim, requer a condenação da ré a indenizá-lo em danos morais em razão da referida cobrança indevida. Narra o autor que firmou Contrato Particular de Abertura de Conta Corrente (nº 000005879-9, operação 001, agência 1617), sendo que em janeiro de 2006 a referida conta foi encerrada e zerada. No entanto, em 21 de dezembro de 2008, o nome do autor foi incluído nos quadros do SERASA, em virtude do débito do valor de R\$ 980,21, equivocadamente existente na referida conta. A ré, não contraria os fatos alegando, informando que de fato, por um equívoco, a conta do autor não foi encerrada quando da solicitação, gerando juros e encargos na totalidade de R\$ 980,21. No entanto, que quando o autor compareceu na agência, foram tomadas as providências para exclusão do débito, sendo que o Comitê de Crédito aprovou a solicitação do autor e lançou o débito a existente a prejuízo da agência, sendo a conta zerada e encerrada. Afirma, ainda, que não houve inscrição em cadastros restritivos, mas apenas o envio de avisos. Pois bem. O SPC/SERASA é um dos institutos de proteção ao crédito. Odiados pelos consumidores, mas necessários para excluir os maus pagadores e evitar prejuízos ao comércio, são legitimados juridicamente. Analisando-se a documentação anexada aos autos, tanto pelo autor quanto pela ré, observa-se claramente que houve um ERRO por parte do banco, ou seja, houve uma falha da prestação do serviço bancário, sendo que a conta corrente do autor não foi devidamente encerrada quando solicitado. Em razão desse fato, foi gerado um débito na conta e o nome do autor foi incluído nos quadros do SERASA pela ré em 22/12/2008 sendo excluído em 12/01/2009, e, novamente incluído em 12/01/2009 e excluído definitivamente em 13/04/2009 (conforme consta do ofício de fls. 135 dos autos). Portanto, ao contrário do alegado pela ré, não houve apenas o envio de AVISO de apontamento, mas de fato, houve a efetiva INCLUSÃO do nome do autor nos quadros restritivos de crédito do SERASA/SPC, por duas vezes. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. No caso em concreto, a indevida inscrição do nome do autor nos quadros do SERASA/SPC perdurou de 22/12/2008 a 13/04/2009, por falha exclusiva do banco réu. Como se sabe, os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submetidos à disciplina da relação de consumo. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pelo banco réu não se reveste da necessária presteza que dele se espera, visto que o próprio banco confessou que não encerrou a conta quando solicitado por um equívoco. O mais grave, portanto, a demonstrar flagrante falha na prestação dessa espécie de serviço do banco e procedimento culposo de seus prepostos, foi o fato de não terem encerrado a conta corrente do autor quando solicitado, e ainda por cima, terem encaminhado o seu nome para os quadros do SERASA/SPC, sem sequer verificarem do que se tratava referido débito. Assim, segundo normas bancárias, a conta corrente deve ser ENCERRADA pelo banco quando houver solicitação expressa dos titulares, ou ainda, quando estiver inativa por prazo superior a seis meses, conforme exigem os artigos 2º, único, e 12, inc. I, da Resolução nº 2.025/93 do BACEN. No caso em concreto, as duas situações estavam presentes, ou seja, o autor solicitou o encerramento da conta e a mesma estava inativa há muito mais de 06

meses, quando o nome do autor foi incluído no SERASA/SPC. Portanto, conclui-se houve uma prestação defeituosa do serviço bancário, obrigando a instituição financeira a indenizar os respectivos danos, independentemente da comprovação de culpa ou dolo (art. 14, Lei n. 8.078/90). Isto porque, o caso demonstra que, a despeito de ter sido solicitado o encerramento da conta corrente, nenhuma providência foi tomada por parte da instituição, ocasionando grave prejuízo ao correntista. O fato de quando o autor ingressou com a presente ação, o seu nome já não constar mais nos quadros do SERASA em nada abala sua pretensão, haja vista que o seu nome permaneceu INDEVIDAMENTE nos quadros restritivos de crédito pelo período de 22/12/2008 a 13/04/2009, sendo tal fato suficiente para lhe gerar o prejuízo moral aqui pleiteado. Vejamos jurisprudência em caso semelhante ao narrado na inicial, apontando a responsabilidade objetiva do banco, devido a falha na prestação do serviço bancário: CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURADO. SERASA E SPC. INCLUSÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o autor, após encerrar sua conta bancária na CEF, teve seu nome incluído indevidamente nos cadastros do SERASA e do SPC, através de solicitação feita pela ré, em virtude de suposto débito referente à cobrança de tarifas e taxas de manutenção de conta encerrada há mais de 3 (três) anos. 2. De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. 3. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade. 4. Examinando os autos, verifica-se que desde 30.07.2004 - data do pedido de encerramento da conta, feita pelo autor - não houve movimentação na conta bancária de número 11519-7 ora em questão, havendo apenas cobranças de tarifas e taxas de manutenção que totalizam um montante aproximado de R\$3.251,00 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais). Constata-se, ainda, que mais de três anos após o encerramento da mencionada conta (30.07.2004), existia registro do nome do autor, através de solicitação feita pela CEF, no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, em 17 de dezembro de 2007, bem como no SERASA, em 16 de dezembro de 2007, em decorrência das cobranças de tarifas e taxas de manutenção, referentes à conta bancária, repita-se, já encerrada. 5. No caso dos autos, portanto, o autor faz jus à indenização por danos morais por estarem presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva, tendo em conta o transtorno ocorrido, em razão da inclusão indevida de seu nome no SERASA e no SPC, através de solicitação feita pela CEF. 6. Assim, restando configurada a existência de dano moral, deve o Juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa da parte autora. 7. A fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável para reparar o dano moral sofrido pelo demandante, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF5 - Primeira Turma, AC 20098300011360, AC - Apelação Cível - 476848, RELATOR Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 21/01/2010) Observe-se, ainda, que somente após as inscrições objeto da lide, surgiram novos apontamentos nos quadros do SPC/SERASA em nome do autor, como se vê do documento juntado às fls. 135. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula 385 do STJ, a qual dispõe: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor alega nos autos que é hipossuficiente, tanto que requereu a concessão da gratuidade da justiça. A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, porém, repercutiu por um curto espaço de tempo. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou o autor. No que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, esclareço que, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção

monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp. Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Por fim, reconheço a perda de objeto com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito atribuído ao autor no valor de R\$ 980,21, uma vez que o documento de fls. 92/94, comprova a prévia declaração de inexistência do débito, objeto da presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Súmula nº 326 do STJ, condeno o banco réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003893-49.2010.403.6104 - VANIA GUERRA MARTINS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare válido o diploma da Requerente, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para que seja determinada a sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com a entrega da respectiva Carteira de Identidade Profissional. Narra a autora, em suma, que em 30/09/1997 foi licenciada pela Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa. Em 26/07/2003, concluiu o curso bienal de Especialização em Medicina do Trabalho, na Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade de Lisboa. Em maio de 2006, após obter aprovação nas provas e exames específicos, foi admitida no Colégio de Especialidade de Medicina do Trabalho, da Ordem dos Médicos da República de Portugal. Sustenta a autora que, não obstante a formação especializada, ao retornar ao Brasil, descobriu que não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, por meio de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis pela realização dos mesmos. Alega que se encontra impossibilitada de trabalhar. Aduz que há um movimento progressivo no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais médicos formados no exterior em nosso país. Requer, pois, baseada em acordos e convenções internacionais, a declaração de reconhecimento da validade do seu diploma de medicina obtido no exterior e a sua inscrição nos quadros do réu, sem a exigência de qualquer condição, principalmente, de revalidação de seu diploma. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/123). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 127). Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 157/199), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que a apresentação do diploma de graduação, devidamente revalidado por Universidade Pública, constitui requisito legal, imprescindível para o exercício da medicina e para a inscrição no Conselho Regional de Medicina. Além do mais, o art. 5, XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por força da decisão proferida em sede de exceção de incompetência (em apenso), os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal em 14 de abril de 2011. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 212/218). A autora apresentou Réplica (fls. 221/241) impugnando tudo quanto o alegado na contestação, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré manifestou não haver interesse na produção de provas (fls. 243/244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu já foi apreciada e rejeitada em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 212/218). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O Conselho Federal de Medicina, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador de medicina em todo território nacional, tem por objetivo estabelecer os requisitos necessários para que a saúde pública esteja em primeiro lugar, colocando o paciente como alvo principal da atuação médica. Deve ser destacado que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, a exigência de revalidação de diploma obtido em país estrangeiro prevista na ordem jurídica não ofende o princípio da isonomia, especialmente em face da desigualdade entre os requisitos e da grade curricular de cada país, necessários à obtenção do diploma no Brasil e no estrangeiro. Desta forma, acerca da autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, dispõe o art. 48, 2, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por

universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Assim, o art. 48, 2º do citado diploma, prevê duas regras: uma, a geral, a revalidação de diplomas estrangeiros pela universidade pública; outra, a da exceção, a excluir a revalidação por universidades públicas dos casos previstos em acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. No caso em apreço, não há notícias de acordo internacional entre o Brasil e Portugal no sentido de fazer com que o diploma universitário, expedido pela Universidade de Portugal, receba a validação automática por parte da autoridade brasileira. O caminho, e, aliás, único, no momento, é o da revalidação por universidade pública. Verifica-se, portanto, que a exigência de que o diploma obtido no estrangeiro deva ser revalidado por universidades públicas que tenham o curso do mesmo nível e área ou equivalente, está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ainda que assim não fosse, não existe qualquer ilegalidade na exigência, pelo Conselho Regional de Medicina, da revalidação do diploma por universidade pública. A Lei n. 3.268/57, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina, estabeleceu normas para o exercício da medicina, exigindo, em seu artigo 17, o prévio registro do diploma e de inscrição em seus quadros. A Resolução n. 1669/03 apenas regulamentou essa lei e o registro de médico com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior, elencando requisitos objetivos e cumulativos que autorizam a inscrição do médico estrangeiro no órgão de fiscalização profissional, além de outros requisitos exigidos pelo Decreto n. 44.045/58. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ENSINO.

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Confirma-se sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada, determinando apenas que a Instituição de Ensino Superior (UFMA) obedecesse ao disposto na Resolução nº1/2002 da Câmara de Educação de Ensino Superior, referente ao prazo de processamento do pedido de revalidação de diploma de Médico obtido na Espanha. 2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região, REOMS - 200437000062902, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 28/01/2008, e-DJF1 21/2/2008, p. 300). **EXERCÍCIO DA MEDICINA POR MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM DIPLOMAS REVALIDADOS NO PAÍS E SEM REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. OFENSA À ORDEM JUDICIÁRIA (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL) E À ORDEM ADMINISTRATIVA.** I - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (q.v. art. 5º, caput, da Constituição). II - Arranha a ordem constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, o exercício da profissão de médico por estrangeiro em condições que não são asseguradas aos brasileiros. III - A legislação brasileira (art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país. IV - Agravo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins provido, para vedar o exercício da medicina à margem da Constituição e da Lei. (TRF - 1ª Região, AGSS - 200501000220143, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. 17/11/2005, DJ 12/5/2006, pág. 3). **ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E CONDIÇÃO PARA CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA.** 1. A comprovação da revalidação do diploma de bacharel em Medicina obtido através de faculdade estrangeira é requisito indispensável para o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina. (art. 2. do Decreto n. 44.045/58). 2. A exigência de revalidação de diploma obtido em país estrangeiro prevista na ordem jurídica (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96) não ofende o princípio da isonomia, notadamente em face da desigualdade entre os requisitos necessários à obtenção do diploma no Brasil e no estrangeiro. 3. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AMS - 199938020011268, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 14/11/2005, DJ 5/12/2005, pág. 93) **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO DE MÉDICO. DIPLOMA DE MEDICINA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO E (RE)VALIDAÇÃO PELO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Diploma de medicina, emitido por instituição de ensino estrangeira, que não passou por qualquer processo interno de registro ou (re)validação, ainda que automática, que lhe dê suporte, consoante exige o art. 48, 2, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). 2 - Além disso, posicionamento consolidado nesta Colenda Corte, no sentido do descabimento da revalidação automática, no território nacional, de diplomas estrangeiros de medicina. 3 - Improvimento da apelação. (TRF - 4ª Região, AC200470000218347, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/01/2006, DJU 10/05/2006, pág. 772) Concluindo, não há como se acolher a pretensão da autora em exercer a profissão de Médica sem estar devida e legalmente habilitada no Conselho Profissional respectivo, condição a qual a qualifica e a legitimada para tanto e protege o exercício de sua profissão, bem como a sociedade que albergará a nova profissional. **DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,** nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se.Intime-se.

0007471-95.2011.403.6100 - MARCELO DE ANDRADE LINHARES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 23, conforme certidão de fl. 24, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000026-94.2009.403.6100 (2009.61.00.000026-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, bem como que lhe seja assegurado direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS sobre a parcela do ICMS, desde dezembro de 1998, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigido e acrescido de juros calculados com base na taxa Selic.Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da contribuição ao PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecido na Lei Complementar n.ºs 7/70, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tal contribuição, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Não houve pedido de liminar.Com a inicial vieram documentos (fls. 26/324).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 339/351), sustentando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 353/356).O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 359 e 363).É o relatório.DECIDO.As preliminares de ausência de direito líquido e certo e de ato coator se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo.Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido parcialmente procedente.Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...).A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b).Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b).Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de

determinação da base de cálculo da contribuição, o valor;a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36).Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pois bem.Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...)Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a

operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou

contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos, repita-se, relativos aos últimos 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0006497-58.2011.403.6100 - TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA(SPI46593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se visa obter provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de praticar, quer quanto à impetrante, quer quanto à tomadora dos serviços ofertados pela impetrante, qualquer medida para exigir tributo ou aplicar penalidade, por não haver a obrigação da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, por ser a impetrante optante pelo SIMPLES. Alega, em resumo, que os 11% (onze por cento) retidos a título de INSS sobre a fatura do serviço são incompatíveis com a sistemática de arrecadação estabelecida pelo SIMPLES NACIONAL, pois as empresas inscritas nesse regime já recolhem Contribuição Patronal Previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/26). Aditamento (fls. 32/47). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 53/71, sustentando a denegação da ordem, ante a legalidade da exação. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 72/76). O Ministério Público Federal, por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua intervenção na demanda, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 88 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A impetrante pretende ser desobrigada de destacar, quando da emissão da Nota Fiscal ou Fatura, o valor correspondente a 11% (onze por cento), tal como previsto na Lei nº 9.711/98, por se tratar de optantes pelo SIMPLES. E ela tem razão. Vejamos. À luz da Constituição Federal de 1988, o artigo 195, em seu inciso I, possibilitou a cobrança, por parte da União, de contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre o lucro, o faturamento e a folha de salários, mediante lei ordinária. Outrossim, para a criação de outras fontes de custeio, há a necessidade de lei complementar, observado o requisito constitucional previsto no artigo 195, 4º, que diz, expressamente: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Visando regular a matéria, foi editada a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22 determinou a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a saber: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ...) Como decorrência da determinação legal, as empresas prestadoras de serviços com cessão de mão-de-obra eram compelidas a recolher a contribuição social em comento sobre a folha de salários na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que, por sua vez, determinava: Art. 31 - O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no artigo 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (...) Parágrafo 3º: A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota

fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. Todavia, com o advento da Lei nº 9.711/98, foi alterado o teor do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: Artigo 31- A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no parágrafo 5 do artigo 33. (grifei)Parágrafo 1 - O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço...A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. A nova legislação apenas determinou uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis, pela forma da substituição tributária. Contudo, de maneira diversa se apresenta a situação fiscal das empresas prestadoras de serviços, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. O SIMPLES NACIONAL é um sistema especial de arrecadação de tributos e contribuições, direcionado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP que, em linhas gerais, manteve a sistemática de tributação vigente anteriormente à LC nº 123/2006 - denominada SIMPLES FEDERAL, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. A modalidade atual de arrecadação implica na substituição da carga tributária regular (impostos e contribuições devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, INSS, ICMS e ISS) por uma alíquota única, incidente sobre o valor do faturamento mensal da ME ou EPP. A jurisprudência pátria, na vigência da Lei nº 9.317/96, firmou entendimento sobre a incompatibilidade de aplicação da sistemática da Lei nº 9.711/98 às empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES, considerando que a retenção efetuada excede a própria carga tributária total a ser recolhida, configurando uma oneração exagerada, contrariando a própria finalidade da Lei nº 9.317/96. Assim, o optante do SIMPLES deve recolher as contribuições sociais de acordo com a sistemática específica na LC 123/2006 (que revogou a Lei 9.317/96), não sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituída pela Lei nº 9.711/98. Portanto, comprovada a opção da empresa pelo SIMPLES, é indevida a exigência da contribuição nos termos da Lei nº 9.711/98. Ademais, considerando o princípio hermenêutico segundo o qual a lei especial prevalece sobre lei geral, tenho que a Lei 9.317/96 que instituiu o SIMPLES é especial em relação ao artigo 31 da Lei 8.212/91 (na redação dada pela Lei 9.711/98), devendo, portanto, prevalecer sobre a lei geral (lex speciali derogat generali). A 1ª Seção do E. STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11%, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma. Cito, a propósito, ementa baseada no referido julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ, AMS 200270000715152, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010 - DJE 29/04/2010) Cumpre citar, ademais, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES. (STJ, EDRsp 806226, Processo n. 200502133408, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE 26/03/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.212/91, ART. 31. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de******

Impostos e Contribuições - SIMPLES não estão sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292120, Processo: 200661080096934 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300195018, DJF3 DATA: 30/10/2008, RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE SERVIÇO, DESCRITA NO ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.I - A Lei Especial não criou nova contribuição previdenciária, apenas alterou modalidade de sujeição passiva indireta, em consonância com o art. 128, do CTN.II - Ausência de prejuízo visto que o quantum excedente, destacado a título da contribuição, poderá ser compensado pelo cedente.III - O SIMPLES, estabelecido por força da Lei 9.317/96, foi criado com o objetivo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias, elencadas neste diploma legal, imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte.IV - Há incompatibilidade entre o sistema arrecadatório da contribuição social prevista na lei 9.711/98 e a sistemática unificada de tributos do SIMPLES, visto que a Lei 9.317/96 que o instituiu é especial em relação ao artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com a leitura dada pela Lei n.º 9.711/98, devendo prevalecer o princípio segundo o qual a norma especial derroga a regra geral.V - Nestes termos, em que pese anterior posicionamento em que decidi no sentido da exigibilidade da retenção de 11% a despeito da opção pelo SIMPLES, revejo este entendimento para reconhecer que não cabe a aludida exação aos optantes deste sistema unificado.VI - Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295510, Processo: 200561050079024 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141428, DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1380, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO)Ademais, nesse sentido o STJ sumulou a matéria, conforme se depreende da Súmula 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.Concluo, desse modo, que restou claro a inaplicabilidade da retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91 para a impetrante, por ser optante do SIMPLES NACIONAL, devendo recolher as contribuições sociais na sistemática da LC n.º 123/06.Por esses fundamentos, que adoto, tenho que a ação merece prosperar.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar que reconheceu o direito da impetrante de não se submeter à retenção dos 11% prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

0006960-97.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO CARDOSO DOS REIS(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de exame de suficiência ao impetrante, vez que formado Contador em 2005, como condição sine qua non para averbação de categoria.Argumenta, em suma, que concluiu o curso superior de Ciências Contábeis, no ano de 2005 e, conseqüentemente, tem o direito de averbar a alteração do seu registro de Técnico em Contabilidade para Contador, sem a necessidade da realização do exame de suficiência instituído pela Lei n.º 12.249/2010, haja vista a ausência de lei anterior a 2010.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/111).O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 114).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 119/126), sustentando a denegação da ordem, ao argumento de que a exigência não é abusiva, vez que feita para assegurar a qualidade dos profissionais contadores.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 127/132). Em face de tal decisão, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 134/143).O Ministério Público Federal, por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua intervenção na demanda, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 88 e verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O Conselho Regional de Contabilidade é parte legítima para defesa dos interesses de categoria profissional, porquanto detém atribuição legal de fiscalização e controle do exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade, competindo a ele também decidir acerca da admissibilidade de registro mediante a submissão do impetrante ao Exame de Suficiência.Desta forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.No caso em apreço, visa o impetrante que seja determinada a averbação da categoria de Técnico em Contabilidade para Contador, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem ser compelido a realizar o exame de suficiência, que somente passou a ser exigido com o advento da Lei n.º 12.249/2010.O pedido é improcedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.Como se sabe, em princípio, é livre o exercício profissional. A exceção é a regulamentação de profissões, com exigências específicas.Ocorre que tais exigências específicas, por se tratar de uma restrição de direito, somente podem ser impostas por lei. É o que estabelece o art. 5.º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei).Anteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade havia estabelecido, por Resolução (n.º 853/99 e 867/99), a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional como requisito para o Registro dos Contadores nos

Conselhos Regionais de Contabilidade.Referida exigência não foi acolhida pelos nossos Tribunais, inclusive com precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista a inexistência de suporte legal, havendo, pois, afronta ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.Todavia, em observância ao estabelecido na Constituição da República, no seu art. 5º, XIII, o qual dispõe que somente através de lei podem ser estabelecidos os requisitos para o exercício profissional, foi editada a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, colocando uma pá de cálculo sobre o tema tão vastamente discutido na jurisprudência (exigência de Exame de Suficiência Profissional por Resolução).Assim, em atendimento ao princípio da legalidade, a Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010 alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 (o qual regulamenta a profissão de Contabilista) definindo que:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Dessa forma, a exigência que até então havia sido feita mediante Resolução, com a edição da Lei n.º 12.249/10 foi devidamente regularizada, agora sim, em consonância com o Princípio Constitucional da legalidade estrita.Em outras palavras, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/10, a exigência de exame de suficiência para os contadores perante os respectivos Conselhos profissionais encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República.Com a edição da Lei n.º 12.249/10 (art. 12) três requisitos passaram a ser exigidos para o exercício da profissão de Contador: (a) haver concluído o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação; (b) aprovação em exame de suficiência e (c) registro no Conselho Regional de Contabilidade.Por sua vez, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC n.º 1.301/2010 com o fim exclusivo de regulamentar o referido exame de suficiência profissional. In verbis:Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.(...)Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; portador de registro provisório vencido; profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III deverá ser contado a partir da data de concessão da baixa.(...) Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo se aplica ao inciso IV do art. 5º. Assim, ao contrário de extrapolar os seus limites legais, a Resolução ainda estipulou um prazo para o profissional de contabilidade, sem registro perante o Conselho, regularizar a sua situação, ou seja, obter o seu registro profissional no CRC, sem a prévia aprovação em Exame de Suficiência.Contudo, o impetrante assim não diligenciou oportunamente Resta, agora, um só caminho ao impetrante, qual seja, cumprir a Lei n.º 12.249/2010 realizando o exame de suficiência profissional.A referida exigência não constitui indevida aplicação retroativa da lei, vez que o impetrante, apesar de haver se formado em 2005, não possuía registro no Conselho Regional de Contabilidade à época da entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010.Se já possuísse registro no Conselho à época da vigência da nova lei, e mesmo assim a autoridade estivesse a exigir, posteriormente, a submissão ao exame de suficiência profissional, aí sim estaríamos falando de indevida retroatividade da lei, que nada mais é do que a proibição de estender-se a eficácia da lei a situações ou relações pretéritas.Noutras palavras, quem pretender ingressar nos quadros do CRC depois da vigência da Lei n.º 10.249/2010 terá que se submeter ao exame de suficiência profissional, independentemente da época em que se deu a conclusão do curso de habilitação profissional.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0007089-05.2011.403.6100 - MASA NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que:a) conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.006390/2008-19 e, em consequência, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel;b) após a conclusão do Processo de Transferência, conclua o Requerimento Administrativo protocolizado sob o n.º 04977.003614/2011-28, com o consequente fracionamento do lote, criando-se um Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) para cada uma das unidades descritas na matrícula do imóvel.Afirma, em suma, que formalizou Pedido Administrativo de Transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis descritos nos autos, em 19/06/2008, sem qualquer análise conclusiva até a presente data, cujo protocolo recebeu o número 04977.006390/2008-19.Aduz que, em 02 de março de 2011, visando a obtenção do fracionamento e cadastramento de todas as unidades do empreendimento Centro Empresarial Araguaia 2 que construiu sob o lote, junto à Superintendência Regional do Patrimônio de São Paulo, dirigiu-se novamente ao órgão para formalizar o Requerimento de Desmembramento protocolado sob o número 04977.003614/2011-28.Assevera que, como o Processo de Transferência não havia sido concluído, o Pedido de Fracionamento do imóvel ficou inviabilizado, vez que o fracionamento é realizado mediante o cancelamento do cadastro da área maior, gerando, por consequência,

cadastros individualizados das unidades. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 34/37). Em suas informações (fls. 48/50), a autoridade impetrada noticia que o requerimento protocolado sob o nº 04977.006390/2008-19 já havia sido analisado em 30.03.2011, antes, portanto, da impetração deste mandamus. Afirma que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel somente se dará após o recolhimento de eventual valor de laudêmio devido, devendo, na seqüência, se dar início aos procedimentos relativos ao fracionamento do imóvel sob o RIP nº 6213.0104994-80. A União às fls. 51 e verso requer a sua inclusão no pólo passivo do feito. Em seu parecer (fls. 53/56), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 48/50), carece a impetrante de interesse processual por ausência de ato coator, de modo que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. No caso em apreço, ao contrário do que alega a impetrante o requerimento formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.006390/2008-19 foi analisado em 30/03/2011 (fl. 50), antes, portanto, da impetração do presente writ, em 02/05/2011. E para que se possa proceder à averbação da impetrante como foreira responsável e, na sequência, dar início ao processo de desmembramento do imóvel descrito nos autos, é imperioso que se recolha o laudêmio relativo a essa transação, nos termos do Decreto-lei n.º 9.760/46 e da Lei 9.636/98. Dessa forma, tendo em vista que antes do ajuizamento deste mandamus a impetrante já possuía elementos para recolher o laudêmio devido e que não há nos autos comprovação de tal recolhimento, - já que a impetrante sequer sabia da conclusão da análise de aludido pedido administrativo -, não há que se falar em ato coator. Assim, considerando que parte da prestação jurisdicional de mérito postulada na inicial já foi totalmente satisfeita, de forma espontânea, repita-se, antes do ajuizamento da presente ação, bem como porque a demora na conclusão dos requerimentos não pode ser imputada à autoridade impetrada - por ausência de quitação do laudêmio -, carece a impetrante de interesse processual apto para amparar o seu direito de ação. DIANTE DO EXPOSTO, ante a ausência de ato coator, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, conforme requerido (fl. 51 e verso). Ao SEDI para as devidas anotações. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007586-19.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO REZENDE DELABIO (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO E SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se visa provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante a sofrer a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as verbas intituladas indenização liberal, gratificação expatriado e gratificação retorno de expatriado, pagas pela ex-empregadora, em decorrência da Rescisão, sem justa causa, de seu Contrato de Trabalho. Alega, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Aditamento (fls. 23, 24/29, 32/37 e 69/70). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 72/76), para determinar o depósito do imposto de renda incidente sobre as verbas em discussão, ficando, por consequência, suspensa a exigibilidade de referida exação. Às fls. 52/55, a ex-empregadora comprova a efetivação do depósito judicial determinado, bem como esclarece tratarem-se os valores em questão de verbas tradicionalmente pagas, por mera liberalidade da empresa, aos empregados desligados do Grupo Unilever no Brasil, que tenham desenvolvido trabalho no exterior. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 56/62 verso, sustentando a denegação da ordem, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 64/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Quanto às chamadas indenização liberal, gratificação expatriado e gratificação retorno de expatriado, torna-se necessário o esclarecimento da sua natureza. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre foi pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. No entanto, até pouco tempo atrás, o Egrégio STJ possuía entendimento de que a indenização especial ou espontânea (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), seja qual fosse sua denominação, não configurava acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não era fato

imponível à hipótese de incidência do IR. Entretanto, considerando que a E. 1ª Seção do C. STJ, em suas recentes decisões, alterou seu entendimento, para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço e indenização espontânea ou especial (REsp 1037603, DJU: 07.4.2008, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Cito, a propósito, as seguintes ementas de acórdãos, proferidos pela Primeira Seção do E. STJ, que indica o entendimento daquela Corte sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRPF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.** 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia (indenização especial ou gratificação) concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN). 2. Embargos de divergência providos. (negritei) (ERESP 1037827, Processo 200802706055, DJE 04/05/2009, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575-MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Aclaratórios recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto, nele veiculada, pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. In casu, o Tribunal a quo afirmou, expressamente, que as verbas denominadas gratificação por tempo de serviço e outros rendimentos foram pagas em virtude da rescisão dos contratos de trabalho pela empregadora. Diante disso, verifica-se que a natureza da verba trabalhista paga pelo empregador é incontroversa, ou seja, é decorrente de mera liberalidade do empregador. 4. O STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.102.575-MG, que tem caráter vinculativo nos termos do artigo 543-C ao CPC, ratificou orientação já pacificada no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, EARESP 200801753771, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080977, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 12/11/2009) Ressalte-se que a denominação atribuída a tal verba - indenização, gratificação, com suas variações - não é determinante para identificar o seu caráter indenizatório ou salarial. A esse respeito, manifestou-se a Exma. Desembargadora Federal Alda Basto: ... os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba (AMS 311967, Processo 200761000229163, DJF3 CJ1 14/07/2009, p. 671). Na espécie, o impetrante não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária, concluindo-se que a verba denominada gratificação/indenização lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV, valendo ressaltar que essas estão isentas da incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, na esteira dos precedentes da Primeira Seção, a isenção do tributo ora discutido não se aplica a presente hipótese, já que o pagamento da gratificação/indenização decorreu de mera liberalidade do empregador. Assim, o pagamento referente à indenização liberal, gratificação expatriado e gratificação retorno de expatriado não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo pelo empregador. E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja vista que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial. Desta forma, no caso em exame, entendo ausente o caráter indenizatório da verba aqui denominada gratificação e indenização. **DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA.** Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica mantida a liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas intituladas indenização liberal, gratificação expatriado e gratificação retorno de expatriado, por força do depósito judicial realizado às fls. 54/55, que ficará à disposição deste juízo até o trânsito em julgado, quando será dada a destinação de referidos valores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007785-41.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva

providimento jurisdicional que determine imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que o único óbice para tanto seja o débito nº 32.343.824-5. Narra a impetrante, em suma, que o débito inscrito em dívida ativa nº 32.343.824-5 encontra-se devidamente garantido por penhora nos autos da execução fiscal nº 1998.35.00.007785-7. Sustenta que a autoridade impetrada negou a renovação de CND sob o argumento de que penhora realizada é insuficiente frente aos valores atualizados dos débitos. Alega que, caso a União Federal entenda pela insuficiência da garantia, deverá requerer o seu reforço nos autos da execução fiscal, o que torna ilegal o ato praticado, pois entende ser defeso à autoridade impetrada exigir a reavaliação ou reforço da garantia em procedimento de renovação de CND. Assevera, ademais, que a garantia da execução fiscal por si só suspenderia a exigibilidade do crédito. Além do mais, o duplo efeito atribuído à apelação nos autos dos embargos à execução também obstaría a execução da garantia ofertada. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/190). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 205). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 214/227). Alega que, não obstante a existência de penhora formalizada nos autos de execução fiscal, a avaliação acerca da existência de suficiência da garantia deve ser feita pelo credor a qualquer tempo, especialmente no tocante à análise de certificação de regularidade fiscal. Sustenta que não há como se considerar garantida a dívida sem avaliação atualizada dos bens constritos. Se, à época, tais bens serviam à garantia do débito, é óbvio que não se prestam mais a tal finalidade. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Em suas informações (fls. 228/230), o DERAT suscitou a sua ilegitimidade passiva ad causam. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 234/239). Em face de referida decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 254/272). O Ministério Público Federal, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 274/275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por ser atribuição do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional a cobrança e a baixa de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive a expedição de certidão de regularidade fiscal desses débitos, sendo manifesta, portanto, sua ilegitimidade processual. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõem os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei) Pois bem. É fato incontroverso que o débito inscrito em dívida ativa nº 32.343.824-5 encontra-se garantido por penhora, conforme atesta certidão de objeto e pé juntada à fl. 106. A autoridade impetrada, por sua vez, alega que não foi apresentado laudo de avaliação atualizado dos bens penhorados, o que a impossibilitaria de constatar se o valor atual dos bens penhorados é suficiente para garantir a execução. No entanto, entendo que a Portaria PGFN nº 724, de 31 de agosto de 2005, a qual determina que se a avaliação judicial tiver sido realizada há mais de dois anos deverá o contribuinte apresentar documentação específica, para que seja verificada a suspensão da exigibilidade do débito, não pode prosperar. Referida portaria extrapolou seus limites de regulamentação, ao estabelecer exigência não estabelecida em lei, principalmente por estar o débito garantido por penhora judicial, ferindo o princípio constitucional da estrita legalidade da tributação. A Lei de Execução Fiscal não estabelece nenhum requisito para que a penhora suspenda o curso da execução fiscal, como também suspenda a exigibilidade do crédito, senão que a mesma seja suficiente para garantir o débito exequendo. No caso dos autos, esse requisito foi integralmente cumprido, tendo em vista a concordância expressa feita pela própria exequente, à época, acerca da penhora realizada, conforme demonstra documento de fl. 157. A interpretação que se extrai do artigo 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a efetiva penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo, na sua integralidade. Assim, entendo que na data da realização da penhora, esta deve ser suficiente para garantir a integralidade da dívida para que seja suspensa a exigibilidade do débito. Eventuais atualizações da dívida, não tem o condão de afastar tal suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Ademais, atualizada a dívida, também se atualiza o valor do bem penhorado, na mesma proporção. Se, eventualmente, o bem se depreciou ou deteriorou, é caso de substituição ou até reforço da penhora. Não é demais salientar que discussões sob eventual reforço de penhora ou substituição do bem penhorado, deve ser feita nos autos da Execução Fiscal, diante de posterior atualização do crédito fiscal executado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Não obstante, não há qualquer prova nos autos de que a penhora realizada nos autos da execução fiscal tenha sido contestada, ou que tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO -

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA- CONCESSÃO DO WRIT.1. O débito tributário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.2. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.3. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.4. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.5. Recurso de apelação e remessa oficial, a que se negam provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291496, Processo: 200661040054199 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2008 Documento: TRF300215322, DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 414, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR)Desse modo, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser expedida a certidão requerida.**DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta:I - relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam;II - no mais, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e tornar definitiva a liminar que determinou a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice à sua emissão seja o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 32.343.824-5.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007891-03.2011.403.6100 - FUMIO ARAKI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos impetrantes à fl. 41 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008858-48.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se visa obter provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas, nomeadas como férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e terço constitucional de férias (1/3 das férias vencidas/proporcionais indenizadas), pagas pela ex-empregadora ao impetrante, em decorrência da Rescisão, sem justa causa, de seu Contrato de Trabalho.Alega, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/18).O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 22/26).A ex-empregadora informou o cumprimento da liminar às fls. 39/42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/48), sustentando preliminarmente a sua parcial ilegitimidade passiva ad causam, visto que o impetrante é domiciliado em São Caetano do Sul. No mérito, afirma que em decorrência do contido no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004, não serão tributados pelo Imposto de Renda os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Em seu parecer (fls. 53/55), o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva parcial, uma vez que a fonte pagadora, responsável pela retenção das verbas pagas ao impetrante tem como autoridade competente a Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT, uma vez que encontra-se domiciliada na cidade de São Paulo. Ademais, a autoridade coatora indicada prestou informações, rebatendo as alegações de mérito, o que por si só já afasta eventual nulidade.No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de

qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes à conversão em pecúnia das férias não gozadas sejam elas simples, em dobro ou proporcionais, pagas pela empregadora em razão da não fruição dos respectivos dias de descanso, nos casos de demissão sem justa causa, assumem nítido caráter reparatório, não ensejando a ocorrência da materialidade da hipótese de incidência do IR. Tais pagamentos não constituem renda ou provento, dado o caráter reparatório e indenizatório inerente ao próprio conceito de férias, descanso obrigatório a que faz jus o trabalhador, proporcionalmente à passagem do tempo em que trabalhou. O mesmo tratamento deve ser dado ao seu acréscimo em 1/3, em decorrência do mandamento exarado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, eis que o acessório acompanha a natureza do bem principal. No tocante às férias proporcionais, adoto o mesmo entendimento, no sentido e que têm caráter indenizatório, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade. Sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas. Denoto assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Pondo cobro a discussão, por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. Corroboram tal entendimento os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. 3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901674479, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1154951, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:03/05/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 125 DO STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. No caso, houve expresso debate sobre a não incidência do imposto no caso de trabalhador portuário avulso. 2. Nos termos da jurisprudência, não incide imposto de renda sobre a indenização de férias não gozadas e sobre o respectivo terço constitucional, inclusive nos casos de trabalhador portuário avulso. Precedentes: AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/10/2009 e REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.02.2010. 3. Isso porque, o caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou equiparar-lhes aos demais trabalhadores no art. 7º, caput e inciso XVII (REsp 1128412/RS, de relatoria da. Min. Eliana Calmon). 4. No mesmo sentido, a Súmula 125/STJ, preconiza: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do imposto de renda. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901334469, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1148781, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:29/04/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900726177, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114982, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:21/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (férias e licença-prêmio não-gozados). 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. As férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. Precedentes desta Corte Superior. 6. Inexiste julgamento extra petita quando a decisão julga a lide corretamente, com base tanto no que se discutiu no acórdão recorrido, como no que se levantou no recurso especial. 7. Agravo regimental não-provido. (grifei) (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 935937, Processo: 200701700980/ RN, Fonte DJU: 03/03/2008, Relator JOSÉ

DELGADO)Saliente-se, ainda, que a matéria se pacificou, com a edição da Súmula 125, do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Observe, por fim, que houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada (fls. 43/48), no sentido de que os valores recebidos à título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário.Ademais, menciona a publicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/2008 que dispõe sobre a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais nas quais se discute a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar e reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante recolher o Imposto de Renda incidente sobre que as verbas indenizatórias intituladas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e terço constitucional de férias (1/3 das férias vencidas/proporcionais indenizadas), percebidas em virtude de rescisão de seu contrato de trabalho.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados (fl. 41) em favor do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008936-42.2011.403.6100 - COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter, em sede de liminar, provimento jurisdicional determine a imediata transferência para os presentes autos dos valores depositados no Processo Administrativo nº 10480.0024257/99-41, com os acréscimos legais e ele pertinentes, devendo, por consequência, constar dos sistemas da impetrada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.11.001579-24.Ao final, requer que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao pagamento do IPI e juros opurados no mencionado procedimento fiscal.Narra, em suma, haver procedido a importação de auto-transformadores, conforme Declaração de Importação (DI) Nº 07207/96, classificados pela impetrante no código TIPI 8504.21.0000, com isenção de IPI, nos termos da Medida Provisória nº 1.508-12, de 12.12.1996, tendo sido, inclusive, após conferência aduaneira e concordância das autoridades fiscais quanto à classificação adotada, autorizado o desembaraço aduaneiro de respectivas mercadorias.Afirma que inobstante isso, quase três anos após o desembaraço aduaneiro dos aludidos auto-transformadores, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Recife - 4ª RF em ato de revisão aduaneira, procedeu à lavratura do Auto de Infração nº 10480.024257/99-41, por entender que referidas se tratavam de reguladores de tensão, cuja importação demandaria recolhimento de IPI à alíquota de 15%.Sustenta que apesar de a impetrante, no momento do preenchimento de mencionada DI, haver corretamente apontado o código correspondente ao produto importado, mas, por um lapso, fez constar no campo reservado à descrição dos equipamentos a denominação comercial das mercadorias importadas como sendo reguladores de tensão monofásicos 14, 400V, 288 Kva, incluindo Controle CL-2A, ao invés de auto-transformadores, esse equívoco não pode implicar alteração da classificação dos produtos, cujo código foi, repita-se, corretamente lançado.Diz que diante disso, ofereceu impugnação nos autos do mencionado processo administrativo, mas por haver sido mantida a classificação fiscal proposta pela fiscalização, efetuou o depósito administrativo do valor integral do tributo e interpôs recurso voluntário contra tal decisão.Acrescenta que em virtude de haver sido mantida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a exigência relacionada ao IPI e aos juros, o processo administrativo em questão foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.11.001579-24.Alega que independentemente da discussão acerca da classificação aduaneira dos referidos equipamentos importados, referida exação revela-se ilegal, uma vez que a alteração fiscal implica alteração de critério jurídico do lançamento, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional e contrário ao entendimento pacificado por nossos Tribunais.Assevera que ao autorizar o desembaraço aduaneiro das auto-transformadores importados pela impetrante, o agente alfandegário homologou o lançamento de forma expressa, de maneira que a revisão de lançamento somente poderia se dar se comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 149, do CTN, o que não ocorreu.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/107). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 111/112). À fl. 117, foi determinado, ad cautelam, à autoridade impetrada que se abstenha de converter em renda da União o depósito efetuado no PA, conforme requerido às fls. 117/118.Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 124/143), suscitando a sua ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, afirma ser indevido o ato de cobrança do débito inscrito sob o nº 80.3.11.001579-24, haja vista a existência de depósito administrativo do montante integral da dívida, de modo que propôs o cancelamento de referida inscrição e a remessa do processo administrativo à Receita Federal do Brasil para as providências de sua alçada.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.No caso em apreço, pretenda a impetrante que seja determinada a transferência do valor depositado administrativamente nos autos do processo nº 10480.0024257/99-41 para estes autos, bem como para que conste a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.3.11.001579-24 e, ao final, não quer ser compelida ao pagamento de referida exação.Na verdade, a impetrante se insurge neste Mandado de Segurança contra lançamento de ofício efetuado pelo INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE, conforme se depreende da fundamentação expendida na inicial.Como é cediço, em se tratando de Mandado de Segurança, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo

que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. No caso concreto, o Processo Administrativo nº Processo Administrativo nº 10480.0024257/99-41, refere-se a Auto de Infração lavrado pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil de Recife. Dessa forma, nem o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tampouco o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, possuem atribuição para verificar e reconhecer a regularidade fiscal de créditos tributários lançados por outra Unidade da Receita Federal - Alfândega da Receita Federal do Brasil de Recife/Pernambuco. Logo, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação aos pedidos de transferência do valor depositado administrativamente, não conversão em renda da União desse valor e cancelamento do crédito tributário consubstanciado em mencionado processo administrativo, ante à ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Por outro lado, considerando que o débito em comento foi inscrito em dívida ativa, antes da impetração do presente mandamus, ocasião em que se fazia necessária a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo deste feito, a impetrante carece de interesse processual quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito e cancelamento da inscrição em dívida ativa da União. É que ao que se verifica dos autos, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente impetração, tendo em vista o reconhecimento espontâneo - antes de qualquer determinação judicial nesse sentido - pela autoridade de que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10480.0024257/99-41 (CDA nº 80.3.11.001579-24) encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por força de depósito administrativo, bem como por haver solicitado o cancelamento de respectiva inscrição em dívida ativa (fls. 142/143) e a remessa dos autos do processo à Receita Federal do Brasil. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da impetrante são inexistentes (ante a ausência de ato coator), conforme se extrai das informações prestadas às fls. 124/143, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto: I - quanto aos pedidos de transferência do valor depositado administrativamente, não conversão em renda da União desse valor e cancelamento do crédito tributário consubstanciado Processo Administrativo nº 10480.0024257/99-41, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. II - no tocante aos pedidos de suspensão da exigibilidade do débito e cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, ante a perda superveniente do objeto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008085-03.2011.403.6100 - FRANCISCO ORLANDO CECHELE (SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Tendo em vista que o requerente, embora regularmente intimado, não cumpriu a parte final da decisão de fls. 45/48, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016209-87.2002.403.6100 (2002.61.00.016209-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA (SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Vistos, em sentença. Fl. 520: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Fls. 522/524: Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, já que não está

comprovado o encerramento de suas atividades (ATIVA). Além disso, não se esgotou todos os meios necessários para a localização de bem para satisfação do crédito em favor do exequente, tais como consulta à Receita Federal, ao RENAJUD, aos Cartórios de Registro de Imóveis, etc. Dessa forma, requeira a exequente ELETROBRÁS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P. R. I.

0003766-60.2009.403.6100 (2009.61.00.003766-0) - COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA (SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA
Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo valor depositado às fls. 108/109, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024688-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI MARIGHETTI DA SILVA - ME X MARLI MARIGUETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI MARIGUETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI MARIGHETTI DA SILVA - ME

Vistos, em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 76/90. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1665

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0026876-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026876-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado de citação negativo de fls. 583/586, requerendo, se entender necessário, a consulta ao sistema Renajud, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o DETRAN, para a localização de endereço, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI (SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA)
Indefiro o pedido para atribuição de efeito suspensivo, uma vez que em consonância com a regra geral, nos termos do art. 475-M, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, há de se ressaltar que não houve a efetivação de qualquer ato construtivo em face do patrimônio do executado. Observo, ainda que em uma análise perfunctória, que algumas alegações do ora impugnante já foram analisadas quando da prolação da sentença, não sendo, portanto, o momento processual para suscitá-las novamente. Isso posto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada. Após, venham os autos conclusos para decisão, momento em que a tempestividade e a alegação da ocorrência de prescrição serão analisadas. Int.

0027130-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022913-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA SOUZA DE JESUS

Vistos em saneador. Tendo em vista a informação da CEF (fls. 100/101) no sentido da impossibilidade realização de acordo nos termos em que proposto, passo a analisar o pedido de provas. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Angela Maria Souza de Jesus, visando o recebimento do montante de R\$ 34.249,49, referente ao CONTRATO PARTICULAR DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE

AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitória, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS
Acerca da certidão negativa de fls. 95, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9) - HEITOR FERRARI X LUIS GUSTAVO FERREIRA(Proc. PAULO SERGIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

À vista da decisão de fls. 412 que deferiu a justiça gratuita, torno suspensa a execução.Remetam-se os autos ao arquivo

(findos).Int.

0003381-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003381-5) - CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 161/165. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4) - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001992-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001992-1) - ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 324/372, em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004846-88.2011.403.6100 - JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 57/60 em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004919-60.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME X FABIO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 105, bem como para que esclareça se possui interesse na expedição de carta precatória para citação dos coexecutados no endereço indicado à fl. 99. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000987-64.2011.403.6100 - PANIFICADORA ITALPAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para ciência da r. sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fl. 444: Defiro, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação.Sem prejuízo, defiro o pedido para expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires para que forneça o número do CPF ou CNPJ da pessoa (física ou jurídica) RUY DE MELO E FARO S/M e OUTRO, bem como seu endereço, tendo em vista que, segundo consta à fl. 369, o mesmo teria adquirido o imóvel objeto da servidão administrativa.Int.

0022617-36.1998.403.6100 (98.0022617-6) - VALMIR VIEIRA MOREIRA X ELIANA PEREIRA VIEIRA MOREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR VIEIRA MOREIRA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 620, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0002833-97.2003.403.6100 (2003.61.00.002833-4) - EDUARDO SANTOS CONCEICAO X ALDA DO CARMO SILVA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA DO CARMO SILVA SANTOS

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 192, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0006227-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006227-5) - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Ciência à parte exequente acerca do depósito realizado à fl. 413, para que requeira o que entender de direito. Na hipótese de expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0002872-26.2005.403.6100 (2005.61.00.002872-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X MAXILAND DO BRASIL LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAXILAND DO BRASIL LTDA

Esclareça a exequente o pedido de fls.176-179, à vista de que os executados foram intimados, por meio dono despacho de fls. 136, a efetuar o pagamento do valor devido e deixaram transcorrer o prazo sem a devida manifestação. Sem prejuízo, requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008879-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUSCINEIDE CORREIA PIMENTEL

Fls. 52/54: Recebo como pedido de reconsideração.Mantenho a decisão de fl. 51 por seus próprios fundamentos, uma vez que em consonância com a jurisprudência a respeito da matéria.Vejamos:Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ; Resp 490089; Rel. NANCY ANDRIGHI; DJ DATA:09/06/2003 PG:00272)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. 2. No caso dos autos, que trata de ação onde se pretende a restituição de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial, deve corresponder ao valor do próprio

bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. 3. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região; AG 200601000006285; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; DJ DATA:15/05/2006 PAGINA:117)Ressalto que ao ajuizar a presente demanda, a CEF não tenciona o pagamento das prestações inadimplidas pela parte requerida. O objeto da ação é a retomada do imóvel, cujo proveito econômico, consoante assente jurisprudência, é valor do bem. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação exarada à fl. 51, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4722

CARTA PRECATORIA

0003732-65.2011.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS CHACON X MAURO ZUNIGA MUSSI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a defesa para que, no prazo de 24 horas, entregue a este Juízo o original do ofício 2768/2011 - S.1 - EVSS, como consignado às fls. 53, a fim de que o referido expediente seja encartado em pasta própria. No mais, encaminhe-se ao deprecante cópia da petição de fls. 63/68, referente ao acusado Ricardo Martins Chacon, servindo a presente decisão de ofício.

ACAO PENAL

0010552-13.2005.403.6181 (2005.61.81.010552-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NEIDE NOCENTINE X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X PAULO GERALDO RITA

TÓPICO FINAL DO TERMOS DE DELIBERAÇÃO REFERENTE A AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/03/2011: Pelos defensores foi dito que nada tinham a requerer nessa fase processual. Pela MMª Juíza foi dito que: Defiro o requerido pelo MPF. oficiando-se. Com a vinda dos documentos solicitados pelo MPF, abra-se prazo às partes para o oferecimento de memoriais, no prazo de cinco dias. Prazo para os defensores.

0004824-83.2008.403.6181 (2008.61.81.004824-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 172, referente à audiência realizada em 20/06/2011: Pela MMª Juíza foi dito ue deferia o requerido pela Defesa, concedendo o prazo de quarenta e oito horas para juntada de declarações. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente decisão. Nada mais.

Expediente Nº 4731

INQUERITO POLICIAL

0004667-52.2004.403.6181 (2004.61.81.004667-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO) X MYRIAN POLICASTRO X LARISSA ANDRADE RODRIGUES S FERRAIOII(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CARLOS PONCE, MYRIAM POLICASTRO e LARISSA DE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 313-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Intimados para apresentarem defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, os acusados foram devidamente notificados (fls. 411, 412 e 448). As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 413/416 (Myriam e Larissa) e 451/453 (Antonio). É o relatório. DECIDO. Ressalto que nesta fase do processo não se faz necessária a prova cabal da prática delituosa. Exige-se, apenas, a existência de indícios de autoria e materialidade, em observância ao princípio in dubio pro societate. No caso em tela, destaco que eventual decisão de improcedência proferida na esfera cível ou administrativa não possui o condão de impedir o prosseguimento da presente ação penal. Isso porque as esferas administrativas e penais são absolutamente independentes, diante do princípio da incomunicabilidade das instâncias. Outrossim, verifico a Defesa não alegou qualquer outra hipótese que obste o recebimento da denúncia, indicando somente a ausência de provas, argumento que deverá ser apreciado após o encerramento da instrução processual. Destarte, no caso em tela, verifico existirem indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de

modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 397/406. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito à acusação, eis que já constituíram defensor particular. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte e inclusão no pólo passivo do nome dos acusados. Intimem-se.

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)

Sentença de fls. 287/289: S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos de nº 0006484-10.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo EVistos. Tratam-se de 3 denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal sendo a do núcleo de São Paulo às fls. 181/236 em virtude da chamada OPERAÇÃO NIVA da Polícia Federal. Conforme decisão por mim proferida nesta data, as denúncias de Espírito Santo e Manaus foram enviadas àquelas Subseções Judiciárias, motivo pelo qual passo a analisar os pedidos de arquivamento em relação às investigadas do núcleo paulista. ARQUIVAMENTO O Ministério Público Federal em sua cota de fls. 171/179 entendeu que no caso das investigadas SONIA MARIA DE OLIVEIRA e ANDRESSA PEREIRA DA SILVA, embora citadas em interceptações telefônicas, não há indícios de autoria suficientes para denunciá-las. Assim, considerando que os fatos até então investigados em relação à Sonia e Andressa são insuficientes, em sendo o Ministério Público o titular da ação penal e sua justificativa condizente com o caso e de acordo com a lei é o caso de arquivamento. Destarte, determino o ARQUIVAMENTO da presente investigação em relação à Sonia Maria de Oliveira e Andressa Pereira da Silva nos termos do artigo 18 do CPP, com as cautelas de praxe. Ainda, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, com base no Relatório Final da Autoridade Policial julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à NEBODJA NIKESIC em decorrência de seu falecimento ocorrido na Europa em 18 de fevereiro próximo. passado, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. P. R. I. C. São Paulo, 1º de julho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Despacho de fls. 239/247-verso: Vistos. Tratam-se de 3 (três) denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal em face de 29 (vinte e nove), imputando-lhes eventuais práticas dos delitos tráfico internacional de entorpecentes e/ou associação para o tráfico de forma individualizada. A denúncia principal é a de São Paulo, autos nº 0006484-10.2011.403.6181, motivo pelo qual me manifesto nestes autos. As denúncias foram fruto da OPERAÇÃO NIVA, iniciada mediante autorização judicial desta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo para as escutas telefônicas e telemáticas, conforme já relatado na decisão de 12 de abril de 2011 que deferiu as prisões temporárias. Conforme relatado pela autoridade policial e também explicitado na denúncia encabeçada por Goran Nestic, o modus operandi da organização criminosa composta majoritariamente por cidadãos sérvios previa: a) entrada de dinheiro estrangeiro para financiar a compra e logística da droga no Brasil; b) compra da droga, geralmente na Bolívia; c) depósito da droga, preparo e embalagem para o tráfico para a Europa; d) remessa da droga para a Europa via marítima. Este transporte marítimo era feito ou por tripulantes de embarcações comerciais ou turísticas ou via flexboats, pequenas embarcações (pequenas lanchas) que levavam a droga ao navio em alto mar diretamente para os tripulantes pré-determinados. I. LIAME DAS 3 (TRÊS) DENÚNCIAS - CONEXÃO E CONTINÊNCIA COMO FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA I. A) Denúncias de MANAUS e de SÃO PAULO Examinando a denúncia do núcleo de Manaus, em que figuram como denunciados: 1. Jozo Rados (Paulo); 2. Roosevelt Moraes Pires (Baixinho); 3. Elias Cappato; 4. Tomic Drasko; e, 5. José Xavier Pin Munhoz, verifico que neste caso não há liame a justificar sua permanência e processamento neste Juízo. As interceptações telefônicas demonstraram que JOZO RADOS (que encabeça a denúncia de Manaus) conhecia efetivamente GORAN NESIC (o homem acusado como grande mentor e cabeça da denúncia de São Paulo). Conhecem-se porque são compatriotas em um país estrangeiro, ou seja, ambos sérvios. Segundo a denúncia, Goran Nestic soube da prisão de Jozo e ligou para Remco Gerben Van Den Heuvel para saber detalhes. Além disso, relata a autoridade policial que Goran haveria procurado Jozo para saber da morte de Angel Medina Garrigos por overdose, além do fato do filho de Goran (Aleksandar) ser amigo da filha de Jozo (Daiana). Até então, não há indícios maiores de negociações entre os núcleos. A denúncia do núcleo de Manaus, ao contrário fixa-se mais na atividade de Jozo Rados como sendo o cabeça, seus subordinados diretos Roosevelt Moraes Pires (mais conhecido como Baixinho) e Elias Cappato na atividade de refino de cocaína. Esta cocaína teria sido fornecida por Jose Xavier Pin Munhoz. Tomic Drasko seria o financiador da operação com a intenção de exportar esta cocaína refinada para o exterior. Na descrição dos fatos denunciados não há qualquer correlação com as pessoas ou fatos descritos na denúncia principal (São Paulo), motivo pelo qual, nos termos do artigo 80, reputo que apesar da origem de tudo ter sido as interceptações telefônicas deste juízo, neste caso, é mais producente para a apuração da verdade real e exercício de defesa o processamento na Subseção Judiciária de Manaus. Deixo de receber a denúncia e apreciar o pedido de arquivamento em relação à Remco Gerben Van Den Heuvel, Tonny Hoegge, Samson Del Castillo Agura, Milan Karanovic, Colin Anthony Warren, e Vicente Domingo Campo Verde. Contudo, mesmo declarando-me incompetente passo a analisar a questão referente às prisões, por ser

matéria cautelar de extrema urgência. Uma vez que o próprio Ministério Público Federal não encontrou justa causa para denunciar os seis indiciados citados, não há motivos para mantê-los presos provisoriamente, sob pena de incorrer em constrangimento ilegal. Assim, determino a imediata soltura, com a expedição de alvarás de soltura e recolhimento dos pedidos de difusão vermelha de REMCO GERBEN VAN DEN HEUVEL e SAMSON DEL CASTILLO AGURA e a expedição de contramandado de prisão com recolhimento dos pedidos de difusão vermelha em relação à Tonny Hoegge, Milan Karanovic, Colin Anthony Warren, e Vicente Domingo Campo Verde. Do mesmo modo, presentes os indícios de autoria já analisados por este juízo em 12/04/2011, e reforçados pelo oferecimento de denúncia, há de ser convertida a prisão temporária em preventiva em relação aos cinco acusados do grupo de Manaus, a saber: 1. JOZO RADOS2. ROOSEVELT MORAES PIRES3. ELIAS CAPPATO4. TOMIC DRASKO5. JOSE XAVIER PIN MUNHOZ. Com efeito, as investigações demonstraram que a prisão se impõe como conveniência da instrução criminal. Isso porque, em se tratando de organização criminosa exercitada em formato ordenado e estruturado se faz necessária a segregação dos principais agentes, para que a atividade delituosa realmente acabe. Além disso, a grande quantidade de dinheiro e conexões envolvidas, bem como o fato de Xavier já estar foragido demonstram a facilidade dos investigados para se evadirem do país. Por tais motivos, decreto a prisão preventiva de: 1. JOZO RADOS2. ROOSEVELT MORAES PIRES3. ELIAS CAPPATO4. TOMIC DRASKO5. JOSE XAVIER PIN MUNHOZ. Determino ainda o envio da denúncia de Manaus para a Subseção Judiciária de Manaus, com a extração das peças e mídias que instruíram as investigações. I. B) Denúncias de VITÓRIA e de SÃO PAULO do mesmo modo que o núcleo de Manaus, o núcleo do Espírito Santo também teve o nascedouro nas interceptações da Operação Niva. Conforme relatório da autoridade policial, Branislav Panevski surgiu nas investigações porque teria entrado em contato com BORIS PERKOVIC e PREDRAG DIMITRIJEVIC, ambos acusados como subordinados do chefe maior da organização paulista, Goran Nesic. A partir daí, a denúncia do núcleo do Espírito Santo narra todo o escalonamento da organização capixaba e os movimentos para acondicionar e exportar uma grande quantidade de cocaína através de peças de mármore. Segundo as investigações e a denúncia do núcleo do Espírito Santo, Slobodan Kostovski, vulgo Peter, ou General seria o chefe da organização criminosa sérvia do Espírito Santo. Branislav Panesvski, também conhecido como Bruno ou Bane seria seu braço direito, e ainda contariam com a participação e auxílio de Sandra Pereira da Silva ou Kostovski, esposa de Slobodan, responsável pela logística, auxílio geral e mula de dinheiro entre o Brasil e a Europa. Branislav trabalharia também com Maria Auxiliadora da Silva (vulgo Doris ou Dorinha) que emprestava seu nome para bens da organização, era sócia de Branislav em uma empresa e também agia como mula de dinheiro. Nemanja Mitov seria subordinado de Branislav e companheiro de Maria Auxiliadora, responsável por diversas atividades. Por fim na denúncia do núcleo do Espírito Santo consta Agostinho Vaca Tejaya, o fornecedor boliviano da cocaína. O ponto de intersecção entre as denúncias do Espírito Santo e São Paulo seria, portanto, BRANISLAV e seu relacionamento com o subordinado de GORAN denominado BORIS PERKOVIC. Contudo, Boris ao que tudo indica não integrava o organograma da organização capixaba, bem como Branislav - também ao que tudo indica nestes dois anos de investigação - não integrava diretamente a organização paulista. Este liame demonstra sim uma conexão, tanto é que todas as informações saíram da mesma investigação. Porém, reputo que esta ligação seria mais de camaradagem e troca de favores do que especificamente uma integração organizada de uns dentro da organização dos outros. São núcleos diversos com escalonamento e pessoas diferentes. O liame subjetivo não faz com que Branislav seja comparsa da organização paulista, nem Boris, Predrag e Goran da organização capixaba. Recai-se assim, também na facultatividade de reunião de processos prevista no artigo 80 do Código de Processo Penal, que mais uma vez este juízo não entende como conveniente já que as circunstâncias de lugar são diferentes, há um excessivo número de acusados, e, ainda, a manutenção da prisão cautelar dos residentes de Vitória neste juízo, longe de sua residência é pior para eventual contato familiar. Determino assim, a remessa dos autos do núcleo do Espírito Santo para a Subseção de Vitória, hipótese em que inclusive analisará a questão da conexão levantada no expediente 0004582-22.2011.403.6181 em relação ao processo nº 2010.50.01.000041-1 em curso na 2ª Vara Federal Criminal de Vitória. Porém da mesma forma da denúncia de Manaus, analiso os requisitos das prisões preventivas, por serem medidas urgentes e perecíveis. Os requisitos do artigo 312 do CPP continuam presentes. A questão da vultuosidade da droga e dinheiro envolvidos, antecedentes criminais dos acusados do núcleo do Espírito Santo e modus operandi demonstram facilidades para se evadir do processamento criminal. Além disso, as buscas e apreensões apresentaram provas de fortes indícios da associação para o tráfico, motivo pelo qual, nesta oportunidade até ulterior decisão do juiz de Vitória, decreto as prisões preventivas de SLOBODAN KOSTOVSKI, BRANISLAV PANEVSKI, SANDRA PEREIRA DA SILVA (= SANDRA KOSTOVISKI), MARIA AUXILIADORA DA SILVA, NEMANJA MITOV e AGOSTINHO VACA TEJAYA. II . NÚCLEO SÃO PAULO Os pedidos de arquivamento em relação à Andressa Pereira Silva e Sonia Maria de Oliveira serão analisados em apartado. Foram denunciados nesta operação: 1. GORAN NESIC, vulgo DEBELI, CIGA ou BIG BROTHER, o qual utiliza também os nomes: ILIJA RADOSAVLJEVIC, ELIAS ILIJA RADOSAVLJEVIC, ALEJANDRO NICOLAS PETROVICH, 2. JANKO BACEVIC, 3. ZORAN ALEKSIC, vulgo KISA ou KIKI 4. ALEN MEMOVIC, vulgo ALI ou MALI, 5. ALEKSANDAR SEKULIC, vulgo SEKA, 6. SINISA PIVNICKI, vulgo LALO, 7. GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, 8. BORIS PERKOVIC, 9. PREDRAG CVETKOVIC, vulgo PEDJA ou ALEXANDER, 10. VIDOMIR JOVICIC, vulgo SIMON ou BEBEZINHO ou BEBIBA, 11. MILENKO KOVACEVIC, vulgo LALA ou BARÃO, 12. GORAN STAVRIC, vulgo KLJUKI, utilizava a falsa identidade de DARKO DAMJANIC, SERDJAN STANCEVIC e DARKO DAMJANIC, 13. DEJAN STOJANOVIC, vulgo KEKA (SLAVKO BARISIC, vulgo SIDJA), utiliza também o nome de SLAVKO BARISIC, vulgo SIDJA, 14. MARKO MARIC, 15. DEJAN VELICKOVIC, vulgo BEBEGNINO, 16. PEDRAG DIMITRIJEVIC, 17. BRANISLAV PANEVSKI, vulgo BRUNO ou BANE, utiliza documentos falsos em nome de BRUNO JOVANOVIC e MILAN

KARLEUSA, e 18. HELIO DIAS DOS SANTOS, vulgo ZÉ. Todos eles foram denunciados como incurso nas penas do artigo 35, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/06. Além disso: GORAN NESIC, GREICE PATRICIA MACIEL CASTELO RODRIGUES, ALEN MEMOVIC E ALEKSANDAR SECULIC nas sanções do artigo 33, caput, c.c. art. 40, I (por duas vezes), em concurso material com o artigo 35, caput da mesma Lei e, por fim, JANKO BACEVIC, PREDRAG CVETKOVIC, BORIS PERKOVIC, GORAN STAVRICK, SINISA PIVNICKI, DEJAN STOJANOVIC e MARKO MARIC como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, I em concurso material com o artigo 35, caput da Lei de Tóxicos. A prisão preventiva dos denunciados neste momento processual se faz necessária. Como se sabe, cabe a prisão preventiva para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal se estiverem presentes indícios de autoria e a materialidade delitiva (art. 312 do CPP). Para TODOS os indiciados abaixo relacionados, a prisão se impõe como conveniência da instrução criminal. Isso porque, em se tratando de organização criminosa exercitada em formato ordenado e estruturado se faz necessária a segregação dos principais agentes, para que a atividade delituosa tenha um fim. O fato da denúncia trazer indícios fortes de uma grande organização criminosa, bem escalonada, organizada com hierarquia, financiamento financeiro externo, materiais, bens móveis e imóveis faz com que a prisão preventiva neste momento também auxilie na não destruição de provas e evasão do país. O contato dos denunciados estrangeiros no exterior e a facilidade com que entram e saem do país nos dois anos de investigação demonstram que isso é muito fácil para eles uma vez em liberdade. Outrossim, para conseguir a saída fazem uso de inúmeros documentos falsos, como observado na denúncia e alguns casos em que já houve flagrantes. Neste aspecto, bem ponderou Alexandre Camanho de Assis: ... a organização criminosa figura como componente significativo naquilo que hoje denomina-se macrocriminalidade. Assim, ao se avaliar a necessidade de decretação da preventiva, este aspecto deve ser preponderante; afinal, é a atuação articulada e coesa do grupo criminoso que afronta o direito constitucional à segurança pública. Também para resguardar a aplicação da lei penal se faz necessária a segregação dos indiciados relacionados, já que demonstraram ser inteligentes e organizados, sendo fácil para eles evadirem-se do distrito da culpa. Mais fortes ainda são os argumentos de prisão em relação aos detentores de valores financeiros e poderes de influência e articulação, a saber: Goran Nestic, Janko Bacevic, Zoran Aleksic, Sinisa Pivnicki e Boris Perkovic.

III. DAS PRISÕES PREVENTIVAS Como já explicitado no item I, decreto as prisões preventivas dos acusados nos núcleos de Manaus e Espírito Santo, muito embora tenha determinado o desmembramento apenas para garantir a ordem pública em relação às seguintes pessoas já qualificadas nos autos: 1. JOZO RADOS 2. ROOSEVELT MORAES PIRES 3. ELIAS CAPPATO 4. TOMIC DRASKO 5. JOSE XAVIER PIN MUNHOZ 6. BRANISLAV BANEVSKI, vulgo Bruno ou Bane 7. SLOBODAN KOSTOVSKI, vulgo Peter ou General 8. SANDRA PEREIRA DA SILVA ou SANDRA KOSTOVSKI 9. MARIA AUXILIADORA DA SILVA, vulgo Doris 10. NEMANJA MITOV, vulgo Junior 11. AGOSTINHO VACA TEJAYA, vulgo Seljak Com relação ao núcleo São Paulo, também pelos indícios de autoria explicitados na presente decisão, aporte financeiro da suposta organização com oportunidade de, se soltos evadirem-se com facilidade

DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: 1. Goran Nestic, 2. Boris Perkovic, 3. Predrag Cvetovic, 4. Vidimir Jovicic, 5. Aleksander Sekulic, 6. Zoran Aleksic, 8. Janko Bacevic, 9. Sinisa Pivnicki, 10. Alen Memovic, 11. Milenko Kovacevic, 12. Dejan Stojanovic, 13. Goran Stavric, 14. Dejan Velickovic e 15. Marko Maric 16. Helio dias dos Santos, vulgo Zé 17. Predrag Dimitrijevic. Anoto que a prisão de GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES DEVERÁ SER CUMPRIDA NA MODALIDADE DOMICILIAR. Com efeito, pela nova redação do inciso III do artigo 318 do CPP com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011 a acusada faz jus à prisão domiciliar, excepcionalmente. Muito embora referida lei só entre em vigor no próximo dia 04/07/2011, não vejo motivos para não aplicá-la desde já, adiantando apenas poucos dias. Expeça-se no seu caso alvará de soltura e MANDADO DE PRISÃO DOMICILIAR, intimando-a: 1) a permanecer permanentemente em sua residência; 2) o dever de autorizar e colaborar com a fiscalização dos policiais que eventualmente monitorarão se a denunciada encontra-se em casa; Além disso, a denunciada deverá ser cientificada que se deixar a residência por qualquer motivo estará sujeita a nova prisão preventiva nos termos do 4º do artigo 282 do CPP.

IV. DETERMINAÇÕES FINAIS a) para facilitar a organização e entendimento os casos de arquivamento, e extinção de punibilidade serão analisados em decisão apartada; b) expeçam-se alvarás de soltura e recolhimento dos pedidos de difusão vermelha de REMCO GERBEN VAN DEN HEUVEL e SAMSON DEL CASTILLO AGURA; c) expeçam-se contramandados de prisão com recolhimento dos pedidos de difusão vermelha em relação à Tonny Hoegge, Milan Karanovic, Colin Anthony Warren, e Vicente Domingo Campo Verde; d) notifiquem-se os denunciados para que constituam advogado para apresentar suas defesas preliminares, ocasião em que poderão arguir preliminares, invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes bem como arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicinda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. e) traslade-se cópia da presente decisão para os processos das denúncias dos núcleos do Espírito Santo e Manaus; f) oficie-se à Subseção de Espírito Santos e Manaus, remetendo-lhes a denúncia e cópias que as instruíram com a máxima urgência; Intimem-se. São Paulo, 1º de julho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DECISAO DE FL. 302: Recebo a conclusão supra. O MPF trouxe argumentos no sentido de que existem indícios da participação de Martin Maric em uma organização criminosa de bastante complexidade e bem estruturada. Além disso, ele se encontra foragido, o que denota possível receio de prestar contas com a justiça. Desta forma, e também nos termos dos argumentos de fls. 244/245, decreto a prisão preventiva de MARTIN MARIC, vulgo LAKI, nascido na Croácia em 21/09/1973, passaporte nº 003807509, atualmente foragido e, se encontrado, notifique-se o denunciado nos termos do item d da decisão de fls. 239/247vº (cf. fl. 247). Expeça-se

mandado de prisão preventiva. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006834-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-41.2011.403.6181) ALEKSANDAR NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de expedição de contramandado de prisão em favor de ALEKSANDAR NESCI, e conseqüentemente, a imediata exclusão de seu nome da difusão vermelha da INTERPOL. Alega a Defesa que o requerente era menor de 18 (dezoito) anos na época dos fatos delituosos imputados, porém, durante as investigações, foram levantadas suspeitas no sentido de que ele poderia estar utilizando documento falso. Com base em tais argumentos, justificou-se o decreto de sua prisão temporária. Contudo, sustenta que, decorridos mais de dois meses da data do decreto de tal medida restritiva, ainda não foi averiguada a autenticidade dos documentos utilizados por Aleksandar e tampouco o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do requerente. Assim, a Defesa entende não existirem elementos concretos capazes de demonstrar as presunções do órgão acusatório. Foram juntados documentos de fls. 07/08. Foi aberta vista ao MPF, que opinou favoravelmente ao pedido (fl. 10). Decido. Em que pese as alegações da Defesa, verifico que estão sendo tomadas medidas a fim de descobrir se ALEKSANDAR era menor de idade na época dos fatos, como, por exemplo, a expedição de ofício à Embaixada da Sérvia, conforme bem indicado pelo representante do órgão ministerial. Todavia, em vista do trâmite burocrático existente entre o envio de documentos e o recebimento da resposta, até a presente data não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar a verdadeira idade de ALEKSANDAR. Além disso, até o momento não existem indícios fortes de cometimento de eventual crime pelo peticionário. Por fim, considerando que a prisão temporária e a inclusão do nome do requerente na difusão vermelha já foram determinadas há longo tempo, o requerente não pode ser prejudicado em virtude da demora no envio das informações solicitadas. Assim, defiro o pedido da Defesa e determino a expedição de contramandado de prisão em nome de ALEKSANDAR NESCI, bem como a imediata exclusão de seu nome da difusão vermelha da INTERPOL, com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 4732

INQUERITO POLICIAL

0005583-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-48.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DAVI VALIM DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X CARLOS ALVES PEREIRA X JEFERSON DE OLIVEIRA MACIEL

Fls. 145/146: trata-se de pedido formulado pela defesa do indiciado ANTONIO DOS SANTOS, requerendo a restituição de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), em dinheiro, apreendidos no dia 04 de maio de 2011, por ocasião da prisão em flagrante do indiciado. O Requerente alegou, em suma, que o valor apreendido era decorrente do trabalho que realiza como marceneiro, asseverando que não guarda relação com nenhum crime, não havendo nos autos elementos que justifiquem a manutenção da apreensão. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Ilustre Procurador da República se manifestou pelo indeferimento do pleito, aduzindo que ao serem detidos os indiciados confessaram haver vendido a maior parte das mercadorias, sendo possível que a quantia apreendida seja produto da comercialização de mercadorias objeto de descaminho e, portanto, estaria sujeita à decretação de perdimento. Aduz ainda, que o requerente não apresentou nenhuma comprovação da origem do numerário e, por fim, requer a manutenção da apreensão (fl. 158). É o relatório. Decido. Compulsando os autos do inquérito policial, verifico que as investigações processadas até o momento destinam-se a apurar eventual prática dos delitos tipificados no artigo 288 e artigo 334 c.c artigo 69, todos do Código Penal, sendo que o montante apreendido seria produto do delito. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, os indiciados, em conversa com os policiais no local dos fatos admitiram que viviam do comércio ilegal de cigarros, afirmando que adquiriram a mercadoria no Paraguai e que uma parte dela já havia sido entregue. Não há nos autos prova acerca da origem lícita dos valores cuja restituição se postula, de modo a torná-los proveito de crime, sujeitos, portanto, à perda em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não podendo, dessa forma, serem restituídos até o encerramento do processo. Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Desse modo, entendo que é caso de indeferimento do pleito, por ser prematura a restituição do valor pleiteado, vez que não há provas seguras de que não seja produto de crime, devendo-se aguardar o desfecho das apurações. Diante do exposto, considerando a ausência de elementos seguros que demonstrem que a custódia cautelar do numerário apreendido não interessa ao processo e, por via de consequência, não seja mais necessária, INDEFIRO o requerido. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para continuidade das investigações, nos termos da Resolução n.º 63/09 do CJF.

Expediente Nº 4733

ACAO PENAL

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP227094 - DELMA ALVES DE OLIVEIRA) X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI(SP227094 - DELMA ALVES DE

OLIVEIRA) X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA E SP269656 - MICHELLE PEREIRA DOS SANTOS) X ROSANAN SOZREA VICENTE X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAIN OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE LEANDRO LIMA X TIARA DE OLIVEIRA SILVA X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE)

Observo a a decisão de fls. 905/916 tratou, tanto em seu relatório, quanto em sua fundamentação, da denúncia oferecida às 298/312 e respectivo aditamento acostado às fls. 577/592, não obstante em sua parte dispositiva tenha feito menção tão somente à primeira peça processual. Ante a evidente ocorrência de mero erro material, procedo à sua correção, passando o segundo parágrafo de fls. 915 verso a conter a seguinte redação: Deste modo, resta claro que há indícios de autoria e materialidade delitivas, de modo a demonstrar a justa causa da ação penal. Por tais motivos, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 298/312, bem como seu ADITAMENTO de fls. 577/592. Fls. 1033: Apesar da possibilidade de serem os créditos em conta corrente utilizados para eventual reparação de dano, tenho que o salário do servidor deve ser liberado, eis que necessário ao sustento de sua família, razão pela qual fica deferido o pedido formulado pelo acusado LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova o desbloqueio tão-somente dos créditos realizados sob a rubrica de salário na conta corrente nº 5017-2, mantida junto à agência 5661-8. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1055

INQUERITO POLICIAL

0011573-24.2005.403.6181 (2005.61.81.011573-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDEZ PARIZOTTO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

... PROMOVA A DEFESA A REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PORQUANTO A ADVOGADA MENCIONADA NA PETIO ENCARTADA ÀS FLS.757/758 NÃO CONSTA NA PROCURAÇÃO DE FLS. 91/92, TAMPOUCO NOS ULTERIORES SUBSTABELECIMENTOS.

ACAO PENAL

0101660-51.1990.403.6181 (90.0101660-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X EMILIO SEBE FILHO X ALBERICO DOS SANTOS X ENILSON SILVIANO X DIRCE DA COSTA SILVA X JOSE EDUARDO PASSARELLI X MARISA PADINHA GUILHERME(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA) X ANTONIO CARLOS FERES MARTINS X ANTONIO ABI JAUD X CHAIE FELDMAN X DULCE VALENTE SILVA X ELOISA SALETE FERNANDES X NELSON LUIZ SESTI X EDMUNDO SOARES CARDOSO X CARMEM TEREZINHA MACHADO DOILE DE FARIA X JOSE APARECIDO ARCHILHA X SUYAN BENEVENUTO MIGUEL X ADEMIR JOSE BROVINO X ELIAS APARECIDO SOARES X LUIZ CARLOS ARCHILHA X STANISLAW JAN PLUSKWA
VISTOS EM INSPEÇÃO: Aguarde-se a manifestação da defesa da acusada Marisa Padinha Guilherme, no prazo de 10 (dez) dias, face ao teor do despacho de fl. 3397. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 29 de junho de 2011. DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0711799-32.1998.403.6181 (98.0711799-2) - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL PALATIN(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP273293 - BRUNO REDONDO E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X LIVIA CONSTANTINI MARQUES X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ESTELLA ABREU CONSTANTINI(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 2186, declaro preclusa a oitiva das testemunhas ARLINDO DA SILVA e NICOLAU REISMANN. Intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em não

havendo requerimentos, intimem-se para apresentação de Memoriais. ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0004545-66.2001.403.6109 (2001.61.09.004545-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSACAO(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI) X LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP287019 - FLAVIA DELLA COLLETA REPLE)

SENTENÇA FLS. 1971/1984 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU (CPF n.º 882.318.958-62; RG n.º 5.088.124-3) em razão da prescrição da pretensão punitiva do crime tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986; b) ABSOLVER o réu LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU (CPF n.º 882.318.958-62; RG n.º 5.088.124-3) da imputação lançada com esteio nos artigos 171 do Código Penal e 7º, inciso VII, da Lei n.º 8.137/1990, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o réu LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU (CPF n.º 882.318.958-62; RG n.º 5.088.124-3), em razão da prática, por 8 (oito) vezes, do crime tipificado no artigo 5º, caput, da Lei n.º 7.492/1986 combinado com artigo 71 do Código Penal, a 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 365 dias-multa, no valor de 1/2 salário mínimo cada dia-multa. O regime inicial de cumprimento deverá ser o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal. Transitado em julgado, lance-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. A pena de multa fixada para o acusado poderá ser parcelada. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do C.P.P.). Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva do réu, de modo que lhe fica resguardado o direito de apelar em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 13 de abril de 2010. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP.....

DESPACHO FL. 1996: Fls. 1990/1991: recebo a apelação interposta pelo assistente de acusação. Intime-se para apresentação das razões, no prazo legal. Após, intime-se o sentenciado e seu defensor da sentença e para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO)

0003020-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003020-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARGARETI MOTA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA X ANA MACIEL ALVES CONFECÇOES ME RESP.P/ X CASA LINDA MOVEIS E COLCHOES LTDA RESP.P/ X LUQUE INDUSTRIA E COM METAIS LTDA RESP.P/ X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA RESP.P/ X METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA RESP.P/ X RIOMAR PEIXES E FRUTOS DO MAR RESP.P/ X J.DE CASTRO MARTINS RESP.P/ X KORCHAK OLIVEIRA LTDA ME RESP.P/ X REALCE ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA RESP.P/(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP097660 - VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO E SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) VISTOS EM INSPEÇÃO: : Tendo em vista a suspensão dos prazos em virtude da Inspeção Geral Ordinária, aguarde-se manifestação da defesa do acusado IVAN DE SOUZA OLIVEIRA pelo prazo de 03 (dias), sob pena de preclusão. São Paulo, 04 de julho de 2011.

0000109-03.2005.403.6181 (2005.61.81.000109-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE VIEIRA LIMA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X ROSEMEIRE MARÇAL(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

...DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de:a) CONDENAR a ré MARIA JOSÉ VIEIRA LIMA DE CAMPOS, RG N.º 34.671.343-2SSP/SP, CPF N.º 256.038.038-27, nascida em 01.05.1975, pela prática do crime tipificado no art. 5º da Lei n.º 7.492/1986, em concurso material com o crime tipificado no artigo 16 da referida lex specialis, c.c. o artigo 69 do Estatuto Penal Repressivo, à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, tudo com fulcro nos artigos 49, 1º, do Código Penal e nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986.b) CONDENAR a ré ROSIMEIRE MARÇAL, RG N.º 16.142.631-1 SSP/SP, CPF N.º 049.505.078-42, nascida em 11.08.1962, pela prática do crime tipificado no art. 5º da Lei n.º 7.492/1986, em concurso material com o crime tipificado no artigo 16 da referida lex specialis, c.c. o artigo 69 do Estatuto Penal Repressivo, à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, tudo com fulcro nos artigos 49, 1º, do Código Penal e nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. Transitado em julgado, lance-se o nome das rés condenadas no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Custas pelas rés condenadas (artigo 804 do C.P.P.). Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva das rés, de modo que fica resguardado o direito delas apelarem em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 29 de junho de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0002743-69.2005.403.6181 (2005.61.81.002743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006314-7)) JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES X DAISY MAROSTEGAN

Decisão de fls. 493/495v.: (...) 1 - Defiro o pedido de vista do inquérito formulado pela defesa da investigada DAISY

MAROSTEGAN ÀS FLS. 491/492 (...).

0003293-64.2005.403.6181 (2005.61.81.003293-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI)

DECISÃO DE FLS. 268/269v.: Fl. 255: Tendo em vista os documentos carreados às fls. 256/267, indicativos de que o réu não tem condições de viajar a esta Capital sem prejuízo de seu sustento, dispense-o de comparecer neste Juízo para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa que terá lugar às 14h30min do dia 23.11.2011, conforme deliberado às fls. 250/251. Pelo mesmo motivo supra, qual seja, a impossibilidade de o réu comparecer a este Juízo sem prejuízo de sua subsistência, e considerando, ademais, que já foi expedida a carta precatória para a oitiva da testemunha MARCELO GONDIM DE VASCONCELO, oportunamente deprecarei o interrogatório do acusado para a Subseção Judiciária Federal de João Pessoa/PB, ressaltando que tal medida não implica ofensa ao princípio da identidade física do juiz (artigo 399, 2º do Código de Processo Penal), em consonância com os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados (negritei): (...) Intimem-se (...).

0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)

(...) Com sua efetiva expedição, intime-se a Defesa a retirar uma via original para que seja providenciada a tradução para o idioma do país ao qual será encaminhado, concedendo-se-lhes, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. (...) PRAZO PARA A DEFESA

0007035-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-83.2006.403.6181 (2006.61.81.005514-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HUBERT EDOUARD SECRETAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

DESPACHO FL. 2675: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Fl. 2674: dê-se ciência à Defesa. 2) Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado para o cumprimento da Solicitação de Assistência Judiciária encaminhada ao Departamento de Justiça da Suíça, para oitiva das testemunhas William Burklé, Gaston Baudet, Rita Genthon e Eric Fiechter, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002163-97.2009.403.6181 (2009.61.81.002163-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MAYER FUNARI(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA E SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X EDUARDO MAYER FUNARI(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Despacho de fl. 344 (Vistos em inspeção): Considerando que já foi juntada a resposta do Bacen ao ofício enviado em cumprimento ao item 1 do Termo de Deliberação de fls. 304/305 (cf. fls. 342/343), intimem-se as partes para apresentarem memoriais por escrito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7488

ACAO PENAL

0004829-86.2000.403.6181 (2000.61.81.004829-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Folhas 933/939: Tendo em vista o teor da decisão de folha 927/927-verso, nada a deliberar. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3274

ACAO PENAL

0005815-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO) X LUIS CARLOS AGUIAR(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X REINALDO DA SILVA PORTELLA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X WANDERLEI ROCHA VAZ(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAO E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

SENTENCA DE FLS. 1238/1274: (...) ...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal e:1 . 1 - ABSOLVO Francisco Eduardo de Oliveira Teixeira, filho de Antonio Teixeira de Araújo e Maria Evangelista de Oliveira Teixeira, RG n. 34.610.406/SSP/SP (f. 361), da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.Expeça-se alvará de soltura clausulado.1 . 2 - CONDENO Luis Carlos Aguiar, filho de Francisco Soares Aguiar e Irene Maria Aguiar, RG n. 35.809.947/SSP/SP (f. 367), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de nove anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de cento e cinquenta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1 . 3 - CONDENO Reinaldo da Silva Portela, filho de Brás Sancho Portela e Luzia Miguel Sanches, RG n. 24.975.930-5 (f. 357), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º,I e II, do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de nove anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de cento e cinquenta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1 . 4 - CONDENO Wanderlei Rocha Vaz, filho de Thereza Rocha Vaz, RG n. 18.624.364 (f. 373), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º,I e II, do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de sete anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de cento e vinte dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - Em face do quantum das penas privativas de liberdade, fica prejudicada a substituição.3 - Os acusados Luis, Reinaldo e Wanderlei arcarão cada um com um quarto das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 4 - Mantenho as prisões cautelares decretadas às ff. 652/654, quanto aos sentenciados Luis, Reinaldo e Wanderlei porquanto agora não há mais apenas indícios de autoria do crime de roubo, mas prova decorrente de instrução processual penal; os sentenciados já se envolveram em outras ocorrências policiais, sendo Reinaldo reincidente; o crime foi praticado com violência; o laudo demonstra a participação de muitas pessoas no crime, a revelar a periculosidade e ousadia do grupo de roubadores, o que prova que o crime teve efetiva lesividade e gravidade concreta que justificam a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei e a ordem pública, considerando ainda que algumas testemunhas trabalham em local público, de fácil acesso e o crime foi praticado com uso de armas.Assim, tenho que a custódia cautelar garante a efetiva aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública.Expeçam-se os mandados de prisão decorrentes desta sentença quanto a esses sentenciados.5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização civil, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados o valor de R\$44.894,79 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) à CEF, valor roubado na data dos fatos.Os valores das indenizações deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 17/12/2009.Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Com o trânsito em julgado da presente, intime-se CEF para ciência e promoção das medidas cabíveis.7 - Após o trânsito em julgado da sentença: 7 . 1 - oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a todos os sentenciados;7 . 2 - oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, quanto a Luis, Reinaldo e Wanderlei. 7 . 3 - os nomes dos sentenciados Luis, Reinaldo e Wanderlei serão lançados no rol dos culpados.8 - Publique-se. Registre-se.9 - Encaminhe-se cópia desta à DELEPAT para ciência. Autorizo a transmissão por e-mail.10 - Intimem-se.

***** DECISAO DE FLS. 1291/1291-
VERSO: 1 - Vistos em decisão.2 - Luis Carlos Aguiar formula pedido de liberdade provisória (ff. 1277/1278), argumentando que se encontra preso injustamente, pois inexistem provas de seu envolvimento no crime imputado nestes autos, fazendo jus ao benefício pretendido, com arbitramento de fiança.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão defensiva (ff. 1282/1283).Decido.4 - Os argumentos veiculados no presente pedido encontram-se rejeitados pela sentença de ff. 1238/1274, onde as provas produzidas na presente ação penal foram apreciadas com profundidade, concluindo pela condenação do acusado Luis Carlos.5 - Desse modo, não

procedem as alegações de ausência de prova e, ademais, ao manter a prisão preventiva este Juízo expressamente consignou:...4 - Mantenho as prisões cautelares decretadas às ff. 652/654, quanto aos sentenciados Luis, Reinaldo e Wanderlei porquanto agora não há mais apenas indícios de autoria do crime de roubo, mas prova decorrente de instrução processual penal; os sentenciados já se envolveram em outras ocorrências policiais, sendo Reinaldo reincidente; o crime foi praticado com violência; o laudo demonstra a participação de muitas pessoas no crime, a revelar a periculosidade e ousadia do grupo de roubadores, o que prova que o crime teve efetiva lesividade e gravidade concreta que justificam a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei e a ordem pública, considerando ainda que algumas testemunhas trabalham em local público, de fácil acesso e o crime foi praticado com uso de armas. Assim, tenho que a custódia cautelar garante a efetiva aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. (ff. 1273/1273verso)6 - Nesse contexto, a manutenção da custódia cautelar se impõe, sendo que as alegações ora veiculadas não elidem essa conclusão.7 - Presentes, pois, os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), mesmo diante da nova sistemática implementada no processo penal pela Lei nº 12.403.2011, e conforme afirmado na sentença de ff. 1238/1274, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por LUIS CARLOS AGUIAR às ff. 1277/1278.8 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à f. 1284 e respectivas razões recursais de ff. 1285/1289.9 - Intimem-se as Defesas da sentença de ff. 1277/1278, bem como a Defesa de Francisco Eduardo de Oliveira Teixeira a apresentar contrarrazões de apelação ao recurso ministerial.10 - Intimem-se. (INTIMACAO DAS DEFESAS DA SENTENCA. INTIMACAO DA DEFESA DE FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA PARA APRESENTACAO DE CONTRARRAZOES DE APELACAO)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2701

EMBARGOS A ARREMATACAO

000221-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000221-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-81.1999.403.6182 (1999.61.82.002775-0)) EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504630-14.1994.403.6182 (94.0504630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515330-83.1993.403.6182 (93.0515330-5)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0509274-97.1994.403.6182 (94.0509274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-75.1988.403.6182 (88.0000440-7)) ALIANCA CULTURAL BRASIL-JAPAO(SP013137 - TERUO MAKIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0514043-17.1995.403.6182 (95.0514043-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515433-56.1994.403.6182 (94.0515433-8)) LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0058770-69.2005.403.6182 (2005.61.82.058770-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-86.2005.403.6182 (2005.61.82.000349-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0049944-20.2006.403.6182 (2006.61.82.049944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129603-26.1979.403.6182 (00.0129603-5)) YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0035562-85.2007.403.6182 (2007.61.82.035562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027688-83.2006.403.6182 (2006.61.82.027688-4)) CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Fls. 990 verso: Defiro.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pela parte Embargada à fls. 990 verso.Após, venham os autos conclusos.

0000272-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017657-67.2007.403.6182 (2007.61.82.017657-2)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 117.Intime-se.

0022750-40.2009.403.6182 (2009.61.82.022750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5)) JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031963-70.2009.403.6182 (2009.61.82.031963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-33.1978.403.6182 (00.0017434-3)) HENRIQUE PAULO FERRO(SP186094 - ROBERTA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015390-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015514-0)) DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015639-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020882-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020882-5)) EDITORA ESCALA LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017147-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1)) VANDERLEI D ANGELO(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027108-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001643-9)) TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027956-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3)) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027957-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058323-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058323-1)) VALVULAS V L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030941-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO X ROSA ABDALLA(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2367

EXECUCAO FISCAL

0510193-18.1996.403.6182 (96.0510193-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 397 - SANDRA MARIA HAMMON) X MERLI E TANNOUS LTDA X NAGIB ISHAC TANNOUS X NELZA MERLI TANNOUS(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES)

Considerando-se a realização da 83a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0568814-71.1997.403.6182 (97.0568814-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Considerando-se a realização da 82a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036139-59.1990.403.6182 (90.0036139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014802-82.1988.403.6182 (88.0014802-6)) ANEIS WORKSHOP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 35/36), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 38), para os autos da execução Fiscal nº. 88.014802-6. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do

egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0502207-47.1995.403.6182 (95.0502207-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505288-72.1993.403.6182 (93.0505288-6)) EXKLUSIVA IND/ COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 80, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0519059-49.1995.403.6182 (95.0519059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506392-31.1995.403.6182 (95.0506392-0)) MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 95.0506392-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0524312-81.1996.403.6182 (96.0524312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509646-75.1996.403.6182 (96.0509646-3)) TRANSAMERICA COM/ SERV LTDA SCP ROYAL SERV VICT PLACE(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 265 - LEON ALGAMIS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O embargado noticiou a remissão do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da remissão do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da remissão do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038929-64.2000.403.6182 (2000.61.82.038929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029215-17.1999.403.6182 (1999.61.82.029215-9)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de contradição na sentença de fls. 68/69 dos autos. Assevera que referida sentença foi contraditória, pois deixou de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a ausência de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017157-11.2001.403.6182 (2001.61.82.017157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039645-28.1999.403.6182 (1999.61.82.039645-7)) KAZUNORI FUKE(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que no despacho da fl. 124 constou o número da execução fiscal como sendo 1999.61.82.017157-2, corrijo-o de ofício, para fazer constar o número 1999.61.82.039645-7. Publique-se o referido despacho juntamente este, que a seguir transcrevo: Traslade-se cópia do V. decisão (fls. 117/119), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo (fls. 123), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.017157-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se..

0044448-49.2002.403.6182 (2002.61.82.044448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012947-14.2001.403.6182 (2001.61.82.012947-6)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP086892 - DEBORAH CARLA CSZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Considerando que no despacho da fl. 178 constou o número da execução fiscal como sendo 2001.61.82.012947-1, corrijo-o de ofício, para fazer constar o número 2001.61.82.012947-6. Publique-se o referido despacho juntamente com

este, que a seguir transcrevo: Traslade-se cópia do V. decisão (fls. 159/160), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo (fls. 177), para os autos da execução Fiscal n. 2001.61.82.012947-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se..

0061237-21.2005.403.6182 (2005.61.82.061237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023750-17.2005.403.6182 (2005.61.82.023750-3)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Observo que nos termos da petição inicial (fls. 02/05), houve requerimento para que publicações no presente feito fossem feitas exclusivamente em nome dos Advogados mencionados, sem que a secretaria houvesse procedido as alterações necessárias no sistema, por esta razão referidos advogados não foram intimados da sentença proferida às fls. 65/66, publicada em 13/11/2008, conforme se verifica às fls. 79/80. Assim, promova-se a regular anotação dos Advogados mencionados na petição inicial, republicando-se o tópico final da referida sentença. (Tópico final da sentença de fls. 65/66: Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 167 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Intime-se.

0011463-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039448-92.2007.403.6182 (2007.61.82.039448-4)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502702-61.1986.403.6100 (00.0502702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IPE IND/ DE PROPAGANDA EXPOSITORA LTDA(SP140522 - LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0504977-18.1992.403.6182 (92.0504977-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Prejudicada a decisão do agravo de instrumento nº 0004255-45.2001.403.0000/SP, face a sentença de fls. 479, que declarou extinta a presente execução. Retornem os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

0506392-31.1995.403.6182 (95.0506392-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0515917-37.1995.403.6182 (95.0515917-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029542 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Proceda-se ao levantamento da penhora da máquina copiadora SHARP, modelo SF-7320, número de série 94.268, bem como do automóvel marca FIAT, tipo Uno Mille, ano/modelo 1993, placa BMW 8999. Para o último bem mencionado, oficie-se ao DETRAN/SP. Após, com a juntada do ofício devidamente cumprido, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0524087-95.1995.403.6182 (95.0524087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) Fls. 193: Anote-se. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 191, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0509646-75.1996.403.6182 (96.0509646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE)

SAMPAIO) X TRANSAMERICA COM/ SERV LTDA SCP ROYAL SERV VICT PLACE(SP134309 - FATIMA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito juntando extrato de consulta que dá conta da remissão do débito inscrito na CDA de nº 80 2 95 021182-39 (fls. 101).É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar da exequente ter formulado pedido requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pelo extrato de (fls.101), se denota que o cancelamento da inscrição se deu em virtude de remissão do débito, após a sua inscrição em dívida ativa. Assim, impõe-se a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0531525-41.1996.403.6182 (96.0531525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SEA PORT COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOV I SILVA BARBI)

Cientifiquem-se a parte executada quanto ao desarquivamento dos autos, estabelecendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0505407-91.1997.403.6182 (97.0505407-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGIE Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KERAMALT IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES L X TATAU TSUJI(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA)

Fls. 165/168: Ante o v. acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 0004993-43.2003.403.6182, determino o levantamento da penhora realizada sobre 1000(mil) metros de azulejos de propriedade do executado, conforme auto de penhora de fls. 82.Fls. 160/163: Expeça-se mandado de intimação para que o executado realize o pagamento do débito remanescente, sob pena de regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0522527-50.1997.403.6182 (97.0522527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Ante o v. acórdão que deu provimento à apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 0037064-98.2003.403.6182, determino o regular prosseguimento do feito desta execução fiscal. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada no endereço de fls. 61, conforme requerido pela exequente.

0538539-42.1997.403.6182 (97.0538539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TESC IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Prejudicada a petição de fl. 58, tendo em vista que os advogados constantes da procuração de fl. 59 já foram incluídos no sistema processual.Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 57.Intime-se.

0530127-88.1998.403.6182 (98.0530127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIO LATEX IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA X ADIVALDO SAVIANI(SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X ALEXANDRE HOLANDA PEREIRA(SP211271 - THAYS LINARD VILELA)

Não admito o recurso de apelação, uma vez que o pronunciamento judicial guerreado trata-se de decisão interlocutória, passível, pois, de ser atacado por recurso de agravo (art. 524 a 526 do CPC). Destaco que é inaplicável na espécie o princípio da fungibilidade, seja por que não há fundada dúvida quanto ao cabimento do recurso próprio, seja em razão da inadequação da forma de sua interposição, segundo as regras supramencionadas.Transcorrido o prazo recursal desta decisão, cumpra-se o determinado às fls. 131, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios FRANCISCO WALMAN, EDSON SALVADOR LEITE e ODETE DE ALMEIDA LEITE no pólo passivo desta execução fiscal.Intimem-se.

0552872-62.1998.403.6182 (98.0552872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOESUL INDL/ LTDA X HANS PETER KOSCH(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X ECKARD PAUL HUGO VAN RANDENBORGH

Preliminarmente, regularize o co-executado HANS PETER KOSCH sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

0557897-56.1998.403.6182 (98.0557897-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 67. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029215-17.1999.403.6182 (1999.61.82.029215-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0059793-60.1999.403.6182 (1999.61.82.059793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECFURO COM/ E SERVICOS E PERFURACAO LTDA ME X RICARDO OLIVEIRA DE FARIAS(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X SILTO ALVES DE FARIA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Prejudicada a petição de fls. 121/137, face a r. sentença de fls. 83/86. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0066851-75.2003.403.6182 (2003.61.82.066851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE E SP275611 - PAULA SANIOTO E SP296742 - ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR E SP184212E - GISELLE APARECIDA RODRIGUES VALENTE E SP184263E - VINICIOS JOSE CICOGNINI)

Fls. 55: Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

0040081-11.2004.403.6182 (2004.61.82.040081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.S.A. TRANSPORTES LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 53, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0057909-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESTIN TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Fls. 134/135: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0008000-67.2008.403.6182 (2008.61.82.008000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP233526 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela executada às fls. 65/68. Nada sem requerido, retornem os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0015353-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(RS033608 - RICARDO MARTINS LIMONGI) X ANTONIO CARLOS BERNARDI RODRIGUES DA SILVA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0020463-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KYU - ARQUITETURA, CONSULTORIA E CONSTRUCAO L(SP261158 - ROBERTO LOPES FILHO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que o subscritor da petição de fls. 30/31 regularize sua representação processual, bem como para juntada de outros documentos complementares para comprovar o parcelamento.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do parcelamento, no prazo de 30(trinta) dias.Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso do feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.

CAUTELAR FISCAL

0000806-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.510842-0) INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAL S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Compulsando os autos, observo que a folha do termo de encerramento do 1º volume (fls.250) encontra-se totalmente rasgada, não mais sendo possível identificar o ato de encerramento ali realizado. Assim, advirto à Secretaria, para que atente para a correta conservação de autos e documentos em todos os feitos sob sua guarda, efetuando-se a troca de capas, sempre que necessário, a fim de evitar-se a perda ou inutilização de documentos, como no presente caso. Ante a impossibilidade de restauração do referido termo de encerramento, proceda a Secretaria a confecção de novo termo de encerramento, consignando-se a ocorrência supra e a presente determinação. Ainda em exame dos autos, constato que a numeração do feito encontra-se incorreta, uma vez que entre folha 546 e 547 (3º volume) há uma folha não numerada. Assim, proceda, igualmente a Secretaria a numeração da folha não numerada, renumerando-se os autos a partir da folha seguinte, certificando-se a ocorrência. Como providência de regularização, ainda, determino a remessa dos autos à SUDI, para que fique constando a expressão Massa falida de Viação Aérea São Paulo - VASP, anotando-se o nome do Administrador Judicial e Advogado, Dr. Alexandre Tajra - OAB/SP 77.624 (fls.2757/2759), para recebimento das publicações. Em análise do feito, observo que, já tendo sido proferida sentença (fls.2718/2719), nada mais resta a deliberar nesta instância, motivo pelo qual, já tendo sido apresentados recursos de apelação por parte das rés (fls.2792/2805 - Viplan, Voe Canhedo, Expresso Brasília Ltda, Bratur, Locavel - fls.2810/2818 - Bramind e Horelk - fls.2822/2833 - Araés, Transportadora Wadel, Condor Ltda, Lotaxi e Brata Ltda) e as respectivas contra-razões da parte autora (folhas 2901/2935 e 2948/2977), devem os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Antes, contudo, de proceder-se a remessa ao TRF-3, determino que se oficie ao Detran, que efetuou consulta a fls.2882 (Ciretran de Pederneiras), informando que, ante a decretação da falência da Vasp, a consulta acerca do interesse na manutenção da penhora do veículo VW Gol I, placa CGB - 4640 deve ser dirigida ao Juízo Universal da falência, a saber, a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da capital (endereço a fls.3037). Em relação ao pedido de fls.2844/2854, em que a requerente Viplan requereu o levantamento da indisponibilidade de imóveis, reitero a observação retro, de que, ante a sentença de fls.2718/2719 nada mais resta a ser deliberado nesta instância, devendo a parte interessada valer-se das vias processuais próprias para manifestar sua irresignação. Consigno apenas, que, como manifestado na petição da Fazenda Nacional, tendo havido a decretação da indisponibilidade dos bens da Vasp em março de 2005, anteriormente, portanto ao plano de recuperação judicial, de 26/05/2010, sabia o Administrador Judicial da massa acerca da decretação da indisponibilidade de bens previamente determinada, de modo que, não poderia apresentar plano de recuperação em que constassem bens que não mais estavam na disponibilidade da falida. Em relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade de fls.2890/2891, referente a imóvel arrematado na Justiça do Trabalho, consigno o mesmo entendimento acima manifestado, no sentido de que, já tendo sido prolatada sentença, encontrando-se encerrada a instância, nada mais resta a deliberar no feito, devendo a parte valer-se da via própria para manifestar seu pleito. Por derradeiro, em relação ao ofício de fls.3037, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, em que requerido o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel que foi igualmente arrecadado e arrematado na ação falimentar, nos termos das razões anteriormente expendidas, oficie-se informando que, em virtude do encerramento da instância, ante a prolação da sentença de fls.2718/2719, nada mais resta a deliberar no presente feito, devendo a parte interessada valer-se das vias próprias para, se o caso, ver sua pretensão atendida, em especial porque, tendo sido decretada a indisponibilidade de bens da Vasp anteriormente à arrecadação dos bens pelo Juízo falimentar, deve a ordem de indisponibilidade ser cumprida em detrimento a eventuais atos posteriores realizados por conta do processo falimentar. Cumpra a Secretaria as determinações acima, bem como, promova a expedição dos ofícios aos órgãos mencionados na decisão, remetendo-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514574-74.1993.403.6182 (93.0514574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508312-11.1993.403.6182 (93.0508312-9)) AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo embargante às fls. 185/187. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 184, com a remessa dos autos ao Eg. TRF3ª Região. Int.

0523839-32.1995.403.6182 (95.0523839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508602-55.1995.403.6182 (95.0508602-4)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 163/166: Resta prejudicado o pedido do embargante, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 161). Intime-se. Após, tendo em vista o decurso de prazo para o embargado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0527920-19.1998.403.6182 (98.0527920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539761-45.1997.403.6182 (97.0539761-9)) MACOTEC IND/ MECANICA E COM/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL E SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0030972-07.2003.403.6182 (2003.61.82.030972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529540-66.1998.403.6182 (98.0529540-0)) S/A O ESTADO DE S PAULO(SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0016532-69.2004.403.6182 (2004.61.82.016532-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508262-43.1997.403.6182 (97.0508262-6)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Fl. 104: Indefiro o pedido da embargada, tendo em vista a certidão e documentos de fls. 105/107, em que se evidencia a prolação de sentença nos autos principais (execução fiscal n.º 0508262.43.1997.403.6182), com trânsito em julgado, na qual houve a determinação de levantamento dos valores a que se refere a embargada.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0056362-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520506-72.1995.403.6182 (95.0520506-6)) SAMUEL DE SOUZA E SILVA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0032228-43.2007.403.6182 (2007.61.82.032228-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532633-37.1998.403.6182 (98.0532633-0)) LIVRARIA NOBEL S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0034996-39.2007.403.6182 (2007.61.82.034996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036760-94.2006.403.6182 (2006.61.82.036760-9)) TECELAGEM VANIA LTDA(SP170013 - MARCELO

MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que junte aos autos instrumento de procuração, outorgando ao advogado poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem tenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0030284-69.2008.403.6182 (2008.61.82.030284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-80.1999.403.6182 (1999.61.82.005795-0)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 60/64: Indefero o pedido de suspensão dos presentes embargos, por falta de amparo legal. O parcelamento impede o prosseguimento da execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade do crédito, não dos embargos a ela opostos. Fls. 67/69: Intime-se a embargante.

0029373-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020616-11.2007.403.6182 (2007.61.82.020616-3)) MATOS SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS SC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 254/255: O pedido do embargante resta prejudicado, uma vez que já foi apreciado nos autos da execução fiscal em apenso. Fls. 260 e 261/264: Por ora, intime-se a embargada da sentença de fls. 248/250. Int.

EXECUCAO FISCAL

0643770-68.1991.403.6182 (00.0643770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PINX - PAINEIS LETREIROS E LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X VICENTE PIGNATARI FILHO

Fls. 286/299: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

0520506-72.1995.403.6182 (95.0520506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI) X JAYME DE SOUZA E SILVA X SAMUEL DE SOUZA E SILVA X HOMERO ALVES DE SOUZA FILHO X WAGNER JESUS DE SOUZA X GILBERTO ALVES DE SOUZA FILHO(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI) X MARIA ALICE SANCHES DE SOUSA MACHADO X LELIO FERREIRA X GILBERTO ALVES DE SOUZA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X JOSE DE SOUZA E SILVA X HOMERO ALVES DE SOUZA X CARLOS BALBINO PELEGRINELLI X JOSE LUIS DE SOUZA E SILVA X YONNE DE SOUZA X GRACIETE LUIZA SANCHES DE SOUSA X WALTER DE SOUSA JUNIOR(SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE) X MARIA DO CARMO SANCHES DE SOUSA E SILVA(SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE) X SONIA TEREZINHA CARVALHO DE SOUZA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DE BRITO(Proc. PAULO J ARAUJO E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI)

Fls. 139/387, 390/441 e 444/460: O pedido de reconhecimento de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios deve ser parcialmente acolhido. No caso dos autos, não tendo havido a citação da empresa executada (fl. 13), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 19/07/1996 (fl. 16), exaurindo-se em 19/07/2001. Com efeito, o pedido de inclusão e a citação do responsável tributário, JOSÉ MARCOS ALVES DE SOUZA, ocorreu dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 17/18 e 36). Portanto, em relação a ele, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Porém, em relação aos demais coexecutados, considerando que o pedido de redirecionamento somente ocorreu em 24/07/2003, ou seja, após o lapso temporal, concretizou-se a prescrição em relação a essa pretensão. Pelo exposto, DEFIRO os pedidos de exclusão dos sócios incluídos no polo passivo, com exceção do coexecutado JOSÉ MARCOS ALVES DE SOUZA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente JOSÉ MARCO ALVES DE SOUZA deve ser rejeitada (fls. 444/460). A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa. De fato, não tendo a executada principal sido localizada (fl. 13), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época, e os documentos acostados às fls. 65/71 demonstram referida situação em relação ao coexecutado. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0056362-42.2004.403.6182, opostos pelo coexecutado SAMUEL DE SOUZA E SILVA. Intimem-se.

0507853-04.1996.403.6182 (96.0507853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)

J. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0042252-14.1999.403.6182 (1999.61.82.042252-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALCOS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X BALBINO COSTA X MARCIA COSTA(SP150042 -

ALESSANDRA FERNANDES) X ROGERIO BUONANNO COSTA

Fls. 229/230: Para regularização da penhora que recaiu sobre a metade ideal bem imóvel, objeto da matrícula nº 66.845, determino a intimação da coexecutada MARCIA COSTA SIMÕES DE ALMEIDA, CPF nº 090.785.578-42, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que fica, neste ato, constituída como depositária. Com a publicação deste, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, para fins de registro da penhora, instruindo o competente ofício, com cópias também desta decisão. Após, se em termos, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0050161-10.1999.403.6182 (1999.61.82.050161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 168/169: Intime-se o executado a fim de que regularize a sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 69 e substabelecimento de fl. 102, não conferem poderes específicos de receber e dar quitação ao causídico indicado. Cumprido o item supra, intime-se a exequente. Após, cumpra-se, integralmente a determinação de fl. 167. Int.

0064533-27.2000.403.6182 (2000.61.82.064533-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONVENCAO PARTICIPACAO E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA X MIGUEL LORENTTE VILLA X ANTONIO VILLA NETO(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO)

Fl. 216: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Int.

0019808-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Fls. 177/179: Defiro o pedido de substituição de penhora conforme requerido. Proceda a Secretaria à constrição do veículo GM/Celta, Placa EEN 8440/SP, por meio do sistema RENAJUD e expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação, devendo a executada apresentar o veículo substituto para efetivação da diligência. Formalizada a substituição, expeça-se ofício ao DETRAN para o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat Fiorino, placa DMA 1328/SP. Fls.: 186/187: Defiro a expedição de ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento dos veículos constrictos, conforme requerido, esclarecendo que a simples penhora do bem não impede o seu livre uso e licenciamento. Após, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 53 com a remessa dos autos ao SEDI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003117-87.2002.403.6182 (2002.61.82.003117-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003116-05.2002.403.6182 (2002.61.82.003116-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Reconsidero o despacho de fl. 147, vez que no V. Acórdão (fls. 136/138), transitado em julgado (fl. 142), não há a condenação em honorários advocatícios. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014020-21.2001.403.6182 (2001.61.82.014020-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001382-53.2001.403.6182 (2001.61.82.001382-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS)

Intime-se a embargante acerca do pagamento da RPV expedida nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0041588-75.2002.403.6182 (2002.61.82.041588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023301-64.2002.403.6182 (2002.61.82.023301-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se a embargante acerca do pagamento da RPV expedida nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0054161-14.2003.403.6182 (2003.61.82.054161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054160-29.2003.403.6182 (2003.61.82.054160-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Intime-se a embargante acerca do pagamento da RPV expedida nestes autos.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013206-04.2004.403.6182 (2004.61.82.013206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069125-12.2003.403.6182 (2003.61.82.069125-4)) MARCOS FRANCISCO XAVIER(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, bem como quanto à manifestação de fls. 55/58, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0050983-23.2004.403.6182 (2004.61.82.050983-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-58.2004.403.6182 (2004.61.82.003871-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante acerca do pagamento da RPV expedida nestes autos.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0014970-88.2005.403.6182 (2005.61.82.014970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057327-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057327-4)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 103/105: prejudicado o pedido, uma vez que os valores disponibilizados para pagamento podem ser diretamente levantados pelo beneficiário, ou seu procurador, da conta corrente indicada no extrato de fl. 100.Cumpra-se o determinado à fl. 101, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0044150-52.2005.403.6182 (2005.61.82.044150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047555-67.2003.403.6182 (2003.61.82.047555-7)) RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Rubens Franco de Mello Filho, como bem demonstram a petição inicial e a procuração acostada à fl. 27.Os advogados que representam o embargante peticionam à fl. 34 informando que renunciaram ao mandato outorgado nestes autos.No entanto, não consta dos autos qualquer comprovante de notificação feita pelos causídicos ao embargante, renunciando aos mandatos outorgados. Outrossim, depreende-se que, em princípio, os advogados Fábio Montanini Ferrari e Lucas Benez permanecem figurando como representantes processuais do embargante Rubens Franco de Mello Filho.Em face do exposto, intimem-se os advogados Fábio Montanini Ferrari e Lucas Benez para que, no prazo de 15 (quinze) dias demonstrem a este Juízo a devida prova da notificação do embargante acerca da renúncia noticiada nestes autos, como exige o art. 45 do Código de Processo Civil.O descumprimento da determinação supra no prazo ora concedido importará no indeferimento da petição de fls. 62, e, conseqüentemente, na manutenção dos advogados como representantes processuais do embargante, arcando com eventuais prejuízos processuais que vier a sofrer por desídia na representação.Após, venham os autos conclusos.

0058748-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042701-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042701-4)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 266/267: concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos cópias dos processos administrativos referentes às inscrições nº 80.6.04.011213-61 e 80.7.04.003129-00, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 261/262.Intime-se.

0059780-51.2005.403.6182 (2005.61.82.059780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043270-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043270-8)) ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante pretende, na dilação probatória, a produção de prova pericial para a comprovação da extinção integral da inscrição nº 80.6.04.001192-58 por compensação.Para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova requerida, torna-se necessária a juntada de cópia do processo administrativo correspondente à referida inscrição aos presentes autos. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo

administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

0002857-68.2006.403.6182 (2006.61.82.002857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-94.2005.403.6182 (2005.61.82.001894-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Intime-se a embargante acerca do pagamento da RPV expedida nestes autos.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0021639-26.2006.403.6182 (2006.61.82.021639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056616-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056616-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Visto que os débitos ora em discussão não foram incluídos no parcelamento previsto pela lei 11.941/09, conforme informação contida no extrato de fl. 148, prossiga-se com o feito.Outrossim, verifico que às fls. 168 da execução principal foi proferido despacho determinando a intimação da executada acerca da substituição da CDA formalizada naqueles autos.Devidamente intimada da substituição da CDA, a embargante/executada requereu a apresentação de cópia da decisão administrativa que propugnou pela retificação do débito exequendo.Às fls. 133 foi acostada aos presentes autos cópia da aludida decisão administrativa.Sendo assim, manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 87/91, bem como sobre a documentação de fls. 126/138, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0050182-39.2006.403.6182 (2006.61.82.050182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-96.2003.403.6182 (2003.61.82.006535-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Intime-se a embargante acerca do pagamento da RPV expedida nestes autos.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0051302-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041537-59.2005.403.6182 (2005.61.82.041537-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP226804 - GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE)

Intime-se a embargante acerca do pagamento da RPV expedida nestes autos.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0031545-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053308-2)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a manifestação da embargada à fl. 774, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os documentos contábeis constantes do CD-ROM juntado à fl. 768.Uma vez cumprida a determinação supra, vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0048274-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048274-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061508-30.2005.403.6182 (2005.61.82.061508-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante acerca do pagamento da RPV expedida nestes autos.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000834-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031148-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031148-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO

GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0007584-65.2009.403.6182 (2009.61.82.007584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046542-91.2007.403.6182 (2007.61.82.046542-9)) JBC ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o peticionado pela Fazenda Nacional às fls. 149/158, prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012133-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da NFLD nº 35.511.103-9. Cumpra-se.

0028125-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069129-49.2003.403.6182 (2003.61.82.069129-1)) RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Rubens Franco de Mello Filho, como bem demonstram a petição inicial e a procuração acostada à fl. 16. Os advogados que representam o embargante peticionam à fl. 62 informando que renunciaram ao mandato outorgado nestes autos. No entanto, não consta dos autos qualquer comprovante de notificação feita pelos causídicos ao embargante, renunciando ao mandato outorgado. Outrossim, depreende-se que, em princípio, os advogados Fábio Montanini Ferrari e Lucas Benez permanecem figurando como representantes processuais do embargante Rubens Franco de Mello Filho. Em face do exposto, intemem-se os advogados Fábio Montanini Ferrari e Lucas Benez para que, no prazo de 15 (quinze) dias demonstrem a este Juízo a devida prova da notificação do embargante acerca da renúncia noticiada nestes autos, como exige o art. 45 do Código de Processo Civil. O descumprimento da determinação supra no prazo ora concedido importará no indeferimento da petição de fls. 62, e, conseqüentemente, na manutenção dos advogados como representantes processuais do embargante, arcando com eventuais prejuízos processuais que vier a sofrer por desídia na representação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0037455-43.2009.403.6182 (2009.61.82.037455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052014-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052014-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS)

Vistos em inspeção. Dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 57/58, uma vez que decorreu o prazo da embargante para a apresentação de réplica nos presentes autos. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

0044924-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-84.2009.403.6182 (2009.61.82.004427-5)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre as alegações de fls. 331/335, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044939-12.2009.403.6182 (2009.61.82.044939-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-41.2006.403.6182 (2006.61.82.016303-2)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0043270-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Concedo à executada vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0056616-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Concedo à executada vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0028514-12.2006.403.6182 (2006.61.82.028514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Concedo à executada vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000055-11.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME (ADV SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000055-11.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME (ADV SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000837-81.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X HELENO ALVES DE SOUZA (ADV SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA)1 - Petição apresentada em 20.09.2010: indefiro, eis que o pedido para se reconhecer o requerente como representante provisório do espólio deve se dar nos autos da ação de inventário.

2 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente em 07.01.2011. Decorrido o prazo, abra-se vista a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos.

3 - Ante o acima decidido, julgo prejudicada as petições apresentadas em 11.01.2011 pela parte exequente e 11.03.2011 pela parte executada.

4 - Intime(m)-se.

0002211-35.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA (ADV SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)Publique-se o despacho retro, cujo teor segue:

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorrida.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito.

Int.

0000835-14.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X CLAYTON EDUARDO PRADO (ADV SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO)PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0000835-14.2010.403.6500
Execução Fiscal
Executado/Embargante: CLAYTON EDUARDO PRADO
Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação apresentada em 14.03.2011, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária.

Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002275-45.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (ADV SP180549 - CARLOS ALBERTO DE LUCA)PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0002275-45.2010.403.6500
Execução Fiscal
Executado/Embargante: BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação apresentada em 09.03.2011, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária.

Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047626-06.2002.403.6182 (2002.61.82.047626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014531-82.2002.403.6182 (2002.61.82.014531-0)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 221/222. Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0043954-19.2004.403.6182 (2004.61.82.043954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010357-5)) PAULO MARTINELLI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.010357-5, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, decorrente dos rendimentos auferidos nos períodos de apuração de 1986/1987, 1987/1988, 1988/1989, 1989/1990 e de multa, aplicada com fundamento no artigo 728, do Decreto n. 85.450/80.A parte embargante sustentou (fls. 02/592 e 595/602):a) o manifesto excesso de penhora;b) a nulidade da certidão de dívida ativa e da ação de execução, tendo em vista a violação aos artigos 202, inciso II, 203 e 204, do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 583, 585, inciso VI, 586 e 518, do Código de Processo Civil;c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cumulação de juros moratórios e taxa SELIC sobre o suposto débito e a multa aplicada, violando o disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, na medida em que a Constituição Federal expressamente proíbe a usura e a cobrança de tributo com efeito confiscatório;d) a nulidade e a ilegalidade do processo administrativo:d.1) ao analisar os documentos que o instruíram, constatou que o Resumo das Receitas Omitidas foi elaborado a partir de informações presentes no Termo de Constatação e no relatório de rendimentos referentes a Taxas de Administração, mencionando datas, números de recibos e valores, classificados por ano-base, que não constavam dos autos e cujas cópias não foram fornecidas ao embargante quando intimado do auto de infração;d.2) o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a ausência de vários documentos mencionados pela fiscalização, erros de cálculo e capitulação equivocada da suposta infração;d.3) a irregularidade da intimação por não indicar, precisamente, o que lhe foi imputado como infração, o que foi, inclusive, reconhecido pela própria fiscalização, ao reabrir o prazo para manifestação, por terem sido juntados documentos desconhecidos pela defesa.e) tendo em vista a intimação irregular do lançamento, em 30/07/91, não houve a constituição definitiva do crédito tributário relativo aos supostos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1986 e 1988, perfazendo-se o prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que a notificação somente ocorreu em 28/09/95, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional;f) o decurso do prazo prescricional, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 10 (sic), da Medida Provisória n. 1.778-6, porque o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos;g) no que se refere às comissões supostamente recebidas na intermediação de imóveis, a fiscalização deixou de juntar os recibos de n. 2907, n. 2859, 2860 e n. 2671, não comprovando o efetivo recebimento dos valores pelo embargante e, além disso, diversos recibos não podem ser atribuídos ao embargante, porque se referem à pessoa jurídica ou a terceiros;h) quanto às taxas de administração, ao se analisar a documentação presente no processo administrativo, verifica-se que a fiscalização pretende exigir do embargante a totalidade do valor que consta dos recibos, sem deduzir o valor recebido pela incorporadora, conforme consta de cláusula contratual, apresentando-se o suposto débito desprovido de segurança, liquidez e certeza.Apresentou pedido genérico de provas (juntada de documentos, todo o gênero de provas em direito admitidas, inclusive pericial contábil), pleiteando a juntada do processo administrativo.O embargante promoveu a juntada de petição (fls. 605/608), alegando a inexistência de previsão legal a respeito da necessidade de intimação do agente fiduciário. Ofertou bem imóvel como reforço à penhora.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 629/644), requerendo a extinção dos embargos, por insuficiência de garantia. Sustentou a regularidade da certidão de dívida ativa e do processo administrativo, conforme se desprende dos documentos juntados pelo embargante. Afirmou que, no curso do processo administrativo, o prazo foi reaberto no sentido de se afastar qualquer cerceamento de defesa. Afastou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, bem como acerca de decadência e de prescrição intercorrente durante o processo administrativo. Alegou que o embargante não logrou comprovar a inexistência de omissão quanto às receitas auferidas.Em réplica (fls. 648/649), o embargante informou ter vendido o bem imóvel indicado à penhora. Requereu a procedência dos embargos, sem se manifestar a respeito de produção de provas.A embargada informou não ter provas a produzir. Sustentou que não se efetivou o reforço da penhora, nos termos da certidão de fl. 95 dos autos da execução fiscal (fls. 651/654).Novamente intimado no tocante à produção de provas (fls. 658/659), o embargante não se manifestou (fl. 660).Fundamento e decidido.I - DAS PRELIMINARESNo que se refere à alegação da parte embargada de que a penhora é insuficiente, resalto entendendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve

ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator(a) Denise Arruda). Assim, rejeito a preliminar arguida pela embargada. Afasto, também, a alegação da parte embargante quanto ao excesso de penhora, na medida em que o valor executado, atualizado em 24/02/2003, correspondia a R\$ 355.769,40 (fl. 597), enquanto o bem penhorado foi avaliado em R\$ 14.914,00 (fl. 602). Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da decadência e da prescrição intercorrente com fundamento no parágrafo 1º, da Medida Provisória n. 1.778-6 No presente caso, a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura de auto de infração, que ocorreu em 30/07/1991 (fl. 43), com intimação do contribuinte em 30/07/91 (fls. 43 e 50). Em 29/08/91, apresentou sua defesa, pugnando pela nulidade do auto de infração (fls. 54/56). Em 20/09/2001, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário (fls. 587/592). Assim, considerando que o fato gerador diz respeito aos rendimentos auferidos nos anos base de 1986, 1987, 1988 e 1989, e o auto de infração foi lavrado em 30/07/91, com notificação do sujeito passivo em 30/07/91, verifica-se que a constituição do crédito tributário se deu dentro do prazo de 05 anos a que alude o art. 173 do CTN. Também não há que se falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, com fundamento na Medida Provisória n. 1.778-6, tendo em vista que referido diploma legal somente se aplica ao exercício do poder de polícia da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. Ademais, referida medida provisória foi convertida na Lei n. 9873/99, a qual expressamente preconiza em seu artigo 5º a sua não incidência em processos e procedimentos em matéria tributária. II. 3 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à

alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme consta da CDA (fls. 599/601) a constituição dos créditos ali constantes se deu por auto de infração, tendo sido a parte embargante notificada pessoalmente em 30/07/1991. Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Assim, no caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente.

II. 4 - Da alegação de nulidade do procedimento administrativo O embargante assevera a nulidade do procedimento administrativo, insurgindo-se contra a ausência de vários documentos mencionados pela fiscalização, erros de cálculo e capitulação errônea da suposta infração. Não lhe assiste razão ao sustentar o cerceamento de sua defesa na esfera administrativa. Com efeito, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos provenientes de intermediação em alienação de imóveis e de recebimento de taxas de administração pela construção de edifícios residenciais, por meio de diligências realizadas junto aos tomadores de serviços junto ao contribuinte. Objetivando afastar a alegação de cerceamento de defesa, em razão dos documentos apresentados, foi-lhe reaberto o prazo para complementar sua defesa (fls. 413/414 e 448/465). Convém ressaltar que a fiscalização teve por base a documentação obtida junto aos tomadores de serviço, não logrando o embargante refutar tais provas (fls. 588//589). Aliás, também não lhe assiste razão ao sustentar que a fiscalização se apoiou em recibos que não foram juntados aos autos do procedimento administrativo. Isto porque tais argumentos foram examinados no âmbito recursal administrativo, com o acolhimento de suas razões nesse ponto (fls. 454/455 e 590/591). Nesse passo, ficam afastadas, também, as alegações de nulidade de intimação, na medida em que o contribuinte obteve sucesso em ofertar suas defesas no âmbito administrativo, inclusive ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 587). Por fim, no que tange a alegação de erro de cálculo na apuração do quantum de imposto devido, ressalto que tal tema somente seria aferível mediante análise contábil da regularidade da escrituração fiscal, no que se refere às comissões recebidas na intermediação de imóveis, bem como à eventual dedução do valor recebido pela incorporadora. Ocorre que, instado a manifestar-se sobre outras provas a produzir, a parte embargante deixou de requerê-las no momento adequado, uma vez que, determinada a especificação de provas, não se manifestou (fls. 658/660). A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para deconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Portanto, deixou a parte embargante de se desincumbir do ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

II. 5 - Da aplicação da taxa SELIC aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.

II. 6 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido

ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0032130-24.2008.403.6182 (2008.61.82.032130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066662-97.2003.403.6182 (2003.61.82.066662-4)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. O embargante atravessou petições às fls. 145/146 e 161/162, informando adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0016264-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055472-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055472-3)) INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS IBMEC (SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, sob pena de extinção do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0042639-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027267-59.2007.403.6182 (2007.61.82.027267-6)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 210/213, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes as causas previstas no art. 535 do CPC. Com efeito, não entendo que a decisão embargada padeça de omissão acerca dos efeitos que os presentes embargos deveriam ter sido recebidos. Analisando os autos verifico que os presentes embargos ainda não foram recebidos. A decisão de fls. 207 determinou tão-somente o apensamento destes autos aos da execução fiscal nº 0027267-59.2007.403.6182, bem como a suspensão do presente feito até o desfecho daqueles. Assim, tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos, REJEITO - OS. Reconsidero a parte final da aludida decisão, eis que equivocada. Para se aferir a possibilidade de recebimento dos mesmos, preliminarmente regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 24, Nelson Roberto Correia da Silva, detém poderes de outorga. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0072002-27.2000.403.6182 (2000.61.82.072002-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USEFITAS COMERCIAL LTDA X RAFAEL BORIO NETO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o co-responsável RAFAEL BORIO NETO para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0019166-09.2002.403.6182 (2002.61.82.019166-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CARMO LTDA X HELIO ALVES DO AMARAL X CARLOS EDUARDO BONOLLI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CARMO LTDA E OUTROS. A parte exequente às fls. 47/49 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.6.01.013088-81. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.01.013088-81, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Proceda-se o desapensamento da presente execução fiscal

dos autos das execuções fiscais ns.º 2003.61.82.034994-1 e 2003.61.82.037119-3.Custas ex lege.P. R. I.

000092-32.2003.403.6182 (2003.61.82.000092-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X CVR ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARCELO VIVIANI X RITA DE CASSIA VIVIANI SMAILI X MARIA AMABILE CASSANE VIVIANI X ANGELO TRANQUILO VIVIANI(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Fls. 127/132: primeiramente, providencie a parte executada a juntada aos autos de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo de falência (autos nº 000.05.025328-0, em trâmite junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP), bem como, a certidão de compromisso do administrador judicial, a fim de comprovar a regularização da representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0033687-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033687-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MINORU SUENAGA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035676-58.2006.403.6182 (2006.61.82.035676-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA CIVIL S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051714-48.2006.403.6182 (2006.61.82.051714-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELAINE REGINA DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025429-81.2007.403.6182 (2007.61.82.025429-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTURY TELEINFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031100-51.2008.403.6182 (2008.61.82.031100-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 31/33).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009610-36.2009.403.6182 (2009.61.82.009610-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCK JMR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014016-03.2009.403.6182 (2009.61.82.014016-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO DRUMOND MELLO SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13 e 30.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 17, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023717-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINA ROSE GALVAO PADUA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029762-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE NILTON SILVA DOS SANTOS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031762-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELENE GARDINI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034446-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COM/ VERISSIMOS LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 846

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Fls. 6694/6695: Esclareça a peticionária a que bens se refere em sua petição, comprovando documentalmente sua alegada propriedade e constrição nestes autos. Fundamente juridicamente seu pedido, vez que se trata de processo que corre sob sigilo de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 6556/6604 e 6609/6664: Nos termos da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 6709/6712, determino o desbloqueio dos bens imóveis que servem de rendimento aos requeridos Marcílio Palhares Lemos (matrícula nº 178.421 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo), Marcelo Naoki Ikeda (matrícula nº 332.678 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo), Hélio Benetti Pedreira (matrícula nº 79345 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo) e Cid Guardia Filho (matrícula nº 169.698698 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo), por serem bens de família impenhoráveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 8009/90. Indefiro o pedido de impenhorabilidade das vagas de garagem (fls. 6587/6599), vez que o boxe de garagem identificado como unidade autônoma de condomínio residencial é penhorável, ainda que o imóvel a ele atrelado seja bem de família (STJ- Corte Especial ED no REsp 595.099, Min. Felix Fischer, j.2.8.06, voto vencido, DJU 25.9.06). Fls. 6715: Diga o requerido Cid Guardia Filho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1568

EXECUCAO FISCAL

0503860-41.1982.403.6182 (00.0503860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Fls. 463/466: 1) Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0080890-82.2000.403.6182 (2000.61.82.080890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANABI DISTRIBUIDORA DE AVES ABATIDAS E OVOS LTDA X JOSE CARLOS FIAMENGHI X ISMAR EDSON MAURO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

I) Fls. 170/174, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados FRANABI DISTRIBUIDORA DE AVES ABATIDAS E OVOS LTDA., JOSE CARLOS FIAMENGHI e ANTONIO CARLOS GONCALVES: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) FRANABI DISTRIBUIDORA DE AVES ABATIDAS E OVOS LTDA. (CNPJ n.º 74.697.145/0001-20), JOSE CARLOS FIAMENGHI (CPF/MF n.º 735.718.498-68) e ANTONIO CARLOS GONCALVES (CPF/MF n.º 130.102.208-04) , devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 170/174, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado ISMAR EDSON MAURO: Haja vista que não houve citação, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do co-executado ISMAR EDSON MAURO (CPF/MF n.º 049.636.468-54), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação.

0030648-51.2002.403.6182 (2002.61.82.030648-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR. DE BEBIDAS VL.MATILDE LTDA/METROPOLE DI X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X EDSON ROBERTO GOMES X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

I. Fls. 595/598: 1. O executado Humberto Jorge Imparato Prijone comprovou que o valor bloqueado de R\$ 1.894,02 no Banco Itaú Unibanco possui natureza alimentar (cf. fls. 507 e 598). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.2. Com relação ao saldo que permanecerá bloqueado, deverá o executado Humberto Jorge Imparato Prijone apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza, especificamente, o valor depositado de R\$ 3.000,00 no dia 03/05/2011 (cf. fl. 598). II. Fls. 582/593: 1. O executado João Gomes comprovou que o valor bloqueado de R\$ 102,18 no Banco Itaú Unibanco possui natureza alimentar (cf. fls. 529 e 592). Assim, promova-se a liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.2. Considerando que o valor bloqueado de R\$ 28,88 na Caixa Econômica Federal (cf. fl. 529) é irrisório frente ao total da dívida, promova-se seu desbloqueio/levantamento. III. Considerando que o valor bloqueado de R\$ 9,86 na Caixa Econômica Federal em nome do executado Walter Rosa (cf. fl. 509) é irrisório frente ao total da dívida, promova-se seu desbloqueio/levantamento. IV. Oportunamente, promova-se a liberação do valor bloqueado na conta do executado Edson Roberto Gomes (cf. fls. 508), nos moldes da decisão proferida às fls. 579/580. V. Diante do valor remanescente bloqueado (cf. fl. 604), para sua convalidação em

penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do co-executado Paulo Roberto Licht dos Santos acerca da constrição realizada.VII.Intimem-se.

0040583-81.2003.403.6182 (2003.61.82.040583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA RADIO TELETRON LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 144/146: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) CASA RADIO TELETRON LTDA. (CNPJ n.º 60832300/0001-69), devidamente citado(a) às fls. 10, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047560-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fls. 537/552, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA. (CNPJ n.º 50326867/0001-00), que ingressou nos autos às fls. 68/131, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0036741-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISTAR - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP295677 - HERVANIL ALVES DE SOUZA)

Fls. 36/48:Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 35, independentemente de cumprimento.À exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

Expediente Nº 1569

EXECUCAO FISCAL

0473005-79.1982.403.6182 (00.0473005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X

CENTRAL ACO IND/ COM/ LTDA X HENRI BOUGEARD(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP109962 - CLAUDIA DA COSTA OLIVEIRA PEREIRA)

I) Fls. 131/149: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) HENRI BOUGEARD (CPF/MF n.º 001.871.947-34), devidamente citado(a) às fls. 27, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2.

Ressalvada a situação apontada no item 5, a fim de convalidar o bloqueio em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do executado para intimá-lo acerca da constrição realizada.3. Com a manifestação da exequente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 171/173: Nada a decidir.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020936-25.1988.403.6183 (88.0020936-0) - NELSON ROMANO X NELSON HEREDIA X MOISES AUGUSTO FERREIRA X NAIR BACIN X MOACYR RAMOS X LUIZ PEIXOTO X MICHELE DERRICO X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X JOSE MARTINS X MARIA JOSE SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias. Int.

0058210-56.2008.403.6301 (2008.63.01.058210-5) - ALICE MELIM DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0065463-95.2008.403.6301 - GILMAR CORREA SALLES(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003895-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003895-8) - JOSE CARLOS JONAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 148/165: dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005091-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005091-0) - NELSON NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E tribunal Regional federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006991-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006991-8) - MARIA LUIZA NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008468-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008468-3) - VALTER ARRAES FERNANDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010076-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010076-7) - AGOSTINHO ANTONIO DE CARVALHO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias. Int.

0010621-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010621-6) - IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014412-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014412-6) - MARIA FARINHA FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015963-26.2009.403.6301 - OSWALDO PIOVEZAN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.6301.054205-2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6) - VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002191-25.2010.403.6183 (2010.61.83.002191-2) - JANY ROSA CARMO LEITE(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010486-51.2010.403.6183 - OLAVO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos cinco primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011383-79.2010.403.6183 - FRANCISCO CANINDE VITALIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos cinco primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013335-93.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014901-77.2010.403.6183 - GERALDO FELIZ NUNES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015675-10.2010.403.6183 - LUCIELENA DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002091-36.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DE FREITAS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002109-57.2011.403.6183 - JOSE ORTIZ LARIOS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004099-83.2011.403.6183 - CARLOS WENER HAERLITZKA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0532337-36.20044036301. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004293-83.2011.403.6183 - FERNANDO REDONDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004571-84.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0003192-41.20084036304. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004675-76.2011.403.6183 - MILTON SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004776-16.2011.403.6183 - NELSON PEDROSO RICARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004851-55.2011.403.6183 - ARLETE RAPHAEL MILAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005806-86.2011.403.6183 - DIVINO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0006775-04.2011.403.6183 - ANTONIO GLOVANI OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. 3. Cite-se. Int.

0006787-18.2011.403.6183 - ELIAS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006849-58.2011.403.6183 - GETULIO ALVES BARBOSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007133-66.2011.403.6183 - ANTONIO CESTARI JUNIOR(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cosntato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0373724-15.2004.403301. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008950-05.2010.403.6183 - EMILIO VALDEK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012834-42.2010.403.6183 - MARIA ERCILIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contraria para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002448-71.2011.403.6100 - JOAO SAAD CHAHINE(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contraria para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fls. 307-309, informe o autor. com urgência e no prazo de 5 dias, o número correto do feito que tramita/tramitou na Justiça Federal de Brasília, apresentando documento comprobatório.Dê-se ciência ao INSS, considerando o seu pedido de apresentação do mencionado processo. Int.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010327-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010327-6) - FLORISVALDO RABELO DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: defiro. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0013798-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013798-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. 2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0016098-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016098-3) - ENIO CONCEICAO LISBOA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0000746-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000746-0) - VALDEMIR CAVALCANTE FREIRE DA SILVA(SP194562 -

MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003716-42.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES ACIOLI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005408-76.2010.403.6183 - MARIA EROINA DE ALMEIDA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005577-63.2010.403.6183 - MARIA CLARA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 154 verso, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006847-25.2010.403.6183 - NEUZA MARIA DE FREITAS SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007958-44.2010.403.6183 - CELSO BRUZARROSCO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0009196-98.2010.403.6183 - LOURDES DE FATIMA PASCHOALETTO POSSANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0009657-70.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SOUZA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010236-18.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS SANTANA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010686-58.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte. Cite-se o réu.

0011778-71.2010.403.6183 - EDVALDO COELHO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0013307-28.2010.403.6183 - SILAS CABRAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0014617-69.2010.403.6183 - GERALDO ABREU DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002378-96.2011.403.6183 - JOSE DEMONTIE RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente N° 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002509-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002509-6) - SEVERINO CLAUDINO DA SILVA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Eliana Maria Moraes Vieira e designo o dia 06/08/2011, a partir das 13 horas, estudo este a ser realizado na Rua Dr. Mário Vicente, 1556, Ipiranga, São Paulo/SP.Assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004477-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004477-5) - JOSE DEOCLECIANO SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0001570-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001570-0) - GERSON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002379-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002379-3) - ELZA MACHADO MAZOCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedido à fl.40.Em cumprimento à r. decisão comunicada às fls.91/92, cite-se o INSS. Intime-se.

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA
Cite-se a corré MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA, por intermédio da Defensoria Pública Federal, para que

apresente contestação no prazo legal.Cite-se e intime-se.

0016071-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016071-5) - GERALDO LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0016799-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016799-0) - MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, até o final da instrução probatória, cópia integral da CTPS. Fls. 331/332: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0028085-71.2009.403.6301 - VALMIR RODRIGUES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 1.115,83 (hum mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos) para julho/2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 191/207. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 191/207 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor VALMIR RODRIGUES REIS.Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 225/229, vez que se tratam de cópias necessárias à contrafé.Após, cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0009117-22.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 65/102 como emenda à inicial.Diante dos documentos acostados às fls. 68/102, não verifico relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o processo indicado no termo de fls. 52.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010461-38.2010.403.6183 - CARLOS HORTENCIO DE ARAUJO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010675-29.2010.403.6183 - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Razão assiste à parte autora. Assim, providencie a secretaria a juntada da petição de emenda constante da contra-capa dos autos. No mais, Recebo-a como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0011562-13.2010.403.6183 - MIGUEL BEJA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014064-22.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014149-08.2010.403.6183 - MARFIZIA GENEBRA BORTOLUCCI X SUELY ANACLETA BORTOLUCCI(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 32/43 como emenda à inicial. Ante os documentos juntados às fls. 35/40 e 44/46 não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre o feito n.º 0041380-44.2010.403.6301 e este. Fls. 32/43: Ao SEDI para a inclusão de SUELY ANACLETA BORTOLUCCI, representada por Marfizia Genebra Bortolucci, no pólo ativo do presente feito. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0014787-41.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 19/40 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e no processo indicado no termo de fls. 13, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015394-54.2010.403.6183 - RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015553-94.2010.403.6183 - LEONDER PASCOAL ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015810-22.2010.403.6183 - GERALDO ARAUJO DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015933-20.2010.403.6183 - HOMERO DOS SANTOS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/103: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0015978-24.2010.403.6183 - CARLOS MUSZKAT (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016008-59.2010.403.6183 - ABEL LUIZ DA SILVA RUFINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000222-38.2011.403.6183 - ANTONIO DO SOCORRO RIBEIRO (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000466-64.2011.403.6183 - ANTONIO JESUS VIEIRA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000885-84.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES NETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Intime-se.

0001021-81.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001039-05.2011.403.6183 - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 62/67: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0001063-33.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105/106: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0001129-13.2011.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 08, item e: Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001147-34.2011.403.6183 - CLAUDIO MANOEL FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 72/127: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0001193-23.2011.403.6183 - MOACIR VIEIRA DE FRANCA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 84/93: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0001215-81.2011.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0001603-81.2011.403.6183 - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002497-57.2011.403.6183 - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença. Fl. 8, item f: Indefiro o pedido de intimação do réu para que apresente os processos administrativos em nome do autor. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002553-90.2011.403.6183 - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença NB nº 544.158.870-1, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma. Após, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002800-71.2011.403.6183 - ORMINDO DE SOUZA LIMA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002849-15.2011.403.6183 - MARINALVA COTINGUIBA MESSIAS DUARTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002929-76.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002954-89.2011.403.6183 - PAULO EDUARDO CESTARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002990-34.2011.403.6183 - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003159-21.2011.403.6183 - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003221-61.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003627-82.2011.403.6183 - FUMIO YANAKA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003979-40.2011.403.6183 - JURANDIR DANA GIL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003997-61.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO ESTEVES(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta deixar consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se

0004185-54.2011.403.6183 - FRANCISCO MEDEIROS SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004227-06.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004241-87.2011.403.6183 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004491-23.2011.403.6183 - CINEAS DE CASTRO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004519-88.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004883-60.2011.403.6183 - JANDIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls.09, item 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004979-75.2011.403.6183 - ARLINDO TOGNETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005123-49.2011.403.6183 - AUTA DE LIMA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls.103/104: Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005153-84.2011.403.6183 - RAIMUNDO EDMUNDO DE ARAUJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005197-06.2011.403.6183 - DAVI RODRIGUES FREITAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença bem como a produção antecipada de prova médica pericial.Fls. 22, item 12: Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005217-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.Intime-se a parte autora para juntar aos autos, até o final da instrução probatória, cópia integral de sua(s) CTPS.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005319-19.2011.403.6183 - GEU DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005407-57.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005547-91.2011.403.6183 - CLAUDIO JOAQUIM DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005553-98.2011.403.6183 - DOLORES ENRIQUEZ GARCIA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005685-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIMAO ELIAS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006005-11.2011.403.6183 - ADEILTON SANTOS PEREIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.Fls. 8, item b: Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada.

Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006062-29.2011.403.6183 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006108-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE MEO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007148-35.2011.403.6183 - VALDECIR SOLIS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-26.2010.403.6183 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026275-62.1988.403.6183 (88.0026275-9) - ANGELO BIGI X CLAUDELINA NERI DOS SANTOS X ANTONIO CURSINO DE MORAES X JOSE ROTA X KEIZO EZAWA X NELSON FERREIRA X PEDRO JUSTINO X OLGA PELLIZON X LIBERATO JOSE DA CRUZ X LAZARA LUIZA DE FREITAS(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de folha 228. Int.

0017994-44.1993.403.6183 (93.0017994-2) - BENIAMINO CORONA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/271. Anote-se. Primeiramente, providencie o patrono do autor o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco dias). Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 270. Int.

0020319-37.1999.403.6100 (1999.61.00.020319-9) - GERSON LEAO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Expeça-se certidão de objeto e pé. Fica ciente o dr. Luis Carlos dias da Silva, OAB 165372, de que a certidão ora expedida encontra-se em Secretaria a sua disposição. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005357-17.2000.403.6183 (2000.61.83.005357-9) - AUTO ALVES BARBERINO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 138/139. Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo por tratar-se de autos findos. Int.

0000286-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000286-3) - DARCY PIGATTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. JOSEMAR ESTIGARIBIA, OAB/SP 96.217, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004801-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004801-6) - JANETE VIEIRA PAIVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97. Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo por tratar-se de autos findos.Int.

0005705-59.2005.403.6183 (2005.61.83.005705-4) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Anote-se.Primeiramente, providencie o Dr. Sidney Kleber Milani Melari Modesto, OAB 175.478, o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), uma vez que a parte autora não é beneficiária de Justiça Gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000705-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000705-9) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. _ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA, OAB/SP 215.702, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000976-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000976-7) - FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de folha 298.Int.

0003449-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003449-3) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. MÁRCIO SILVA COELHO, OAB/SP 045.683, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007733-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007733-9) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 371/372: Anote-se.Primeiramente, providencie o Dr. Sidney Kleber Milani Melari Modesto, OAB 175.478, o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), uma vez que a parte autora não é beneficiária de Justiça Gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010166-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010166-4) - RUBENS CAROTENUTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o Dr Roberto Mohamed Amin Junior, OAB 140.493, o recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00 (oito reais), bem como o valor referente a expedição de certidão, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008347-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008347-2) - MARIA OLIVEIRA ALMEIDA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de folha 54.Int.

0030208-42.2009.403.6301 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o desentranhamento dos documentos solicitados, posto tratar-se de cópias simples.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0052512-35.2009.403.6301 - ANACILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 124/125.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0941197-20.1987.403.6183 (00.0941197-6) - LIDIA MISIUTA(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 195/196.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-23.2010.403.6183 - PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011480-79.2010.403.6183 - WALDIR SANTOS FERREIRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 244/247 como emenda à inicial. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 243, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FL. 243: Despachado em inspeção. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012422-14.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES SANCHES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012445-57.2010.403.6183 - MARGARIDA MARQUES HENRIQUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012859-55.2010.403.6183 - PASCOAL FUNARI(SP209669 - PAULO EDUARDO FUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015302-76.2010.403.6183 - JOSE ADERBAL OLIVEIRA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0015499-31.2010.403.6183 - DEVANIR JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015600-68.2010.403.6183 - APARECIDO SCHOLARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0015614-52.2010.403.6183 - WILMA CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a

formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0015800-75.2010.403.6183 - FRANCISCO NATALICIO ROSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0015946-19.2010.403.6183 - AMELIA MOKUS BATISTA (SP170309 - ROSÂNGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015948-86.2010.403.6183 - JOSE GERALDO MARQUES DE ALVARENGA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora

pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015975-69.2010.403.6183 - ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS TESTA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos feitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0016041-49.2010.403.6183 - ORLANDO DE MOURA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000259-65.2011.403.6183 - CARMOSINA MARIA DA SILVA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000503-91.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou

neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo(a) autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

Expediente Nº 5764

ACAO CIVIL PUBLICA

0011754-43.2010.403.6183 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP289232 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao INSS em sua preliminar de inadequação da via eleita. Com efeito, a ação civil pública, a meu ver, não é a via adequada ao atendimento do anseio específico veiculado na petição inicial, que diz respeito exclusivamente aos beneficiários de pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que tenham recebido concomitantemente, e indevidamente, benefício de prestação continuada de Amparo Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente, consubstanciado na pretensão de eximi-los de restituírem ao erário tais valores, contrariando o disposto no artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. A ação civil pública está inserida no contexto da tutela jurisdicional coletiva, cujo objetivo é o provimento judicial comum a variadas pessoas que se encontrem, de algum modo, ligadas por uma relação fática ou jurídica, evitando-se assim, a reprodução de ações com idêntico conteúdo, o que viabiliza a redução numérica de demandas. Trata-se, por conseguinte, de uma das espécies da denominada jurisdição coletiva, destinada, em virtude de sua essência, à obtenção de provimento judicial direcionado a direitos metaindividuais, que tendam ao favorecimento de uma gama despersonalizada de interesses. Desse modo, chega-se ao entendimento de que a ação civil pública não se presta à dedução de interesses atinentes, específica e individualmente, a uma pessoa, ou a número reduzido destas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127, CAPUT, E 129, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 1º, IV, DA LEI 7347/85. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.741/03. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFICIÁRIOS NONAGENÁRIOS E CENTENÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEMORANDO/CIRCULAR/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28.10.2003. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E UU, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp n.º 1005587, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 14.12.2010) Não basta, portanto, a previsão da lei processual e a relevância do direito material nela invocado para que o Judiciário analise a pretensão deduzida em sede de ação civil pública. É preciso que o fato invocado como gerador do pretense direito esteja tutelado pelo referido remédio processual, ou seja, seja de interesse difuso e coletivo, sob pena de se configurar a carência da ação. Nessa esteira, não cabe aos entes indicados no artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 a defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses individuais, eis que a legislação vigente não os legitima a defender, em juízo, direitos individuais personalizados, sobrepujando o aspecto volitivo intrinsecamente relacionado à questão. No presente caso, o direito invocado na petição inicial, versa sobre situações pretéritas, facilmente individualizadas (personalizadas), ante o número certo e determinado de beneficiários de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase, uma vez que a Lei n.º 11.520/2007 autorizou a concessão do benefício tão-somente àqueles que foram submetidos a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986, não se justificando, s.m.j., a propositura da presente ação civil pública. E não tratamos aqui, vale ressaltar, de todos os beneficiários de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase, que já compõem um número limitado de indivíduos, mas apenas daqueles que, em algum momento, o receberam concomitantemente, e indevidamente, ao benefício de prestação continuada de Amparo Social ao Idoso ou ao Deficiente, o que torna ainda mais específico e personalizado o interesse debatido na ação. Outrossim, trata-se, na espécie, de matéria controvertida que demanda uma análise pormenorizada caso a caso, beneficiário a beneficiário, adentrando nas particularidades de cada um, tendo em vista, s.m.j., a vedação legal de pagamento concomitante, nos termos dispostos no artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93. Observo, que o artigo 7º, 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 30, de 14 de julho de 2008, extrapolou, a meu ver, o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 11.520/2007, que estabeleceu que o recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário, não tendo elencado, de outra sorte, benefícios de natureza assistencial, como é o caso dos benefícios de prestação continuada - LOAS. Todavia, mesmo admitindo-se a adequação da referida instrução normativa à vontade do legislador, a cumulação de pensão especial aos portadores de hanseníase com benefício de prestação continuada seria condicionada à revisão da renda mensal bruta familiar (renda per capita) para fins de adequação, manutenção ou cancelamento deste último, tornando individualizada a análise de cada caso concreto, o que inviabiliza, também por esta razão, a concessão do provimento judicial almejado. Como exemplo, cabe destacar a diversidade das

situações reais citadas nos autos às fls. 18/19, 20/23, 24/26 e 27/28, que não apresentam homogeneidade, visto que decorrentes de situações e fatos diferentes, ressaltando-se que a situação contida no documento de fls. 27/28 sequer implica em desconto na renda mensal, mas sim em compensação no crédito relativo às parcelas atrasadas (PAB). Nesse passo, admitir a presente ação civil pública como via adequada a dirimir a pretensão posta na petição inicial seria dar tratamento idêntico a situações não idênticas, em desatenção a princípios constitucionais como o da isonomia, pois em que pese ser possível, em algumas ocasiões, o recebimento concomitante de boa-fé, não se pode descartar, todavia, eventual hipótese de fraude/ilegalidade em determinadas situações. E não é por outra razão que a própria Defensoria Pública da União, em sua petição inicial, invoca a boa-fé dos beneficiários como um dos fundamentos do seu pleito. Assim, não há que se falar em direitos individuais homogêneos que justifiquem a propositura da presente ação, quando a aferição de eventuais abusos ou irregularidades por parte da autarquia previdenciária somente pode ser feita com a análise acurada de cada caso concreto, e jamais da maneira genérica pretendida, eis que, apesar da relevância dos interesses defendidos aqui pela Defensoria Pública da União, compete ao Poder Judiciário, inclusive, zelar pela indisponibilidade do patrimônio público. Ademais, levando-se em conta que os valores da renda mensal correspondente ao benefício regulamentado pela Lei n.º 11.520/2007 superam os valores do salário-mínimo, o dever legal de autotutela, inerente ao INSS, não pode ser ignorado. Posto isso, considerando que o caso concreto não configura hipótese de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos a serem debatidos em ação civil pública, tenho por configurada a inadequação da via processual eleita, a ensejar a extinção da ação sem julgamento de mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005154-0) - JAIME FERREIRA DA SILVA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que o óbito do Sr. Jaime Ferreira da Silva, ocorrido em 13 de julho de 2001 (fl. 294), antecedeu a propositura da presente ação, ajuizada em 19 de novembro de 2001, aplicável ao feito o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por tais razões, declaro a nulidade de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000946-57.2002.403.6183 (2002.61.83.000946-0) - SERGIO FERRO PEREIRA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata a presente ação ordinária de pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria excepcional de anistiado político, previsto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o referido artigo 8º do ADCT da CF/88 prevê a concessão de anistia àqueles que, no período 18/09/1946 a 05/10/1988, tenham sido atingidos por atos de exceção em decorrência de motivação exclusivamente política. In verbis: Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. O benefício de aposentadoria excepcional ao anistiado político, por sua vez, encontrava previsão legal na redação original da Lei nº. 8.213/91, que em seu artigo 150 estabelecia que: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. A regulamentação dessa aposentadoria era levada a efeito pelo Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992, que, em seus artigos 125 a 135, tratava dos requisitos para a percepção do benefício. Nesse particular, é de se observar que o artigo 130 do Decreto regulamentador da referida aposentadoria excepcional já estipulava a necessidade do requerente apresentar declaração de anistia expedida pela autoridade competente. In verbis: Art. 130. Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições desta Seção apresentar junto ao INSS prova da punição e da anistia expedida pela autoridade competente. Parágrafo único. A prova da condição de anistiado será feita mediante a apresentação da publicação no Diário Oficial da União, Estado ou Município, da declaração da anistia. De todo modo, a Lei nº 10.559/2002, de 13 de novembro de 2002, que veio regulamentar o artigo 8º do ADCT da Constituição Federal, revogou expressamente o citado artigo 150 da Lei nº. 8.213/91 e estabeleceu os requisitos e procedimentos para o

reconhecimento da condição de anistiado político. De fato, o artigo 2º da Lei nº. 10.559/2002 deliberou que seria reconhecida a condição de anistiado político a todos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1998, tivessem, por motivação exclusivamente política, sofrido algum dos seguintes atos: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. Ademais, o referido diploma legal expressamente dispôs que cabe ao Ministro de Estado da Justiça, com assessoramento da Comissão de Anistia, decidir a respeito dos requerimentos para reconhecimento da condição de anistiado político, consoante se verifica dos seus artigos 10 e 12: Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei. Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões. Dito isso, importante ressaltar que, apesar da Lei nº 10.559/2002 ter sido publicada em data posterior a do ajuizamento desta ação, as suas disposições devem ser estritamente observadas, uma vez que se trata de norma regulamentadora de dispositivo constitucional transitório. De fato, a regulamentação dos critérios definidores do direito ao reconhecimento da condição de anistiado e do direito aos respectivos benefícios, por norma infraconstitucional, não fere a disposição constitucional que, para sua eficácia plena, carecia de norma integradora, tendo em vista, em especial, que o artigo 8º do ADCT não trouxe em seu bojo os critérios definidores do reconhecimento da condição de anistiado político. A corroborar, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, manifestou-se acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento da condição de anistiado político, estatuidos a necessidade de observância das normas infraconstitucionais, de modo que o parecer da Comissão de Anistia e a decisão do Ministro da Justiça mostram-se essenciais para tanto. Veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANISTIA [LEI N. 10.559/02]. REVOGAÇÃO POR ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI N. 9.784/99. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA COMISSÃO DE ANISTIA. FUNÇÃO MERAMENTE CONSULTIVA. NÃO VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PORTARIA GM3 N. 1.106/64. ATO DE EXCEÇÃO APENAS QUANTO AOS MILITARES QUE INGRESSARAM ANTES DE SUA EDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A anistia política é ato vinculado. Comprovados os requisitos previstos na lei e no regulamento, é dever da Administração declará-la. A ausência de qualquer desses requisitos impede o reconhecimento desse direito. 2. Decorre do poder de autotutela o dever das autoridades de revisar, de ofício, os atos administrativos irregulares que impliquem ônus ao Estado, como é o caso da declaração da condição de anistiado político [Súmulas 346 e 473, STF]. Precedente: RMS n. 21.259, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 8.11.91 3. Não há violação do disposto no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99 quando o ato de anulação for praticado com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública. 4. O parecer da Comissão de Anistia consubstancia um dos requisitos da declaração de anistiado político, sendo necessário o enquadramento do requerente em uma das hipóteses do art. 2º da Lei n. 10.559/02. A Comissão tem função meramente consultiva. O Ministro da Justiça não está vinculado à manifestação do colegiado, nos termos do disposto nos artigos 10 e 12 da Lei n. 10.559/02. 5. A Portaria do Ministério da Aeronáutica n. 1.104/1964 não consubstancia ato de exceção em relação aos militares que não integravam os quadros

das Forças Armadas à época em que foi editada. Precedentes: RE n. 584.705, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 13.6.08; RMS n. 26.636, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 4.6.08; RMS n. 25.581, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 29.11.05 e RMS n. 25.272, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 21.10.05. Recurso ordinário a que se nega provimento.(STF - RMS 25988 - RMS - RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA - DATA: 09.03.2010 - RELATOR MINISTRO EROS GRAU - SEGUNDA TURMA)Outrossim, é importante observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou que ao Poder Judiciário não é permitido substituir a competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça para o reconhecimento de que o interessado foi vítima de atos de exceção e, por consequência, de sua condição de anistiado político.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA POR OMISSÃO - ANISTIADO POLÍTICO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A VONTADE DO LEGISLADOR E A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA PARA O RECONHECIMENTO DOS ANISTIADOS POLÍTICOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Se a demora para a conclusão do processo administrativo no âmbito do Ministério da Justiça, para o reconhecimento de anistiado político e efeitos financeiros, se dá em benefício do próprio impetrante, que passados mais de 3 anos do requerimento ainda não comprovou o vínculo com o antigo empregador, sendo que a Administração a todo o momento impulsiona o feito na tentativa de que o impetrante cumpra o seu ônus probatório, não se tem por desarrazoável tal demora. 2. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a competência exclusiva do Ministro da Justiça para a análise dos pleitos de anistia política. 3. Inexistência de ilegalidade ou de ato omissivo, o que torna inviável a demonstração do direito líquido e certo. Ordem denegada.(STJ - MS 200500319530 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10476 - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:05/03/2007 PG:00246 RSTJ VOL.:00211 PG:00049)Com isto em vista, verifico que no presente caso o autor não juntou aos autos os documentos necessários à comprovação de sua condição de anistiado político, quais sejam o parecer da Comissão de Anistia e a declaração por parte do Ministro de Estado da Justiça, o que obsta o reconhecimento de seu direito ao recebimento do benefício ao qual alega ter direito.Nesse passo, importante observar que o ofício de fls. 143/144 e a certidão de fl. 145 são expressos em atestar que o autor não formulou requerimento para reconhecimento de sua anistia política perante o Ministério da Justiça.Friso, ainda, que, a fim de possibilitar a apresentação dos referidos documentos pela parte autora, foi deferido prazo por este Juízo, nos termos do despacho de fl. 168, bem como a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fls. 169/170, não havendo, todavia, qualquer manifestação da parte autora (fls. 171 e 180).Dessa forma, tendo em vista que o autor não logrou comprovar a declaração de sua condição de anistiado político, expedida pela autoridade competente, o que, frise-se, sempre se mostrou essencial para a concessão do benefício requerido, improcede o pleito inicial.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008268-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008268-4) - ISABEL CRISTINA DE MORAES REZENDE X GABRIELA DE MORAES REZENDE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 136 comprova o falecimento de Miguel Arcanjo dos Santos Rezende, ocorrido no dia 28 de outubro de 1999.A condição de dependente das autoras em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela certidão de casamento apresentada à fl. 134 e pela certidão de nascimento de fl. 135, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e o filho menor de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as carteiras profissionais de fls. 77/110, o extrato do CNIS de fls.146/149 e a certidão de tempo de serviço de fl. 264, verifico que o Sr. Miguel Arcanjo dos Santos Rezende recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 09.01.1979 a 23.01.1979 (Dicasil Engenharia e Construções Ltda.), 11.08.1981 a 01.01.1982 (Ministério da Fazenda), 08.10.1985 a 28.02.1986 (Ipanema Produtos de Papel Ltda.), 01.03.1986 a 03.04.1986 (HIP Produtos de Papel Ltda.), 01.07.1986 a 26.09.1986 (Salles Moreira Artes Gráficas Ltda.), 01.10.1986 a 14.04.1988 (Editora e Artes Gráficas a Americana Ltda.), 04.08.1988 a 09.11.1988 (Ibitirama Formulários Ltda.), 01.11.1988 a 13.01.1989 (CEP Comunicação Editoração Promoção Ltda.), 08.03.1989 a 17.04.1990 (DCI - Indústria Gráfica e Editora Ltda.), 09.08.1993 a 10.10.1994 (DEI Rey Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda.), 23.01.1995 a 10.10.1995 (Argráfica Ind Com de Artes Gráficas e Cartonagens Ltda.) e de 01.10.1996 a 03.06.1997 (Alves Artes Gráficas Ltda.). Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 02.05.1988 a 01.08.1988 (Aspag Formulários Ltda.), uma vez que a admissão na CTPS encontra-se rasurada (fl. 91), não sendo possível extrair um juízo de credibilidade do registro no CNIS, eis que a data de demissão nesse banco de dados consta como 01.08.1989, contraditório com o registro em CTPS e demais períodos laborados pelo segurado.Também não reconheço o período de 31.01.1991 a 12.03.1992 (Gráfica e Editora Capuano Ltda.), uma vez que o ano de sua

demissão na CTPS encontra-se rasurado (fl. 93), não havendo o registro desse contrato de trabalho no CNIS, bem como o vínculo com a empresa Sertã Seleção de Efetivos e Temporários Ltda, eis que não consta a data de saída no seu registro no CNIS, tampouco está anotado na CTPS do falecido. Dessa forma, considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional, verteu um total de 82 contribuições, sendo que sua última contribuição à Previdência Social foi realizada em 03.06.1997, e que requereu o benefício de seguro-desemprego no ano de 1999 (fls. 83 e 262), sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.08.1999, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 1999, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, a partir de 15.08.1999, o de cujus não mais possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nem havia recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 28.10.1999. Entretanto, em que pese o falecido não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se restasse comprovado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade em período no qual ele ainda preservasse intacta sua qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Sob este prisma, todavia, o pleito também se mostra improcedente, uma vez que o laudo médico pericial de fls. 208/210, embora ateste ser o Sr. Miguel Arcanjo dos Santos Rezende portador de depressão maior, não é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa por parte do de cujus, tampouco os depoimentos de fls. 242/245 indicaram essa condição, cumprindo-me frisar que as testemunhas Luiz Francisco de Moraes e Luiz Carlos Romão afirmaram que o de cujus ainda trabalhava fazendo bicos (fls. 243 e 245). Assim, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014652-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014652-2) - WILSON FRAGOSO (SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Não havendo quaisquer valores a serem pagos à parte autora, conforme decidido às fls. 251/252 destes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005346-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005346-2) - MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA X DANILLO SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA) (SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 06 comprova o falecimento de Josafá Alves dos Santos, ocorrido no dia 02 de janeiro de 2005. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovado que a co-autora Maria da Glória de Jesus Silva conviveu publicamente, em relação de união estável, com o de cujus, com quem coabitou até a data do óbito. Neste passo, cumpro-me ressaltar que a autora trouxe aos autos documentos que comprovam a supracitada união estável e respectiva coabitação, incluindo certidão de nascimento do filho comum do casal, e a própria certidão de óbito do Sr. Josafá Alves dos Santos, onde figura como declarante. A prova documental foi corroborada pelo depoimento das testemunhas cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o de cujus (fls. 117/119). A condição de dependente do co-autor Danilo Silva Santos em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela certidão de nascimento e carteira de identidade - R.G. de fls. 07/08, sendo descabida, para ambos, a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a companheira e o filho menor de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as carteiras profissionais de fls. 13/23, o extrato do CNIS de fls. 89/91, verifico que o Sr. Josafá Alves dos Santos recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 14.02.1978 a 10.07.1978 (Escritório Técnico de Eletricidade Ltda.), 06.01.1983 a 16.05.1983 (Construtora OAS Ltda.), 04.10.1984 a 07.11.1986 (Cia. Viação Sul Bahiano), 06.04.1988 a 18.07.1989 (Viação Urbana Zona Sul Ltda.), 11.11.1988 a 18.01.1991 (Silk Look - Comércio de Brindes e Serigrafia Ltda. - ME), 10.04.1991 a 31.03.1997 (Viação Paratodos Ltda.), 02.03.1998 a 02.03.1999 (Acustermo Tratamento Termo Acústico Ltda.), atingindo um tempo de serviço de 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias, já descontados os períodos concomitantes, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional, verteu um total de 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições, sendo que sua última contribuição à Previdência Social foi realizada em 02.03.1999, e que requereu o benefício de seguro-desemprego no ano de 1999 (fl. 24), sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.05.2002, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2002, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, a partir

de 15.05.2002, o de cujus não mais possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nem havia recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 02.01.2005. Entretanto, em que pese o falecido não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se restasse comprovado nos autos que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade em período no qual ele ainda preservasse intacta sua qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Sob este prisma, todavia, o pleito também se mostra improcedente, uma vez que o laudo médico pericial indireto de fls. 160/162, embora ateste ser o Sr. Josafá Alves dos Santos um indivíduo etilista crônico, que apresentou um quadro agudo e grave de pancreatite necro-hemorrágica com critérios iniciais de mau prognóstico, evoluindo com insuficiência respiratória e síndrome da angústia respiratória aguda, culminando com disfunção de múltiplos órgãos e óbito, concluiu pelo início da incapacidade para o trabalho em 02.01.2005, quando foi internado no Hospital Geral de Pedreira com quadro de pancreatite aguda. Em resposta aos quesitos complementares, o Perito Judicial foi taxativo ao destacar que a comprovação do momento da incapacidade somente pode ser estabelecida quando permaneceu internado na ocasião de seu óbito (fl. 174). Ademais, observa-se no depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, a afirmação de que o de cujus trabalhava fazendo bicos como pedreiro e encanador (fls. 117 e 119). Assim, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004230-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004230-4) - SERGIO ALMEIDA TEIXEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença ao autor, concedido sob o NB N.º 31/127.886.461-7 em 04.02.2003, que perdurou até 30.10.2006, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, assim, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial na especialidade de ortopedia, juntado aos autos às fls. 187/190, é taxativo ao diagnosticar que o autor apresenta marcha normal, sem claudicações, caminhando normalmente na ponta dos pés e calcanhar quando solicitado, movimentos de flexão e extensão da coluna lombar e cervical normais, membros superiores e inferiores normais, sem atrofias nem limitações, e láseque negativo, a indicar ausência de compressão radicular. Assim, concluiu o d. Perito Judicial que não há incapacidade física para as atividades no momento atual do ponto de vista ortopédico (fl. 189). De igual sorte, a Perita Judicial na especialidade de psiquiatria constatou que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico, esclarecendo que os sintomas referidos pelo autor são inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental e que apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Dessa forma, a auxiliar do Juízo concluiu que o autor está apto para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico (fls. 213/216). Diante dos quesitos complementares apresentados pelo autor, a médica perita de confiança do Juízo foi enfática ao ratificar que não há doença mental e que não há incapacidade laborativa, esclarecendo, ainda, que o autor nega sintomas psiquiátricos, não faz tratamento nessa especialidade médica, sequer toma psicotrópicos, compareceu desacompanhado para a perícia médica e limitou-se a dizer que sua incapacidade é decorrente de lesão ortopédica (fls. 233/234). Dessa forma, em face das conclusões das perícias médicas, que constatarem que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho no momento atual, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005482-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005482-3) - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) X JACQUELINE DE FREITAS - MENOR PUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) (SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 12 comprova o falecimento de Regina Célia de Freitas, ocorrido no dia 10 de dezembro de 1996. A relação de dependência das autoras em relação à falecida está devidamente demonstrada

pelas certidões de nascimento de fls. 10 e 11, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se a falecida detinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho de fls. 17/24 e original de fl. 332, bem como o extrato de CNIS de fl. 327, verifico que a Sra. Regina Célia de Freitas recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, no período de 01.12.1994 a 01.02.1995 (R & R Restaurante e Bar Ltda.). No que se refere ao período de 03.03.1995 a 12.04.1996, alegadamente trabalhado pela segurada na empresa RZ SERVIÇOS AUXILIARES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., mas contestado pelo INSS por ter sido objeto de reconhecimento no bojo de reclamação trabalhista, entendo assistir razão ao Instituto-Réu. A meu ver, e alterando entendimento anterior, entendo que a Autarquia Previdenciária não está vinculada a acordo firmado em reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, de modo que o Instituto Nacional de Seguridade Social não está obrigado a reconhecer tempo de serviço decorrente de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, pois a ele não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. Dito isso, verifico, todavia, que não constam das cópias trasladadas da Reclamação Trabalhista (fls. 28/212), tampouco dos presentes autos, qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o vínculo empregatício do de cujus com a empresa RZ SERVIÇOS AUXILIARES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Nesse particular, ressalto que a parte autora não cumpriu o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 325/326 a respeito dos documentos de fls. 35 e 36/38, deixando de trazer aos autos os originais ou cópias autenticadas do cartão de ponto e dos holerites juntados nos autos da reclamação trabalhista. Dessa forma, torna-se de todo temerário o reconhecimento do período apenas com base nas cópias de fls. 35 e 36/38, fazendo-se necessário, para tanto, a apresentação de outros documentos aptos a corroborar a existência do referido contrato de trabalho ou até mesmo a produção de prova oral, que não foi objeto de requerimento por parte das autoras (fls. 322/323). Com efeito, observo que a CTPS da falecida não possui a data de sua saída da empresa RZ SERVIÇOS AUXILIARES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, sendo que a rescisão do contrato de trabalho somente foi anotada em razão da reclamação trabalhista (fls. 20, 35, 332), bem como que o cartão de ponto de fl. 35 encontra-se rasurado na competência e que a maioria dos holerites de fl. 36 estão ilegíveis, o que decerto impede a validação dos referidos documentos. Outrossim, é de se ressaltar, ainda, que a pesquisa do INSS sobre a real prestação dos serviços restou prejudicada, conforme documentos de fls. 281/284. Assim, não sendo possível admitir as cópias de fls. 35 e 36/38 como início de prova material do vínculo controverso, entendo não ser possível o reconhecimento, para fins previdenciários, do período de 03.03.1995 a 12.04.1996, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005) Destarte, considerando que a falecida contribuiu à Previdência Social até 01.02.1995, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.04.1996, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 1996, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Observo, outrossim, não ser devido o acréscimo de que trata o artigo 15, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, eis que não demonstrado o desemprego involuntário da falecida, frisando-se, nesse ponto, não constar qualquer requerimento de seguro-desemprego (fl. 288). Desta forma, a partir daquela data (15.04.1996), a de cujus perdeu a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 10.12.1996. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social por parte da de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a suas dependentes, uma vez que a mesma não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do

seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005900-6) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora, por sucessivas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, concedido sob o NB 31/521.543.638-6, perdeu até 13.10.2008, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 127/139 é taxativo ao atestar que a autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora, apresenta também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares, o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 10 anos, enfatizando, todavia, que atualmente, a lombalgia e a cervicgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Esclareceu o douto Perito Judicial, que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pela pericianda, particularmente lombalgia e cervicgia, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (59 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 10 anos, enfatizando que durante a perícia médica, a autora apresentou-se lúcida, orientada no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios e alucinações, concluindo, por fim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho no momento. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 138), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006864-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006864-0) - SEVERINA CARLOTA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material, uma vez que no último parágrafo da fl. 390 constou equivocadamente o nome de Francisco Algenor Pinheiro, ao invés de Israel Cariri de Lima, cônjuge falecido da requerente. Reconheço, ainda, o erro material no tocante ao tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS pois, embora a sentença recorrida afirme, ao término de fl. 390 e início de fl. 391, que este seria de 16 anos, 8 meses e 22 dias, a análise do acórdão proferido pela 5ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (fls. 341/344) dá conta de que, em virtude do recurso administrativo interposto perante a 13ª Junta de Recursos de São Paulo, foram computados 27 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição em favor do falecido. Quanto às demais alegações da recorrente, verifico nas razões expostas às fls. 413/418 que a embargante pretende, na verdade, questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes

embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir os erros materiais acima apontados e, no mais, permanecem inalterados os termos da sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007850-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007850-5) - LUIZA MELO DE MOURA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Inicialmente, verifico que o segurado instituidor da pensão por morte da autora NB nº. 21/139.605.649-9, Sr. Domingos Alves de Moura, faleceu em 25.10.2005 (fl. 73), de modo que, no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício, deve ser aplicado o disposto no artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 com as alterações instituídas pela Lei nº. 9.528/97. De fato, nos termos da Lei nº. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte deve ser feito nos seguintes moldes: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. Dito isso, aduz a autora que o INSS calculou a sua pensão por morte tendo como base o valor da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus, que, no entanto, teria sido indeferida pela autarquia previdenciária. Requer, dessa forma, o recálculo do seu benefício com base no valor da aposentadoria por invalidez a que o falecido faria jus. Verifico, no entanto, não assistir razão à autora. Com efeito, constato que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 127.090.578-0, requerido em 13.11.2002 pelo segurado falecido, foi efetivamente concedido pelo INSS, conforme comprovam o extrato do sistema DATAPREV/PLENUS de fls. 155 e 157, os documentos de fls. 259/269 e a carta de concessão de fls. 270/271. Nesse particular, ressalto que foi a própria autora, na qualidade de viúva do de cujus, que requereu o prosseguimento do recurso administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 127.090.578-0 por considerar mais vantajoso, conforme demonstra o documento de fl. 258. É de se dizer, ainda, que foi por esta razão que o procedimento administrativo foi reaberto (fl. 259) e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 127.090.578-0 concedido, tendo sido, inclusive, expedida a respectiva carta de concessão para o domicílio da autora em 10.11.2005. Por fim, em consulta ao sistema HISCREWEB, conforme extrato que acompanha esta sentença, este Juízo verificou que, em 07.12.2005, foi liberado PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, no montante de R\$ 24.297,64 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente aos valores atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/127.090.578-0 no período de 13.11.2002 (data do requerimento do benefício) a 25.10.2005 (data do óbito do segurado). Friso, por oportuno, constar no referido extrato que o PAB foi liberado e creditado em nome da autora. Destarte, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/127.090.578-0 foi efetivamente concedida pelo INSS, importando, inclusive, em pagamento dos valores atrasados em benefício da autora, a renda mensal inicial da pensão por morte derivada, nos termos da legislação vigente, deve ser calculada com base no referido benefício e não em fictícia aposentadoria por invalidez a que o instituidor faria jus. Dessa forma, constato que, na apuração da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, razão pela qual se mostra improcedente o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5) - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na

petição de fls. 163/164 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000344-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000344-3) - EDISON PIERI(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, de ofício, a ocorrência da carência superveniente em relação ao pedido para liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão extemporânea do auxílio-doença NB Nº. 31/131.682.307-2. Com efeito, conforme noticiado pela parte autora às fls. 71/72, e demonstrado pelo documento de fl. 73, verifico que o INSS concluiu o procedimento de auditoria e disponibilizou, em 13.05.2009, o montante de R\$ 27.064,88 (vinte e sete mil, sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referente aos valores devidos entre a data do requerimento administrativo (12.06.2003) e a data anterior ao início dos pagamentos (31.05.2004). Neste particular, importante apontar que a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Assim, concluída a auditoria, reconhecido administrativamente o crédito do autor e disponibilizado o montante atrasado em favor do mesmo, sem qualquer decisão judicial neste sentido, restou exaurido o objeto do presente feito, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001676-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001676-0) - GILBERTO DE OLIVEIRA TOSTA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor está acometido de lesão crônica do tendão do supra espinhal do ombro esquerdo, sem indicação cirúrgica e sem sinais de agudização no momento. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto

que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Gilberto de Oliveira Tosta amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002411-28.2007.403.6183 (2007.61.83.002411-2) - SANDRA MARA MARQUES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise dos laudos médicos apresentados pelos Peritos deste Juízo, peças fundamentais, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados (fl. 91), porém, apresentou neoplasia maligna do tecido subcutâneo, denominada lipossarcoma mixóide, diagnosticada há cinco anos, tratada através de quimioterapia neoadjuvante, depois com ressecção cirúrgica, com posterior complementação radioterápica (fl. 118). No entanto, concluem os Ds. Peritos em seus laudos que a autora, ainda que portadora da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tais provas se revelam imprescindíveis para o julgamento da causa, visto que pautadas em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelos Ds. Peritos mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação dos laudos feita pela autora, notadamente diante do fato de que os Ds. Peritos, de forma precisa, afastaram a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização das perícias médicas, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Sandra Maria Marques da Silva amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002966-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002966-3) - NILSON CARNEIRO DE ARAUJO (SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005682-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005682-4) - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ARAUJO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação ordinária em 24.08.2007, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Compulsando os autos, observo que, ao contrário do que afirma a parte autora na petição inicial, o INSS lhe concedeu administrativamente, em 21.10.2005, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.729.632-5, que perdurou até 15.06.2007, conforme demonstra o documento de fl. 78. Verifico, ainda, que em 25.10.2007, a autarquia previdenciária concedeu administrativamente à autora novo benefício de auxílio-doença sob o NB 31/560.867.503-3, que perdurou até 29.11.2007, ocasião em que foi convertido no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/524.902.575-3, com DIB em 30.11.2007, conforme demonstram os documentos de fls. 75/77. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 79 corrobora os documentos supramencionados, indicando a concessão administrativa dos três benefícios relatados. Dessa forma, considerando que desde 21.10.2005 a autora não se viu desamparada, tendo o INSS concedido administrativamente, por sucessivas vezes, benefício previdenciário por incapacidade, culminando na aposentadoria por invalidez NB 32/524.902.575-3, entendo que o objeto do presente feito já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, que se falar em valores atrasados. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006511-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006511-4) - LINDINALDO RIBEIRO BOAVENTURA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor é portador de seqüela de fratura do fêmur esquerdo, com fratura totalmente consolidada e sinais de osteoartrose de joelho esquerdo, que poderá ser objeto de prótese total a longo prazo. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das lesões referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo improcedente o pedido do autor Lindinaldo Ribeiro Boaventura amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008069-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008069-3) - DIVINO ALVES DA SILVA (SP182618 - RAQUEL DONISETTE

DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora (...), apresenta também um quadro de cervicalgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional (...), atualmente a lombalgia e a cervicalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Divino Alves da Silva amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008166-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008166-1) - ADILSON ALVES DE MOURA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora (...), apresenta também um quadro de cervicalgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da

realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Adilson Alves de Moura amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008190-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008190-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora (...), apresenta também um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo improcedente o pedido do autor Antônio Pedro da Silva amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001262-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001262-0) - RUBENS DE MORAES (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumprido-me reconhecer, inicialmente, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.11.1979 a 25.01.1983 (Sansuy S.A. Indústria de Plásticos), 26.01.1983 a 21.09.1984 (Kanaflex S.A. Indústria de Plásticos) e 23.10.1984 a 05.03.1997 (Sansuy S.A. Indústria de Plásticos). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima apontados (planilha de fls. 138 e documento de fl. 144). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, razão pela qual deixo de apreciá-los. Por esta razão, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 12.12.2005 (Sansuy S.A. Indústria de Plásticos). Deixo de apreciar, ainda, o pedido de reconhecimento, e cômputo para fins previdenciários, do período de 11.04.2007 a 15.10.2008 (Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra), apresentado às fls. 89/92, eis que se trata de inovação do pedido formulado na petição inicial, a teor do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do

exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 12.12.2005 (Sansuy S.A. Indústria de Plásticos). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos em níveis que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, observo que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que o documento de fls. 56/57 e 109/110 indica níveis de ruído de 83 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, o período não pode ser reconhecido como especial. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Cabe acrescentar ainda que, mesmo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57 (109/110) indicasse ruído acima do limite legal, o que não apontou, este não se prestaria como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumprimo aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Destaco, por fim, que o laudo apresentado às fls. 152/156 (que também aponta pressão sonora de 83 dB), não supre a carência acima apontada, eis que incompleto, ante a ausência de diversas laudas e da data de sua emissão. O mesmo ocorre com o laudo de fls. 170/179, eis que emitido em 27 de janeiro de 2010, ou seja, muito tempo após a emissão do PPP de fls. 56/57 (109/110), não havendo correlação entre os documentos. Considerando, portanto, a soma dos períodos anotados em CTPS (fls. 116/118), já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 138 e documento de fl. 144), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 30.08.2007, possuía 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme quadro abaixo: Processo: 2008.61.83.001262-0 Autor: Rubens de Moraes Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sansuy S.A. Ind. De Plásticos Esp 12/11/1979 25/1/1983 - - - 3 2 15 2 Kanaflex S.A. Ind. De Plásticos Esp 26/1/1983 21/9/1984 - - - 1 7 29 3 Sansuy S.A. Ind. De Plásticos Esp 23/10/1984 5/3/1997 - - - 12 4 16 4 Sansuy S.A. Ind. De Plásticos 6/3/1997 12/12/2005 8 9 13 - - - Soma: 8 9 13 16 13 60 Correspondente ao número de dias: 3.203 6.290 Tempo total : 8 9 13 17 2 25 Conversão: 1,40 24 1 16 8.806,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 29 Tendo em vista, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze)

meses e 1 (um) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mesmo aposentadoria especial, eis que a soma dos períodos especiais corresponde a 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o pedágio correspondente a 40% do tempo restante para alcançar a marca de 30 (trinta) anos de trabalho na data de sua promulgação, e o requisito etário (53 anos de idade), o qual não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 09.10.1963, contava com apenas 43 (quarenta) anos de idade na data do requerimento administrativo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.11.1979 a 25.01.1983 (Sansuy S.A. Indústria de Plásticos), 26.01.1983 a 21.09.1984 (Kanaflex S.A. Indústria de Plásticos) e 23.10.1984 a 05.03.1997 (Sansuy S.A. Indústria de Plásticos), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001900-5) - JOAO BATISTA FILGUEIRA(SPI18529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os arts. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora (...), apresenta também um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor João Batista Filgueira amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002488-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002488-8) - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SPI82566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto

nos casos do art.26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora de fibromialgia e suas variantes. Destarte, conclui o D. Perito em seu laudo que a autora não apresenta incapacidade laborativa.Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas.Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria Severina dos Santos amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002722-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002722-1) - IZOLINO MACHADO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003638-6) - ELIAS MIGUEL HADDAD(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008935-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008935-4) - JACONIAS VITAL DE OLIVEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art.26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art.

42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor é portador de hérnia de disco de coluna lombar entre L4-L5, de grau discreto, com mínima repercussão clínica no momento. No entanto, atesta o D. Expert em seu laudo que existe restrição apenas para atividades com grande sobrecarga para a coluna lombo-sacra, inexistente na atividade habitual do autor (motorista), concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho.Em resposta aos quesitos complementares, o D. Perito enfatizou, novamente, que a doença não gera limitações para a atividade de motorista, que não impõe grande sobrecarga ou esforço para a coluna lombar (...), reiterando que o autor está apto para o exercício de suas atividades profissionais habituais.Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas.Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido do autor Jaconias Vital de Oliveira amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0010485-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010485-9) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora de fibromialgia e suas variantes. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que a autora, ainda que portadora da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa.Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora,

notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo improcedente o pedido da autora Maria da Conceição de Souza Assis amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012284-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012284-9) - DOMINGOS GONCALVES PEREIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004695-5) - EDNA PRATES DE OLIVEIRA 17.928.786-2 (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando as cópias da CTPS de fls. 17/19 e do extrato do CNIS de fls. 255/256, constato que a autora verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregado, nos períodos de 17.08.1976 a 31.05.1978 (Ana Beatriz de Meireles Reis Elosi), 01.03.1979 a 01.06.1981 (Marini e Daminelli S/A), 02.06.1981 a 28.12.1982 (Men Melandri), 19.01.1983 a 09.04.1985 (Westinghouse do Br S/A), 14.05.1985 a 26.05.1987 (Codep Conserv.), 20.12.1987 a 18.04.1988 (AMC) e 01.08.1990 a 04.09.1990 (Clean Mall Serviços), perfazendo um total de 124 (cento e vinte e quatro) contribuições, nos termos da legislação que rege a matéria. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 03.01.1994 a 27.05.1997, alegadamente também trabalhado pela segurada na empresa COMPANHIA DE MARCAS, uma vez que foi objeto de reconhecimento em acordo no bojo de reclamação trabalhista, conforme certidão de objeto e pé de fls. 315/317. A meu ver, e alterando entendimento anterior, entendo que a Autarquia Previdenciária não está vinculada a acordo firmado nos autos de reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, pois a ela não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. Com isto em vista, verifico que a autora não apresentou qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o seu vínculo empregatício com a referida empresa, de modo que o período de 03.01.1994 a 27.05.1997, ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho, não pode ser considerado para fins previdenciários, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005) Nesse particular,

ressalto, ainda, que a autora sequer apresentou cópia integral da ação trabalhista, tampouco de sua CTPS, frisando-se que a anotação do vínculo na sua carteira de trabalho possui a ressalva para observação da página 51 (fl. 18), que, todavia, não foi juntada aos autos. Dito isso, cumpro-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pela autora se deu em 04.09.1990, sua condição de segurada, ainda que considerando-se o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.11.1993, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de outubro de 1993, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Nesse particular, observo que o fato da autora ter requerido o benefício de seguro-desemprego no ano de 2000 não tem o condão de alterar a data da cessação da sua qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que o seu requerimento é extemporâneo ao labor, conforme documentos de fls. 20/22 e 67. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurada. No presente caso, no entanto, improcede o pedido por este prisma, vez que, em que pese o laudo pericial ter diagnosticado que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca (atualmente com fibrilação atrial), associadas a obesidade (...) e manifestações de insuficiência cardíaca Classe funcional III e ter concluído pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, o perito judicial foi taxativo ao fixar o início da incapacidade em 31.03.1999, data em que a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatório da Previdência Social. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, uma vez que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010796-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010796-8) - EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a regularizar sua representação processual, constituindo advogado para o patrocínio da causa, o autor quedou-se inerte (fls. 133/135). Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016091-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016091-0) - JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016421-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016421-6) - SELMA DE LOURDES TEIXEIRA MENDES (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 69/70 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de

uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Nesse passo, cumpre-me salientar que a impertinência dos pedidos formulados nos itens 2.2 e 2.3 da petição inicial é decorrência lógica da improcedência do pedido formulado no item 2.1, nos termos e fundamentos da sentença de fls. 63/65. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.****

0008915-73.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 97/101), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000936-5) - MANOEL AFONSO GOMES DE FREITAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005666-86.2010.403.6183 - OSVALDO AUGUSTO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010830-32.2010.403.6183 - DOUGLAS DA SILVA RUFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2006.61.83.005969-9; 2006.61.83.006816-0; 2009.61.83.013694-4, nos seguintes termos: - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR

TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013655-46.2010.403.6183 - IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE (SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 98), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, eis que se tratam de cópias, cujos originais estão em poder da parte autora. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.